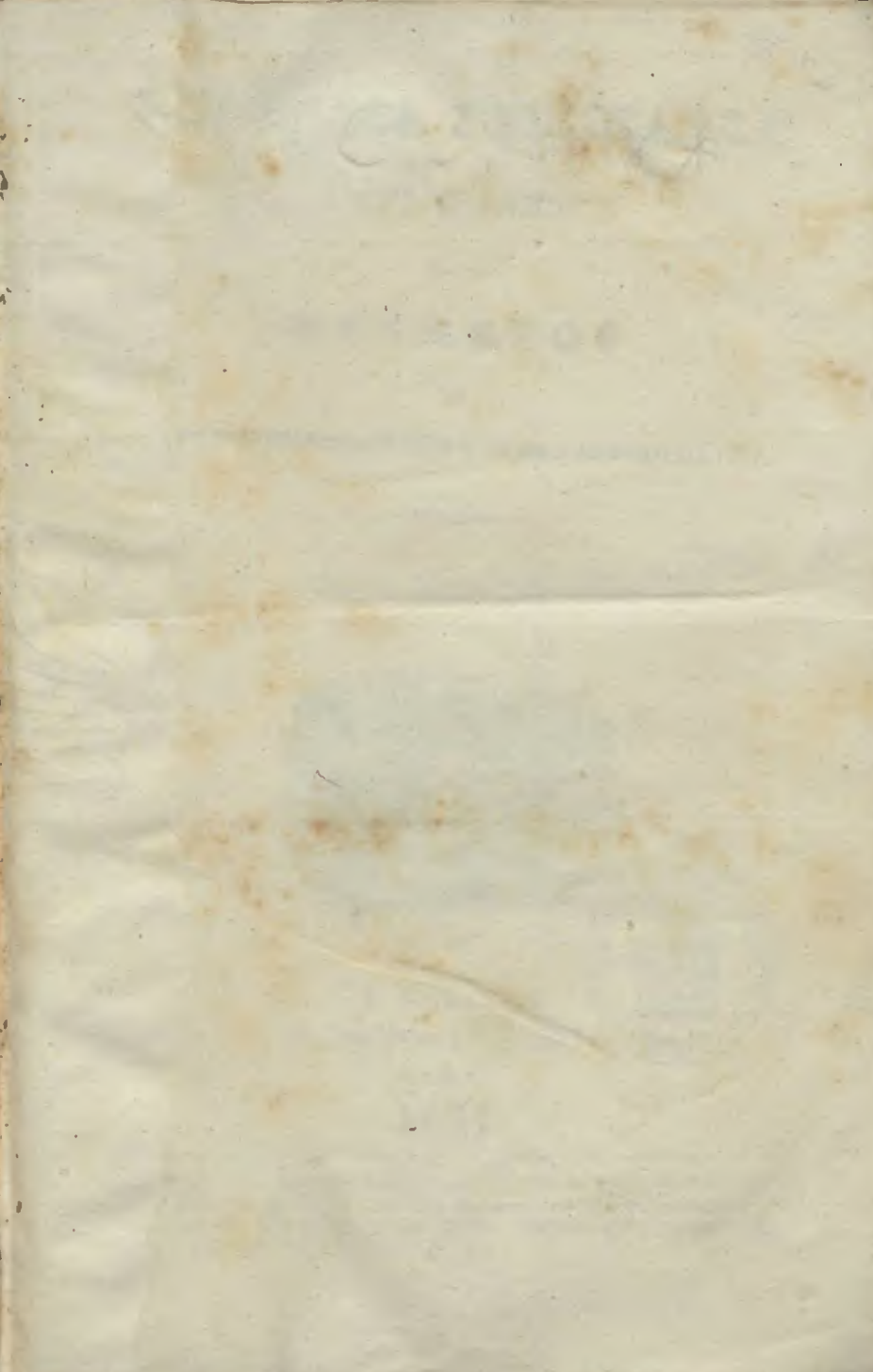


Jan 10





5a

~~D-4-2-~~

D

---

6

---

244



# REFORMA JUDICIARIA

APPROVADA

PELOS

## DECRETOS

DE

29 DE NOVEMBRO DE 1836 E 13 DE JANEIRO DE 1837.

*Segunda Edição Official.*



LISBOA

NA IMPRENSA NACIONAL.



1837.

Vende-se na Imprensa Nacional, na sua loja na Praça do Pelourinho, na de Francisco Xavier de Carvalho, ao Chiado, na de João Henriques, rua Augusta n.º 1; e no Porto, em casa de José Joaquim Rodrigues dos Santos, rua dos Carrancas n.º 1 e 2.

ALFALCUT, AMERIE

S.C.  

---

244

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

LIBRARY

LIBRARY

AT THE UNIVERSITY OF CHICAGO

1927

THE UNIVERSITY OF CHICAGO  
LIBRARY



## RELATORIO.

**S**ENHORA! = A prompta Administração da Justiça é uma das primeiras necessidades publicas, e deve por isso merecer a particular attenção do Governo de Vossa Magestade. A Administração da Justiça em Portugal exige immediatas providencias, que façam conhecer os beneficios reaes provenientes da nova Organização Politica do Reino. Os Povos lamentam a distancia em que se acham dos seus Juizes, o longo tempo da duração dos pleitos, apesar de desembaraçados dos enredos forenses, e a confusão da Legislação relativa á ordem do processo. Innumeraveis são as representações feitas ao Governo, e vehementes foram as dirigidas pelas Juntas de Districto.

Vossa Magestade já em Novembro do anno passado tomou este objecto na Consideração que elle merece, nomeando nuna Commissão que redigisse o Projecto geral da Organização Judicial, e do Processo; trabalho que foi presente a Vossa Magestade, e que meseceu a Sua benevola Approvação.

Este Projecto tem sido novamente examinado, mas a sua indispensavel extensão, porque abrange todo o ramo judicial, torna impossivel a sua total e immediata publicação; e por isso o Governo de Vossa Magestade, instado pela necessidade, deliberou offerecer á Sancção de Vossa Magestade cada uma das partes da reforma que pudesse soffrer divisão, para não privar por mais tempo os Povos do bem immediato que deve resultar.

Taes são os motivos porque o Governo tem hoje a honra de apresentar á Sancção de Vossa Magestade no seguinte Projecto de Decreto a primeira parte da reforma judicial, que contém a Divisão Judicial do Territorio, e a Organização do Pessoal para a Administração da Justiça; e incessantemente terá a honra de apresentar a segunda e terceira parte, que contém a reforma do Processo Civil, Ordinario e Summario, e do Processo Criminal. = Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, em 29 de Novembro de 1836. = *Visconde de Sá da Bandeira.* = *Manoel da Silva Passos.* = *Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro.*

## DECRETO.

**T**OMANDO em Consideração o Relatorio dos Secretarios d'Estado : Hei por bem Decretar o seguinte :

## TITULO I.

*Das Authoridades Judiciaes, seus Districtos, e attribuições em geral.*

Artigo 1.º O Supremo Tribunal de Justiça tem Jurisdição em todo o Reino e Provincias Ultramarinas, para conhecer dos Recursos de Revista, e exercer as mais attribuições determinadas na Lei.

§.º 1.º A sua séde é em Lisboa ; e compõe-se de onze Juizes Conselheiros, sendo Presidente um dos mesmos Juizes por nomeação do Governo.

§.º 2.º Havendo impedimento ou falta de Conselheiros de modo, que se não preencha o numero legal para a decisão dos Feitos, serão chamados como Supplentes os Juizes da Relação de Lisboa pela ordem de precedencia, que guardarem entre si, começando pelo Presidente da Relação, sem que isto offenda ou prejudique as suas antiguidades. O Tribunal se constituirá n'uma Secção quando não houver Juizes para as duas.

Art. 2.º A Divisão Judicial do territorio do Reino de Portugal e Algarves com as Ilhas adjacentes da Madeira, Porto Santo, e as de Cabo-Verde vai designada nos Mappas juntos numero um e dous, que fazem parte do presente Decreto, e compõe-se no Continente do Reino de quarenta e oito Comarcas, e trezentos e cincoenta e um Julgados, e nas ditas Ilhas, das Comarcas e Julgados, que se designarem, formando tudo os Districtos das duas Relações de Lisboa e Porto, na conformidade dos referidos Mappas ; alterada por este modo a divisão estabelecida no Decreto de 7 de Agosto de 1835 ; e ficando subsistindo até ser devidamente regulada a divisão actual das Ilhas dos Açores.

Art. 3.º As tres Relações do Reino de Portugal e Ilhas Adjacentes tem a sua séde em Lisboa, Porto, e Ponta Delgada.

§.º 1.º As Relações julgam as Causas em segunda e ultima Instancia ; e conhecem dos Recursos interpostos legitimamente dos Juizes inferiores do seu Districto.



§. 2.º As Relações de Lisboa e Porto compõem-se de vinte e um Juizes cada uma ; a de Ponta Delgada de sete ; os Presidentes são escolhidos pelo Governo d'entre todos os Juizes de Segunda Instancia.

§. 3.º As disposições do §. 2.º não offende os direitos adquiridos dos Juizes actualmente em exercicio.

Art. 4.º Os Juizes de Direito julgam em primeira Instancia todas as Causas não exceptuadas da sua competencia ; tem jurisdicção cada um na sua Comarca ; e fazem assentadas em todos os Julgados, de que a mesma se compõe.

§. 1.º Nenhuma Comarca terá mais de um Juiz de Direito, á excepção de Lisboa, que terá seis Juizes de Direito, e tres Correccionaes ; e do Porto, que terá tres de Direito, e um Correccional.

§. 2.º Haverá tambem um Juiz de Direito com residencia em Lisboa, exercendo Jurisdicção exclusivamente nos Julgados circumvizinhos, formando todos uma só Comarca, como vai designado no respectivo Mappa.

Art. 5.º As Comarcas dividem-se em Julgados, tendo cada um destes seu Juiz Ordinario de eleição popular ; o qual julga as Causas de menor valor, defere em execução, e prepara todos os processos que tiverem de ser julgados a final pelo Juiz de Direito da Comarca.

§. 1.º As Cidades de Lisboa e Porto com os seus respectivos Termos formam de per si cada uma sua Comarca sem divisão de Julgados ; havendo distribuição entre os Juizes e Escrivães para regularidade dos trabalhos.

§. 2.º O numero dos Julgados que no Continente ficam pertencendo a cada uma das Comarcas, e a sua especial denominação é designada igualmente no respectivo Mappa.

§. 3.º Fica todavia permanecendo em Lisboa a actual Divisão de Districtos para o unico fim de marcar a competencia dos Juizes Correccionaes, e a dos Delegados em os summarios crimes até á pronuncia inclusivè : esta divisão não impede a Jurisdicção Cumulativa que terá cada um dos Juizes em toda a Cidade e seu Termo.

Art. 6.º Os Julgados dividem-se em Freguezias, e cada uma destas tem seu Juiz Eleito, o qual julga as Causas minimas, e as transgressões de posturas, e exerce as mais attribuições marcadas na Lei. A sua alçada será em Lisboa e Porto de dous mil quinhentos réis, e de metade desta quantia nas mais terras do Reino.

§. 1.º A divisão das Freguezias continua como actual-mente está, até ser convenientemente alterada.

§. 2.º A Freguezia toda pertencerá ao Julgado em que estiver situada a Igreja Parochial.

Art. 7.º Os Juizes de Paz exercem as attribuições marcadas na Lei relativas á Conciliação das partes, e ás pessoas e bens dos Orfãos.

§. 1.º Os Districtos dos Juizes de Paz comprehendem uma ou mais Freguezias, de modo que fiquem de duzentos fogos ao menos. Em quanto se não effectuar esta divisão de Districtos, continuarão os Juizes de Paz com a que actualmente existe.

§. 2.º Os Districtos tomarão o nome da Freguezia mais populosa.

Art. 8.º Durante o primeiro anno, depois da publicação deste Decreto, poderá ser alterado o numero de Julgados e Freguezias, e augmentado ou diminuido o numero de fogos, de que cada uma se compõe, attendendo-se ás reclamações dos Póvos, como fôr de Justiça.

Art. 9.º Haverá Juizes Letrados Substitutos dos Juizes de Direito na proporção de um para dous: os quaes servirão nos impedimentos dos proprietarios, tendo a mesma jurisdicção para julgar as Causas de sua competencia.

§. 1.º A cada Juiz Substituto serão designadas pelo Decreto de sua nomeação as duas Comarcas a que ficam adstrictos; mas se em alguma das circumvisinhas fôr impedido o Substituto respectivo, e o Serviço exigir a nomeação de outro por algum impedimento do proprietario, poderá o Presidente da Relação designar um dos Substitutos das Comarcas mais proximas para servir na falta do impedido.

§. 2.º Nas Cidades de Lisboa e Porto os Substitutos servem nos impedimentos dos Juizes de Direito, e dos Correccionaes; mas quando todos os Substitutos estiverem em exercicio, e fôr impedido algum Juiz de Direito, será substituido por um Juiz Correccional, e o logar deste supprido por um Advogado, nomeados um e outro pelo Presidente da Relação.

§. 3.º Em Lisboa haverá tres Juizes Substitutos, e no Porto dous.

Art. 10.º O Juiz de Direito exerce as funções do Juiz Ordinario no Julgado Cabeça de Comarca em que reside; mas durante os seus impedimentos, ou ausencia, por

se achar fazendo as assentadas da Comarea, entrará em exercício das attribuições designadas em o art. 5.º o Juiz Ordinario desse Julgado.

§. unico. Nas Cidades de Lisboa e Porto não ha Juizes Ordinarios, e os de Direito, assim como os seus Substitutos, fazem em tudo as suas vezes, observando a fórma do Processo prescripta áquelles Juizes.

Art. 11.º Os Juizes de Direito julgam as Causas com intervenção de Jurados, ou sem ella; estes pronunciam sobre o facto, aquelles applicam o Direito.

§. 1.º Os Jurados terão logar em todas as Causas Civeis e Crimes, que não forem exceptuadas pela sua modicidade, ou por sua especial natureza.

§. 2.º Se algum Julgado não chegar a perfazer o numero de cento e trinta Jurados, será aggregado a outro, formando ambos um Circulo, de que será cabeça para as assentadas o Julgado que tiver maior numero de Jurados.

§. 3.º E' applicavel á organização destes Circulos o disposto no art. 3.º

Art. 12.º Em quanto não se regula definitivamente a jurisdicção da Policia Correccional fica subsistindo o Tribunal de Policia Correccional em todos os Julgados, observando-se a fórma prescripta pelo Decreto de 12 de Dezembro de 1833, com a unica alteração de que será constituido na Cabeça de Comarca pelo Juiz de Direito; e nos outros Julgados pelo Juiz Ordinario, servindo de Adjuntos a um e outro os dous Vereadores mais votados do anno antecedente.

§. unico. Esta alteração não é applicavel a Lisboa e Porto.

Art. 13.º O Ministerio Publico exerce as attribuições da sua competencia perante cada uma das Authoridades Judiciaes pela maneira seguinte:

§. 1.º Junto ao Supremo Tribunal de Justiça, servirá o Procurador Geral da Corôa, que terá um Ajudante.

§. 2.º Junto á Relação de Lisboa, servirá um Procurador Regio com dous Ajudantes: o mesmo terá logar na Relação do Porto.

§. 3.º Junto á Relação de Ponta Delgada, servirá um Procurador Regio sómente.

§. 4.º Junto a cada Juiz de Direito servirá um Delegado de Procurador Regio, e junto a cada Juiz Ordinario um Sub-Delegado.



§. 5.º Haverá tambem junto ao Tribunal de Policia Correccional em Lisboa um Delegado do Procurador Regio.

Art. 14.º Os logares do Ministerio Publico são Empregos de Comissão, amoviveis á vontade do Governo; as pessoas que os occuparem vencem o Ordenado que lhes fôr taxado, mas sahiudo da classe dos Juizes voltam, finda a Comissão, ao mesmo logar que occupavam, ou a outro a que tenham subido por accesso de antiguidade.

§. 1.º Todos os Membros do Ministerio Publico serão isentos dos encargos do Concelho e de todo o serviço pessoal, durante o tempo do seu exercicio no logar que occuparem.

§. 2.º Os Delegados, e os Sub-Delegados do Procurador Regio, sendo Bachareis formados, e tendo seis mezes de exercicio os primeiros, e um anno os segundos, são Candidatos legaes á Magistratura.

§. 3.º As disposições do presente artigo não prejudicam os direitos adquiridos pelos Membros do Ministerio Publico despachados anteriormente.

Art. 15.º Os Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, os Juizes da Relação, e os de Direito e seus Substitutos, são perpetuos, e só por Sentença podem perder o logar.

§. unico. Estes Juizes, e os Membros do Ministerio Publico vencerão os Ordenados, e Emolumentos marcados na Lei.

Art. 16.º Póde o Governo aposentar qualquer Juiz com causa justa, e provada, precedendo Consulta do Supremo Tribunal de Justiça, e applicando-se ao que se impossibilitar no Serviço as disposições da Lei de 12 de Novembro de 1822 sobre este objecto, accomodadas á nova organização das Relações.

Art. 17.º A Divisão e Organização Judicial das Provincias Ultramarinas será determinada por Lei especial.

Art. 18.º Poderão as partes recorrer voluntariamente a Juizes Arbitros, que decidam as suas differenças com recurso, ou sem elle, como acordarem entre si.

## TITULO II.

### *Dos Empregados Subalternos de Justiça.*

Art. 19.º O Supremo Tribunal de Justiça continua a ter os Empregados Subalternos que actualmente tem,



com a unica alteração de que para o futuro o Emprego de Secretario será sempre provido em Bacharel formado em Direito.

Art. 20.º As Relações de Lisboa e Porto terão cada uma até quatro Escrivães, e a Relação dos Açores terá dous, conservando-se em todas, os demais Empregados que actualmente existem, em quanto por Decreto especial se não fixar definitivamente o seu numero, salva com tudo a respeito dos Contadores a disposição do art. 29.º

Art. 21.º Em cada Comarca haverá até tres Escrivães, dous Officiaes de diligencias, e um Contador, que servirá de Distribuidor entre os Escrivães.

Art. 22.º Em cada Julgado haverá até dous Escrivães, e dous Officiaes de diligencias: o Sub-Delegado servirá de Contador, e Distribuidor.

Art. 23.º Em cada Districto de Juiz de Paz haverá até dous Escrivães; em cada Freguezia judicialmente considerada um.

Art. 24.º nas Cidades e Villas que forem Cabeças de Comarca são conservados os Tabelliães que tiverem Carta de serventia vitalicia, e que existiram até á época do ultimo despacho Judicial; se os não houver com aquella qualidade poderá o Governo nomear um Tabellião separado, dos Officiaes d'Escrivães d'ante o Juiz de Direito, que tambem são Tabelliães, uma vez que a necessidade authrise esta nomeação.

Art. 25.º Nos Julgados os Escrivães dos Juizes Ordinarios reúnem a qualidade de Tabellião; mas se no lugar, aonde agora se crear um Juiz Ordinario, houver já Tabellião, que tenha Carta de serventia vitalicia, será nella conservado, e deverá ser preferido em igualdade de circumstancias para Escrivão do Julgado.

Art. 26.º Nas terras em que pela nova Divisão Judicial se não estabelecerem Juizes Ordinarios, mas que até ao tempo do ultimo despacho tinham Tabelliães, serão estes conservados, uma vez que tenham Carta de serventia vitalicia.

Art. 27.º Os Escrivães dos Juizes de Paz serão considerados como Tabelliães nos seus respectivos Districtos, tão sómente para o acto da approvação dos testamentos.

Art. 28.º Nas Cidades de Lisboa e Porto haverá os Escrivães e Tabelliães que actualmente existem; e mais um Escrivão para servir com o Juiz de Direito dos Julga-

dos circumvisinhos que formam Comarcas, como se aispõe no art. 4.º §. 2.º

Art. 29.º Haverá em Lisboa quatro Contadores, e no Porto tres, os quaes terão emolumentos.

Art. 30.º Haverá em Lisboa e Porto um Distribuidor para distribuir as Causas pelos Juizes, Escrivães, e Contadores; a distribuição será sempre presidida por um Juiz; e o Distribuidor terá emolumentos.

### TITULO III.

#### *Da Nomeação, Eleição, Gradação, e Distinctivos das Authoridades Judiciaes, e seus Subalternos.*

Art. 31.º A nomeação dos Juizes dos Tribunaes, dos Juizes de Direito, e seus Substitutos, dos Procuradores Regios, e seus Delegados, e dos mais Empregados Subalternos de Justiça, que forem de serventia vitalicia, pertence exclusivamente ao Rei, ou Rainha Reinante.

§. 1.º São Empregados de serventia vitalicia: 1.º o Secretario do Supremo Tribunal de Justiça, o Porteiro, Meirinho, e seu Escrivão: 2.º o Guarda Mór, Escrivães, e Guardas menores das Relações: 3.º os Escrivães dos Juizes de Direito, e Ordinarios: 4.º os Escrivães de Policia Correccional de Lisboa e Porto: 5.º os Tabelliães: 6.º os Distribuidores e Contadores de Lisboa e Porto, e os das Comarcas.

§. 2.º Os Escrivães dos Juizes de Paz são igualmente Empregados de serventia vitalicia; e são nomeados pelo Governo sobre proposta das respectivas Camaras em listas triplices.

Art. 32.º Os Juizes de Paz, os Ordinarios, e os Juizes Eleitos, são eleitos pelo Povo, e não carecem de confirmação Real.

§. 1.º Os Sub-Delegados são nomeados pelos Procuradores Regios sobre proposta do Delegado; a expedição do titulo será gratuita.

§. 2.º Os Officiaes de Diligencias serão nomeados pelos Presidentes das Relações sobre propostas dos Juizes de Direito respectivos.

Art. 33.º Os Juizes do Supremo Tribunal de Justiça; o Procurador Geral da Corôa, os Presidentes das Relações tem o Titulo de Conselho com o tractamento de Excellencia,

e usarão de capa sobre a beca no exercicio de suas funcções.

Art. 34.º Os Juizes da Relação usarão de béca sómente; os Juizes de Direito, e os Correccionaes usarão de béca, e vara branca em actos publicos.

§. unico. Os Procuradores Regios, e seus Delegados usarão de béca sómente.

Art. 35.º Os Juizes Ordinarios usarão de vara azul e branca em actos publicos, tendo de um lado as Armas do Reino, e do outro as da Villa: do mesmo distinctivo usarão os Juizes Eleitos: os Officiaes de Diligencia usarão de vara branca grande em actos publicos, e pequena ordinariamente.

Art. 36.º Os Juizes de Paz usarão de uma facha de seda azul celeste com borlas de seda branca, e terão sobre a porta da sua morada escripto em forma visivel — Juizo de Paz do Districto de . . .

Art. 37.º A Eleição dos Juizes de Paz far-se-ha pelo mesmo modo e tempo, que a dos Vereadores; com a differença de ser, a daquelles por Districtos, e a destes por Concelhos; observando-se nesta eleição, no que fôr applicavel, o disposto no Decreto de 9 de Janeiro de 1834.

Art. 38.º Só podem votar na eleição dos Juizes de Paz os que tem voto nas Assembléas primarias.

§. 1.º Não pôdem ser votados primò os Magistrados, e Militares em effectivo serviço; secundò os Ecclesiasticos; terciò os Empregados na Administração Civil, Fiscal, ou Judicial; quartò os que não tiverem cem mil réis de rendimento liquido; quinto os interdictos da administração de seus bens.

§. 2.º A Eleição dos Juizes de Paz será feita por listas de tres pessoas, a fim de ser chamado o immediato em votos, no impedimento ou falta do primeiro eleito.

§. 3.º Os Presidentes das respectivas Assembléas darão no mesmo acto juramento aos tres eleitos estando presentes, e o primeiro votado entrará logo no exercicio de suas funcções: quando este fôr Presidente da Assembléa, ou não estiver presente, o juramento lhe será deferido pelo Presidente da respectiva Camara.

§. 4.º Finda a Eleição as listas serão queimadas no mesmo acto, e os Presidentes mandarão lavar Auto em duplicado, que será assignado pela Mesa, e Eleitos, estando presentes; estes Autos serão remettidos pelo Presidente



da Eleição ao Presidente da Camara respectiva, o qual remetterá um delles ao Juiz de Direito da Comarca, e o outro será guardado no Archivo da Camara.

Art. 39.º No Domingo seguinte áquelle em que se fizer a eleição dos Juizes de Paz, se procederá em cada uma das Freguezias á eleição de Juiz Eleito, da mesma maneira, que nos artigos antecedentes fica determinado para os Juizes de Paz.

§. 1.º Para ser Juiz Eleito exigem-se as mesmas qualidades, que para Juiz de Paz, excepto o rendimento que fica reduzido a cincoenta mil réis nas Cidades, e Villas notaveis; e a vinte mil réis nas Villas menos notaveis, e Aldêas: são admittidos a votar nesta Eleição os chefes de familias, que tiverem este rendimento.

§. 2.º Desta Eleição se fará Auto em duplicado, um dos quaes ficará no Archivo da Camara, e o outro será remettido ao Juiz de Direito, ou Ordinario para deferir Juramento aos Eleitos, entregando-se ao primeiro da pauta o Titulo.

Art. 40.º No Domingo seguinte áquelle, em que se fizer a eleição dos Juizes Eleitos, terá logar a eleição do Juiz Ordinario, seguindo-se em tudo o que fica determinado para a eleição dos Juizes de Paz, com a unica differença de se fazer o apuramento de votos na Camara da Cabeça do Julgado, vindo dous Mesarios com a lista dos votados em cada uma das Freguezias, á Casa da Camara pelas dez horas do dia no Domingo immediato áquelle em que teve logar a eleição por parochias.

§. 1.º Um dos duplicados do Auto da Eleição será remettido ao Juiz de Direito da Comarca para deferir Juramento aos Eleitos; entrando logo em exercicio o mais votado.

§. 2.º Tanto os Juizes de Paz como os Ordinarios, e Juizes Eleitos devem saber ler, escrever, e contar.

Art. 41.º Na ausencia ou impedimento de qualquer destes Juizes entrará o immediato na ordem da pauta, para o que o ausente ou impedido lhe officiará.

Art. 42.º Os Juizes de Paz e os Ordinarios serão isentos durante, o exercicio do seu logar, de todo outro encargo, ou serviço pessoal.

§. 1.º Os Juizes Eleitos e seus Escrivães gozam da mesma isenção.

§. 2.º E' permittida a reeleição para estes cargos, porém nenhum Cidadão é obrigado a servir dous annos



contínuos ; os que votarem em Juiz do anno antecedente metterão quatro nomes na lista : a pauta constará tambem de quatro nomes quando algum dos tres mais votado por reeleito, a fim de se providenciar a escusa.

Art. 43.º Os Juizes de Paz, Ordinarios, e os Juizes Eleitos não podem escusar-se, senão por doença grave, legalmente provada, ou incompatibilidade com emprego que já tenham. As escusas se requererão á respectiva Camara, e esta com informação dos Membros da Mesa, que servirão na Eleição, e audiencia do immediato em votos lhe deferirá em sessão publica, como fôr de justiça ; desta decisão não ha recurso.

Art. 44.º Os Juizes de Paz, e Ordinarios, podem ser suspensos pelo Governo, e processados com as formalidades prescriptas em taes casos para com os Juizes de Direito.

Art. 45.º Os Escrivães dos Juizes Eleitos são nomeados, e juramentados pelos mesmos Juizes, e servirão pelo mesmo tempo.

Art. 46.º Os Escrivães dos Juizes Ordinarios, de Paz, e Juizes Eleitos podem ser suspensos pelos seus Juizes, ou pelo Juiz de Direito da Comarca, precedendo audiencia dos referidos Escrivães, e informação dos Juizes, salvo o recurso para a Relação respectiva.

Art. 47.º Os Tabelliães prestarão a fiança prescripta nas Leis, perante a respectiva Camara, e os Escrivães de Paz prestarão a que se exigia dos Escrivães de Orfãos, sem o que nenhum poderá tomar posse do Officio.

Art. 48.º As duvidas que se suscitarem sobre a antiguidade dos Juizes serão resolvidas pelo Supremo Tribunal de Justiça, como fôr de Direito, ouvidos os interessados.

#### TITULO IV.

##### *Dos Jurados.*

Art. 49.º Todos os Cidadãos activos, que tiverem voto nas Assembléas Primarias, que souberem ler, escrever, e contar, e que tiverem de renda liquida, cem mil réis nas Cidades de Lisboa, e Porto, e cincoenta mil réis nas mais terras do Reino são Jurados dentro do Julgado ou do Circulo em que forem moradores.

§. 1.º Os Filhos dos Cidadãos, que estiverem nas indicadas circumstancias, são tambem Jurados tendo vinte e cinco annos de idade.

§. 2.º Exceptuam-se: 1.º os Membros do Corpo Legislativo durante o exercicio de suas funcções: 2.º os Conselheiros d'Estado effectivos, e os Ministros d'Estado effectivos: 3.º os Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, os Juizes da Relação, os de Direito, Correccionaes, e seus Substitutos: 4.º os Escrivães, e em geral os Empregados Subalternos de Justiça: 5.º os Juizes Ordinarios, de Paz, e Juizes Eleitos e os seus Escrivães e Officiaes: 6.º os Membros dos Tribunaes Administrativos e Fiscaes: 7.º os Membros da Administração Civil, que forem nomeados pelo Governo, e os seus Subalternos: 8.º os Militares em effectivo serviço: 9.º os Ecclesiasticos de Ordens Sacras: 10.º os Medicos e Cirurgiões de partido: 11.º os que tiverem mais de sessenta annos ou algum impedimento fisico ou moral.

Art. 50.º Em cada Concelho haverá um Livro de Matricula, no qual a Camara fará inscrever todos os Cidadãos que estiverem nas circumstancias de ser Jurados, riscando nelle os nomes dos que forem perdendo essa qualidade.

§. unico. Esta operação deve estar terminada no ultimo Domingo do mez de Novembro de cada anno.

Art. 51.º Toda a pessoa, que tendo as qualidades requeridas para Jurado, se não fizer inscrever no Livro da Matricula, pagará uma multa de cinco até vinte e cinco mil réis, segundo as faculdades, e culpa do multado, para o cofre do Concelho.

§. unico. A imposição destas multas póde ser requerida por qualquer Cidadão; e o será de officio pelo Delegado ou Sub-Delegado respectivo.

Art. 52.º Dos Jurados apurados se extrahirão duas listas, uma das quaes será affixada na porta dos Paços do Concelho, e outra na porta da Igreja Matriz, aonde serão conservadas por espaço de dez dias, durante os quaes poderão os que se sentirem aggravados fazer as competentes reclamações perante a Municipalidade, e munir-se das necessarias Certidões, para requererem na Assembléa Geral, de que se tracta no artigo seguinte.

Art. 53.º Cada uma das Camaras mandará todos os annos no primeiro Domingo do mez de Dezembro dous Deputados seus, que devem ser Vereadores, á Villa ou Cidade, Cabeça do Circulo de Jurados, com a lista definitiva dos Jurados apurados naquelle anno.

§. unico. As pessoas que forem aggravadas pelos Membros das Camaras, ou pelas não ter inscripto, ou por lhes não ter dado baixa no Livro da Matricula, ou pelas não transcrever nas listas de que falla este artigo, se não tiverem obtido reparo de suas queixas no tempo determinado no art. 52.º, poderão comparecer perante a Assembléa Geral dos Deputados de que falla este artigo, com os documentos necessarios, a qual as ouvirá, deferindo como fôr de justiça sem outro recurso; da decisão se fará menção na acta sem mais processo.

Art. 54.º As Assembléas de que tracta o artigo antecedente, se reunirão nos Paços do Concelho; serão publicas, e presididas pelo Deputado mais velho, servindo de Secretario o da Camara Municipal.

Art. 55.º Feita a apuração das listas parciaes se formará a lista geral dos Jurados do Circulo, a qual será depositada no Archivo da Camara, mandando-se cópia ao Juiz de Direito, ou Ordinario da Cabeça do Circulo.

§. unico. As listas parciaes ficarão tambem no Archivo da Camara, e os Deputados da Assembléa levarão consigo uma lista das alterações que tiverem soffrido as listas de que foram portadores, para as fazerem constar, affixando-a na porta dos Paços do Concelho.

Art. 56.º No Circulo de Jurados que tiver uma só Camara, a apuração dos Jurados será feita pelos Membros della, em Sessão publica, e em tudo o mais se observará o determinado nos artigos antecedentes.

Art. 57.º Todos os annos no segundo Domingo do mez de Dezembro se reunirá a Camara, que fôr da Cabeça do Circulo, e na Presença do Delegado ou Sub-Delegado em Sessão publica, procederá á formação das pautas que hão de servir no primeiro semestre do anno; e o mesmo repetirá no segundo Domingo do mez de Junho para formação das pautas do segundo semestre.

§. 1.º Depois de lida a lista geral, que fôra depositada no Archivo, far-se-hão tantos bilhetes quantos os nomes que ella contiver, os quaes serão lançados em uma Urna donde um Mancebo que não exceda a dez annos de idade, os irá extrahindo. Os trinta e seis primeiros que sahirem sorteados, formarão a pauta dos Jurados de Pronuncia, e os quarenta e oito seguintes a dos Jurados de Sentença.

§. 2.º Se o Circulo não chegar a ter duzentos Jura-



dos, a pauta dos de Pronuncia será de vinte e sete, e a dos de Sentença de trinta e seis.

§. 3.º Os bilhetes que sahirem sorteados, serão lançados em outra Urna, para d'ahi se principiar a extracção, quando a primeira estiver esgotada.

§. 4.º Como os Jurados de Sentença não devem servir mais do que um mez continuo, a Camara fará logo extrahir duas pautas de Jurados de Sentença para servirem alternativamente cada um seu mez; e se a affluencia das Causas em Audiencia Geral fôr tanta, que não possa ultimar-se a sua decisão em dous mezes, o Juiz de Direito officiará em tempo á Camara respectiva para fornecer nova pauta.

§. 5.º O disposto no §. antecedente terá logar tambem quanto a remetterem-se logo duas pautas de Jurados de Pronuncia conjunctamente. Cada uma dellas porém durará tres mezes successivos.

§. 6.º Tanto as pautas de Pronuncia como as de Sentença, serão logo remettidas ao Juiz de Direito ou Ordinario, que servir na Cabeça do Circulo, e estes as farão affixar por cópia á porta da Casa das Audiencias.

Art. 58.º Em Lisboa e Porto a Camara nos dias primeiro de Dezembro, e primeiro de Maio de cada anno, fará axtrahir, e remetter a cada um dos seis Juizes de Direito duas pautas de Jurados de Sentença.

Art. 59.º Nas duas Cidades, e nos mesmos dias (art. 58.º) a Camara remetterá a cada um dos Magistrados de Policia Correccional duas pautas dos Jurados de Pronuncia, uma para cada trimestre.

§. unico. Nos dias declarados neste artigo e no antecedente, as Camaras sobreditas farão extrahir da Urna particular dos Jurados de Liberdade d'Imprensa, uma pauta de Jurados de Sentença, e outra de Pronuncia, que serão remettidas, aquella a cada um dos seis Juizes de Direito, esta a cada um dos Magistrados de Policia Correccional para servirem no respectivo semestre.

Art. 60.º Os Juizes de Direito ou Ordinarios farão notificar a cada um dos Jurados o dia em que devem comparecer, designando-lhe hora e local para se abrir a Audiencia quer de Pronuncia, quer de Sentença.

§. unico. Umas e outras notificações serão feitas pelos Escrivães dos Juizes Eleitos, por mandado do Juiz Ordinario, ou de Direito.



Art. 61.º Os Jurados só podem escusar-se de comparecer, nos dias indicados para as Audiencias, por motivo de molestia grave, comprovada com certidão de Facultativo, ou por outro qualquer incidente, imprevisto, que os impossibilite de comparecer; esta escusa será levada ao conhecimento do Juiz respectivo, pelo menos tres dias antes daquelle em que deve começar a Audiencia.

§. 1.º O Jurado que deixar de comparecer sem mandar escusa legitima, ou não a mandando vinte e quatro horas depois de começada a Audiencia pagará uma multa, de dez até vinte mil réis em Lisboa e Porto, e metade nas Provincias.

§. 2.º Quando a escusa fôr posterior á Audiencia, deverá no caso de doença declarar-se na certidão do Facultativo, que o Jurado adoeceu de repente: a falta desta circumstancia é motivo sufficiente para a imposição da multa designada no §. antecedente.

§. 3.º O Facultativo que passar certidão falsa, além de ficar sujeito á mesma multa, incorrerá nas penas impostas aos falsarios.

§. 4.º Quando na Freguezia ou Lugar em que residir o Jurado não houver Facultativo, bastará attestação jurada do respectivo Parocho, rubricada tambem pelo Juiz Eleito, os quaes ficam responsaveis pela verdade do que attestarem.

Art. 62.º O Juiz de Audiencia tomará as escusas em contemplação para relevar, ou não, da multa.

Art. 63.º Fica revogada toda a Legislação que fôr contraria ás disposições do presente Decreto. = Os Secretarios d'Estado das differentes Repartições assim o tenham entendido, e façam executar. = Paço das Necessidades, em 29 de Novembro de 1836. = RAINHA. = *Visconde de Sá da Bandeira.* — *Manoel da Silva Passos.* = *Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro.*

## N.º 1.

*Mapa dos Districtos Administrativos do Reino de Portugal, com a denominação das Comarcas que contém, e sua respectiva população ou fogos, pelo recenseamento de 1829, classificados segundo as Relações a que pertencem.*

## DISTRICTOS DA RELAÇÃO DO PORTO.

## N.º I.

*Districto de Vianna.*

	Comarcas.	Fogos.
Arcos de Val de Vez .....		11:937
Monsão .....		12:159
Vianna.....		17:354
	Somma ....	<u>41:450</u>

## N.º II.

*Districto de Braga.*

	Comarcas.	Fogos.
Barcellos .....		19:181
Braga.....		13:760
Guimarães.....		14:718
Fafe .....		14:133
	Somma ....	<u>66:792</u>

## N.º III.

*Districto do Porto.*

	Comarcas.	Fogos.
Amarante.....		17:659
Maia.....		14:934
Penafiel.....		19:536
Porto (os 3 Districtos da Cidade e os Concelhos adjacentes.....)		36:280
	Somma ....	<u>88:409</u>

N.º IV.

*Districto de Villa Real.*

	Comarcas.	Fogos.
Chaves .....		17:922
Villa-Real .....		23:781
	Somma ....	<u>41:703</u>

N.º V.

*Districto de Bragança.*

	Comarcas.	Fogos.
Bragança .....		17:346
Moncorvo .....		14:815
	Somma ....	<u>32:161</u>

N.º VI.

*Districto de Aveiro.*

	Comarcas.	Fogos.
Agueda .....		11:568
Aveiro .....		22:994
Feira .....		19:344
	Somma ....	<u>53:906</u>

N.º VII.

*Districto de Coimbra.*

	Comarcas.	Fogos.
Arganil .....		16:571
Coimbra .....		20:422
Figueira da Foz .....		11:793
Soure .....		11:671
	Somma ....	<u>60:457</u>

## REFORMA

N.º VIII.

*Districto de Vizeu.*

	Comarcas.	Fogos.
Lamego .....		16:423
Moimenta .....		14:502
Vizeu .....		13:560
Vouzella .....		13:240
	Somma ....	<u>57:725</u>

N.º IX.

*Districto da Guarda.*

	Comarcas.	Fogos.
Gouvêa .....		14:691
Guarda .....		14:749
Trancoso .....		18:266
	Somma ....	<u>47:706</u>

Somma total ..... 29 Com. e ..... 490:311

## DISTRICTOS DA RELAÇÃO DE LISBOA.

N.º X.

*Districto de Castello-Branco.*

	Comarcas.	Fogos.
Castello-Branco .....		17:734
Covilhã .....		13:698
	Somma ....	<u>31:432</u>

N.º XI.

*Districto de Leiria.*

	Comarcas.	Fogos.
Leiria .....		17:591
Pombal .....		10:403
	Somma ....	<u>27:994</u>



N.º XII.

*Districto de Lisboa.*

Comarcas.	Fogos.
Lisboa (os 6 Districtos da Cidade e Freguezias do Termo) .....	54:716
Comarca exterior de Lisboa .....	20:453
Setubal.....	11:591
Torres-Vedras.....	15:877
Somma....	<u>102:637</u>

N.º XIII.

*Districto de Santarem.*

Comarcas.	Fogos.
Abrantes .....	9:571
Santarem .....	13:956
Thomar .....	14:166
Somma....	<u>37:693</u>

N.º XIV.

*Districto de Portalegre.*

Comarcas.	Fogos.
Portalegre .....	13:369
Elvas .....	9:469
Somma	<u>22:838</u>

N.º XV.

*Districto de Evora.*

Comarcas.	Fogos.
Estremoz .....	11:261
Evora.....	12:378
Somma ....	<u>23:639</u>

REFORMA

N.º XVI.

*Districto de Beja.*

	Comarcas.	Fogos.
Beja .....		14:325
Ourique .....		11:898
	Somma ....	<u>26:223</u>

N. XVII.

*Districto de Faro.*

	Comarcas.	Fogos.
Faro .....		17:903
Lagos .....		12:926
	Somma ....	<u>30:829</u>
Somma total..... 19 Com. e.....		<u>303:285</u>

*Ilhas Adjacentes.*

Madeira e Porto Santo.....	25:000
Cabo Verde.....	12:000
	<u>Somma .... 37:000</u>

N.º 2.

*Mappa dos Concelhos, ou Julgados comprehendidos em cada um dos Districtos Administrativos, e suas respectivas Comarcas.*

DISTRICTOS DA RELAÇÃO DO PORTO.

*Organisação das Comarcas comprehendidas no Districto Administrativo de Vianna.*

N.º 1.

Concelhos de que se compõe.	Fogos.
<i>Comarea dos Arcos de Val de Vex.</i>	
Arcos.....	6:471
Barca.....	2:916
Coura.....	2:550
	11:937
<i>Comarea de Mourão.</i>	
Melgaço.....	2:659
Monsão.....	3:522
Valladares.....	2:412
Vallença.....	3:566
	12:159
<i>Comarca de Vianna.</i>	
Caminha.....	2:333
Ponte de Lima.....	6:995
Vianna.....	6:465
Villa-Nova da Cerveira.....	1:559
	17:354
	Total . . . . 41:450

*Organisação das Comarcas comprehendidas no Districto Administrativo de Braga.*

N.º II.

Concelhos de que se compõe. Fogos.

Comarca de *Barcellos*.

Barcellos .....	8:268
Espozende .....	2:893
Famalição .....	6:426
Penella .....	1:594
	<hr/>
	19:181
	<hr/>

Comarca de *Braga*.

Amares .....	1:995
Braga .....	9:459
Pico de Regalados .....	3:723
Prado .....	2:272
Terras do Bouro .....	1:311
	<hr/>
	18:760
	<hr/>

Comarca de *Guimarães*.

Guimarães .....	12:082
Povoa de Lanhoso .....	2:636
	<hr/>
	14:718
	<hr/>

Comarca de *Fafe*.

Cabeceiras de Basto .....	4:941
Celorico de Basto .....	4:112
Fafe .....	2:786
Vieira .....	2:294
	<hr/>
	14:133
	<hr/>

Total . . . . 66:792

---



*Organisação das Comarcas comprehendidas no Districto Administrativo do Porto.*

N.º III.

Concelhos de que se compõe.	Fogos.
<i>Comarca de Amarante.</i>	
Amarante.....	5:139
Bayão .....	3:566
Barrosas.....	6:355
Soalhães .....	2:599
	17:659
<i>Comarca da Maia.</i>	
Maia .....	3:115
Povoa de Varzim.....	2:976
Santo Thirso.....	2:600
S. Thomé de Negrellos.....	2:125
Villa do Conde.....	4:118
	14:934
<i>Comarca de Penafiel.</i>	
Bemviver.....	2:179
Santa Cruz .....	3:137
Paredes .....	3:989
Paços de Ferreira.....	2:417
Penafiel .....	7:814
	19:536
<i>Comarca do Porto.</i>	
Os 3 Districtos da Cidade.....	17:034
Concelhos adjacentes que se unem a esta Comarca, e que serão repartidos convenientemente pelos 3 Districtos da Cidade.	
Bouças.....	3:387
Gaia.....	9:981
Gondomar.....	3:953
Vallongo .....	1:925
	38:280
Total.....	88:409

*Organisação das Comarcas comprehendidas no Districto Administrativo de Villa-Real.*

N.º IV.

Concelhos de que se compõe.	Fogos.
<i>Comarca de Chaves.</i>	
Boticas.....	1:921
Carrazedo de Monte Negro.....	1:697
Chaves.....	4:163
Ervededo.....	1:062
Monforte ou Leboção.....	1:971
Monte Alegre.....	1:778
Ruivães.....	1:001
Val Passos.....	2:438
Villa Pouca d'Aguiar.....	1:891
	17:992

*Comarca de Villa-Real.*

Alijó.....	1:558
Alfarelle de Galles.....	723
Canellas.....	958
Cerva.....	1:322
Ernello.....	918
Favaios.....	1:022
Santa Martha.....	2:066
Menzão Frio.....	1:757
Mondim de Basto.....	1:047
Murça.....	1:182
Peso da Regoa.....	2:116
Provesende.....	905
Saborosa.....	1:074
Villa-Real.....	5:988
Villar de Maçada.....	1:135
	23:781
	Total.... 41:703

*Organisação das Comarcas comprehendidas no Districto Administrativo de Bragança.*

N.º V.

Concelhos de que se compõe. Fogos.

Comarca de *Bragança*.

Bragança.....	4:230
Chacim .....	1:417
Cortiços.....	1:272
Izeda .....	1:533
Miranda.....	1:574
Outeiro .....	1:106
Santalla .....	1:023
Torre de D. Chama .....	1:770
Vimioso .....	1:323
Vinhaes.....	2:098

---

17:346

---

Comarca de *Moncorvo*.

Alfandega da Fé .....	1:604
Carrasedo de Anciaes .....	2:751
Freixo de Espada á Cinta .....	1:304
Mirandella.....	2:661
Mogadouro .....	2:661
Moncorvo .....	2:232
Villa-Flôr .....	1:602

---

14:815

---

Total . . . . 32:161

---

*Organisação das Comarcas comprehendidas no Districto Administrativo de Aveiro.*

N.º VI.

Concelhos de que se compõe.	Fogos.
<i>Comarca de Agueda.</i>	
Agueda .....	2:115
Anadia.....	1:124
S. Lourenço do Bairro .....	1:638
Oliveira do Bairro .....	1:130
Páos.....	1:233
Seder .....	1:564
Vacariça .....	848
Vouga .....	1:916
	11:568
<i>Comarca de Aveiro.</i>	
Angeja .....	1:308
Aveiro .....	2:577
Bemposta .....	2:028
Eixo.....	2:027
Estarreja .....	5:717
Ilhavo .....	1:885
Mira.....	1:720
Ovar.....	3:340
Sousa .....	1:035
Vagos.....	1:357
	22:994
<i>Comarca da Feira.</i>	
Arouca.....	2:065
Castello de Paiva .....	1:630
Feira .....	7:357
Fermedo .....	1:469
Macieira de Cambra .....	2:054
Oliveira de Azemeis.....	3:496
Pereira Juzam.....	1:273
	19:344
Total .....	53:906



*Organisação das Comarcas comprehendidas no Districto Administrativo de Coimbra.*

N.º VII.

Concelhos de que se compõe. Fogos.

Comarca de *Arganil*.

Arganil.....	1:533
Avò.....	1:062
Carregal ou Correllos.....	2:331
Coja.....	1:403
Santa Comba Dão.....	1:765
Fajão.....	744
Farinha Podre.....	1:311
Goes.....	1:265
Midões.....	1:276
Oliveira do Hospital.....	1:451
Pampilhosa.....	1:351
Taboa.....	1:079

---

16:571

---

Comarca de *Coimbra*.

Ançã.....	940
Santo André de Poyares.....	1:386
Cantanhede.....	3:101
Coimbra.....	10:476
Mealhada.....	1:052
Mortagoa.....	1:559
Penã Cova.....	1:908

---

20:422

---

Comarca da *Figueira da Foz*.

Cadima.....	2:585
Figueira da Foz.....	1:714
Maiorca.....	2:386
Monte-Mór o Velho.....	1:648
Tentugal.....	1:547
Santo Varão.....	1:413

---

11:793

---

Concelhos de que se compõe. Fogos.

Comarca de *Soure*.

Abrunheira ou Serro Ventoso .....	1:421
Lousã .....	1:630
Miranda do Corvo .....	1:107
Payão .....	1:530
Penella .....	1:882
Rabaçal .....	1:446
Soure .....	1:655
	<hr/>
	11:671
	<hr/>
Total .....	60:457
	<hr/>

*Organização das Comarcas comprehendidas no Districto Administrativo de Vizeu.*

N.º VIII.

Concelhos de que se compõe. Fogos.

Comarca de *Lamego*.

Aregos .....	1:156
Armamar .....	1:211
Barcos .....	841
S. Christovão da Nogueira .....	2:116
Ferreiros de Tendaes .....	1:159
Lamego .....	4:878
S. Martinho de Mouros .....	1:501
Rezende .....	1:117
Sanfins .....	1:201
Tarouca .....	1:243
	<hr/>
	16:423
	<hr/>

Concelhos de que se compõe. Fogos.

Comarca de *Moimenta.*

Caria e Rua .....	885
Castro-Daire .....	2:184
Fonte-Arcada .....	625
Fragoas .....	758
Leomil .....	1:058
Moimenta da Beira .....	1:049
Mondim .....	1:069
Penalva do Castello .....	2:546
S. Cosmado .....	780
Satão .....	1:656
Sernanselle .....	1:012
Taboço .....	880
	<hr/>
	14:502

Comarca de *Vizeu.*

Canas de Senhorim .....	827
Mangoalde ou Azurara da Beira .....	2:543
Mões .....	1:284
Senhorim .....	1:156
Tavares .....	997
Vizeu .....	6:753
	<hr/>
	13:560

Comarca de *Vouzella.*

S. João do Monte .....	632
S. Pedro do Sul .....	2:938
Sul .....	1:028
Tondella ou Besteiros .....	5:403
Vouzella .....	3:239
	<hr/>
	13:240

Total . . . . 57:725

*Organisação das Comarcas comprehendidas no Districto Administrativo da Guarda.*

N.º IX.

Concelhos de que se compõe. Fogos.

*Comarca de Gouvêa.*

Algodres .....	1:876
Cêa. ....	2:622
Celorico.....	1:333
Ervedal .....	1:558
Gouvêa .....	2:733
Linhares.....	1:747
Loriga .....	903
Penalva d'Alva .....	507
Sandomil.....	912
	<hr/>
	14:691

*Comarca da Guarda.*

Almeida.....	1:690
Alverca .....	638
Belmonte.....	852
Guarda .....	4:836
Sarmello .....	1:050
Manteigas.....	559
Sabugal.....	2:169
Valhelhas.....	1:104
Villar-Maior.....	1:581
	<hr/>
	14:749



Concelhos de que se compõe. Fogos.

Comarca de *Trancoso*.

Aguiar da Beira.....	995
Almendra.....	622
Castello-Rodrigo.....	1:915
Freixo de Numão.....	1:169
Marialva.....	1:023
Meda.....	1:793
Penedôno.....	1:062
Pesqueira (S. João da).....	1:549
Pinhel.....	2:770
Trancoso.....	3:069
Trevões.....	1:405
Villa Nova da Foz Coa.....	894
	<hr/>
	18:266

Total.... 47:706

DISTRICTOS DA RELAÇÃO DE LISBOA.

*Organisação das Comarcas comprehendidas no Districto Administrativo de Castello-Branco.*

N.º X.

Concelhos de que se compõe. Fogos.

Comarca de *Castello-Branco*.

Castello-Branco.....	4:869
Certã.....	2:751
Idanha a Nova.....	1:621
Mação.....	1:900
Oleiros.....	1:716
Proença a Nova.....	1:554
Salvaterra do Extremo.....	318
S. Vicente da Beira.....	1:269
Villa de Rei.....	1:236
	<hr/>
	17:734

Concelhos de que se compõe.	Fogos.
<i>Comarca da Covilhã.</i>	
Alpedrinha .....	1:564
Covilhã.....	4:721
Fundão.....	3:708
Penamacor .....	2:304
Sortelha.....	1:401
	13:698

Total.....31:432

*Organização das Comarcas comprehendidas no Districto Administrativo de Leiria.*

N.º XI.

Concelhos de que se compõe.	Fogos.
<i>Comarca do Pombal.</i>	
Alvayazere.....	860
Cabaços.....	764
Chão de Couce.....	1:818
Figueiró dos Vinhos .....	1:007
Louriçal.....	1:020
Pedrogão Grande.....	1:636
Pombal .....	3:298
	10:403

*Comarca de Leiria.*

Alcobaça.....	3:041
Caldas da Rainha .....	1:805
Leiria.....	5:189
Maiorga.....	969
Marinha Grande .....	1:279
S. Martinho do Porto.....	867
Obidos.....	3:156
Porto de Moz.....	1:235
	17:591

Total.....27:994

*Organisação das Comarcas comprehendidas no Districto Administrativo de Lisboa.*

N.º XII.

Concelhos de que se compõe. Fogos.

*Comarca Exterior de Lisboa.*

Alcochete.....	892
Aldêa-Gallega de Riba Tejo.....	910
Alhandra.....	937
Alhos Vedros.....	825
Almada.....	2:359
Alverca.....	803
Arrada.....	877
Azambuja.....	921
Barreiro.....	751
Bellas.....	1:232
Cascaes.....	1:705
Castanheira.....	634
Cintra.....	3:163
Collares.....	570
Oeiras.....	1:185
Seixal.....	1:209
Villa Franca de Xira.....	1:300
	<hr/>
	20:453
	<hr/>

Comarca de Lisboa os 6 Districtos comprehendendo..	54:716
Comarca Exterior de Lisboa.....	20:453
Comarca de Lisboa.....	54:716
Comarca de Setubal.....	11:591
Comarca de Torres Vedras.....	15:377
	<hr/>
Total....	102:637
	<hr/>

Concelhos de que se compõe.	Fogos.
<i>Comarca de Setubal.</i>	
Alcacer do Sal .....	2:007
Azeitão .....	710
Cezimbra .....	1:160
Grandolla .....	891
Palmella .....	873
Setubal .....	3:729
S. Tiago de Cacem .....	2:221
	11:591

*Comarca de Torres Vedras.*

Alcoentre .....	699
Aldêa Gallega de Merccanna .....	925
Alemquer .....	1:966
Enxara dos Cavalleiros .....	1:213
Ericeira .....	370
Lourinhã .....	1:344
Mafra .....	1:570
Peniche .....	1:353
Ribaldeira .....	1:085
Sobral de Monte Agraço .....	800
Torres Vedras .....	4:082
	15:877

*Organisação das Comarcas comprehendidas no Districto Administrativo de Santarem.*

N.º XIII.

Concelhos de que se compõe.	Fogos.
<i>Comarca de Abrantes.</i>	
Abrantes .....	2:549
Barquinha .....	947
Chamusca .....	1:169
Gollegã .....	1:135
Punhete .....	1:117
Sardoal .....	1:851
Ulme .....	803
	9:571



Concelhos de que se compõe.	Fogos.
<i>Comarca de Santarem.</i>	
Alcanêde .....	981
Almeirim .....	1:254
Benavente .....	1:641
Cartaxo .....	1:832
Cruche .....	1:737
Pernes .....	1:085
Rio Maior .....	1:620
Santarem .....	3:806
	13:956
<i>Comarca de Thomar.</i>	
Aldêa da Cruz ou Ourem .....	2:894
Ferreira do Zezere .....	2:085
Thomar .....	4:199
Torres Novas .....	4:688
	14:166
Total ....	37:693

*Organisação das Comarcas comprehendidas no Districto Administrativo de Portalegre.*

N.º XIII.

Concelhos de que se compõe.	Fogos.
<i>Comarca de Portalegre.</i>	
Alpallhão .....	815
Alter do Chão .....	1:250
Aviz .....	1:000
Castello de Vide .....	1:812
Crato .....	952
Gavião .....	1:292
Marvão .....	1:100
Nisa .....	1:365
Ponte de Sor .....	792
Portalegre .....	2:991
	13:369

Concelhos de que se compõe. Fogos.

Comarca de *Elvas*.

Arronches.....	708
Campo Maior.....	1:348
Elvas.....	4:370
Fronteira.....	600
Monforte.....	730
Sousel.....	1:078
Veiros.....	635
	<hr/>
	9:469
	<hr/>
Total.....	22:838
	<hr/>

*Organização das Comarcas comprehendidas no Districto Administrativo de Evora.*

N.º xv.

Concelhos de que se compõe. Fogos.

Comarca de *Extremoz*.

Alandroal.....	1:229
Borba.....	1:087
Extremoz.....	2:889
Monsaraz.....	1:537
Pavia.....	799
Redondo.....	1:352
Villa Viçosa.....	1:564
Vimieiro.....	804
	<hr/>
	11:261
	<hr/>

Concelhos de que se compõe.	Fogos.
<i>Comarca de Evora.</i>	
Arraiolos .....	1:072
Evora .....	5:123
Monte Mór .....	3:097
Mourão .....	768
Portel .....	1:472
Vianna .....	846
	12:378
Total .....	23:639

*Organisação das Comarcas comprehendidas no Districto Administrativo de Béja.*

N.º XVI.

Concelhos de que se compõe.	Fogos.
<i>Comarca de Béja.</i>	
Aljustrel .....	893
Alvito .....	992
Barrancos .....	396
Béja .....	4:199
Cuba .....	787
Ferreira .....	1:052
Moura .....	2:831
Serpa .....	1:706
Vidigueira .....	934
Villa de Frades .....	605
	14:325
<i>Comarca de Ourique.</i>	
Almodovar .....	1:810
Castro Verde .....	1:425
Villa Nova de Milfontes .....	1:025
Mertola .....	2:448
Messejana .....	1:373
Odemira .....	1:905
Ourique .....	1:912
	11:898
Total .....	26:223

*Organisação das Comarcas comprehendidas no Districto Administrativo de Faro.*

N.º XVII.

Concelhos de que se compõe. Fogos.

*Comarca de Faro.*

Alcoutim .....	2:219
Faro .....	4:225
Loulé .....	4:154
Olhão .....	2:368
Tavira .....	3:312
Villa Real de Santo Antonio .....	1:625
	<hr/>
	17:903

*Comarca de Lagos.*

Albufeira .....	1:883
Lagoa .....	1:972
Lagos .....	2:365
Monchique .....	1:733
Silves .....	2:928
Villa do Bispo .....	675
Villa Nova do Portimão .....	1:370
	<hr/>
	12:926
	<hr/>
Total .....	30:829

*Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro.*



---

## DECRETO.

**H**AVENDO sido publicada a primeira parte da reforma Judiciaria pelo Decreto de vinte e nove de Novembro de mil oitocentos trinta e seis, em que se comprehende a Divisão Judicial do Territorio e a organização do Pessoal para a administração da Justiça; e achando-se concluido o exame das partes que faltavam para completar aquella reforma segundo o plano estabelecido no Relatorio que acompanhou o citado Decreto; em addicionamento a elle: Hei por bem approvar a segunda e terceira parte da mesma reforma, as quaes, contendo o Processo Civil ordinario e summario, e o Processo Criminal, baixam com este Decreto assignadas pelos Secretarios d'Estado das differentes Repartições. Os ditos Secretarios d'Estado o tenham assim entendido, e façam executar. Paço das Necessidades, em treze de Janeiro de mil oitocentos trinta e sete. = RAINHA. = *Visconde de Sá da Bandeira.* = *Manoel da Silva Passos.* = *Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro.*

---

### SEGUNDA PARTE DA REFORMA JUDICIARIA.

#### TITULO I.

##### *Da competencia nas Causas Civeis.*

Artigo 1.º **O**s Juizes de primeira Instancia são competentes para julgar em primeira Instancia todas as Causas Civeis, em que os réos forem domiciliados nas suas respectivas Jurisdicções.

§. unico. Exceptuam-se: primeiro as Causas, a que por sua especial natureza for pela Lei dado Juiz particu-

lar: segundo, os Estrangeiros, que tem Juizes Conservadores por Tractados, em quanto os mesmos Tractados durarem.

Art. 2.º A regra estabelecida no Artigo antecedente não prejudica a competencia de outros Juizes em razão do Contracto, ou quasi Contracto, da Connexão das Causas, da situação da cousa, e da prorogação de Jurisdicção, conforme as disposições da antiga Legislação do Reino, que ficam em todo o seu vigor.

Art. 3.º Havendo muitos réos em uma só Causa, poderão estes ser demandados perante o Juiz do domicilio de um delles, á escolha do Author.

Art. 4.º Todo o Cidadão que tiver dous domicilios em diversos Julgados, ou diversas Comarcas, habitando ora em um, ora em outro; poderá ser demandado em qualquer dos respectivos logares, em que fôr achado ao tempo da citação; e o Juiz desse logar será o competente para conhecer da Causa que se quizer propôr.

§. unico. Não se entende por domicilio o logar em que por tractar algum negocio, ou por divertimento se vai passar algum tempo do anno.

Art. 5.º Antes de feita a partilha é competente o Juiz do domicilio do defuncto, para conhecer das Causas dos co-herdeiros relativas á herança, ou das que forem intentadas por quaesquer credores interessados contra a herança.

Art. 6.º Para a Conciliação é competente o Juiz de Paz do Districto, ou Freguezia em que tiver domicilio aquelle que é chamado á Conciliação. Tendo dous domicilios, será competente o Juiz de Paz de qualquer delles.

Art. 7.º Não haverá mais Causas — mixtifori — ; o Juizo Eclesiastico é só competente para o conhecimento das Causas puramente espirituaes.

Art. 8.º As regras da competencia em quanto ás Causas da Fazenda Nacional, Preferencias, e Embargos de terceiro, são estabelecidas nos respectivos titulos deste Decreto.

Art. 9.º As Relações de cada um dos Circulos Judiciaes; a que pertencerem as Comarcas em que as Causas se tractarem, são as competentes para julgarem em segunda, e ultima Instancia as Appellações, ou quaesquer outros Recursos que as Leis permittirem.

## TITULO II.

## Da Citação.

Art. 10.º O chamamento de alguma pessoa a Juizo, feito por mandado do Juiz a requerimento de Parte interessada, ou officialmente para algum acto judicial, chama-se citação. A noticia judicial de um acto qualquer, feito em Juizo, ou de Despacho proferido em Juizo, chama-se notificação.

Art. 11.º A falta de 1.ª citação induz nullidade insanavel; o comparecimento voluntario da pessoa demandada supprime o defeito da forma.

Art. 12.º Os Escrivães, e Officiaes de diligencias das Relações, dos Juizes de Direito, dos Juizes de Paz, e dos Juizes Eleitos, são os Officiaes competentes para fazer citações, e notificações nas cidades de Lisboa, e Porto.

§. unico. Nas demais terras do Reino as citações e notificações serão feitas pelos Escrivães; e no seu impedimento poderão ser feitas por qualquer dos Officiaes de Justiça referidos neste Artigo.

Art. 13.º As citações ordenadas pelo Juiz de Direito dentro da sua Comarca, mas para fóra do Julgado da Cabeça de Comarca, serão feitas por Mandados. Estes Mandados serão cumpridos por qualquer dos Escrivães do Juizo, em que forem apresentados, e se houver de fazer a citação, precedendo = Visto = do respectivo Juiz.

Art. 14.º As citações ordenadas por qualquer Juiz dentro do seu Julgado, Districto, ou Freguezia, serão feitas por simples Despachos.

Art. 15.º As citações ordenadas pelo Juiz de Direito para fóra da sua Comarca, ou por qualquer dos outros Juizes para fóra do seu Julgado, Districto, ou Freguezia, serão feitas por Precatorias.

Art. 16.º Toda a pessoa de qualquer estado, ou sexo, ou condição que seja, Nacional, ou Estrangeira, poderá ser citada por Ordem do Juiz sem previa licença de outra alguma Authoridade. Nesta regra (são igualmente comprehendidos os presos, devendo com tudo neste caso apresentar-se o Mandado, ou Despacho para a citação á Authoridade, a cuja Ordem se acharem presos, a fim de que lhe ponha o = Visto =



§. único. Com os Embaixadores, Enviados, Encarregados de Negocios, e Consules de Potencias Estrangeiras, se observará o que se acha estabelecido na Ordenação do Reino, e nos Tractados.

Art. 17.º Nenhuma pessoa poderá ser citada no dia do fallecimento, e funeral de Pai, Mai, Marido, Mulher, Filho, ou Filha, Avós, ou Irmão, nem nos oito dias seguintes, vivendo na mesma casa. Nenhum Funcionario Publico poderá ser citado no exercicio de seu Emprego dentro do respectivo Tribunal, Audiencia, ou Estação publica. Nenhuma pessoa poderá ser citada no tempo em que estiver na Igreja ouvindo o Officio Divino, nem o Clerigo em quanto o celebrar.

Art. 18.º Se alguma pessoa fôr citada estando enferma, haverá nove dias contados do dia da Audiencia, em que se accusar a citação, para ir, ou mandar Procurador ao Juizo, no caso de que competentemente se verifique a gravidade da molestia. Poderá o Juiz dar de espaço outros nove dias se a gravidade da molestia se prolongar.

Art. 19.º A citação no começo da Causa, e todas aquellas que forem para comparecimento pessoal, ou para outro qualquer acto, que dependa da resolução propria, e individual, serão feitas na pessoa do chamado a Juizo.

§. 1.º Na pessoa do Procurador tem logar a primeira citação, sómente no caso de que o réo esteja ausente da Comarca, que a Procuração seja sufficiente para aquelle acto, para que se faz a citação, e que não tenha clausula de reserva de nova citação, ou no caso de reconvenção, tendo o mesmo Procurador intentado a acção, ainda mesmo havendo na Procuração aquella clausula.

§. 2.º Os varões menores de quatorze annos, e as femeas menores de doze, os desassisados, os surdos mudos, e os prodigos julgados competentemente como taes, são citados nas pessoas de seus Pais, Tutores, ou Curadores.

§. 3.º Os Corpos Collectivos são citados nas pessoas de seus respectivos Chefes, Syndicos, ou Fiscaes, ou quem suas vezes fizer.

§. 4.º As notificações necessarias nos Processos pendentes para seguimento dos termos, intimações de Sen-



tenças, e remessas de Autos, podem sempre fazer-se na pessoa do Procurador.

Art. 20.º Qualquer pessoa poderá ser citada no lugar em que fôr encontrada, salvas as excepções do Artigo 17.º; mas o Official que a houver de citar a deve procurar na casa de sua residencia, e não a encontrando, e constando que se esconde para não ser citada, deve disso passar certidão, e fazer a citação na pessoa da mulher do que deve ser citado, ou na de um familiar, ou visinho, para hora certa no dia seguinte. Pela mesma fórma será citado na pessoa de um visinho aquelle que tendo casa certa de residencia só a habita de noite.

Art. 21.º Se forem muitos os demandados na mesma Causa, poderão ser conjunctamente citados em um só acto no caso de serem encontrados no mesmo lugar, fazendo-se com tudo individual menção de cada um na Certidão.

Art. 22.º Toda a citação deve ser feita de dia, desde o nascimento até ao occaso do sol.

§. unico. Em dia Consagrado ao Culto Divino não pôde fazer-se a citação, excepto quando ella tiver por fim evitar a prescripção, ou damno irreparavel.

Art. 23.º O Official que fizer a citação dará uma contra-fé ao citado, na qual deverá copiar a petição da pessoa que a requerer, e o despacho do Juiz que a mandar fazer, declarando igualmente o lugar, dia, e hora, em que o citado deve comparecer.

§. 1.º Este dia será sempre, no caso da primeira citação, o da segunda Audiencia, posterior á citação: este termo é improrogavel. Mas quando a citação se fizer por Carta Precatoria, assignar-se-ha ao citado um termo razoavel; segundo a distancia dos logares, em que depois de citado deve comparecer, ou mandar Procurador.

§. 2.º A citação será sempre feita na presença de duas testemunhas, que assignarão a certidão; e tanto nesta, como na contra-fé serão declarados seus nomes, occupações, e moradas. Mas se o citado assignar a certidão, e o Official da diligencia reconhecer a identidade do citado, não serão precisas testemunhas.

§. 3.º Se o lugar da diligencia fôr no campo, ou em ermo, aonde não seja facil encontrar testemunhas, a citação será feita pelo Juiz Eleito com o seu Escriptão, fi-

cando ambos responsaveis pela veracidade da citação, e identidade do citado.

§. 4.º No caso de citação para hora certa no dia seguinte, a contra-fé será entregue á pessoa, a quem fór intimada a citação, a qual assignará a certidão da diligencia com duas testemunhas, sob pena de ser autuada, e punida correccionalmente como desobediente aos mandados da Justiça. Em todos os casos a pessoa que se recusar á ser testemunha nas citações será punida pelo mesmo modo.

Art. 24.º A citação por Edictos tem lugar, primeiro, quando a pessoa, que ha de ser citada, não é certa; segundo, quando se é certa a pessoa, não tem casa certa de residencia: terceiro, quando se acha ausente em lugar incerto, ou perigoso. Os Edictos devem conter um termo razoavel para o comparecimento; e este termo para a primeira citação não póde ser menor de trinta dias.

Art. 25.º Aos Edictaes deve preceder justificação dos requisitos necessarios para esta fórma de citação, e deverá ser feita a justificação perante o Juiz competente para ordenar a citação. Julgada a justificação, o Escrivão com previo despacho do Juiz passará tres Edictaes, dos quaes fará affixar pelo Official de diligencia, um na praça publica, outro na porta da casa aonde residia o ausente, outro na porta da casa da Audiencia, ficando cópia nos autos. Sendo terra aonde haja periodico, nelle se fará annuncio da citação juntando-se aos autos o periodico. Passado o termo, e junta aos autos a competente certidão, fica feita a citação, e prosegue a Causa com o Curador ao ausente.

Art. 26.º Não será admittida em Juizo citação, em que faltarem as formalidades que ficam referidas; mas se o fór o processo será insanavelmente nullo; e o Escrivão, ou Official, que a tiver feito, além de ficar responsavel á parte interessada pelo prejuizo, será privado do Officio.

Art. 27.º Nas notificações se dará a contra-fé ao notificado, se elle a pedir; e no mais observar-se-hão as mesmas formalidades prescriptas para as citações, e de baixo das mesmas penas.

## TITULO III.

*Dos Arbitros.*

Art. 28.º Todas as Causas Civeis sobre direitos, de que as partes interessadas tiverem a livre disposição, e em que não houver logar a intervenção do Ministerio Publico, podem ser decididas por Arbitro, ou Arbitros, nomeados voluntariamente pelas mesmas Partes.

Art. 29.º As Partes podem escolher para Arbitro, ou Arbitros a quaesquer Juizes; e ainda mesmo os de segunda Instancia renunciando no Compromisso a Appellação.

Nenhuma pessoa póde recusar-se de ser Juiz Arbitro, excepto com legitimo impedimento.

Art. 30.º O Compromisso póde fazer-se por Escriptura publica, ou Escripto particular, assignado pelos Compromittentes, e por duas testemunhas, e nelle se fará menção dos nomes dos Arbitros, e do objecto do litigio; pena de nullidade.

Art. 31.º Não será válido o Compromisso em que forem nomeados dous Arbitros, sem que ho mesmo se nomeie um terceiro certo para o caso de desempate.

Art. 32.º Póde ser escolhido pelas Partes para escrever no Processo qualquer Escriptão do Logar, em que os Arbitros tomarem conhecimento da Causa.

Art. 33.º Feito o Compromisso requererá qualquer dos Compromittentes ao Juiz do Logar em que tiver sido celebrado o Compromisso, para que mande notificar o Arbitro ou Arbitros, a fim de prestarem juramento, e conhecerem da Causa.

Art. 34.º Os Arbitros são Juizes de facto, e de Direito. Observarão a fórma de Processo designada no Compromisso: se nenhuma o tiver sido, seguirão a determinada neste Decreto conforme o valor da Causa, escrevendo-se os depoimentos das testemunhas em todas as Causas cujo valor exceder a 10 \$000 rs. em bens de raiz, e 20 \$000 rs. em moveis.

Art. 35.º Quando no processo algumas das Partes arguir de falso algum documento, os Arbitros remetterão o Processo ao Juiz respectivo, para ali se decidir o incidente da falsidade; findo o qual, e devolvido o processo



nos Arbitros, continuarão estes a tomar conhecimento da Causa.

Art. 36.º Quando os Arbitros forem dous, os despachos preparatorios deverão ser assignados por ambos, pena de nullidade: salvo quando no Compromisso um dos Arbitros fôr authorisado para deferir por si no preparatorio da Causa.

Art. 37.º Os Arbitros no julgamento da Causa devem conformar-se com as Leis, e Direito do Reino. Podem com tudo julgar=*ex aequo et bono*=se para isso forem authorisados no Compromisso, e os Compromittentes tiverem renunciado a Appellação.

Art. 38.º Os Arbitros depois de proferirem Sentença, remetterão os Autos ao Juiz do Logar em que ella foi proferida, para que este lhe interponha a sua Authoridade, e Decreto judicial, depois do que se extrahirá Sentença, que será assignada por este mesmo Juiz.

Art. 39.º Nas Causas, que forem julgadas por Arbitros, não haverá multa, salvo no caso de se interpôr o recurso de Appellação; porque então os Juizes da segunda Instancia condemnarão o vencido na multa proporcional.

Art. 40.º Das Sentenças dos Arbitros compete o Recurso de Appellação para a Relação excepto, 1.º quando as partes o renunciarem: 2.º quando o valor da Causa não excede a Alçada dos Juizes Ordinarios.

Art. 41.º O Compromisso pôde ter logar ainda no caso, em que tendo-se proferido Sentença na primeira Instancia, se ache interposta a Appellação, ou a Causa esteja pendente na segunda Instancia. Nestes casos terá logar o Recurso de Revista da Sentença dos Arbitros, se as Partes não tiverem renunciado a elle.

Art. 42.º Se durante o Processo fallecer algum dos Arbitros, ou dos Compromittentes, o Compromisso fica nullo; devendo os interessados formar novo Compromisso, ou propôr sua Acção perante as Justiças Ordinarias.

#### TITULO IV.

##### *Da Conciliação.*

Art. 43.º Nenhuma Causa se começará em Juizo Contencioso, sem que o seu objecto tenha sido previa-



mente submittido ao Juizo de Conciliação, ou seja por mandado do Juiz de Paz, ou por voluntario comparecimento das Partes.

§. 1.º Exceptuam-se das disposições deste Artigo: 1.º As Causas em que fôr immediatamente interessada a Fazenda Nacional: 2.º As Causas Crimes criminalmente intentadas: 3.º Aquellas em que forem partes Corporações Administrativas, ou Estabelecimentos Publicos: 4.º As Causas em que forem partes, menores, ou pessoas que estiverem debaixo da tutella, ou curatella: 5.º As Causas sobre questões de estado de pessoas: 6.º Aquellas que forem processadas perante Arbitros: 7.º As Causas sobre movel, que não excederem o valor de seis mil réis: 8.º As Causas de execução por quantia, que não exceda os ditos seis mil réis; e as do Auto de Conciliação.

§. 2.º Exceptuam-se igualmente: 9.º Os procedimentos, que em Direito se reputam preparatorios de Causas: 10.º Os incidentes nas Acções principaes: 11.º As Causas em que houver mais de dous Réos moradores em differentes Districtos de Juizes de Paz: 12.º As Causas que por sua natureza exigem celeridade, por terem por objecto evitar um damno, que realisado seria irreparavel: 13.º E em geral as Acções, em que alguns dos interessados tiverem incapacidade fysica, ou legal para transigir, e aquellas cujo pedido não pôde, conforme o Direito, ser objecto de transacção, ou que forem especialmente exceptuadas pelas Leis.

Art. 44.º A omissão da Conciliação nas Causas não exceptuadas é nullidade insanavel.

Art. 45.º A pessoa que tiver de chamar outra á Conciliação, fará Petição ao Juiz de Paz, na qual declare o nome do chamado, e o objecto da Conciliação. A Petição deve ser datada, e assignada pela propria pessoa, ou por outra a seu rogo, quando não possa, ou não saiba escrever.

Art. 46.º O Juiz de Paz indicará na Petição o dia, e hora em que ha de ter logar a Conciliação.

Art. 47.º O Author, e Réo devem comparecer perante o Juiz no dia designado, por si, ou por Procurador; e neste caso a procuração devera conter poderes especiaes para transigir.

§. 1.º Quando se não apresentar Procuração legal,

ou com o requisito determinado no Artigo antecedente, o Juiz de Paz mandará tomar nota de rebelia, ou de circumducção, segundo a Procuração fôr do Author, ou do Réo.

§. 2.º Não será admittida Procuração com poderes restrictos para não Conciliação, e quando se apresentar o Juiz procederá na fôrma do §. antecedente.

Art. 48.º Se o Réo no dia designado mandar Certidão de molestia, na qual se atteste a impossibilidade absoluta de assignar procuração, o Juiz de Paz fará lavrar termo desta apresentação marcando nelle o espaço de nove dias contados de momento a momento, no ultimo dos quaes, que deve ser declarado no termo, sem dependencia de nova citação, terá lugar necessariamente a Conciliação, ou rebelia, conforme o Réo se apresentar, ou não. Quando a certidão não trouxer aquella declaração, o Juiz de Paz mandará tomar nota de rebelia.

Art. 49.º Quando na Freguezia, ou Logar, em que residir o chamado á Conciliação, não houver Baculativo, bastará uma attestação jurada do respectivo Parocho, assignada tambem pelo Juiz Eleito, os quaes ficam ambos responsaveis pela verdade do que attestarem.

Art. 50.º Comparecendo as Partes no dia, e hora designada, o Juiz de Paz depois de ouvi-las reciprocamente, procurará effectuar a Conciliação por meios sinceros, e prudentes. Se o conseguir mandará lavrar auto no livro respectivo, no qual se especificarem com clareza os termos da Conciliação, e o fará transcrever no Memorial do Author, dando-se cópia ao Réo, se elle a pedir.

Art. 51.º O Juiz de Paz, que fôr convencido de ter empregado meios violentos, ou cavilosas para realisar a Conciliação, além de ficar responsavel á parte prejudicada, pelas perdas e danos resultantes dessa Conciliação, será punido por abuso de poder.

Art. 52.º A questão, sobre que houve Conciliação total, não póde ser instaurada em Juizo algum: quando alguma das Partes recusar cumpri-la, será dada á execução pelo Juiz competente á vista do auto assignado pelo Juiz de Paz, que terá força de Sentença, e execução apparelhada.

Art. 53.º Quando o Juiz de Paz não poder obter se não uma Conciliação parcial, fará lavrar auto com declaração do objecto, sobre que se realisoa a Conciliação.

Se a não poder realizar, nem em parte, nem em todo, mandará lavrar auto com essa declaração.

Art. 54.º Quando o Author não comparecer no dia, e hora designados na citação ficará circumducta; e pela terceira vez póde o Réo pedir certidão, e com ella requerer absolvição d'ação perante o Juiz, a que fôr chamado.

Art. 55.º As Partes, quando comparecerem em casa do Juiz de Paz, deverão portar-se com a moderação, e respeito devido á Lei: no caso de se excederem, o Juiz de Paz as admoestará em nome da mesma Lei; se ainda assim se não reportarem, mandará lavrar auto, no qual especialmente se declarem a qualidade das expressões, ou acções; e a precedencia da admoestação.

§. unico. Este auto será assignado por duas testemunhas, e remettido officialmente ao Juiz competente para proceder correccionalmente contra os transgressores.

Art. 56.º Os livros do registo (que devem ser numerados, e rubricados pelo Juiz de Paz) serão fornecidos, e depois de findos archivados pelos Escrivães.

Art. 57.º Os Juizes de Paz remetterão no fim do trimestre ao Sub-Delegado do Procurador Regio junto ao Juizo de Julgado um inappa de todas as questões, que lhe foram submittidas, e do seu resultado.

Art. 58.º Os Escrivães do Juiz de Paz levarão os emolumentos da Tabella junta a esta Lei.

## TITULO V.

*Das attribuições dos Juizes Eleitos, e da forma do Pro-*  
*cesso nas questões da sua competencia.*

Art. 59.º Os Juizes Eleitos exercem funcções de Policia Judicial, e Municipal.

§. 1.º Em virtude das primeiras incumbelhes cumulativamente com as outras Authoridades Judiciaes: 1.º fazer, ou mandar fazer pelo seu Escrivão auto de qualquer crime commetido na Freguezia: 2.º manter a Ordem publica na Freguezia, procurando para isso prevenir, e dissipar qualquer rixa, ou motim: 3.º prender as pessoas encontradas em flagrante delicto, e reinette-las aos respectivos Juizes: 4.º prender os ladrões e salteadores, os desertores, e aquellas pessoas, contra as quaes lhe fôr



apresentado Mandado de prisão, assignado por Juiz, ou Authoridade competente: 5.º satisfazer a todas as requisições que lhes forem feitas por Juizes, ou Authoridades competentes, ou pelos Empregados do Ministerio Publico: 6.º conhecer de todas as Causas de damnos causados por pessoas, ou gados pertencentes a pessoa moradora na Freguezia, em cearas, vinhas, hortas, pomares, pastagens, e arvoredos, situados dentro dos limites da Freguezia, uma vez que o damno não tenha sido causado por algum acto criminoso, em que tenha logar a Justiça.

§. 2.º Incumbe-lhes em virtude das segundas: 1.º vigiar sobre as estalagens, tabernas, açougues e mais casas publicas, e fazer que ali se guardem as pusturas Municipaes, bem como em toda a Freguezia: 2.º decidir as Causas de coimas: 3.º conhecer das transgressões das Posturas da Camara.

Art. 60.º A pessoa que soffreu algum damno na sua propriedade movel, ou de raiz, na forma do Artigo antecedente, exporá verbalmente ao Juiz Eleito a sua queixa, declarando a qualidade do damno recebido, a sua estinção, e a pessoa, ou animal que o fez; e bem assim nomeará duas testemunhas, que deponhão do facto arguido.

Art. 61.º O Juiz Eleito fará pelo seu Escrivão lançar no livro em fórma de Auto a declaração feita pelo Lesado, na fórma do Artigo antecedente, e ali mesmo mandará citar a pessoa, ou dono do gado causador do damno, para comparecer com a sua defesa no dia, e hora, que lhe designar. Este espaço não poderá ser maior de tres, nem menor de dous dias.

§. unico. O Escrivão passará Mandado assignado pelo Juiz, e com elle fará a citação pela fórma determinada neste Decreto.

Art. 62.º No dia designado para o Julgamento as partes comparecerão perante o Juiz Eleito, o qual fará ler o Auto referido no Artigo antecedente, e ouvirá o Réo com a sua defesa: podetá inquirir até tres testemunhas por cada parte, depois do que decidirá verbalmente, condemnando, ou absolvendo, conforme as provas.

§. 1.º De tudo se formalisará um Auto, em que resumidamente se declare o objecto pedido, o nome da pessoa que o pede, a pessoa a quem se pede, e a decisão do Juiz; o Auto será assignado por este, pelo Escrivão, e duas testemunhas.



§. 2.º O Juiz Eleito, se o damno tiver deixado vestígios poderá, antes da sua decisão, se o julgar necessário, transportar-se com as partes, e testemunhas ao lugar, aonde elle aconteceu, para melhor conhecimento do facto.

Art. 63.º Das decisões do Juiz Eleito, nesta especie de Causas, não haverá recurso: se ellas excederem a sua alçada, o seu conhecimento pertence ao Juiz do Julgado.

Art. 64.º Proferida a decisão do Juiz Eleito, o Escriptivo passará mandado executivo contra o condemnado, o qual deve ser citado para em vinte e quatro horas pagar a quantia, que tiver sido julgada.

§. 1.º Se o condemnado não pagar, o Escriptivo procederá a penhora; não é necessario avaliação de bens, nem pregões; mas o Escriptivo tomará por lembrança os lanços, e se arrematarão a quem mais der.

§. 2.º As arrematações se farão nos Domingos ao saír da Missa no Adro da Igreja, ou Capella do Lugar do condemnado, precedendo annuncio affixado na porta da mesma Igreja, ou Capella.

§. 3.º Não havendo lançador, serão os bens avaliados, e se entregarão á parte requerente na concorrente quantia, e com abatimento da quarta parte.

Art. 65.º As Causas sobre Coimas, e as de Policia Municipal, ou sobre transgressões das Posturas da Camara, processam-se do mesmo modo com as seguintes especialidades.

§. 1.º Quando a Coima, ou transgressão da Postura fôr accusada pelo Escriptivo do Juiz Eleito, ou por quaesquer Zeladores para este fim nomeados pelas Municipalidades, será o Auto designado no Artigo 61.º assignado pelo Escriptivo, ou Zelador, e por uma testemunha.

§. 2.º Quando a Coima, ou transgressão da Postura tiver uma pena excedente á taxa da Alçada do Juiz Eleito, o Auto do Julgamento deverá conter o depoimento exacto das testemunhas; excepto se as partes declararem no Auto que renunciam o recurso.

§. 3.º Nestas Causas podem as partes appellar dentro de tres dias para o Tribunal de Policia Correccional.

§. 4.º Este recurso interpõe-se por termo no livro, sem necessidade de despacho do Juiz Eleito; mas o Es-

crivão não tomará o termo sem que o Recorrente lhe apresente o conhecimento de ter depositado a quantia julgada.

§. 5.º O Escrivão fará o traslado dos Autos lançados no livro dentro de tres dias, e depois o entregará ao Recorrente, que deverá apresentá-lo no Juizo Superior dentro de dez dias contados daquelle em que o traslado lhe fôr entregue: a parte vencedora, havendo-a, deve ser notificada da entrega do traslado ao vencido.

§. 6.º A decisão recorrida não é exequível até á decisão do recurso.

§. 7.º Se porém passarem quinze dias sem que o vencido tenha apresentado ao Escrivão do Juiz recorrido o recibo da entrega no Juizo Superior, se executará o Julgado, ou pena imposta, com as mesmas formalidades referidas no Artigo antecedente.

Art. 66.º Os Juizes Eleitos podem tambem conhecer, e julgar as Causas sobre moveis, ou dinheiro até ao valor da sua alçada, sem admittir recurso algum. O processo nestas Causas será o mesmo que fica determinado para as Causas de damno.

Art. 67.º Os livros para se lançarem os Julgamentos serão fornecidos pelos Escrivães, e numerados e rubricados pelos Juizes: depois de findos serão archivados pelos respectivos Escrivães.

## TITULO VI.

### *Da fôrma do Processo perante os Juizes Ordinarios.*

Art. 68.º Os Juizes Ordinarios farão duas Audiencias por semana, nas segundas, e quintas feiras, e quando algum destes dias fôr dia santo, no dia immediato.

Art. 69.º Os Juizes Ordinarios são competentes para julgar sem recurso as Causas, cujo valor não exceder a 20\$000 réis em movel, e 10\$000 réis em raiz; assim como para preparar as outras de maior quantia, que hão de ser julgadas pelo Juiz de Direito.

Art. 70.º Os Juizes Ordinarios não podem tomar conhecimento de acção, cujo valor não fôr declarado na petição do Author.

§. 1.º Nas acções em que o pedido não fôr de quantia determinada, bastará declarar que o valor da coisa

pedida excede, ou não excede o que se acha marcado no Artigo 69.º

§. 2.º Quando o Author declarar, que o valor não excede a alçada do Juiz Ordinario, o Réo não concordar, assim o deve dizer na Audiencia para que fôr citado, e logo se louvará com o Author em um, ou em tres Louvados, que avaliem a Causa; servindo o terceiro para o caso de empate. Os Louvados poderão, se estiverem presentes, dar immediatamente o seu laudo; e se não estiverem presentes, ou o não derem logo, o darão até á primeira, ou segunda Audiencia seguinte.

§. 3.º A fórma do Processo, e a competência do Juiz que ha de julgar a final, se regulará no caso do §. 2.º pelo laudo dos Louvados. Se este fôr conforme á declaração do Author; progredir-se-ha na Causa, condemnando-se o Réo nas custas do incidente da louvação; se porém não fôr conforme, será o Author condemnado em todas as custas, e se instaurará o Processo segundo o valor arbitrado.

§. 4.º Quando o Réo, na Audiencia para que fôr citado, não comparecer por si, ou por seu Procurador, a impugnar o valor declarado pelo Author, por este valor se regulará a fórma do Processo, e a competência do Juiz; proseguindo-se na Causa á révelia do mesmo Réo.

Art. 71.º Nas Causas que não excederem a 20,000 réis em movel, e a 10,000 réis em raiz, o Author fará petição ao Juiz Ordinario para a citação do Réo, deduzindo logo nella por Itens o seu pedido, o fundamento, ou causa delle, declarando o nome das testemunhas; com que ha de fazer a sua prova, e juntando certidão do Auto de não conciliação, nos casos em que esta não fôr dispensada.

§. 1.º A citação se effectuará pelos modos determinados no Titulo II.

§. 2.º Accusada a citação, o Réo apresentará até á seguinte audiencia a sua defesa verbal; ou por escripto; e neste mesmo acto o Juiz designará o dia em que ha de ter logar a producção das provas; do que mandará lavrar termo, que assignará com as partes, ou seus Procuradores, estando presentes.

§. 3.º Nenhuma das partes poderá produzir mais de cinco testemunhas; e a inquirição será feita em audiencia publica.



Art. 72.º Na audiência designada para a producção das provas, presentes as partes, ou seus Procuradores, ou á revelia da que faltar, o Juiz fará recolher as testemunhas a uma Sala para isso destinada, da qual sairão á proporção que forem chamadas para jurar. A inquirição começará pelas testemunhas do Author, e o Juiz lhes deferirá juramento, em que promettam dizer a verdade, e só a verdade. Deferido o juramento, o inquirito será feito pela parte que produzir as testemunhas, ou por seu Procurador, e na sua falta pelo Juiz: mas no primeiro caso poderá o Juiz fazer ás testemunhas as perguntas que julgar convenientes.

§. 1.º Se nenhuma das partes comparecer por si, ou por seu Procurador, o Juiz assignará novo dia com citação das partes, a pedido posterior d'alguma dellas.

§. 2.º As testemunhas deporão a cada um dos = Itens = á proporção que se lhes forem lendo, e ás perguntas, que se lhes fizerem sobre a defesa os seus depoimentos não serão escriptos.

§. 3.º Nenhuma testemunha deverá deixar de comparecer no dia, e hora para que fôr citada: a que faltar será punida pelo modo, e com as penas declaradas no Titulo X. Art. 179.º

§. 4.º O Juiz Ordinario poderá, se o julgar conveniente, ou a requerimento d'alguma das Partes, proceder a exame, ou vistoria.

Art. 73.º Findo o inquirito, ou depois do exame, ou vistoria, o Juiz Ordinario proferirá no mesmo acto a sua Sentença.

§. 1.º A Sentença será sempre escripta, e publicada pelo Juiz.

§. 2.º O Escrivão lavrará um Auto, em que se declare terem-se observado as formalidades dos Artigos 71.º e 72.º, pena de nullidade.

§. 3.º Para a execução o Escrivão passa Mandado, no qual deve ir inserta a decisão do Juiz Ordinario.

Art. 74.º Nas Causas que excederem a 20,000 réis, em movel, e a 10,000 réis, em raiz, fará o Juiz Ordinario a preparação dos Processos, para que é competente dentro do seu Julgado, pela maneira seguinte.

Art. 75.º O Author fará petição ao Juiz, em que declare o nome do Réo, ou Réos, que hão de ser citados, o objecto da Causa, e o valor; e a instruirá logo com a



certidão do Auto de não Conciliação, nos casos em que esta não fôr dispensada.

§. 1.º Nas Acções, em que o pedido não fôr de quantia determinada, bastará declarar que o seu valor excede, ou não excede, a 40\$000 réis, em movel, e 20\$000 réis, em raiz.

§. 2.º Se o Author declarar, que o valor não excede as quantias do §. antecedente, e o Réo nisso não concordar, assim o deverá expôr no fim da contrariedade. O Author poderá responder-lhe no fim da replica, e o Réo no fim da treplica; mas se, findos os articulados, as partes não tiverem ainda concordado no valor, será este arbitrado por Louvados na fôrma do Artigo 70.º §§. 2.º e 3.º Neste caso a louvação se fará na audiencia, em que se offerecer o ultimo articulado, ou na seguinte, quando algumas das partes não estiver presente por si, ou por seu Procurador.

§. 3.º Quando o Réo no fim da contrariedade não impugnar o valor declarado pelo Author, por este valor se regulará a alçada do Juizo.

Art. 76.º A citação se effectuará na fôrma determinada no Titulo II.

§. unico. Feita a citação fica a instancia começada, a qual sómente acaba, ou se suspende: 1.º pela não comparencia do Author, e do Réo, na audiencia para que este foi citado: pela morte de algum dos litigantes: 3.º pela absolvição em razão da não comparencia do Author, em razão da nullidade do Processo, e nos outros casos marcados em Direito: 4.º pela cessão do direito da mesma Causa: salvo se na cessão houver clausula de Procuração em Causa propria, pois que nesse caso poderá o cessionario proseguir na Causa sem habilitação: 5.º quando o feito estiver parado por mais de seis mezes, não estando concluso.

Art. 77.º O Author offerecerá na segunda Audiencia posterior á citação o libello em duplicado, e este será feito por artigos, observando-se em quanto á deducção de sua materia, conclusão, addição, e declaração, as regras prescriptas em Direito.

§. unico. Não comparecendo o Author, ou não offerecendo o libello, pôde o Réo requerer absolvição da instancia, e pela terceira vez, da acção.

Art. 78.º O Libello irá logo instruido com os docu-

mentos em que o Author fundar a sua acção, ou de que fizer menção; e se este os não juntar, o Juiz a requerimento do Réo o absolverá da instancia.

Art. 79.º Se o Author o exigir, o Escrivão lhe passará recibo dos documentos juntos ao libello, e os autuará sempre com os mais papeis, que o acompanharem.

Art. 80.º Offerecido o libello em audiencia, o Juiz o receberá nos termos da Lei, e mandando apregoar o Réo duas vezes em sua presença, ou á sua revelia, o haverá por citado, e lhe assignará logo tres audiencias para vir com a sua contrariedade. O Réo nesse acto receberá, estando presente, o duplicado do mesmo libello.

§. unico.º A nomeação do Curador *ad.litem* terá lugar nos casos, em que por Direito se requer.

Art. 81.º O Réo dentro do praso marcado no Artigo antecedente deverá entregar em audiencia a sua contrariedade em duplicado.

Art. 82.º Quando o Réo fundar a sua defesa, ou algum ponto della, em titulo, que lhe seja necessario mandar vir de fóra, assim o deve declarar na contrariedade em uma nota ao artigo, ou artigos, que entende provar com o dito documento, fazendo do mesmo, e de todas as circumstancias, que lhe forem relativas, una breve exposição na referida nota. O Juiz deferindo-lhe juramento de calunnia, poderá conceder-lhe um praso, que nunca deve exceder quatro mezes; e o Réo que pedir esse praso maliciosamente, e decahir da demanda, ou por não apresentar o titulo, ou por este não fazer a bem de sua justiça, pagará o dobro da multa, que deveria pagar pela perda da demanda.

Art. 83.º Qualquer das partes póde examinar no cartorio do Escrivão os documentos offerecidos pela outra parte, e pedir cópia delles.

§. unico. O Escrivão, que difficultar a alguma das partes este exame, ficará responsavel ás mesmas por perdas, e danos; e se deixar extraviar algum documento poderá além disso ser tambem suspenso, segundo o gráo de malicia com que se houver.

Art. 84.º Se a contrariedade não fór por negação, o Juiz na audiencia, em que ella fór offerecida depois de a receber, assignará precedendo pregão, duas audiencias ao Author para vir com a sua replica, querendo, para o que receberá o duplicado da contrariedade.

Art. 85.º O Author deverá em audiência apresentar dentro do prazo marcado no Artigo antecedente a sua replica em duplicado; e o Juiz ali mesmo, se ella não fór por negação, mandando apregoar o Réo, lhe assignará duas audiencias para treplicar.

Art. 86.º Se dentro dos prazos marcados nos Artigos antecedentes o Author não apresentar a replica, ou o Réo a contrariedade, ou treplica, o feito proseguirá á revelia. No caso porém da revelia do Author, poderá o Réo em qualquer parte do Juizo, antes de entregues os quesitos ao Jury, requerer absolvição da instancia.

Art. 87.º Findos os articulados, as partes até ao dia, em que no Julgado se annunciár a abertura da audiência geral, juntarão aos Autos, no cartorio do Escrivão, o rol dos nomes das testemunhas, que pertendem produzir, declarando suas moradas, e officios. Se porém as testemunhas tiverem de ser inquiridas por carta precatoria, deverá esta ser requerida, e o rol dos nomes apresentado logo que se offerecerem os articulados.

§. unico. O numero de testemunhas não poderá exceder a oito por cada parte.

Art. 88.º Se as testemunhas dadas em rol morarem todas dentro do mesmo Julgado, o Escrivão fará logo o Processo concluso ao Juiz, e este por seu despacho o declarará preparado para entrar na audiência de julgamento.

§. 1.º Se porém todas, ou algumas das testemunhas dadas em rol morarem fóra do Julgado, em que se processa o feito, a parte que houver de as produzir, requererá em tempo, segundo o disposto no Artigo 87.º, ao Juiz Ordinario que mande passar Carta precatoria ao Juiz do domicilio dellas, aonde serão inquiridas.

§. 2.º As Cartas conterão simplesmente os Artigos sobre que as testemunhas devem depôr; e o Juiz, a quem forem dirigidas, as cumprirá sem lhes pôr embaraço algum, nem admittir estorvo de qualquer qualidade que seja.

§. 3.º A parte contraria deverá ser citada para a remessa da Carta.

§. 4.º As testemunhas serão perguntadas em publico, e a parte contraria poderá mandar-lhes pôr contradictas, ou contradicta-las depois. Tanto dos depoimentos, como das contradictas, se as houver, e da prova que a parte der ás mesmas *in continenti*, se dará instrumento á



parte que pediu a inquirição; e á parte contraria certidão de tudo, se a requerer.

§. 5.º A parte, que tiver requerido a precatória, deverá juntar aos autos, no cartario do Escrivão, o respectivo instrumento dentro do praso que tiver sido marcado. Este praso nunca poderá exceder o de dous mezes dentro do Reino; e sendo para fóra se observará o disposto na Ord. Liv. 3.º, Tit. 54.

§. 6.º Juntando a parte o instrumento dentro do dito praso, ou se ella o não juntar, e a parte contraria requerer o progresso da Causa, o Escrivão fará o processo concluso ao Juiz, e este o haverá então por preparado para a audiencia de julgamento.

Art. 89.º E' permittido ás partes valerem-se da prova *ad perpetuam rei memoriam* nos termos da Ord. Liv. 3.º, Tit. 55, §§. 7.º e 8.º, com extensão ao caso em que a testemunha não pôde comparecer por motivo de molestia. A parte, a quem ella fôr conveniente, assim o requererá ao Juiz, o qual designará a audiencia em que as testemunhas hão de ser publicamente inquiridas com notificação da parte contraria.

§. 1.º Cada uma das paginas em que se contiverem os depoimentos das testemunhas, será rubricada pelo Juiz, Escrivão, e por uma das testemunhas que saiba escrever, ou fazer signal conhecido.

§. 2.º A parte que tiver feito inquirir testemunhas *ad perpetuam rei memoriam*, entregará ao Escrivão o instrumento de seus depoimentos dentro do praso marcado no Artigo 88.º, §. 5.º

Art. 90.º Nas Causas puramente de direito, por isso que as partes se acham concordes no facto, ou naquellas, cuja certeza moral constar do processo por documentos, inspecção ocular, exames, e vistorias reduzidas a escripto, se ellas se acharem promptas para o julgamento pelo menos trinta dias antes de se abrir na Cabeça de Comarca a Audiencia Geral, e alguma das partes o requerer, o feito se fará concluso ao Juiz, e este, notificadas ambas as partes, o mandará remetter ao Juiz de Direito, para ser por elle decidido.

§. unico. Se porém se não acharem, ou não podrem achar preparadas para o julgamento antes daquelle praso, o Juiz Ordinario mandará dar vista a cada uma das partes por dez dias improrogaveis, para os seus Ad-



vogados tomarem as notas que lhes convierem, sem todavia escreverem cousa alguma no feito; e se farão depois conclusas ao Juiz de Direito quando elle abrir a Audiencia Geral.

Art. 91.º São admittidas as reconvenções; porém serão tractadas em processo separado pela maneira seguinte.

§. 1.º O Réo, que sendo citado, tiver acção contra o Author, fará declaração disso mesmo na sua contrariedade; e propondo depois a sua acção dentro de quinze dias contados do offerecimento da mesma contrariedade, requererá no fim do libello com certidão da Causa, em que é demandado, para que una e outra sejam julgadas no mesmo dia.

§. 2.º Neste caso o Author responderá nos mesmo Juizo, em que intentou a sua acção, ainda que seja domiciliado n'outro differente. Nesta acção seguir-se-ha a fórma do processo determinada nos Artigos antecedentes, conforme o seu valor.

Art. 92.º Das interluctorias proferidas nos processos designados no Artigo 74.º poderá aggravar-se no auto do processo para o Juiz de Direito da Comarca. Este recurso deve interpor-se dentro de cinco dias fataes, contados da data do despacho recorrido; e o Juiz de Direito conhecerá d'elle quando o processo lhe fôr presente.

Art. 93.º As excepções dilatorias, e peremptorias serão offerecidas juntamente com a contrariedade; porém em Artigos separados, começando por ellas a defesa. Exceptuam-se desta determinação a excepção de incompetencia, e a de suspeição, a respeito das quaes se observarão o seguinte.

Art. 94.º O Réo, que quizer declinar a jurisdicção de qualquer Juiz, apresentará na primeira Audiencia, para que foi citado, a sua excepção verbal, ou por escripto; e o Juiz a decidirá ali mesmo, ou até á primeira Audiencia seguinte. Da sua decisão, que será por termo nos autos, poderão os que se julgarem lesados aggravar no auto do processo, ou por instrumento para a Relação do Districto.

Art. 95.º Se o Juiz Ordinario fôr suspeito ao Author, ou ao Réo, o Author antes de propôr a sua acção, e o Réo na segunda Audiencia posterior á citação lhe exporão verbalmente os motivo legaes da suspeição.

§. 1.º Se o Juiz a confessar, o Escrivão tomará nota no Protocollo, e a Causa será decidida pelo segundo em votos: se o Juiz a não confessar igualmente se tomará nota no Protocollo pelo Escrivão, que o participará ao segundo em votos para na seguinte Audiência tomar conhecimento, e decidir verbalmente, e sem recurso, ouvindo as partes, se procede, ou não a suspeição.

§. 2.º A decisão proferida sobre a suspeição será lançada no Protocollo pelo Escrivão em fôrma de auto.

§. 3.º Se esta se julgar precedente, a Causa será julgada pelo terceiro em votos; faltando este, a Causa será decidida pelo Juiz do anno passado, ou por qualquer dos seus immediatos, seguindo-se a ordem em que foram votados.

Art. 96.º As suspeições aos Escrivães serão tambem oppostas verbalmente em Audiencia, na occasião, ou logo depois da distribuição.

Se o Escrivão recusando confessar a suspeição, será a Causa immediatamente distribuida a outro; se a não confessar será nomeado outro Escrivão para escrever na Causa durante o processo da suspeição, em que se seguirá a mesma fôrma estabelecida no Artigo antecedente. Se todos os Escrivães forem suspeitos ás partes, se louvarão estas em quem haja de escrever, e o nomeado tomará o juramento da mão do Juiz.

Art. 97.º As suspeições vindas de novo serão processadas pelo mesmo modo.

Art. 98.º Quando o Réo tiver de chamar alguém á authoria, deverá declara-lo na Audiencia para que foi citado, ou depois de decididas as duas excepções supra indicadas: o Juiz lhe assignará termo razoavel para a citação do chamado, com tanto que nunca exceda o praso de quinze dias, durante o qual se suspenderá o curso da Causa.

§. 1.º Se o chamado á authoria comparecer e declarar que toma a defesa do feito, o Juiz mandará lavrar termo no processo, que será assignado por elle Juiz, e pelo chamado á authoria, e com elle correrá a Causa nos termos, e segundo as regras prescriptas em Direito.

§. 2.º Se o chamado á authoria não comparecer, ou comparecendo, se recusar a defender a Causa, o Juiz mandando lavrar termos dessa declaração, assignará Réo termo para contrariar.

§. 3.º Será admittido o assistente nos casos, que a Lei determina.

Art. 99.º Não haverá opposição; mas nem por isso ficam prejudicados os direitos de terceiros, que poderão deduzi-los por acção nova.

Art. 100.º As habilitações serão processadas pela maneira seguinte. Se a habilitação fôr deduzida como fundamento do petitorio, ou ella vèrse sobre successão universal, ou sobre successão singular deve accumular-se no corpo do libello.

§. 1.º Se porém a habilitação se tractar incidentalmente depois do começo do processo, se sôbrestará nelle em quanto não fôr julgada. Neste caso será a habilitação deduzida por Artigos com citação da parte para os contestar, e o Juiz da Causa, ou Ordinario, ou de Direito admittirá prova de testemunhas, ou documentos, quando não sejam confessados os Artigos, e julgará a habilitação.

§. 2.º Se a prova da habilitação fôr de testemunhas, poderá a parte requerer que seja submettida ao exame e decisão do Jury, ou o Juiz tenha julgado provada a habilitação, ou não provada.

§. 3.º Quando porém a prova constar de documentos, e o Juiz julgar não provada a habilitação, poderá a parte interpor agravo de instrumento; e se o Juiz a julgar provada, competirá sómente agravo no auto do processo.

Art. 101.º Os Juizes Ordinarios são tambem competentes para conhecer, e julgar as acções de juramento d'almas.

Art. 102.º Os Escrivães dos Juizes Ordinarios vencerão os emolumentos designados na tabella junta.

Art. 103.º No fim de cada trimestre o Sub-Delegado do Procurador Regio enviará ao Delegado da Comarca um inappa de todas as questões decididas, conforme os modêlos que acompanham o Decreto de 15 de Dezembro de 1835.



## TITULO VII.

*Da fórma do Proccsso perante os Juizes de Direito.*

Art. 104.º Os Juizes de Direito farão duas Audiencias por semana, nas segundas, e quintas feiras, e quando algum destes dias fôr dia Santo, no dia immediato.

Art. 105.º Os Juizes de Direito da primeira instancia exercem na cabeça de Comarca as funcções de Juizes Ordinarios, e observarão a mesma fórma de processo determinada no Titulo antecedente, só com as seguintes especialidades.

Art. 106.º As Causas, que excedendo a 10\$000 réis em raiz, e a 20\$000 réis em movel, não passarem de 20\$000 réis na primeira especie, nem de 40\$000 réis na segunda, serão julgadas pelos Juizes de Direito sem recurso, nem intervenção de Jury; e no julgamento dellas se observará o disposto nos Artigos 72.º e 73.º

Art. 107.º Nas Causas de que tracta o Artigo 90.º, quando o feito fôr remettido ao Juiz de Direito, mandará este dar vista ás partes pelo tempo, e para o fim designado no §. unico do mesmo Artigo, e quando o feito lhe fôr concluso depois de visto pelas partes, designará o Juiz de Direito o dia, em que ha de ser julgado em Audiencia publica.

§. 1.º Na Audiencia designada para o julgamento da Causa, tendo as partes Advogados, que por ellas queiram orahmente arrazoar, o Juiz ouvirá primeiramente o Advogado do Author, depois o do Réo, e tanto um como outro poderão no fim da sua oração offerecer ao Juiz reflexões escriptas unicamente de direito. Quando se offereçam juntar-se-hão ao processo por appenso; e com permissão do Juiz poderão os Advogados orar segunda vez na mesma Audiencia.

§. 2.º O Escrivão lavrará termo de como a Causa foi discutida em Audiencia publica; e o Juiz poderá, finidos os arrazoados, proferir logo sua sentença, ou declarar a Audiencia em que ha de proferi-la, não podendo demorar a publicação della senão até á segunda Audiencia posterior á discussão.

Art. 108.º Quando o Juiz de Direito fôr suspeito ao Author, este antes de requerer a citação do Réo, apre-



sentará ao Juiz em Audiencia os Artigos de suspeição, os quaes depois de distribuidos serão autuados pelo Escrivão, e logo conclusos ao Juiz. Se o Juiz confessar a suspeição, lavrar-se-ha termo, e a Causa será processada pelo Juiz Ordinario da cabeça de Comarca, e por elle julgada, se couber na sua alçada; se porém a exceder será julgada pelo respectivo Substituto.

Art. 109.º Se o Juiz de Direito não confessar logo a suspeição, na mesma Audiencia se louvará com o Author em um, ou tres arbitros, servindo o terceiro para o caso de desempate, e o Escrivão lhe continuará os Autos com vista por vinte e quatro horas continuas para responder: findas estas os cobrará com resposta, ou sem ella, e os fará conclusos aos arbitros, os quaes julgarão a suspeição sem darem recurso algum.

§. 1.º O Juiz, que recusar a entrega dos Artigos, entende-se confessar a suspeição; e o Escrivão disso passará certidão ao Author, sob pena de suspensão.

§. 2.º Se a suspeição fôr julgada procedente, observar-se-ha na preparação e julgamento da Causa o disposto no Artigo antecedente: se porém não fôr julgada procedente o Juiz recusado é o competente para conhecer da Causa.

§. 3.º Nas Cidades de Lisboa, e Porto, quando a suspeição contra os Juizes de Direito fôr por estes confessada, ou quando se julgar procedente, será a Causa sempre processada, e decidida pelos respectivos Substitutos.

Art. 110.º Quando o Juiz fôr suspeito ao Réo, deverá este na primeira Audiencia, para que foi citado, apresentar os Artigos da suspeição, a respeito dos quaes se observará a mesma fórma do processo.

Art. 111.º No caso de se não julgarem provadas as suspeições, será o recusante condemnado pelos arbitros dellas em uma multa de cinco até vinte mil réis.

Art. 112.º As suspeições aos Escrivães d'ante os Juizes de Direito serão verbalmente postas na occasião da distribuição. Se o Escrivão recusado á confessar logo, será o feito distribuido a outro: se a não confessar, o recusante deduzirá os Artigos até á primeira Audiencia seguinte.

§. 1.º Se os Artigos não forem apresentados na dita Audiencia, o Escrivão ficará competente para eserever o processo; mas se forem apresentados, seguir-se-ha o

que fica disposto nos Artigos antecedentes, naquillo em que lhe é applicavel.

§. 2.º O feito não parará, e em quanto se não decide a suspeição, o outro Escrivão escreverá nelle. Se todos forem suspeitos ás partes, observar-se-ha a disposição do Artigo 96.º

Art. 113.º Os Escrivães d'ante os Juizes de Direito vencerão os emolumentos designados na tabella junta a esta Lei.

## TITULO VIII.

### Das provas.

Art. 114.º A prova judicial faz-se por escriptura privada, ou publica, por testemunhas, por confissão de parte, e por exames e vistorias.

Art. 115.º O escripto particular reconhecido pela parte contra quem é offerecido, ou legalmente havido como reconhecido, tem a mesma fé que a escriptura publica.

Art. 116.º E' admittida a prova de testemunhas para qualquer quantia, ou cousa que se peça; salvo se a escriptura fôr substancial do contracto.

Art. 117.º Toda a testemunha deverá jurar, ou prometter, segundo o rito da sua Religião, dizer a verdade.

Art. 118.º A confissão faz-se por termo nos autos, em depoimento a Artigos, e em Artigos assignados pelo Advogado, uma vez que esta não seja reclamada pela parte estando o negocio *re integra*.

Art. 119.º O depoimento de parte deve ser tirado antes do dia assignado para discussão final da causa, e aquelle, que o requerer, póde assistir, e valer-se, ou não delle, como documento.

Art. 120.º Sómente póde proceder-se a exames, e vistorias por officio do Juiz Ordinario, ou de Direito, ou a requerimento de parte; mas nunca depois de propostos os quesitos ao Jury.

Art. 121.º Quando nos exames, ou vistorias se julgar necessaria a intervenção de peritos, o Juiz presidirá sempre ao acto.

§. 1.º Neste caso o Juiz, ou partes indicarão aos

peritos os pontos controversos, que elles tem a examinar, de modo que os peritos possam dar os seus laudos com individualização e clareza.

§. 2.º Os laudos serão reduzidos a escripto por um dos peritos, ou pelo Escrivão, se elles o requererem: as partes podem assistir ao acto por si, ou por seu bastante Procurador; não podem porém ser presentes á votação dos louvados, que só se fará publica no fim da vistoria, quando está se reduzir a auto na presença do Juiz. O auto juntar-se-ha ao Processo para servir de documento.

Art. 122.º Se a vistoria tiver por fim a averiguação de circumstancias locaes, que não possam ser devidamente apreciadas sem a inspecção do terreno, ou localidades, as partes se louvarão em quatro Jurados do quartel, que procedam ás necessarias averiguações.

§. 1.º Os Jurados tomando conhecimento do ponto controverso á vista das partes, e dos informadores, farão relatorio no Tribunal aos outros Jurados, que com elles forem Juizes na causa, para melhor poderem entender as provas, e testemunhas, que forem produzidas.

§. 2.º O auto será feito pelo Escrivão sem intervenção do Juiz, e com declaração do local, dia, e hora da vistoria, nome dos Jurados, que foram presentes, partes, e informadores (havendo-os) e por todos assignado.

§. 3.º O auto (sob pena de nullidade) não deverá fazer menção alguma do voto dos Jurados, visto que só vão colher esclarecimentos, que tem de servir para instrucção da causa, em que são Juizes.

§. 4.º Se além da vistoria fôr necessario algum exame far-se-ha pelo modo já determinado.

Art. 123.º Assim para a vistoria, como para os exames deve preceder o preparo arbitrado pelo Juiz, na conformidade da tabella junta.

Art. 124.º O exame da prova constante das peças do processo, e documentos, em que se não precise intervenção de peritos para ser devidamente apreciada, é da exclusiva attribuição do Juiz de Direito, ou Ordinário, conforme o valor das causas.



## TITULO IX.

*Das Audiencias Ordinarias.*

Art. 125.º Em tudo o que diz respeito ás Audiencias, se observará o disposto na Ord. Liv. 3.º, Tit. 19, e Legislação posterior naquillo, em que se não oppozer ao que fôr especialmente determinado neste Titulo.

Art. 126.º As Audiencias Ordinarias são destinadas para todo o expediente e preparatorio dos Juizos de primeira Instancia; para conhecimento, e decisão das acções que cabem na alçada do Juiz Ordinario. Todas as Causas que o Juiz de Direito julgar per si só, sem intervenção de Jury, podem ser decididas tanto nas Audiencias Ordinarias como nas Geraes.

Art. 127.º As Audiencias serão feitas em casas para esse fim especialmente designadas, cuja guarda e acção estará a cargo dos Officiaes do Juizo, a que respeitarem, os quaes serão pagos de toda a despeza, que nisso se fizer, pelo cofre das despesas do Juizo.

Art. 128.º Em acto de Audiencia, o logar dos Expectadores será dividido por uma gradaria, ou têa, do recinto, em que o Tribunal se ha de constituir.

Art. 129.º No recinto, ou logar reservado para o Tribunal, terão assento, além das pessoas, que o constituirem, tambem os Advogados, as Partes, Procuradores, Testemunhas, e quaesquer outras pessoas, que forem judicialmente chamadas.

Art. 130.º Ao Juiz Presidente da Audiencia incumbê manter o socego, dignidade, e boa ordem, que cumpre haver quando se tracta da liberdade, vida, honra, e fazenda dos Cidadãos.

§. unico. Para tão importante fim usará de todos os meios de civilidade, e moderação compatíveis com a authoridade que exerce; e se estes não bastarem, empregará tambem a força da sua authoridade e jurisdicção, estando ás suas ordens os Officiaes de Diligencias, que farão tambem o serviço de Porteiros e Continuos do Tribunal.

Art. 131.º Nas cidades, e Villas do Reino, que forem Cabeças de Comarca, e nas terras que forem Cabe-



ças de Julgado, haverá duas Audiencias em cada semana.

§. 1.º Aonde houver costume de se fazer Audiencia em certos e determinados dias, esse costume se observará: aonde o não houver, o Juiz designará os dias, que melhor parecerem, para commodidade dos Póvos, annunciando a designação por Editaes publicos, na fôrma que adiante se declara.

Art. 132.º Do primeiro do mez de Abril, até o ultimo dia do mez de Setembro, principiará a Audiencia Ordinaria pelas nove horas da manhã impreterivelmente: e do primeiro de Outubro até o ultimo de Março, ás dez horas da manhã, pela mesma fôrma.

§. unico. Esta mudança se annunciará por Editaes publicos, expedidos em fôrma de mandado, debaixo d'assignatura do Juiz, e officialmente affixados com a necessaria anticipação.

Art. 133.º O principio da Audiencia será publicamente annunciado em voz alta por um dos Officiaes de Diligencias á porta do edificio, em que se fizer a mesma Audiencia, e logo que o Juiz subir á séde. Os Escrivães, e mais pessoas que constituirem o Tribunal, concorrerão á dita casa com alguma anticipação.

Art. 134.º A's Audiencias, além dos Escrivães do Juizo, e Officiaes de Diligencias, assistirá tambem o Distribuidor.

§. 1.º Quando os Escrivães tiverem de dirigir-se vocalmente aos Juizes, ou de ler alguma peça do Processo, o farão sempre de pé.

§. 2.º Cada um dos Escrivães do Auditorio, terá o seu Protocollo particular, numerado e rubricado pelo Juiz, o qual servirá para nelle tomar lembrança do que se passar em Audiencia, e fôr relativo aos Processos, em que escrever.

Art. 135.º Declarada aberta a Audiencia, o Juiz Presidente fará a publicação das Sentenças, e despachos interlocutorios, que para esse fim houver.

Art. 136.º Seguir-se-ha depois a accusação das citações, e das acções: A accusação se fará, sendo o demandado ou citado, apregoado pelo Official de Diligencias, primeira e segunda vez.

Art. 137.º Se o Réo comparecer por si, ou por seu bastante Procurador na primeira Audiencia, em que fôr

chamado, e confessar todo o pedido; ficará a acção terminada, e se porá no respectivo Protocollo a cóta seguinte. — Condemnado o Réo de preceito no pedido, na forma de sua confissão, e nas custas, se passe mandado para execução do Julgado. — Esta cóta será assignada não só pelo Juiz, e pelo Réo confitente, ou por seu Procurador, munido de poderes especiaes; mas tambem pelo Author, ou por seu Procurador.

§. 1.º Se o Réo só confessar parte do pedido, e o Author aceitar a confissão, na respectiva cota se declarará que o Réo é condemnado de preceito, sómente na quantia ou objecto confessado, e que a acção fica em seu vigor pelo restante; e havida nessa parte por installada, se assignarão ao Réo as Audiencias da Lei.

§. 2.º Se porém o Réo não comparecer, ou se tendo comparecido nada confessar, ou mesmo se o Author lhe não aceitar a confissão parcial, se lavrará no Protocollo a seguinte cota. — Havido o Réo por citado, a acção por installada, e se assignaram ao Réo Audiencias (deverá sempre declarar-se quantas) para apresentar. — (sua defesa, ou contrariedade) Audiencia de. . . .

§. unico. O mesmo se observará, quando o Author não offerecer sua replica, ou o Réo sua treplica nas Audiencias, que para isso tiverem sido assignadas.

Art. 138.º Da accusação de quaesquer citações em Audiencias, se lavrará a cota seguinte — Havido o Supplicante por citado, e se lhe assignou o praso de. . . . (quando algum praso, ou Audiencias se tenham requerido, e designado) Audiencia de. . . .

Art. 139.º Far-se-hão tambem em Audiencias quaesquer outras apresentações de requerimentos, ou articulados. Igualmente se mandarão tomar em Audiencia os termos de recursos, e de protestos, de nomeações, e quaesquer outros, que legalmente forem requeridos pelas partes.

Art. 140.º O Juiz no fim da Audiencia assignará sempre o Protocollo de cada um dos Escrivães.

Art. 141.º Em todos os Auditorios se fará distribuição entre os Escrivães: para isso haverá um livro promptificado pelo Distribuidor, numerado, e rubricado pelo Juiz, e nelle serão os officios numerados pela maneira seguinte — N.º 1.º, 2.º, 3.º; — sem que todavia se entenda resultar desta numeração preferencia, ou outra alguma prerogativa.

§. 1.º A distribuição será sómente feita em Audiencia pelo Distribuidor com assistencia do Juiz Presidente, depois de se ter acabado o expediente ordinario.

§. 2.º E' objecto da distribuição todo o principio de processo escripto, qualquer que seja a sua natureza, e fim.

§. 3.º Não serão distribuidos os requerimentos para citações, posses, ou qualquer outro fim, que exija promptidão. Para essas diligencias fica livre ás partes recorrer aos Escrivães, ou Officiaes de diligencias, que mais promptos acharem: mas serão distribuidos, quando venham a entrar em discussão contenciosa.

§. 4.º Os requerimentos, e diligencias respectivas a pleito corrente, são para tudo dependencia do mesmo pleito.

Art. 112.º Durante a Audiencia irá o Distribuidor guardando pela ordem que se apresentarem, os requerimentos que importarem principio de acção, ou de qualquer processo judicial; e os irá logo dividindo em montes, ou classes de feitos pela fórma seguinte:

§. 1.º Dividirá todos os papeis em sete classes, a saber: 1.ª Acções summarias: 2.ª Acções ordinarias: 3.ª Execuções: 4.ª Pleitos da Fazenda Nacional: 5.ª Justificações para qualquer fim, e todos os actos do Officio do Juiz: 6.ª Inventarios: 7.ª Acções crimes; e de cada uma destas classes, ou das que tiverem concorrido, fará monte separado.

§. 2.º A proporção que fôr recebendo, e classificando os requerimentos, ou papeis, irá numerando os de cada uma das classes com os numeros 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, etc. etc.; os quaes numeros escreverá no alto dos mesmos papeis.

§. 3.º Depois de recebidos, classificados, e numerados todos os papeis, se contarão os requerimentos, ou principios de acções do primeiro monte, ou classe; e se lançarão em uma urna outros tantos bilhetes, ou esferas numeradas.

§. 4.º O Distribuidor tirará então da urna um só bilhete, ou esfera, e pelo requerimento ou papel do numero que a esfera tiver principiará a distribuição, continuando pelos papeis dos numeros immediatos para maior, e terminando pelos numeros inferiores, no caso de se não ter tirado a esfera n.º 1.º



§.º 5.º O papel que contiver o mesmo numero da esfera que se tirou da urna, será distribuido ao Officio N.º 1.º, o do numero subsequente ao Officio N.º 2.º, o do numero immediato a este ao Officio N.º 3.º se houver tres Officios, ou ao Officio N.º 1.º se os Officios forem somente dous; e assim successivamente, de maneira que a cada Officio seja distribuido igual numero de papeis.

§. 6.º Se porém na mesma Audiencia se não poder distribuir a cada Officio igual numero de papeis de alguma das classes, pelo primeiro Officio não contemplado se começará na seguinte Audiencia a distribuição da dita classe, distribuindo-se-lhe o papel correspondente ao numero da esfera que se tirar da urna; e continuando-se depois pela forma indicada.

§. 7.º Acabada a distribuição do primeiro monte, ou classe, se fará pela mesma forma a distribuição dos outros montes, ou classes.

§. 8.º Se porém em uma, ou mais classes, em qualquer Audiencia entrar em Juizo um só papel, ou pertença forense, será distribuida ao Escrivão numero 1.º, ou ao Escrivão não contemplado na ultima Audiencia precedente, em que entraram objectos dessa, ou dessas classes.

Art. 113.º No livro da distribuição a casa de cada um dos Officios será dividida em sete classes pela ordem estabelecida no Artigo 142.º, §. 1.º, debaixo do titulo que a cada classe respeita.

§. unico. O Distribuidor em cada um dos papeis que distribuir, escreverá por baixo do numero, que no alto delles tiver escripto, a cõta seguinte = A. F. (o nome do Escrivão, a que é feita a distribuição) Audiencia de... e assignará o Juiz, e o Distribuidor.

Art. 114.º A distribuição dos papeis de cada uma das classes, depois de concluida, se lançará no livro, e casa respectiva a cada um dos Escrivões do Auditorio na forma seguinte: — Escreverá primeiro em columna para isso destinada debaixo do titulo = Audiencias = a data do dia, mez, e anno; e depois na columna respectiva a cada classe registrará os papeis distribuidos pela maneira que se segue.

§. unico. Se forem accões — execuções — ou pleitos da Fazenda Nacional = F. = contra = F. = se forem papeis da 5.ª classe só o nome do pertendente = F. = se forem da 6.ª classe o nome do finado, e do inventariante.



Art. 145.º Feito o registo de toda a distribuição nos seus devidos logares, o Distribuidor na casa do livro pertencente a cada um dos Escriptores do Auditorio fará uma linha transversal, que abranja a columna das Audiencias e o das classes referidas.

§. 1.º Assignará seu cognome, ou appellido, debaixo da data da Audiencia; e em todos os logares das ditas classes, que ficarem em branco.

§. 2.º A distribuição depois de concluida, e assignada, será publicada pelo Official de diligencias, que exercer as funções de Porteiro.

O Distribuidor perceberá os emolumentos constantes da tabella junta a este Decreto.

Art. 146.º Concluida a Distribuição, tem lugar o julgamento de qualquer acção em que não seja requerida a intervenção do Jury.

Art. 147.º Nas acções de juramento d'alma o Réo será sempre esperado até á 2.ª Audiencia, se não comparecer á primeira; e se observará a respeito destas acções o que se acha estabelecido na antiga Legislação; tomando-se nota especificada do seu resultado no Protocollo das Audiencias.

Art. 148.º Findo o julgamento o Juiz mandará apregoar, que — se acha finda a Audiencia.

Art. 149.º Se depois de se ter principiado a distribuição, e até ao momento de se fechar a Audiencia, se apresentar articulado, ou papel judicial, que nessa Audiencia se devia mais cedo ter apresentado, será recebido.

§. unico. Se porém a apresentação não fôr de papel judicial, mas sim de litigante, que devendo comparecer mais cedo por si, ou por seu bastante Procurador, se constituiu em desobediencia, ou omissão, não será admittido.

## TITULO X.

### *Da Audiencia Geral.*

Art. 150.º Em tudo que respeita ao local, e policia da Audiencia Geral, se observará o disposto no Titulo IX, Artigos 127.º e seguintes.

Art. 151.º Todas as Causas em que é precisa a in-

tervenção do Jury são discutidas, e julgadas nas Audiencias Geraes. Todas as outras que o Juiz de Direito decide per si só, podem tambem ser julgadas nas Audiencias Geraes, assim como o são nas Audiencias Ordinarias.

Art. 152.º Os Juizes de Direito de 1.ª Instancia abrirão Audiencia Geral duas vezes no anno, no primeiro dia dos mezes de Abril, e Outubro.

§. 1.º O Juiz de Direito começará a Audiencia Geral no Julgado que for a sede da sua residencia; e irá depois faze-la aos outros Julgados da Comarca, que forem cabeça de circulo de Jurados, acompanhado de um dos seus Escrivães por turno.

§. 2.º O Escrivão, que acompanhar o Juiz, passará todos os mandados por elle ordenados, lerá na Audiencia Geral as peças do processo, lavrará os respectivos autos, escreverá quaesquer termos, que na mesma Audiencia se mandarem tomar. Tudo o mais será feito, e processado pelos Escrivães dos Julgados.

§. 3.º O Administrador do Concelho, a requisição do Juiz Ordinario, lapromptará ao Juiz de Direito casa para sua residencia.

Art. 153.º Os dias de Audiencia Geral poderão ser continuos; mas na semana em que não houver dia sanctificado, a Quinta feira será dia de descanço.

§. unico. A Audiencia Geral principiará ás horas marcadas no Artigo 132.º

Art. 154.º Os Escrivães do Julgado da Cabeça de Comarca apresentarão ao Juiz de Direito no primeiro dia de cada um dos mezes designados no Artigo 152.º, e os Escrivães dos outros Julgados no dia, em que elle lá chegar, ou até o seguinte, todas as Causas preparadas para entrarem em Audiencia Geral. O Juiz as examinará antes d'abrir a Audiencia Geral; e achando, que algumas se podem decidir sem intervenção dos Jurados, assim o declarará por despacho, do qual as partes poderão aggravar no auto do processo.

Art. 155.º Achando o Juiz de Direito alguma irregularidade, ou nullidade supprivel no processo, observará a Ord. Liv. 3.º Tit. 63.º: sendo porém a nullidade insupprivel, o mesmo Juiz assim o declarará nullo o subsequente processo, o mandará reformar; condemnado nas custas quem tiver dado causa á nullidade. Deste despacho se poderá aggravar no auto do processo.

Art. 156.º Depois deste exame o Juiz de Direito formará uma tabella das Causas, que tiverem de ser submettidas ao Jury, com declaração do dia, em que cada uma ha de ser discutida, assignada para cada dia o maior numero possível pela antiguidade de sua autnação, e destinando sempre para serem primeiro decididas todas as Causas Crimes.

Art. 157.º A tabella será affixada com a possível antecipação; e o dia do julgamento de cada Causa notificado ás partes, ou a seus Procuradores, a fim de poderem convenientemente fazer citar suas testemunhas, ou avisar seus Advogados.

Art. 158.º A notificação decretada no Artigo antecedente não se faz necessaria a respeito do revel, que tendo sido legalmente citado não compareceu por si, ou por seu Procurador. Quando porém o revel compareça em qualquer parte do Juizo, toma a Causa no estado em que se acha.

Art. 159.º O primeiro dia marcado na tabella para o julgamento de Causas, ficará sendo o da abertura da Audiencia Geral.

Art. 160.º O Juiz principiará a Audiencia Geral, em cada um dos dias que a fizer, pela formação do Jury, mandando publicamente contar pelo Escrivão os bilhetes que devem conter o nome dos Jurados constantes da pauta, que lhe tiver sido remetida pelo Presidente da respectiva Municipalidade.

Art. 161.º Nos Julgados, que por si, ou reunidos com outros, não chegarem a ter duzentos Jurados, a pauta do Jury de Sentença constará de trinta e seis nomes. Nos Julgados porém, que tiverem duzentos ou mais Jurados, será a pauta formada de quarenta e oito.

Art. 162.º Quando a pauta dos Jurados constar de quarenta e oito nomes, será o Jury, sob-pena de nullidade, formado de doze Jurados; mas quando a pauta constar de trinta e seis nomes, o Jury será composto somente de nove Jurados.

Art. 163.º Depois de publicamente contados, serão os respectivos bilhetes lançados em uma urna, e della os fará o Juiz extrahir por um menor de dez annos.

Art. 164.º A proporção que se forem extrahindo e lendo os referidos bilhetes, poderá cada uma das partes recusar sem causa até doze Jurados, quando a pauta cons-



tar de quarenta e oito, ou até nove quando a pauta constar de trinta e seis; mas logo que houver os doze, ou os nove não recusados, ficará o Jury definitivamente constituído.

§. 1.º Naquellas Causas em que tiver havido vistoria, á qual tenham assistido quatro Jurados na fórma do Artigo 122.º, só será sorteado o numero de Jurados necessários para com os ditos quatro se prefazer o Jury; e nestes casos só poderá cada uma das partes recusar até cinco, ou oito Jurados.

§. 2.º Se fôr Causa, em que intervenha Delegado do Procurador Regio, ou seus Sub-Delegados, e em que tambem haja parte, poderá assim esta, como aquelle recusar pelo mesmo modo até seis Jurados, quando o Jury se compozer de doze; ou o Delegado, e seus Sub-Delegados até cinco, e a parte até quatro, se o Jury fôr composto de nove Jurados sómente.

§. 3.º Nas Causas porém, em que só figurar o Delegado do Procurador Regio, ou qualquer de seus Sub-Delegados, poderão estes recusar até os nove, ou doze Jurados.

§. 4.º A primeira recusação poderá indistinctamente ser feita pelo Author, Réo, ou Delegado, ou Sub-Delegado, e cada um poderá continuar a fazer as mais a que tem direito, á medida que o julgue conveniente; com tudo o Author será para este effeito primeiramente interpellado.

Art. 165.º Sendo muitos os Réos demandados, poderão fazer as recusações em commum, ou separadamente; mas tanto em um como em outro caso não poderão exceder o numero das recusações, que pela Lei compete a um só demandado.

Art. 166.º Não concorrendo os Réos demandados nas recusações, a sorte decidirá a ordem por que cada um delles ha de recusar; e neste caso cada um poderá successivamente recusar um Jurado, até se completar o numero total das recusações. Os Jurados recusados por um o ficam sendo para todos. Completo o numero legal das recusações, não poderão estas continuar, ainda que algum dos demandados não chegasse a exercer o direito de recusação.

§. unico. Sendo muitos os Authores, exercêrão o direito de recusar pela fórma estabelecida no §. anteceden-



te: quando porém concorrerem com o Magistrado do Ministerio Publico, ficará sempre salvo a este o numero de recusações, que lhe é permitido fazer.

Art. 167.º Os Jurados não recusados, pela ordem que forem sahindo, se assentarão dentro da tã em logar separado das partes, e das testemunhas.

Art. 168.º Faltando algum Jurado ao chamamento da Audiencia, o Juiz mandará tomar lembrança da falta, para se verificar a applicação da multa, e os fará supprir, sendo necessario, por qualquer dos circumstantes, que tenha as qualidades requeridas para ser Jurado, salvas sempre as recusações das partes.

§. unico. Se todavia nem assim se poder perfazer o Jury, o Juiz suspenderá a Audiencia, e fará intimar o Presidente da Municipalidade para que lhe forneça os precisos Jurados, os quaes mandará immediatamente notificar, declarando-lhes o dia e hora, em que deve continuar a Audiencia. Neste caso porém será novamente sorteado o Jury.

Art. 169.º Constituido finalmente o Jury, e postos os Jurados todos em pé, o Juiz sob pena de nullidade, lhes deferirá juramento pela formula seguinte — Vós juraes na presença de Deos Todo Poderoso, e dos homens, examinar com a mais escrupulosa attenção a Causa, que vos é submettida, não trahir os interesses de parte alguma, não communicar sem rigorosa necessidade com alguma pessoa, até proferirdes a vossa decisão, e que vos não deixareis mover por odio, nem afeição; mas que antes escutareis sómente os dictames da vossa consciencia, e intima convicção, decidindo com a imparcialidade, e firmeza de character proprio do homem livre, e honrado. — Cada um dos Jurados, pondo a mão nos Santos Evangelhos, e beijando-os, dirá = Assim o juro.

Art. 170.º Concluido este acto, o Juiz mandará ao Escrivão que lêa os articulados por uma e outra parte, todos os documentos comprobatorios, que estiverem juntos ao processo, e os roes das testemunhas.

Art. 171.º Terminada a leitura de todas as peças do processo, o Juiz fará recolher as testemunhas, que as partes produzirem, a uma sala para isso destinada, da qual não poderão sair senão á proporção, que forem sendo chamadas para jurar.

§. unico. Tomar-se-hão as cautellas possiveis para

que não conversem umas com as outras sobre o objecto da demanda; e a que transgredir esta disposição, pagará uma multa de vinte mil réis.

Art. 172.º As testemunhas do Author serão inquiridas primeiro, que as do Réo: e umas, e outras pela ordem, com que forem incluídas no rol. O Juiz lhes deferirá juramento, e a parte, que as produziu; ou o seu Advogado as perguntará depois por cada um dos artigos de facto, os quaes lhe serão lidos, podendo fazer-lhes as mais perguntas, que lhe parecerem conducentes á averiguação da verdade!

Art. 173.º No fim do depoimento de cada testemunha, poderá a parte contraria oppôr-lhe as contradictas, que segundo a Lei servirem para diminuir, ou tirar o credito a seus depoimentos; e as provarão *in continenti*, servindo tudo o que a esse respeito se passar sómente de determinar o gráo de credibilidade, que a testemunha deva merecer aos Jurados.

Art. 174.º Ao Juiz, e a cada um dos Jurados é permitido fazer ás testemunhas as perguntas, que julgarem necessárias; e bem assim á parte contraria, ou ao seu Advogado, pedindo para isso venia ao Juiz; porém a todos é prohibido dirigir-lhes perguntas cavilosas ou offensivas; bem como interrompê-las em seus depoimentos.

Art. 175.º Mostrar-se-lhão ás testemunhas, quando estas, ou as partes o requererem, os documentos produzidos por uma e outra parte.

Art. 176.º O Juiz, de Officio, a requerimento das partes, ou a requisição de qualquer dos Jurados, procederá á acareação das testemunhas entre si, ou com as partes, ou á das partes umas com outras.

Art. 177.º Os depoimentos destas testemunhas produzidas perante o Jury nem se escrevem por theor, nem por extracto, mas o Juiz, os Jurados, as Partes, e seus Advogados poderão tomar as notas, que lhes parecerem necessarias, sem que por esta causa se deflore ou suspenda a inquirição.

Art. 178.º As cartas de inquirição que houver nos autos, serão lidas em voz alta no acto de principiar a inquirição das testemunhas produzidas pela parte que requereu a carta; e nessa occasião poderá a parte contraria oppôr qualquer contradicta, se não tiver contradictado quando as testemunhas foram inquiridas.



Art. 179.º A testemunha que não quizer comparecer, pôde ser a isso compellida pelo Juiz Ordinario, ou de Direito, o qual a mandará vir em custodia, quando lhe fôr por qualquer das partes requerido. A testemunha, que sendo convenientemente citada, deixar de comparecer no dia, e hora que lhe fôr marcado, será castigada com uma multa de doze mil réis, ou doze dias de prisão, não tendo com que pagar a dita multa.

§. 1.º Por falta de testemunhas se não suspenderá nunca, nem adiará a discussão de Causa alguma depois de submettida ao Jury. O Juiz terá por tanto cuidado de o não constituir, sem que as Partes ou seus Procuradores declarem que estão presentes todas as suas testemunhas, ou que prescindem das que faltarem.

§. 2.º Se algumas das partes declarar que lhe é absolutamente necessario o depoimento de alguma testemunha que faltar, a seu requerimento será a discussão da Causa espaçada até o dia seguinte, e se pasará mandado de custodia contra essas testemunhas.

§. 3.º Se no dia seguinte ainda não comparecer a testemunha, não se esperará mais por ella, nem mais se espaçará o conhecimento e decisão da Causa, salvo se a outra parte nisso convier.

§. 4.º As testemunhas tem direito a haver das partes uma indemnisação de trezentos réis diários.

§. 5.º A nenhuma das partes é licito produzir mais de oito testemunhas.

Art. 180.º Se alguma testemunha fôr achada em perjuro, o que será decidido pela maioria absoluta dos votos dos Jurados, o Juiz, ex-officio, ou a requerimento do Ministerio Publico, ou de alguma das partes, mandará pelo Escrivão formar disso um auto, no qual se fará declaração das palavras da testemunha, e mais circumstancias occorrentes, e dos nomes, moradas, e mestres de tres espectadores pelo menos. Este auto será assignado pelo Juiz, pelos Jurados, e pelos tres espectadores supra indicados, e servirá de copio de delicto para o processo criminal. A testemunha será posta em custodia, e o auto remettido ao Delegado, ou Sub-Delegado do Procurador Regio para intertir a querella por parte da justiça.

§. unico. No caso de empate não terá lugar o auto, a testemunha será mandada sahir da Audiencia, e o seu depoimento annullado.



Art. 181.º Concluida a inquirição das testemunhas produzidas por uma e outra parte, poderão os Advogados fazer suas allegações oraes.

Art. 182.º É licito ás partes juntar a final todos os documentos que fizerem a bem de seu direito, uma vez que não sejam da natureza daquelles que devem ter juntado aos articulados, segundo o disposto nos Artigos 78.º e 82.º, e que os offereçam antes de constituido o Jury.

§. 1.º A parte contraria poderá pedir, e o Juiz conceder-lhe até tres dias para os examinar, sobrestando-se entretanto no conhecimento da Causa.

§. 2.º Se a parte os quizer legalmente arguir de falsidade, se suspenderá o conhecimento da Causa, até que se resolva o incidente da falsidade.

Art. 183.º O Author poderá, á vista das provas dadas pelo Réo, desistir da demanda; ou a este confessar o pedido á vista do Author.

§. unico. Em qualquer destes casos mandará o Juiz lavrar termo nos autos pelo Escrivão; e fazendo-lhos este logo alli conclusos, o julgará por sentença; a qual publicará logo, e terá execução aparelhada.

Art. 184.º Findas as allegações, e não se verificando algum dos casos indicados no Artigo antecedente, o Juiz resumirá a questão, fazendo um relatorio simples, e claro dos differentes factos allegados pelo Author, e Réo nos seus articulados, comparando-os com rigorosa imparcialidade com as principaes provas de uma; e outra parte, e reduzindô-as a uma, ou mais conclusões determinadas.

§. 1.º Neste relatorio o Juiz separará os pontos de facto, que não se acharem provados por documentos, por inspecção ocular, ou por confissão das partes; e sómente sobre estes pontos da intenção do Author, e defesa do Réo, proporá ao Jury o quesito, ou quesitos necessários para o descobrimento da verdade, apresentando-os no maior gráo de clareza possível, e fazendo por não embaraçar a consciencia dos Jurados com quesitos geraes, e indeterminados.

§. 2.º No fim dos quesitos sobre o objecto da Causa, e em seguida a elles, proporá o Juiz tambem um quesito sobre o valor da mesma Causa, para ser competentemente avaliada pelo Jury.

§. 3.º Os quesitos serão dictados pelo Juiz em voz

alta, e escriptos pelo Escrivão em uma folha de papel separada; com intervallo entre um e outro para o Jury dar a cada um sua resposta, a qual elle fechará com um traço.

§. 4.º Depois d'escriptos, e antes de serem entregues aos Jurados, serão todos os quesitos lidos tambem em voz alta pelo Juiz, e os Advogados poderão então requerer que se proponham mais quesitos, ou arguir que os propostos não estão conformes ao estado da questão. Se o Juiz lhes não deferir, disso se fará menção no auto da Audiencia, juntando-se o quesito escripto, e assignado pelo Advogado, que o requereu, ou a supradita arguição, em seguimento ao mesmo auto; e se poderá interpôr agravo no auto do processo.

§. 5.º O Escrivão entregará depois o processo ao Presidente do Jury para o caso da deliberação; e então se retirarão todos os ditos Jurados á Sala para isso destinada.

O Presidente do Jury é aquelle Jurado, que primeiro sahio sorteado, salvo quando com consentimento deste os Jurados por maioria absoluta escolherem outro.

§. 6.º Serão tomadas as precisas cautellas para que nenhum dos Jurados communique com pessoa alguma; nem lhes será fornecido alimento em quanto durar a deliberação. O que transgredir esta disposição, pagará uma multa de vinte mil réis.

§. 7.º Se carecerem d'algum esclarecimento, o Presidente, ou qualquer outro Jurado voltará á Audiencia para o haver do Juiz de Direito. Do esclarecimento pedido pelos Jurados, e da resposta, que o Juiz lhes der, se fará menção no auto da Audiencia.

Art. 185.º Logo que o Jury se retirar, o Juiz lançará mão d'outro processo, e reproduzirá quanto fica ordenado nos Artigos antecedentes para a decisão do feito, interrompendo a Audiencia, quando o Jury voltar com a decisão da primeira Causa, ou quando o seu Presidente vier pedir alguns esclarecimentos.

Art. 186.º O Jury nomeado para a primeira e segunda Causa será idóneo para julgar todas as mais, que forem decididas nesse dia, se as partes nisso convierem.

Art. 187.º O ponto de facto ficará decidido, logo que dous terços dos Jurados concordarem em que elle se acha, ou não acha proçado; então escrevendo o Presi-



dente do Jury a resposta ao quesito ou quesitos, que lhes tiverem sido propostos, voltarão todos á Audiencia, e o Presidente do Jury lerá em voz alta a sua decisão.

§. 1.º Não se admittirão emendas, borrões, ou entrelinhas; e quando as haja, se resolverão por extenso pelo Presidente do Jury, devendo todos os Jurados assignar no fim, sem que nenhum declare, que foi de voto contrario.

§. 2.º Quando o Juiz achar que as respostas do Jury ou não estão em harmonia com os quesitos, ou estão obscuras, e confusas, mandará por despacho immediato ás assignaturas dos Jurados, que elles as façam devidamente, e de novo assignem.

Art. 183.º Na avaliação das Causas se observará o seguinte:

Quando o petitorio fór de quantia certa, ou seja que esta se demande como divida por contracto, ou qualquer outro titulo; ou seja como equivalente de alguma cousa, que o Authór estime taxativamente nessa quantia, ou quando as partes tiverem concordado no valor da Causa, em nenhum destes casos se requer avaliação; o valor dado deve regular a multa, e outros effeitos da Causa.

§. 1.º Nos petitorios universaes, como successões de herança e outros, em que se controverte o dominio, deve avaliar-se o total do direito successorio em relação a toda a propriedade: naquelles, em que sómente se controverte a Administracção lucrativa, como do usufructo, e outros, deve só avaliar-se o rendimento de um anno, e aos Juizes de Direito de 1.ª e 2.ª instancia compete o determinar o valor total pelo cumulo de annos, que as Leis e regras de Direito estabelecem. O mesmo procede do petitorio de prestações annuaes com tracto successivo.

§. 2.º Nas Causas de posse de um predio, ou parte d'elle, a avaliação será por metade do valor deste. Nas de direitos, servidões, e outras semelhantes, ainda mesmo sendo eventuaes, a avaliação será pela estimativa dos commodos desses direitos ou servidões.

§. 3.º Os Juizes indicarão aos Jurados (ou aos Louvados quando a avaliação os requerer) os Artigos de facto sobre que deve recabar a avaliação, regulando-se pelas regras acima, e pelas mais de Direito, segundo a natureza e circumstancias dos Processos.



Art. 189.º Nas Causas de injuria, e nas perdas e danos, o Jury fixará logo a reparação.

Art. 190.º Na mesma folha, em que o Jury tiver dado a sua declaração, e immediatamente a ella, lavrará o Escrivão o termo de conclusão, e logo entregará o feito ao Juiz.

Art. 191.º O Juiz poderá logo alli proferir sentença, ou declarar o dia, em que a ha de publicar, uma vez que este dia não seja além do oitavo depois de finda a Audiencia Geral.

§. 1.º Não comparecendo as partes, nesse dia, correrá o decedido á revelia.

§. 2.º O Juiz, que não der o feito sentenciado no prazo marcado neste Artigo, será responsavel ás partes por perdas e danos, e poderá além disso ser suspenso.

Art. 192.º Todas as formalidades, que ficam determinadas para a formação do Jury, discussão da Causa, na Audiencia Geral, e sua decisão, são prescriptas debaixo de pena de nullidade. Em cada processo, sob pena de nullidade, haverá um Auto de Audiencia, no qual se mencionarão todas as nullidades prescriptas na Lei, que foram observadas na Audiencia. Este Auto será assignado pelo Juiz, e pelo Escrivão, e não poderá ser impresso. O Escrivão que não fizer o Auto, pagará uma multa de dez até cem mil réis, e será suspenso de um até seis mezes.

§. 1.º Reputam-se como omittidas todas as solemnidades não expressas no Auto da Audiencia, nem se admite prova em contrario.

§. 2.º Serão igualmente lançados neste Auto todos os requerimentos verbaes feitos na Audiencia, assim pelo Ministerio publico, como por cada uma das partes, e bem assim seus deferimentos, mais uns e outros só quando as partes o exigirem, que neste caso assignarão o Auto.

Art. 193.º O Juiz de Direito, antes de findar a Audiencia Geral no Julgado, que fôr cabeça de Comarca, abrirá correição sobre os Officiaes de Justiça desse Julgado, para cujo fim examinará o livro dos culpados dos Escrivães, o do Distribuidor, os livros de notas dos Tabelhões, os livros de Orfãos, e usará nesta parte de toda a jurisdicção dos antigos Corregedores.

§. 1.º Quando o Juiz de Direito, por este exame, ou por queixa de parte, que fôr assignada, achar motivo de

procedimento, mandará provisoriamente suspender o Official, e remetter os papeis respectivos ao Delegado, para este proseguir nos termos da Lei.

§. 2.º O Juiz de Direito observará o mesmo nos mais Julgados da Comarca, aonde se obrir Audiencia Geral.

Art. 194.º Antes de findar a Audiencia Geral na cabeça de Comarca, o Juiz de Direito officiará, com a conveniente anticipação, ao Juiz do Julgado, a que tiver de ir primeiro abrir Audiencia Geral, designando-lhe o dia d'abertura della, no mesmo Julgado, a fim de serem para esse dia avisados os Jurados de sentença.

§. 1.º O Juiz do Julgado mandará logo affixar na porta da casa da Audiencia a tabella das Causas, que estiverem preparadas pela ordem da sua antiguidade, a fim de ficarem as partes prevenidas para comparecerem, e promptarem suas testemunhas.

§. 2.º O Juiz de Direito deverá chegar á cabeça do Julgado alguns dias antes do designado para a abertura da Audiencia Geral; a fim de fazer os exames, e formár a tabella, que neste titulo se lhe incumbe.

Art. 195.º O Juiz de Direito observará na Audiencia Geral dos Julgados, aonde fôr, tudo o que fica determinado neste titulo; e impreterivelmente correrá dentro do semestre todos os Julgados da Comarca, que forem cabeças de circulo de Jurados.

## TITULO XI.

### *Das Audiencias em Lisboa, e Porto.*

Art. 196.º As Audiencias a cargo dos seis Juizes de Direito de Lisboa são de tres especies, ordinarias, geraes, e de julgamento. As ordinarias são destinadas para nellas se fazer todo o expediente, e termos ordenatorios do processo, como fica declarado anteriormente. As geraes são destinadas para nellas ter logar a discussão, e final decisão das Causas em que o Jury deve intervir. As de julgamento são destinadas para nellas se tractarem as Causas, de que o Juiz de Direito conhece de per si, sem assistencia de Jurados.

§. unico. As Audiencias ordinarias duram todo o anno, sem outra interrupção que não seja a occasionada

pelas ferias fechadas: as geraes tem logar durante os oito mezes seguintes de cada anno, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Outubro, e Novembro: as de julgamento tem logar nos mezes de Janeiro, Agosto, e Dezembro, duas vezes por semana; e nos outros mezes uma, além das que se fizerem em continuação das geraes e ordinarias, como abaixo se declara.

Art. 197.º Os seis Juizes de Direito fazem o serviço das Audiencias ordinarias, geraes, e de julgamento, dividindo-se em tres turnos de duas Varas cada um; formando o primeiro as Varas primeira e segunda; o segundo as Varas terceira e quarta; o terceiro as Varas quinta e sexta.

Art. 198.º Haverá sempre dous turnos por mez em serviço das Audiencias Geraes, ou nas de julgamento, segundo ficam designados; o terceiro fará as Audiencias ordinarias, dando-se casa separada a cada turno.

§. unico. O mez de Setembro é de ferias fechadas.

Art. 199.º Cada uma das Varas, que formam turno para as Audiencias Geraes e de julgamento, fará duas Sessões por semana em dias interpollados: a primeira nas segundas e quintas feiras, a segunda nas quartas e sábados: se algum destes dias fôr impedido, se fará no immediato ou anterior, qual o Juiz designar.

§. unico. As duas Varas que formam turno para as Audiencias ordinarias, servem cada uma sua semana alternadamente, e fazem Audiencias ás terças e sextas feiras.

Art. 200.º Os Juizes, que presidirem ás Audiencias Geraes, ou que fizerem as de julgamento, não podem conhecer senão das Causas distribuidas á Vara que estiverem servindo; mas os que fizerem as ordinarias deferirão nellas a todos os termos, e conhecerão de tudo que ahi se deva expedir, sem distincção da Vara a que pertencer, servindo sempre um por todos.

Art. 201.º Durante os mezes das Audiencias Geraes, mas sempre no fim de cada Sessão, poderão os Juizes fazer as de julgamento, e o julgamento das Causas, que tiverem preparadas para decidirem per si só, designarão um dia outro de cada semana, em que as julguem.

Art. 202.º A ordem de serviço das Audiencias que os Juizes devem guardar por turno entre si, é a que vai marcada na Tabella junta a este Decreto.



Art. 203.º Estã Tabella servirã sem alteraçãõ alguma no primeiro anno, no segundo porẽnt começãrã o serviço das Varas pelo segundo turno, e no terceiro anno, pelo terceiro turno, seguindo-se os outros pella sua ordem.

§. unico. Findo um triennio, começãrã de novo o serviço, segundo a ordem da Tabella, e se repetirà successivamente a mesma alteraçãõ.

Art. 204.º Ficãẽ pertencẽdo a cadã uma das Varas, os Escrivães, que pertenciam a cada um dos Districtos em que Lisboa até agora se considerou dividida; os do primeiro Districto, á primeira Vara; os do segundo, á segunda; e assim os mais; e da mesma fórma os Officiaes de diligencias.

Art. 205.º Dos quatro Contadores estabelecidos em Lisboa, um serã privativo da Relaçãõ, e tres do geral.

§. unico. A cada um dos tres Contadores do geral, ficãẽ pertencẽdo duas Varas de primeira Instancia, um Districto Correccional, e os Juizos Electivos comprehendidos nesse Districto.

Art. 206.º Todos os Officios de Escrivãõ dos seis Juizes de Direito de Lisboa, serãõ numerados no Livro da Distribuiçãõ de um até dezoito; e a distribuiçãõ por estes se farã pelo mesmo methodo, que fica determinado para as Comarcas do Reino.

§. unico. A distribuiçãõ feita pelos Officios de Escrivãõ dá a certeza da Vara, e do Contador.

Art. 207.º Os requerimentos para novas citações, ou qualquer diligencia, ou providencia em que se precise promptidãõ, não exigem distribuiçãõ bem como os cumprimentos de Sentenças, Cartas, e Precatorios: ás partes interessadas serã livre recorrer ao Juiz, que mais prompto acharem.

§. unico. Tudo o que respeitar a pleito pendente, é da privativa competencia do Juiz, e Escrivãõ a quem foi distribuido.

Art. 208.º A cada uma das Sessões de Audiencia ordinaria assistirãõ, o Distribuidor do Juizo, seis Escrivães por turno, e os dous Officiaes de diligencias respectivos ao Juiz Presidente.

§. 1.º Dos tres Escrivães privativos de cada Vara, dous assistirãõ ás Audiencias Gerais, e de julgamento do seu Juiz, e um ás ordinarias feitas pelo Juiz a que couber, servindo os presentes pelos ausentes; e revesando-se ás se-

manas ou por dias, de modo que o trabalho fique igualmente distribuido por todos.

§. 2.º Os Escrivães da Audiencia, porque são Escrivães do Juizo, escreverão em Audiencia quanto fôr preciso nos processos, que nella entrarem, ainda que lhes não pertençam: e terão todo o cuidado na vinda para a Audiencia de todos os processos, que a ella devem vir sob sua responsabilidade pessoal:

Art. 209.º Cada Vara terá quatro Pautas de Jurados de Sentença para fazer o serviço das Audiencias Geraes em todo o anno: com as duas primeiras, fará o serviço dos primeiros tres mezes em que fizer Audiencia Geral: lindos os tres mezes primeiros de Audiencia Geral, deverá cada Vara ter recebido da Camara outras duas Pautas, e com ellas regulará o serviço dos Jurados pela mesma fórma.

Art. 210.º Deverá cada Escrivão ter um Ajudante de sua proposta e nomeação, que será confirmado pelo Juiz respectivo; o qual fará as vezes do Escrivão no Cartorio, durante a ausencia d'elle em outro serviço do Officio, e deverá informar e responder ás Partes por todos os termos do processo com a mesma urbanidade, e fidelidade, a que as Leis obrigam os proprios Escrivães. Estes respondem em tudo pelas faltas de seus Ajudantes, como cometidas por elles proprios; devendo por isso empregar todo o escrupulo nas nomeações que fizerem.

§. 1.º Os nomeados serão apresentados em Audiencia pelos nomeantes, e assignarão ambos no Protocollo o Termo de nomeação, de que um dos Escrivães tirará Certidão por despacho do Juiz, a qual fica servindo de Titulo ao nomeado.

§. 2.º Os Ajudantes não podem escrever em Autos, nem assistir ás Audiencias, mas terão fé para receber informações, documentos, e quaesquer requerimentos das Partes, pondo as cotas necessarias para lembrança, e dando de tudo conta ao Escrivão, que tudo lançará nos Autos.

Art. 211.º No Juizo de Direito destinado para os Julgados circunvisinhos de Lisboa, tambem se guardará, o que está determinado, tendo sómente duas Audiencias por semana, com um só Escrivão, não havendo distribuição, nem Livro della.

Art. 212.º O Presidente da Relação do Porto, em conferencia com os Juizes de primeira Instancia da mes-

na Cidade, fará applicação das régras acima estabelecidas para Lisboa, *mutatis, mutandis*, segundo o numero de Juizes, e outras peculiares circumstancias; fazendo depois publicar uma Tabella dos Juizes ou Varas, que hão de servir aos mezes ou semanas em Audiencia, segundo a Tabella designada para Lisboa.

Art. 213.º Em Lisboa e Porto os Juizes de Direito observarão tambem em tudo, o que lhes fôr applicavel, o que se acha disposto para os Juizes de Direito das Comarcas do Reino, com a differença que quanto ao direito de correição em Lisboa e Porto, fica este pertencendo aos Magistrados de Policia Correccional, por turno, e aos semestres, com jurisdicção sobre os Tabelliães, Escrivães dos Juizes de Paz, e dos Juizes Eleitos.

## TITULO XII.

### *Da Execução e Embargos do Executado.*

Art. 214.º Tendo a Sentença passado em julgado, e não pagando a parte vencida em vinte e quatro horas peremptorios, poderá o vencedor extrahir carta de Sentença. Esta carta é a base do Processo da Execução.

Art. 215.º A carta de Sentença se reduzirá a uma cópia da autoação do rosto dos autos, articulados, e Sentença final: e deverá conter mais; 1.º a declaração liquida das custas; 2.º os Artigos e Sentença de habilitação, havendo-a.

§. 1.º Quando o pedido se tiver fundado em escriptura publica, ou titulo de igual força, deverá tambem transcrever-se este.

§. 2.º Além das pegas mencionadas neste Artigo, poderá, tanto o Author como o Réo, exigir do Escrivão que transcreva quaesquer outras, pagando a sua custa esta despeza.

§. 3.º As cartas de Sentença serão passadas em Nome do Rei ou Rainha, Reinante.

Art. 216.º As Sentenças extrahidas de Processos julgados por Tribunaes Estrangeiros, não serão exequiveis, sem que os ditos Processos sejam revistos, e confirmados por alguma das Relações destes Reinos, com Audiencia das Partes interessadas, e assistenciã do Ministerio Publico, excepto quando as mesmas Partes concordarem le-



galmente na sua execução, reduzindo-se o accordo a termo, e julgando-se por Sentença, no Juizo da execução, e salvo tambem o que se achar determinado pelos Tractados.

Art. 217.º Antes de se proceder á execução, ou Sentença, que verse sobre objecto liquido ou illiquido, terá sempre logar a conciliação; para por esta se regular ou a quantidade, ou modo, da execução, ou a fórma do pagamento.

§. unico. Não é porém necessaria a conciliação, 1.º quando a execução procede em virtude de algum Auto conciliatorio, nos termos do Artigo 43.º: 2.º nos casos, e a respeito das pessoas que são exceptuadas da conciliação.

Art. 218.º A execução deve promover-se no Juizo em que se tiver proferido a Sentença da primeira Instancia; e tanto os Juizes de Direito como os Juizes Ordinarios são competentes para deferir aos seus termos, pela fórma que neste Decreto vai declarado.

Art. 219.º Para a execução é necessaria nova citação pessoal; ou por Edictos, na fórma, e com os mesmos requisitos que se exigem para as acções.

§. 1.º Se porém durante a Causa principal, antes ou depois da Sentença condemnatoria, o Réo se ausentar para as provincias Ultramarinas, ou para Paiz Estrangeiro, justificado em Juizo este facto, neste caso bastará tambem a citação por Edictos.

§. 2.º É igualmente necessaria a citação da mulher do Executado, ainda que não tenha sido parte na Causa, se a execução tiver de recorrer em bens de raiz.

Art. 220.º Feitas as necessarias citações, se a Sentença versar sobre objecto illiquido, e sobre isso não houver conciliação, a execução começará pela liquidação.

Art. 221.º A liquidação será deduzida por Artigos, contendo separadamente cada uma das cousas ou parcelas, que tiverem de liquidar-se; e logo juntará o liquidante todos os documentos de que fizer menção nos Artigos.

Art. 222.º Ao liquidado se assignarão duas Audiencias continuas e improrogaveis para contestar os Artigos.

Art. 223.º Se o pedido dos Artigos exceder a alçada do Juiz Ordinario, ao Juiz de Direito compete julgar a liquidação, ou por si unicamente, ou com a concorrência de Peritos, ou com intervenção do Jury, segundo a

qualidade da prova, e natureza do objecto que tiver de liquidar-se.

Art. 224.º O Juramento *in litem* só terá logar nos casos em que por direito é permitido.

Art. 225.º Quando a execução correr em Julgado de Juiz Ordinario, a Sentença da liquidação poderá ser proferida na Séde da Comarea, nos termos do Artigo 90.º

Art. 226.º Da Sentença, que julgar a liquidação, se o pedido exceder a alçada do Juiz, poderão as Partes appellar; porém o liquidado sómente poderá appellar no effeito devolutivo.

Art. 227.º Liquidada a Sentença, ou se esta condemnar em quantia certa de dinheiro, ou de qualquer cousa fungivel, a citação ordenada no Artigo 219.º será para o Executado em dez dias pagar, ou nomear bens á penhora.

Art. 228.º Passados os dez dias, não satisfazendo o Executado, o Escrivão independentemente de despacho, passará um só Mandado para se proceder ás penhoras e ayalicações necessarias.

Art. 229.º No caso de que haja de fazer penhora em bens sitos em outro Julgado, se expedirá carta Precatoria Executoria ao Juiz respectivo.

Art. 230.º A penhora será sempre feita pelo Escrivão acompanhado por um Official de diligencias.

§. unico. O Exequente nunca deverá estar presente ao acto da penhora.

Art. 231.º Os autos de penhora deverão conter o dia, mez e anno e logar em que foi feita; e a descripção de objectos penhorados, com todos os signaes, que fór possível enumerar, para a todo o tempo constar da sua identidade; e se fór dinheiro de contado, se fará menção da somma total, do numero, e qualidade da moeda.

Art. 232.º Se a diligencia da penhora não se facultar ao Escrivão, e este encontrar as portas fechadas, mandará requisitar pelo Official de diligencias a assistencia do Juiz Eleito da Freguezia e na presença deste, do dito Official, e de duas testemunhas, se abrirão ou arrombarão as portas, gavetas, archivios, e caixões, e se procederá então ao auto, no qual se declarará esta circumstancia, sendo por todos assignado.

Art. 233.º A penhora se fará com effectiva apprehensão dos bens, usando-se do poder do Executado para



um Depositario de abonação correspondente ao seu valor, escolhido pelo Escrivão.

§. 1.º O mesmo Executado poderá guardar em seu poder os bens penhorados, assignando termo de Depositario do Juizo, convido nisso o Exequente.

§. 2.º O Escrivão entregará sempre ao Depositario uma cópia do termo de Deposito que assignar, do qual conste especificadamente o objecto, ou objectos que são confiados á sua guarda.

Art. 234.º A penhora se fará nos bens, que o Executado nomear, com tanto que estes sejam alienaveis, e com relação á quantia porque a execução proceder.

§. unico. Havendo hypotheca especial, ou consignação de certos bens para pagamento, por estes deve começar a penhora: se porém se fizer em outros bens, e nenhuma das partes se oppozer, logo que disso tenha noticia, não será por esse motivo julgada nulla a penhora.

Art. 235.º Não serão penhorados mais bens, do que os necessarios para a segurança da divida, preferindo-se em primeiro logar os que o Executado tiver no Julgado, em que a execução correr; depois os que tiver dentro da Comarca; e em ultimo logar os de fóra della.

Art. 236.º Todos os bens do condemnado podem ser penhorados.

§. 1.º Exceptuam-se aquelles bens, em que a Lei prohibir a penhora por utilidade publica, como são:

1.º O casco das propriedades pertencentes a Corpos Municipaes, e outras Corporações.

2.º Os ordenados, e rendimentos dos Logares, e Officios de Justiça e de Fazenda: e bem assim os soldos dos Militares.

3.º Os livros necessários á profissão dos Juizes, Agentes do Ministerio Publico, Advogados, Professores das Sciencias e das Artes.

4.º As maquinas e instrumentos destinados ao ensino, pratica, ou exercicio das Artes liberaes, e das Sciencias.

5.º Os equipamentos dos Militares, segundo o seu uniforme, e gradação.

6.º O vestuario que qualquer Empregado Publico deve usar, segundo a Lei, no exercicio de suas funções.

7.º Os utensilios e ferramentas dos mestres e offi-



ciaes de Officios mechanicos, e que forem indispensaveis ás suas occupações ordinarias.

8.º Os instrumentos destinados á cultura das terras, quando não forem com estas conjunctamente penhorados.

§. 2.º Podem com tudo ser penhorados alguns dos bens mencionados no §. antecedente, quando a execução proceder pelo preço, por que foram comprados: mas poderá verificar-se a penhora, até á quinta parte nos ordenados, e rendimentos dos Empregados Publicos, em execução por alimentos devidos por vinculo de sangue.

§. 3.º Não devem tambem ser objecto da penhora, aquelles bens em que ella offenderia a moral publica, como são:

1.º As Imagens, e mais objectos, que servem ao culto Divino, e no Ministerio do Altar, excepto quando forem de grande valor, e na falta total dos outros bens.

2.º O que fór indispensavel para cama, e vestuario do executado, e da sua familia, não sendo precioso.

3.º As provisões de comida, que se acharem na casa do executado, e que lhe forem necessarias, e á sua familia, para o seu sustento de uma semana.

Art. 237.º Se a penhora se fizer em bens immoveis, o executado deverá apresentar ao Escrivão os titulos dos bens que nomear, para este os examinar, e fazer delles menção no termo da nomeação, ou no auto da penhora.

§. 1.º Estes titulos ficarão em poder do executado, que assignará como depositario delles, para depois os entregar ao Arrematante, ou Adjudicatorio.

§. 2.º Quando o executado declarar no acto da penhora, que não possui os titulos, deverá pelo menos especificar donde os bens lhe provieram.

Art. 238.º No caso de ausencia do executado, não sendo conhecidos os bens que elle possui, o exequente poderá requerer que o Escrivão se informe na casa do mesmo executado, e pela vizinhança, summariamente por algumas testemunhas, se no logar, ou immediações tem elle alguns bens, em que se possa fazer penhora. O Escrivão mencionará no Auto as declarações dessas testemunhas, penhorará bens sufficientes dos que lhe forem por ellas indicados; ou declarará não ter effectuado a penhora em todo, ou em parte, quando se não encontrarem bens alguns, ou mais do que os penhorados.

Art. 239.º A penhora deverá ser feita pelo Escri-

vão impreterivelmente dentro de cinco dias contados da data do Mandado, sob pena de incorrer em suspensão do Officio de um até seis mezes.

Art. 240.º A nomeação de bens á penhora, devolve-se ao executado:

1.º Quando o executado ou sua mulher, não nomearem no decendio.

2.º Quando se mostrar que nomearam bens da segunda especie, tendo-os de primeira de mais facil excussão, não sendo dos exceptuados nos termos do Artigo 236.º

3.º Quando feitas as avaliações, arrematações, ou adjudicações, se conhecer que os bens nomeados pelo executado não são sufficientes.

4.º Quando o executado no acto da penhora em bens immoveis, não apresenta os titulos; ou não declara a razão porque possui nos termos do Artigo 237.º

5.º Quando, correndo a execução nos termos do Artigo 234.º sobre hypotheca especial, ou bens especialmente consignados, concorre outro credor com direito aos mesmos bens.

6.º Quando se conhecer, que os bens nomeados pelo executado, não são livres e desembaraçados.

7.º Quando os bens penhorados, e que forem adjudicados ao exequente, se lhe não realisaram, porque a adjudicação não tenha tido effeito.

8.º No caso de embargo de terceiro recebidos.

Art. 241.º Feita a penhora, se proseguirá pelo mesmo Mandado na avaliação dos bens.

Art. 242.º Os bens moveis de insignificante valor, que por commum estimação não excederem a 15 \$000 réis, serão sómente avaliados por dous homens bons, chamados pelo Escrivão, o qual reduzirá a termo a declaração dos mesmos, por elles assignados, e a juntará aos Autos.

Art. 243.º Nos outros casos, logo que esteja feita a nomeação pelo executado, ou exequente, será aquelle citado para a primeira Audiencia improrogavel se louvar em avaliador, ou avaliadores peritos; e o exequente se louvará tambem; e com esses louvados se procederá na avaliação dos bens, conforme as Leis que a regulam.

§. unico. Não se louvando alguma ou algumas das

partes, o Juiz fará essa nomeação á revelia dellas; e escolherá tambem um terceiro para o caso de empate.

Art. 244.º Os Louvados quando avaliarem bens rendosos, não só deverão conforme aquellas Leis, avaliar a propriedade como se estivesse nua de fructos, mas tambem, e separadamente, o valor dos mesmos fructos se existirem. Deverão tambem declarar em outra verba, o valor do rendimento annual de cada propriedade, líquido de despezas de cultura, ou reparos, e dos encargos, que a onerem.

Art. 245.º Não se repetirá a avaliação, senão quando entre o tempo da avaliação, e o da arrematação, se descobrir alguma nova qualidade ou defeito na coisa avaliada, que augmente, ou diminua uma quinta parte do valor dado pelos primeiros avaliadores.

§. unico. Isto porém se não entende, quando se mandarem reformar as avaliações, por se não ter guardado a disposição das Leis, ou quanto aos avaliadores, ou quanto ao modo da avaliação.

Art. 246.º Passados dez dias depois de feitas as avaliações, se assignará o dia para a arrematação, o qual se anunciará, bem como a hora certa e as confrontações, e denominações dos bens penhorados, por Edictos, dos quaes um será affixado na porta da casa da Audiência, outro na do domicilio do Executado, e outro se entregará ao Pregoeiro, para por elle lançar os pregões nos logares mais publicos.

§. 1.º Este annuncio será além disso tambem feito em um dos Jornaes ou Gazetas nas Cidades e Villas em que as houver; e na falta destas se anunciará na Gazeta da cabeça de Comarca, havendo-a.

§. 2.º O dia que se assignar, não sendo nas Cidades de Lisboa, e Porto, será sempre um Domingo ou dia Santo de Guarda. Poderá contudo designar-se outro dia, sendo de feira, ou de mercado, em que costume haver concorrência á hora, e no logar em que tiver de fazer-se a arrematação.

Art. 247.º Para os pregões dos bens moveis se fixarão dez dias, e para os de raiz vinte. Para as arrematações de real a real de direitos e acções, os pregões serão dez ou vinte, segundo a acção for real, ou pessoal.

§. 1.º Os pregões serão successivos, mesmo nos Domingos e dias Santos, e se por algum incidente se inter-



romperem por cinco dias nos imóveis, e por tres nos moveis, sendo a interrupção continua; e não interpolada se começarão de novo.

Art. 22.º O Pregoeiro, no fim dos pregões, passará nos Autos uma só Certidão do dia em que affixou os Editaes, e daquelles em que deu os pregões.

Art. 23.º Durante o tempo dos pregões o Depositario deve ter sempre os moveis promptos para os mostrar a quem queira examina-los, e é responsável pelos prejuizos, que de sua omissão resultarem.

Art. 24.º Nos prazos designados para os pregões, e até á assignatura do Auto da arrematação pelo Arrematante, ou até á publicação da Sentença da adjudicação, é permittido, sem dependência de nova citação, ao executado e sua mulher, e mesmo aos ascendentes, ou descendentes de ambos, remir, ou dar lançador a todos, ou parte dos bens penhorados.

Art. 249.º A arrematação se fará impeterevelmente no dia designada no Edital, presidida pelo Juiz na casa das Audiencias. O Escrivão respectivo será presente para os termos dos Autos, e o Pregoeiro, para publicar, e tomar os lanços.

§.º unico. Quando houver justo impedimento, poderá a arrematação ficar transferida para outro dia, o que se fará constar por novo Edital affixado na porta da casa da Audiencia no dia, que havia sido anteriormente designado.

Art. 250.º Não havendo quem lance o justo preço, mas havendo lanço que exceda o da adjudicação nos termos da Lei de 20 de Junho de 1774, a arrematação se fará a esse lançador, em conformidade com o Alvará de 22 de Fevereiro de 1779.

Art. 251.º Os termos da arrematação serão feitos pelo Escrivão, por elle subscriptos, e assignados pelo Juiz, pelo Arrematante, e pelo Pregoeiro.

Art. 252.º O Arrematante é obrigado a depositar em Juizo a importancia da arrematação, ou a dar fiança idonea para pagar dentro em tres dias. Não pagando neste prazo, será preso, e se procederá logo contra o fiador; e o Arrematante somente será solto, quando o preço tiver effectivamente entrado no deposito.

Art. 253.º Ninguém será obrigado a arrematar, nem

mesmo nas execuções de Fazenda Nacional. Não havendo lançador terá sempre logar a adjudicação.

Art. 254.º Verificando-se a arrematação, o dinheiro, producto della, fica em deposito até que se decidam as preferencias, se as houver.

Art. 255.º Se o executado fôr condemnado pela Sentença, á entrega de cousa certa, será citado para que dentro de dez dias peremptorios, que se assignarão em Audiencia, e sem lançamento, entregue a cousa em especie.

§. unico. Exceptuam-se as Execuções por restituição de posse, as de formal de partilhas, e outras por direito privilegiadas, em que o exequente deverá ser investido na sua posse por Authoridade de Justiça, sem dependencia de previa citação do executado.

Art. 256.º Passados os dez dias, o mesmo Escrivão passará Mandado, (ou Carta Precatoria se a cousa fôr em alheia jurisdicção) assignado pelo Juiz para o executado ser expulso judicialmente da posse.

Art. 257.º Quando a execução é feita em dinheiro, ou consignado no deposito, ou existente em poder de algum devedor do executado, se reduz tão sómente á penhora, e aos Editaes, que o Escrivão passará logo depois desta, assignados pelo Juiz, nos quaes se marque o praso de dez dias aos credores incertos, para que compareçam com suas preferencias. Os credores certos, se alguns houverem, deverão ser citados para o mesmo fim nos termos regulares de Direito.

§. unico. O devedor do executado deverá assignar o Auto da penhora, e reconhecer a divida nesse acto, sujeitando-se ás penas de fiel Depositario. Neste caso, e quando tiver logar o Mandado de levantamento, será este passado com o praso de tres dias sobre o dia do vencimento da divida, e com a comminação de prisão.

Art. 258.º Se a condemnação da Sentença, que se executa fôr a prestação de algum factó, se observará o que se achia determinado em Direito.

Art. 259.º Exhaustos os bens do condemnado, ou não os tendo, a mesma Sentença se executará no fiador, se tiver sido ouvido na Causa com o devedor principal; ou se obrigou a estar pela Sentença, que contra este o credor obtivesse; ou no caso da fiança, por causa do es-



paço concedido pelo exequente ao executado, depois da dita Sentença.

§. 1.º Ainda mesmo tendo bens o devedor, poderá o exequente requerer logo a penhora contra o fiador, se tambem fôr principal pagador, e tiver sido ouvido na Causa principal. Neste caso porém é licito ao fiador nomear á penhora os bens do devedor, ficando sempre livre ao exequente dirigir a execução contra os bens daquelle, quando se encontrem difficuldades nos que assim forem nomeados.

§. 2.º Por tudo o que o fiador pagar pelo principal devedor, póde aquelle a todo o tempo executar este pela mesma sentença e execução, sem dependencia da cessão, conciliação, ou nova demanda.

Art. 260.º Ao Juiz da execução pertencerá julga-la extincta por sentença, quando o executado assim o requerer, com resposta do exequente, e informação do Contador do Juizo.

Art. 261.º O executado poderá embargar a sentença que se executar:

1.º De nullidade quando a carta de sentença não fôr extrahida fielmente, conforme ao julgado, juntando-se logo Certidão, que prove a alteração.

2.º De nullidade, quando o executado tendo sido considerado como revel, na acção principal, accusar falta, ou falsidade de citação.

3.º De pagamento provado incontinente por meio de Documentos, não tendo sido allegado na Causa principal.

4.º De compensação liquida, e com execução apparelhada.

5.º De novação, ou transacção, tambem logo provada por Documentos.

§. 1.º Nos casos, em que por Direito se admite a retenção por causa de bemfeitorias, se poderá embargar tambem a execução com esse fundamento; mas o exequente poderá proseguir nella depositando o valor das mesmas bemfeitorias, ou sendo este illiquido, o que o executado jurar dentro de vinte quatro horas, tractando-se depois da liquidação.

§. 2.º Não serão attendiveis para Embargos, as transacções posteriores á penhora, que não forem denun-



ciadas no Juizo da execução, dentro de seis dias depois de celebradas.

Art. 262.º Se a materia dos Embargos não for superveniente, nos termos do §. 2.º do Artigo antecedente, o Executado para formar os mesmos Embargos, não terá mais do que seis dias continuos, e improrogaveis, computados daquelle, em que findar o decendio da citação, e sem que para isso os Autos se lhe continuem com vista ou se suspenda no progressó das penhoras e avaliações necessarias.

Art. 263.º O Juiz recebendo os Embargos, mandará contesta-los ao exequente, juntando-se tudo depois por linha aos Autos da execução; e ficando esta suspensa até final decisão do mesmo Juiz.

Art. 264.º Se o valor da execução embargada exceder a alçada do Juiz Ordinario, ao Juiz de Direito da Comarca pertencerá a decisão final dos Embargos do executado, sem intervenção do Jury.

§. 1.º Se a execução nos termos deste Artigo, correr em Julgado diverso daquelle, em que residir o Juiz de Direito, conhecerá este dos Embargos coitb está decretado no Artigo 225.º a respeito das liquidações.

§. 2.º Não cabendo o valor da execução na alçada do Juiz de Direito, conforme o disposto neste Decreto, poderão as partes appellar da decisão que elle proferir sobre taes Embargos.

Art. 265.º No caso de appellação, cortada á linha, somente subirá á Relação o Processo dos Embargos; e más poderão juntar-se-lhe, por appenso, quaesquer Certidões, que as partes requererem, ou o Juiz mandar extrahir dos Autos da execução, para serem presentes na Instancia Superior.

§. unico. Quando for appellante o executado, a execução poderá continuar, dando o exequente fiança, se o mesmo executado a exigir.

Art. 266.º No caso de culpa, ou dolo do executado, quando decahir em taes Embargos, será condemnado nas custas em dobro, ou tresdobro, e em uma multa de um até cinco por cento do valor embargado, não excedendo a quinientos mil réis, que acrescerá á execução.

Art. 267.º O recurso de appellação nas execuções

é só competente, quando se tiver excedido o modo dellas, e terá só o effeito devolutivo.

§. 1.º Excede-se o modo da execução:

1.º Quando esta se manda correr sem precedencia de conciliação nos casos, e a respeito das pessoas, para que ella se exige por este Decreto.

2.º Quando a execução se authorisa em maior quantidade, ou em cousa diversa da que se contém na Sentença.

3.º Quando sendo o seu objecto illíquido, lhe não precede a necessaria liquidação.

4.º Quando se ordena a penhora em bens exceptuados della, nos termos do Artigo 236.º

5.º Quando o executado não é admittido a allegar os Embargos, ou erro de conta, nos termos expressos neste Decreto.

6.º Em fim, em todos os mais casos, em que se tenha praticado alguma irregularidade a que por lei se irrogue nullidade.

§. 2.º Dos Despachos, que não mandarem escrever, ou que não receberem nas execuções appellação, se poderá recorrer para a Relação por Aggravo de Instrumento; e quando este mesmo recurso seja tolhido á Parte, poderá esta usar dos meios, que lhe são facultados por este Decreto, em casos semelhantes.

Art. 268.º De todos os mais Despachos proferidos pelos Juizes de Direito, ou Ordinarios nas execuções, se poderá recorrer directamente para a Relação por Aggravo d'Instrumento.

§. unico. O executado, tendo interposto algum, ou alguns Aggravos de Instrumento nos termos deste Artigo, ou do antecedente, poderá requerer ao Juiz, que o executante preste fiança, ou dê penhoras bastantes no caso de querer continuar a execução.

Art. 269.º Os Juizes, que não forem sollicitos em deferir aos termos das execuções, ou que nas mesmas se houverem com violencia, ou notoria parcialidade, ficarão responsaveis ás Partes, por custas, perdas, e danos.

§. unico. Os Escrivães, que obrarem com negligencia, ou dolo, e se não conformarem com o que lhes é determinado por este Decreto, além da responsabilidade deste Artigo, poderão ser suspensos de um até seis mezes.

Art. 270.º Querendo o execenente mostrar, que o executado com dolo, e em fraude da execução escondeu, alienou, ou tornou por qualquer modo inexecuveis alguns bens, por modo que se tenha feito insolúvel, o poderá fazer por Artigos, com citação do mesmo executado, que poderá contestar por seu Advogado.

§. 1.º A Causa será decidida em Audiencia Geral pelo Juiz de Direito com intervenção de Jurados, e se estes responderem affirmativamente, será o Réo condemnado a pagar da Cadêa.

§. 2.º Esta prisão com tudo não poderá exceder a mais de um anno; mas em qualquer tempo em que appareçam bens do executado, poderá nelles o exequirente proseguir sua execução.

Art. 271.º Poderá requerer-se na execução, que se emende qualquer erro de conta, fazendo-se petição ao Juiz, em que se declare logo, qual o erro, e sua quantidade.

Art. 272.º Se o erro fôr sómente a respeito de custas, ou não passar de 20,000 réis, o Juiz com informação do Contador do Juizo, e com resposta da Parte, deferirá logo a petição, como lhe parecer justo, sem recurso.

§. unico. Sobre custas não se attenderá a allegação do erro, sem se depositar a quantia contada.

Art. 273.º Se o erro porém fôr de maior quantia, o Juiz mandará dar vista dos Autos ao Advogado, que para esse fim nos mesmos já deverá ter Procuração, para que no termo de tres dias peremptorios deduza o erro por Artigos. Se estes se apresentarem no dito praso, o Juiz os receberá, e mandará contestar.

Art. 274.º Se o Juiz da execução fôr o Ordinario, e a differença do erro exceder a sua alçada, ao Juiz de Direito pertencerá a decisão final de taes Artigos, como nos Embargos do Executado, precedendo nos Autos resposta do Contador do Juizo.

Art. 275.º Se aquella differença porém exceder a mesma alçada, que vai marcada neste Decreto para os Juizes de Direito, poderão as Partes appellar para a Relação; mas neste caso a appellação será sempre recebida no effeito devolutivo sómente.



## TITULO XIII.

*Das Habilitações activas, e passivas nas Execuções.*

Art. 276.º Quando por fallecimento de alguma das Partes fôr necessario para o progresso da execução formar Artigos de Habilitação, se esta fôr activa ou a Parte a confessar, o Juiz da Execução, mesmo o Ordinario, a sentenciará definitivamente.

Art. 277.º Quando porém a Habilitação sendo passiva, não fôr pela Parte confessada, e o valor da execução exceder a alçada do Juiz Ordinario, ao Juiz de Direito sómente pertencerá a decisão final, com intervenção do respectivo Jury, ou sem ella, segundo a qualidade da prova.

§. unico. A confissão da Parte não basta para se julgar a Habilitação passivamente, se não houver alguma prova de sua identidade, e qualidade de herdeiro.

Art. 278.º Da decisão sobre a Habilitação passiva compete o recurso de appellação, se o valor da execução não couber na alçada do Juiz; mas da Sentença proferida sobre a Habilitação activa se recorrerá sómente por Agravo de Instrumento.

Art. 279.º No caso de cessão com clausula de Procuração em causa propria, poderá o cessionario proséguir na execução, sem Habilitação, requerendo-o assim ao Juiz, e juntando logo o titulo que prove a dita cessão.

§. unico. Deverá o cessionario provar a sua identidade, quando não fôr conhecida em juizo.

## TITULO XIV.

*Dos Embargos de Terceiro.*

Art. 280.º Para os Embargos de Terceiro é sómente competente o Juizo da execução, por onde se fizeram, ou se passaram Precatorias para se fazerem as penhoras, contra as quaes os Embargos de Terceiros se dirigem.

Art. 281.º Os Embargos de Terceiro só tem logar quando o que pertender deduzi-los, não tendo sido ouvido, nem convencido na causa principal, allagar, e pro-

var effectiva posse, ou na cousa penhorada, ou na que se mandar entregar ao exequente.

Art. 232.º Para se formarem os Embargos de Terceiro, se pedirá licença ao Juiz da execução por um requerimento, á vista do qual se sobrestará na mesma execução, jurando primeiro o Embargante de calúnia.

Os Embargos deverão concluir-se, e provar-se dentro de tres dias, contados daquelle, em que os autos se continuarem com vista ao Advogado do Embargante. O Escrivão deverá continuar a vista dentro de vinte e quatro horas, contadas do Despacho que a conceder; e se assim o não praticar, poderá ser suspenso de um até seis mezes precedendo audiencia do mesmo.

§. unico. O requerimento e os Embargos deverão appensar-se por linha, proseguindo a execução nos bens não embargados.

Art. 234.º Se no dito praso o terceiro Embargante fizer prova sufficiente para lhe serem recebidos seus Embargos, o Juiz da execução lhos receberá, e lhe mandará passar Mandado de manutenção, até á decisão final; dando fiança idonea aos fructos, se os bens forem productivos.

§. 1.º Serão depois continuados com vista ao exequente para contestar, o qual poderá requerer que o executado seja intimado para responder sobre a sua materia, mesmo com a comminação de prisão no caso de recusa.

§. 2.º Se o exequente em consequencia do recebimento dos Embargos, transferir a penhora por nomeação sua para outros bens, ficará por este facto cessando a disputa dos Embargos, e se relaxará a penhora, quanto aos bens Embargados.

Art. 235.º A decisão final destes Embargos pertence ao Juiz de Direito da Comarca, com intervenção de Jurados, ou sem ella, segundo a qualidade da prova.

§. 1.º O terceiro Embargante que decahir será sempre condemnado nas custas em dôbro, ou mais, e na multa de dez mil, até cem mil réis, a prudente arbitrio de Juiz.

Art. 236.º Do recebimento dos Embargos, ou seja pelo Juiz de Direito, ou seja pelo Juiz Ordinario, só compete aggravamento no auto do Processo. Da rejeição, e da decisão final compete o recurso da appellação: neste

caso terá ambos os effeitos, naquelle o devolutivo sómente.

§. 1.º No caso de appellação, cortada a linha, sómente subirão á Relação os autos dos Embargos de Terceiro, podendo com tudo juntar-se-lhes certidões extrahidas dos autos de execução, como nos Embargos do executado pelo Artigo 265.º

§. 2.º Nos autos da execução além do termo de declaração de haverem subido por appellação á Relação taes, ou taes autos de Embargos de Terceiro, deverá o Escrivão, pôr Cota na penhora, ou penhoras respectivas aos mesmos Embargos, para nellas se suspender a execução, tendo sido julgados provados, ou se proseguir com fiança quando houver appellação só no devolutivo.

## TITULO XV.

*Das Preferencias.*

Art. 287.º Para se instaurarem as Preferencias será competente o Juizo, e Processo da execução, pelo qual se fez adjudicação por falta de lançadores, ou se arrematou o predio, ou predios sobre que os Preferentes quizerem disputar, e se lhe nnu o conhecimento do deposito do preço da arrematação.

Art. 288.º As Preferencias correm ou sobre dinheiros em deposito, ou sobre a mesma adjudicação na falta de arrematante. Para ellas se disputarem não se exigê a tentativa da Conciliação.

Art. 289.º Devem para o concurso das Preferencias ser citados pessoalmente todos os credores, que tiverem requerido na fórma do paragrafo unico, Artigo seguinte; se forem incertos, ou ausentes em parte incerta, bastará a citação por Edictos.

Art. 290.º Não se admittem os credores ao concurso:

1.º Quando ha bens do devedor principal, que cheguem para pagamento de todos, nos termos e pela fórma estabelecida em direito.

2.º Quando se não legitimam com carta de sentença, ou titulo, que tenha pela Lei execução apparelhada, sendo fundado em Escriptura publica, ou Documento de igual força, para o effeito da Preferencia.



§. unico. Não se exigem penhoras, e podem os credores requerer em qualquer estado da execução, que se appensem seus titulos para em tempo opportuno se tractar das Preferencias, declarando no mesmo requerimento, qual é o seu domicilio.

Art. 291.º Tendo o devedor commum diversos patrimonios, e havendo credores, de cada um delles se deverão separar as massas, para serem pagos por cada uma destas os seus respectivos creditos.

Art. 292.º Deverão os credores depois de citados deduzir em dez dias improrogaveis e communs, os seus artigos sem continuação de vista, e findos serão lançados os que não os tiverem juntado; seguindo-se a contestação pela ordem inversa da data das petições, sendo o ultimo o Exequente: para ella, cada um terá cinco dias contados da continuação da vista.

Art. 293.º A decisão final do concurso das Preferencias é da exclusiva competencia do Juiz de Direito.

Art. 294.º Os Preferentes serão graduados segundo o direito, que lhes conferirem seus titulos, e conforme ás Leis existentes.

§. unico. O Credor de maior quantia, a quem fór feita a adjudicação do predio, sendo proferido pelo Credor de menor quantia, a quem não puder ser adjudicada a propriedade pela insignificancia do seu credito, não querendo depositar a importancia do mesmo, se adjudicará a este os rendimentos até á extincção total da sua divida, e depois se passará carta ao Adjudicatorio da propriedade.

Art. 295.º Quando acudir a Juizo algum Credor privilegiado, ou hypothecario, mas que não tenha pod do habilitar-se com sentença, poderá requerer ao Juiz da Execução, ou mesmo ao Juiz de Direito, quando esteja para julgar o concurso, que lhe mande tomar termo de protesto.

Art. 296.º O effeito deste Protesto é: 1.º para que se não levante o dinheiro, ou receba a coisa adjudicada, sem a prestação de fiança idonea, ou designação de outros bens livres, e desembargados, que possam substituir o encargo da hypotheca: 2.º constituir os Credores, que forem graduados partes legitimas para disputarem com o dito Credor, e a fim de que representando a pessoa do devedor commum sendo vencidos, respondam

em proporção do que receberem, pelo prejuizo resultante da extincção da hypotheca.

Art. 297.º O Credor, que requerer o Protesto, deverá logo juntar á sua petição o titulo ou titulos demonstrativos de seu direito, e declarar qual é o seu domicilio; sem o que o Juiz lhe não mandará tomar o termo.

Art. 298.º O Juiz de Direito, que graduar as Preferencias, deverá em sua Sentença, resalvar o direito do Credor, que tiver protestado, e marcar-lhe um praso improrogavel, que não excederá a um mez, dentro do qual deverá intentar sua acção, e com a comminação de ficar sem effeito o protesto.

§. 1.º Este praso se contará depois que a Sentença houver passado em julgado a respeito dos Credores por ella graduados.

§. 2.º A acção deverá deduzir-se no Juizo em que se protestou, e no mesmo Processo, para o que, se se tiver interposto recurso de appellação, decidida que esta seja, reverterão os autos a instancia inferior.

## TITULO XVI.

### *Dos Recursos.*

Art. 299.º A appellação compete de todas as Sentenças definitivas; e interlocutorias, que acabarem o sci-to de maneira que nelle não possa haver Sentença definitiva, ou contiverem damno, que não possa ser emendado pela definitiva, ou pela appellação da definitiva; das Sentenças, que nas Execuções julgam as habilitações dos executados, as liquidações, as preferencias, os Embargos de terceiro, as adjudicações, a extincção das Execuções, ou quando se tiver excedido o modo dellas na fórma decretada no Artigo 267.º

Art. 300.º A appellação interpõe-se na Audiencia por um termo lavrado nos autos, sem dependencia de despacho, e assignado pelo Appellante, ou seu bastante Procurador. Sendo fóra da Audiencia, o termo deve ser precedido de despacho datado do Juiz; e será assignado além do Appellante ou seu Procurador, por duas testemunhas, cujos nomes, moradas, e mesteres serão declarados no termo. O Escrivão, que de outro modo tomar o

termo de appellação, será suspenso pela espaço de tres mezes até um anno.

Art. 301.º Para interpôr a appellação são dados dez dias continuos, e prorrogaveis contados daquella em que a Sentença foi publicada.

§. 1.º Se a Sentença, ou Despacho, de que se appellá, tem lugar em caso, em que não ha previa discussão em Audiencia, nem notificação das Partes para o dia do julgamento, os dez dias só começarão a correr do dia da publicação, se as Partes ou seus Procuradores estiveram presentes na Audiencia em que se publicou; se porém não estiveram presentes, começarão a correr os dez dias desde a intimação da Sentença, ou Despacho, ou desde a noticia.

§. 2.º Quando a parte condemnada na Sentença fallecer no decedio, antes de interposta a appellação, não correrá este se não da intimação da Sentença feita no Juizo em que se proferiu, aos herdeiros habilitados na Causa.

§. 3.º Não haverá mais dispensa de lapso de tempo para se poder appellar.

Art. 302.º A appellação é sempre suspensiva; salvas as excepções expressamente estabelecidas.

§. 1.º São appellaveis sómente no effeito devolutivo: 1.º as Sentenças de condemnação, que unicamente se fundarem em Escripturas publicas, ou particulares, com força de publicas, quando proferidas contra as proprias pessoas, que assignaram as Escripturas: 2.º as Sentenças de despejo: 3.º as proferidas nas Causas possessorias sobre força nova, nas de guarda, ou deposito, soldadas, jornaes, e colhimento de fructos: 4.º as Sentenças que ordenarem denrolições ou reparações urgentes, e de cuja inexecução se siga danno irreparavel: 5.º nas Execuções as Sentenças proferidas contra o proprio executado: 6.º as Sentenças proferidas nas partilhas, e nos mais casos especialmente marcados na Lei.

§. 2.º nas Sentenças, que julgarem a prestação de alimentos futuros, não tendo sido arbitrados os provisionaes, serão exequiveis não obstante a appellação, em metade da quantia julgada.

Art. 303.º Quando a appellação não suspende a Execução, não será entregue ao exequente a coisa pedida, ou o producto da arrematação, sem que preste fiança.



ça, pela qual se obtição o Fiador a tornar ao Executado, se este obtiver provimento; a quantia, ou a coisa recebida, e sendo de raiz, os fructos; e a reparar os damnos liquidados; sem mais o principal devedor ser ouvido, e sem outra figura, ou ordem de juizo.

§. unico. Não é necessaria esta fiança na execução da Sentença de alimentos futuros, na de força nova, e na de partilhas.

Art. 304.º Podem appellar de qualquer Sentença todos os que forem com ella offendidos. Sendo muitos os lites — consortes, e communs os objectos, e Causas da Sentença, a appellação de um aproveita a todos os outros, que não houverem por algum modo consentido na Sentença.

Art. 305.º Não póde appellar o que coñsentiu na Sentença, expressa, ou tacitamente, obrando algum acto que mostre approvação; o que confessou judicialmente; o que transigiu sobre o julgado.

Art. 306.º A appellação depois de interposta, será recebida, ou denegada pelo Juiz; e para este effeito o Escrivão lhe fará os Autos conclusos até á primeira Audiencia. No despacho do recebimento o Juiz declarará os effeitos da appellação, assignará o praso para o traslado dos Autos, e atempar a appellação.

§. 1.º Se o Juiz de Direito estiver ainda no Julgado ao tempo do recebimento da appellação da Sentença por elle proferida, os Autos lhe serão conclusos para este fim: fóra deste caso o Juiz Ordinario recebe, ou denega a appellação.

Art. 307.º O Despacho do recebimento da appellação será immediatamente intimado ás Partes, ou seus bastantes Procuradores; e logo o Escrivão continuará os Autos com vista ao appellante pelo praso peremptorio, e improrogavel de oito dias, para expôr por escripto os fundamentos do recurso: findo este termo o Escrivão cobrará officiosamente os Autos, e será responsavel por qualquer omissão. Do mesmo modo se continuarão os Autos com vista ao Appellante pelo mesmo espaço de tempo, para responder por escripto aos fundamentos do recurso.

§. unico. Havendo muitos Appellantes, dirão todos no mesmo praso, e o mesmo se praticará havendo muitos Appellados.

Art. 308.º No 2º gráo de appellação subirão sempre

os proprios Autos, ficando traslado na Instancia inferior, salvo quando a Relação estiver na mesma Cidade, em que se proferiu a Sentença.

Art. 309.º O praso, para o traslado dos Autos, será de dez até quarenta dias: este praso uma vez estabelecido não poderá ser augmentado, salvo sendo menor, que o maximo d'elle, allegando o Escriptão legitimo impedimento, porque neste caso poderá ser augmentado, com tanto que não venha a exceder os quarenta dias.

§. 1.º O Escriptão, que não apromptar o traslado no praso que lhe foi assignado, será suspenso de um até seis mezes, pagará uma multa de 5\$000 até 50\$000 réis para o Thesouro, e será responsavel ás partes por perdas e damnos.

§. 2.º O praso, para apromptar o traslado, só começará a correr findo aquelle, em que as partes devem dizer sobre a appellação.

Art. 310.º O praso, para a apresentação da appellação, será assignado segundo as distancias; e no Reino não poderá ser menor que quinze dias, nem maior que sessenta: nas Ilhas dos Açores, e nas Provincias Ultramarinas o praso ficará ao arbitrio do Juiz, regulado pela distancia do logar, e qualidade do tempo.

Art. 311.º O praso, para a apresentação da appellação, começa a contar-se findo aquelle, que foi marcado ao Escriptão para apromptar o traslado, se porém os autos para subirem á superior Instancia houverem de passar o mar, este praso só começará a correr da data da sahida da segunda embarcação do logar em que a Sentença se proferiu, para aquelle em que estiver a Relação, depois de findo o termo em que se deve apromptar o traslado.

§. 1.º Mostrando o Appellado na Instancia superior por Certidão extrahida d'Alfandega, que a appellação foi apresentada fóra do termo assignado, contado da sahida da segunda embarcação, a Relação não poderá della tomar conhecimento. Se porém a segunda embarcação houver chegado findo já o praso marcado para a apresentação, o Appellante poderá allegar este legitimo impedimento, e neste caso se procederá na fórma estabelecida neste Decreto.

Art. 312.º No caso de perda, naufragio, ou roubo legalmente provado, dar-se-ha ao Appellante cópia legal

do traslado, assignando-lhe de novo termo fatal para a sua apresentação.

Art. 313.º Prompto o traslado, o Escrivão a instancia do Appellante remetterá o feito pelo Seguro do Correio, fechado, cozido, e lacrado, com direcção externa ao Guarda Mór da Relação, na qual se mencionará, que o feito é de interesse particular. Da entrega no Correio cobrará recibo, cuja cópia juntará ao traslado, e o original entregará ao Appellante; ou seu Procurador.

Art. 314.º Se a Relação estiver na mesma Cidade em que se proferiu a Sentença, os Autos serão levados pelo Escrivão á Relação no primeiro dia della, que se seguir depois do recebimento do feito com a resposta dos Appellados: por cada dia que o Escrivão demorar o feito pagará dez mil réis de multa para o Thesouro Publico; e se exceder o praso da apresentação, ficará responsável por perdas e damnos, e perderá o Officio, com inhabilidade para qualquer outro.

Art. 315.º Acabado o termo assignado pelo Juiz, sem o Appellante sollicitar a remessa dos Autos, ou sem se apresentarem na Relação, a Sentença passará em julgado; e o Juiz da primeira Instancia a fará extrahir dos proprios Autos, ou do traslado, e a mandará executar, constando-lhe por Certidão do Guarda Mór da Relação, que o feito não entrou na distribuição até ao primeiro dia da Relação, depois de findo o termo assignado, quando os Autos houverem sido expedidos do Juizo.

Art. 316.º Não poderá o Juiz, sob qualquer pretexto, impedir que se escreva o Aggravo no Auto do Processo, ou de Instrumento, e fazendo o contrario, ficará responsável pelo abuso do poder.

Art. 317.º O Aggravo no Auto do Processo cabe de todos os despachos interlocutorios ácerca de ordenar o Processo, em que alguma Lei fôr offendida; e que não forem proferidos nas Execuções; e bem assim dos despachos que recebem a appellação nos casos em que a Lei a não dá, ou com effeitos que lhe não competem.

Art. 318.º O Aggravo no Auto do Processo, reduz-se a um simples termo, contendo a expressa declaração da Lei, que foi offendida, e assignado pelo Aggravante ou seu Procurador, e sendo fóra da Audiencia por duas testemunhas, cujos nomes, moradas, e mesteres serão declaradas no termo.



Art. 319.º Póde interpôr-se este recurso, em Audiencia, ou fóra della, no Cartorio do Escrivão, sem dependencia de despacho do Juiz, e dentro de cinco dias fataes, contados daquelle, em que o despacho foi proferido.

Art. 320.º Se o Juiz impedir que se escreva o Aggravo no Auto do Processo, a Parte poderá protestar em Audiencia publica, na presença de duas testemunhas, e o Escrivão lhe passará Certidão do protesto, assignado pelas duas testemunhas que o presenciaram, cujos nomes, moradas, e mesteres, serão declarados na Certidão: juntando-se aos Autos na superior Instancia esta Certidão: os Juizes conhecerão do Aggravo, como se fóra escripto nos Autos.

§. 1.º Se o Escrivão recusar entregar a Certidão do protesto, a Parte irá protestar, na presença de duas testemunhas, que observaram a recusa, perante qualquer Tabellião Publico; o protesto será lançado nas notas, fazendo-se menção nelle da recusa do Escrivão, e será assignado pela Parte, e pelas testemunhas. Uma cópia deste protesto fará as vezes da Certidão do Escrivão.

§. 2.º O Escrivão, que se negar a passar a Certidão mencionada neste Artigo, será privado do Officio, com inhabilidade para qualquer outro.

Art. 321.º O Aggravo de Instrumento compete de todos os despachos em que alguma Lei fór offendida, e que não versarem ácerca de ordenar o Processo, dos que não receberem a appellação, e de todos os proferidos nas Execuções, dos quaes se não póde interpôr a appellação.

Art. 322.º Interpõe-se o Aggravo de Instrumento na Audiencia, ou fóra della no Cartorio do Escrivão, pelo mesmo modo, que o Aggravo no Auto do Processo; menos quanto ao praso, que será de dez dias. Tambem se apontará no termo a Lei violada.

Art. 323.º Tomando o Aggravo, o Escrivão continuará vista por seis horas sómente a cada uma das Partes, ou seus Procuradores, para estes indicarem as peças do Processo, que hão de ser trasladadas no Instrumento; e sómente se copiarão no Aggravo, as peças que as Partes apontarem; fazendo-se em tudo um Processo separado.

Art. 324.º Do traslado se continuará vista ao Ag-

gravante, para instruir o Aggravo; ao Aggravado para lhe responder; e ao Juiz para sustentar o seu despacho; dando-se para este effeito a cada um delles o termo prorogavel de vinte e quatro horas.

Art. 325.º Cada uma das Partes é obrigada a pagar ao Escrivão o traslado das peças do Processo que apontar; a falta porém do pagamento do Aggravo, não obsta á expedição do Instrumento.

Art. 326.º Se o Juiz não reparar o Aggravo, assignará ao Aggravante até trinta dias para apresentar na Relação o Instrumento do Aggravo, que lhe será entregue; mas no caso em que o Instrumento haja de passar o mar, ficará o prazo ao arbitrio do Juiz, regulado pela qualidade do tempo, e distancia do logar; e sómente se começará a contar da sahida da segunda embarcação, para o porto em que existir a Relação.

Art. 327.º Não se tomará conhecimento do Aggravo, que foi interposto ou apresentado fóra de tempo, ou cuja minuta não fór assignada por Advogado, havendo-o no Auditorio.

Art. 328.º Se o Juiz obstar a que se escreva o Aggravo de Instrumento, a Parte protestará na Audiencia na presença de duas testemunhas, e o Escrivão lhe passará Carta testemunhavel, copiando nella as peças do Processo, que a parte lhe apontar verbalmente na Audiencia, ou no espaço de vinte e quatro horas seguintes no Cartorio.

Art. 329.º Nas Causas que couberem na alçada, assim dos Juizes Ordinarios, como dos Juizes de Direito, não haverá recurso algum, excepto no caso da excepção de incompetencia.

Art. 330.º O recurso de revista compete, em todas as Causas, cujo valor exceder á seiscentos mil réis; e sómente das Sentenças definitivas, e interlocutorias com força de definitivas, proferidas em segunda Instancia. O Juiz da Relação, que fór Relator do Processo, deferirá a tudo o que fór necessario para a expedição do recurso.

Art. 331.º Interposto o recurso, o Escrivão fará logo conclusos os Autos ao Juiz, e este assignará o prazo para o traslado, e para a apresentação do recurso no Supremo Tribunal de Justiça. Este despacho será intimado ás Partes, ou seus Procuradores; e immediatamente o Escrivão continuará aos Autos com vista por quinze dias ao

Advogado do recorrente para minutar, findo os quaes se cobrarão, e continuarão com vista ao Advogado do recorrente com igual praso.

§. unico. Tudo o mais que fica decretado para os termos da interposição, e apresentação das appellações, se observará nos recursos de revista.

Art. 332.º A execução da Sentença, não se suspende pela interposição da revista; observando-se a respeito da fiança, o que se acha decretado no caso da appellação, no effeito devolutivo sómente. Concedida porém a revista, poderá o executado requerer no Juizo da execução, a suspensão della, no estado em que se achar, apresentando a competente Certidão do Acordão.

Art. 333.º Os termos marcados na Lei para a interposição, e apresentação de quaesquer recursos, são continuos, e peremptorios; mas nos casos em que se allegar legitimo impedimento, ou em que, segundo o Direito, tenha logar o beneficio da restituição; o Tribunal, para quem se recorreu, conhecerá summariamente, ouvindo a Parte, e no caso de decidir, que se deve tomar conhecimento do recurso, poderá o recorrente requerer ao mesmo Tribunal ordem para se sobrestar na Execução, se houver logar.

Art. 334.º Para os recursos interpostos das Authoridades Ecclesiasticas, sobre violencia ou excesso de jurisdicção, se fôr o recurso interposto do Vigario da Vara, será competente o Juiz de Direito da Comarca, aonde o excesso se praticou. Se fôr do Bispo, ou do Metropolitano, ou de seus Vigarios Geraes, será competente a Relação respectiva.

Art. 335.º A parte queixosa fará ao Juiz de Direito, ou Tribunal competente, na fórma desta Lei, uma petição em que declare a qualidade e razão do gravame, juntando-lhe quantos documentos tiver justificativos do recurso.

Art. 336.º Distribuida a petição, o Juiz de Direito mandará pelo Escrivão entregar á Authoridade Ecclesiastica uma cópia do requerimento e dos documentos, que o acompanharam; e nesse acto será intimada a Authoridade Ecclesiastica, para que no praso de cinco dias peremptorios responda á queixa; e remetta com a resposta os Autos ao Juizo, quando o gravame fôr judicial.

§. 1.º Esta intimação será sempre feita na presença de duas testemunhas, e no caso da Authoridade Eccle-



justica se esconder, poderá ser feita a algum dos seus familiares ou vizinhos, affixando-se na porta do domicilio da authoridade intimada, ou do Tribunal em que fizer as Sessões, uma fé da intimação.

§. 2.º Dos Autos que se remetterem para os Juizos ou Tribunaes Civis não ficará traslado (ú custa dos recorrentes) nos Juizos Ecclesiasticos.

Art. 337.º Quando o recuso fôr da competencia da Relação, o Juiz Relator mandará fazer a intimação de que tracla o Artigo antècedente, remettendo para este effeito ao Juiz de Direito do domicilio da Authoridade Ecclesiastica, a cópia da petição e documentos. A intimação será feita pela fórma prescripta no sobredito Artigo. Para satisfazer esta diligencia, não serão concedidos ao Juiz de Direito mais que vinte dias, os quaes poderão todavia ser abbreviados segundo as circumstancias.

Art. 338.º Passando o praso de cinco dias, a resposta da Authoridade Ecclesiastica, havendo-a, e os Autos por ella remettidos, serão juntos á petição do recurso, e á certidão da intimação; e respondendo sobre tudo á competente Authoridade do Ministerio Publico no praso improrogavel de tres dias, o Juiz decidirá o recurso como entender de justiça.

Art. 339.º Se a decisão do recurso fôr da competencia da Relação, o Juiz de Direito logo que da Authoridade Ecclesiastica receber a resposta, e os Autos, os fará juntar á certidão da intimação, e remetterá tudo fechado ao Juiz Relator: do mesmo modo será remettida a certidão da intimação, e da falta da apresentação da resposta e dos Autos, quando a Authoridade Ecclesiastica os não houver entregado no praso estabelecido.

Art. 340.º Se findo o praso assignado á Authoridade Ecclesiastica, não tiver esta remettido os Autos, e a decisão do recurso depender absolutamente do exame delles, o Juiz de Direito, ou a Relação, a requerimento do Ministerio Publico, mandará proceder ás temporalidades contra a Authoridade desobediente, declarando-a fóra da protecção da Lei: este procedimento não poderá ser suspenso senão com a entrega dos Autos.

§. 1.º Se o recurso poder ser julgado sem a presença dos Autos, não se procederá pela fórma estabelecida neste Artigo, e os Juizes o decidirão pelo requerimento, e documentos juntos.

Art. 341.º Julgado o recurso, e passando em Julgado a Sentença, será intimada a Authoridade Ecclesiastica pelo Escrivão do Juiz de Direito do seu domicilio, e a requerimento do Magistrado do Ministerio Publico, perante o Juizo ou Tribunal que proferiu a Sentença. No acto da intimação serão assignados á Authoridade Ecclesiastica dez dias contínuos, e imprórogaveis para dar cumprimento á mesmã Sentença.

§. 1.º A intimação de que tracta este Artigo, será feita pelo mesmo modo estabelecido no Artigo 336.º deste Decreto.

Art. 342.º Se a Authoridade Ecclesiastica deixar de cumprir a Sentença no praso assignado, o Juiz de Direito, ou Tribunal, que proferiu a Sentença, a requerimento do Magistrado do Ministerio Publico, perante elle mandará proceder ás temporalidades contra a Authoridade refractaria.

Art. 343.º Os recursos á Corôa serão julgados na Relação pelo mesmo modo que os Aggravos de Instrumento.

Art. 344.º Fica especialmente incumbida aos diferentes Magistrados do Ministerio Publico a vigilancia, e inspecção sobre o cumprimento das Sentenças proferidas nos recursos á Corôa.

Art. 345.º Dos conflictos tanto positivos, como negativos, que se derem entre os Juizes Ordinarios, ou Juizes de Paz da mesma Comarca, conhecerá o Juiz de Direito della; se os Juizes Ordinarios, ou Juizes de Paz forem de Diversas Comarcas, ambas pertencentes á mesma Relação, conhecerá essa Relação; se porém as Comarcas pertencerem a differentes Relações, conhecerá o Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 346.º Se os conflictos se levantarem entre os Juizes de Direito do Districto da mesma Relação, delles conhecerá a Relação Superiora ambos; se porém os Juizes de Direito pertencerem a Districtos del differentes Relações, conhece dos seus conflictos o Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 347.º Dos conflictos das Relações entre si, ou com quaesquer outros Tribunaes, conhece o Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 348.º As queixas sobre os conflictos serão julgadas summariamente, e pela maneira seguinte.

Art. 349.º O Ministerio Publico, ou as partes que se sentirem lesadas com o conflicto, dirigirão ao Juiz ou Tribunal competente um requerimento, em que particularisarão os actos de que nasce o conflicto, juntando todos os documentos que servirem de prova.

Art. 350.º Se o Juiz, ou Tribunal, ouvido o Magistrado do Ministerio Publico junto d'elle, se julgar sufficientemente informado com os documentos juntos, poderá logo decidir o conflicto; e a sua decisão tendo passado em julgado, será logo communicada pelo Magistrado do Ministerio Publico ás Authoridades do mesmo juntas aos Juizes, ou Tribunaes entre os quaes se dava o conflicto.

Art. 351.º Quando porém o Juiz, ou Tribunal se não achar sufficientemente informado com os documentos juntos, ordenará que o requerimento seja intimado ás Authoridades, entre as quaes se levantou o conflicto; assignando-lhes logo um praso razoavel no qual devem dar a resposta; e poderá mandar remetter os Autos, se o julgar necessário.

Art. 352.º O Escrivão, a quem a queixa fôr distribuida, passará a ordem para a intimação, copiando tiella o requerimento, e todos os documentos juntos com elle; esta ordem será assignada pelo Juiz Relator; e quando é um Tribunal que conhece do conflicto.

Art. 353.º O Magistrado do Ministerio Publico junto ao Juiz ou Tribunal, que conhece do conflicto, remetterá a cada uma das Authoridades do mesmo Ministerio juntas aos Juizes ou Tribunaes em conflicto, a ordem da intimação para a resposta.

Art. 354.º A Authoridade Judicial intimada deverá, no praso marcado; entregar ao Magistrado do Ministerio Publico junto della, a resposta ordenada.

Art. 355.º Findos os prazos marcados, as Authoridades do Ministerio Publico perante os Juizes ou Tribunaes em conflicto, remetterão ao Magistrado do mesmo Ministerio junto do Juiz ou Tribunal que conhece do conflicto, as respostas recebidas, ou a certidão da falta dellas, juntando-lhes tambem a sua opinião motivada sobre o objecto; o que todavia se não entenderá a respeito daquelle Magistrado do Ministerio Publico, que houver requerido a decisão do conflicto.

Art. 356.º Assim que forem intimadas as authoridades Judiciaes para responder ao conflicto, se este fôr po-



sitivo sobr'estarão no andamento do feito, salvo nos actos do processo preparatorio crime, que serão continuadas até á Pronuncia inclusivè.

Art. 357.º Os conflictos de Jurisdição serão julgados nas Relações e Supremo Tribunal de Justiça, do mesmo modo que os Aggravos de Instrumento; porém o Ministerio Publico será sempre nelles ouvido.

Art. 358.º Se os Juizes de Direito julgarem os conflicts, haverá recurso para a Relação; e se os conflicts forem originariamente julgados pelas Relações, haverá recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 359.º Sempre que fôr julgado em última Instancia qualquer conflicto, o Magistrado do Ministerio Publico junto do Tribunal ou Juiz que o Julgou, remetterá cópia da decisão ao Official do Ministerio Publico junto de cada um dos Juizes ou Tribunaes, entre os quaes existia o conflicto.

## TITULO XVII.

### *Da ordem do Serviço, e do Processo nas Relações.*

Art. 360.º Haverá nas Relações duas Sessões ordinarias por semana nos dias, que o Presidente de acôrdo com os Juizes fixar, como melhor convier á prompta administração da Justiça. Esta designação se fará annualmente: e se algum daquelles dias fôr dia Santo, a Sessão terá logar no dia seguinte.

Art. 361.º Nas Relações que se dividirem em duas ou mais Secções, cada uma destas fará, sendo possivel, as mesmas duas Sessões por semana nos dias, que serão designados, conforme o Artigo antecedente.

Art. 362.º As Sessões principiarão no Inverno ás dez horas da manhã, e no Verão ás nove. O Presidente, e na sua falta o Juiz mais antigo da Relação, ou da respectiva Secção, abrirá impreterivelmente a Sessão á hora fixada neste Artigo; e acontecendo não poder progredir a Sessão por falta de Juizes, que nella deviam comparecer, feita que seja a Distribuição, mandará ao Guarda Mór redigir um Auto circunstanciado desse accidente, de que enviará uma cópia ao Ministro dos Negocios da Justiça.

Art. 363.º Cada Juiz será obrigado (antes da hora

ñxada) a fazer sua inscripção em um Livro para esse fim designado. Feitas as inscripções, seguir-se-ha um termo de encerramento, escripto pelo Guarda Mór, e rubricado pelo Presidente, no qual se declararão os nomes dos Juizes, que se houverem inscripto.

Art. 364.º As Sessões poderão durar cinco horas, e mais até que se ultime o trabalho do dia; mas evitar-se-ha, quanto seja possível, que se prolonguem pela noite. Para esse fim o Presidente antes que fixe o numero de Causas, que tiverem de ser julgadas em tal ou tal Sessão, conferenciará com os Relatores, sobre a qualidade e difficuldade dessas Causas; e para que os Juizes possam informar o Presidente, trarão á Relação um livro ou quaderno, em que tomem as precisas notas, ácerca dos feitos em que forem Relatores.

Art. 365.º Serão publicas as Sessões, excepto quando occorrer algum objecto, com que a modestia, e a decencia possam soffrer; porque nesse caso ficarão, durante a discussão, sómente as Partes, seus Procuradores e Advogados, ainda que o não sejam na Causa, sendo depois publicada a Sentença em Sessão Publica.

Art. 366.º Os trabalhos começarão sempre pela distribuição dos Feitos, perante o Presidente, Juizes, Guarda Mór, e um Guarda Menor.

§. unico. O Guarda Mór será obrigado a levar os Feitos á distribuição na primeira Sessão immediata á sua apresentação impreterivelmente, pena de suspensão temporaria a arbitrio do Presidente.

Art. 367.º Os Feitos antes de serem distribuidos serão postos em classes, e terão uma distribuição separada, segundo a classe a que pertencerem.

§. 1.º Para este fim o Presidente designará por turno cada mez um Juiz, ou mais de um, se a Relação tiver mais de uma Secção, que terá a seu cuidado o designar a classe a que pertencerem os Feitos, que se apresentarem pelo Guarda Mór, para nessa conformidade serem distribuidos.

§. 2.º As classes são as seguintes:

- 1.ª Appellações em Feitos Crimes.
- 2.ª Appellações em Feitos Civeis, e Recursos á Corôa.
- 3.ª Appellações em Causas com a Fazenda Nacional.

Art. 364.º Aggravos de Instrumento, e Cartas testemunha-  
veis, e outros incidentes.

Art. 368.º Nas Relações em que houver mais de  
uma Secção, nenhuma destas será especial para alguma  
classe de Causas; mas todas poderão ser julgadas em  
qualquer das Secções a que pertencerem os Relatores, se-  
gundo tocar pela distribuição.

Art. 369.º A distribuição para Relatores se fará por  
turno; segundo a antiguidade dos mesmos Juizes, sem  
nunca se alterar essa ordem, sob responsabilidade do Pre-  
sidente.

Art. 370.º Os Feitos serão numerados em cada clas-  
se desde o n.º 1 até ao ultimo: e mettendo-se em uma  
Urná igual quantidade de esferas, que tenham os mesmos  
numeros dos Autos, o Presidente depois de as misturar  
irá tirando cada uma, e lendo em voz alta o numero que  
sahir; o Guarda Menor buscará então o Feito que lhe  
corresponder, e o Guarda Mór lendo o Appellido do Juiz,  
a que couber, fará no respectivo livro o assento compe-  
tente; e no rosto dos Autos a declaração do Juiz. A mes-  
ma operação se irá praticando depois successivamente em  
todas as classes.

§. 1.º Havendo em alguma classe um unico feito  
para distribuir, serão lançados na Urná quatro bilhetes  
com os numeros dos quatro primeiros Juizes que se segui-  
rein depois do ultimo; em que na mesma classe acabou  
a distribuição; e tirado um bilhete á sorte, a esse Juiz  
será o feito distribuido.

§. 2.º A distribuição pelos Escrivães se fará ao mes-  
mo tempo, e pelo mesmo modo.

Art. 371.º Estando qualquer Relator impedido por  
motivo que não seja o de suspeição, e isto por mais de  
quinze dias, o feito se distribuirá de novo, se as Partes o  
requererem.

§. 1.º Quando o impedimento durar por mais de  
trinta dias, o feito se distribuirá de novo, independente  
de requerimento de Parte.

§. 2.º Os feitos crimes serão sempre distribuidos de  
novo, ou se requeira ou não, quando o impedimento do  
Relator fôr por mais de quinze dias; e o mesmo se pra-  
ticará a requerimento do Procurador Regio, nos feitos em  
que entrevier o seu Ministerio.

§. 3.º Nas Relações de mais de uma Secção, veri-



ficando-se nova distribuição, esta será restricta aos Juizes da respectiva Secção, em que o feito tiver corrido, ou começado a correr.

Art. 372.º Para o feito passar a outro Juiz, que não seja o Relator, no caso de impedimento, se procederá, a requerimento das Partes, pela mesma fórma, continuando-se logo Vista ao Juiz, ou Juizes immediatos, até se preencher o numero legal.

Art. 373.º Quando qualquer das Partes tiver suspeição que oppôr a algum Juiz, ou Juizes, sómente o poderá deduzir na Sessão em que o feito fór distribuido. A suspeição será apresentada em um Requerimento, dirigido ao Presidente por Itens, juntandó logo os documentos que a comprovem, ou com a declaração das Testemunhas, que hão de depor sobre ella; e de outro modo não será admittida.

Art. 374.º O Presidente apresentará o Requerimento na Mesa; e retirando-se logo o Juiz, ou Juizes dados de suspeitos, aquelle a quem tocar por distribuição, com os dous seguintes decidirão, se a suspeição, sendo provada, procede. Declarando-se que não procede, mandar-se-ha continuar, ou julgar o feito com os mesmos Juizes; no caso contrario mandar-se-ha que o recusado ou recusados respondam até á primeira Sessão, e passada esta, sem responderem, ou confessando em suas respostas a suspeição, será esta logo julgada provada, e o feito entrará em nova distribuição, se já estava distribuido, e o recusado era o Relator. Se porém o recusado era outro Juiz, tomar-se-ha nota, para que o feito lhe não vá com Vista, nem vote na decisão da Causa.

Art. 375.º Negando os recusados a suspeição, as Partes se louvarão em um Juiz da Relação, que a julgue: não concordando em um só, mas nomeando cada uma das Partes seu Juiz, o Presidente fará tirar á sorte um terceiro, para o caso de desempate. Durante este Processo fica parado o feito principal.

Art. 376.º O Processo da suspeição deverá terminar-se em dez dias. As Testemunhas, se as houver, deverão ser summariamente inquiridas na Relação.

Art. 377.º Nas Relações do Ultramar, se forem suspeitos tantos Juizes, que não reste o numero legal de Juizes não suspeitos, que possam julgar a Causa, passará esta para a Relação de Lisboa.

Art. 378.º Distribuido o feito, o Escrivão o autuára, e fará concluso ao Relator: e este, logo que conheça que deve intervir o Procurador Regio, lho mandará com Vista.

Art. 379.º Se o Procurador Regio fizer alguns requerimentos, o Relator levará o feito ao Tribunal, para ahí serem decididos, e só depois é que o feito começará a correr.

Art. 380.º O Relator tambem, logo que algum feito lhe fôr distribuido, examinará se existem alguns Aggravos interpostos no Auto do Processo, de despachos que houvessem recebido a Appellação fóra dos casos della, ou com effeitos que lhe não competissem; e achando-os, levará o feito ao Tribunal, para, em conferencia pronunciarem os Juizes presentes sobre os mencionados Aggravos.

§. 1.º Se os Juizes acharem que não era caso de Appellação, assim o pronunciarão, mandando descer os Autos á Instancia inferior; e desta decisão se não extrairá Sentença. Se porém os Juizes julgarem que a Appellação fóra bem recebida, ordenarão que o feito siga os termos legaes, para ser a final sentenciado.

§. 2.º Se a Appellação tiver sido recebida sómente no effeito devolutivo, e os Juizes conhecendo do Aggravvo, acharem que ella o devia ser em ambos, mandarão passar ordem de suspensão da Execução. Quando porém acharem que a Appellação recebida em ambos os effeitos não póde, segundo a Lei, ter senão devolutivo, mandarão logo executar a Sentença.

§. 3.º Se a Appellação tiver sido recebida de interlocutoria, de que não competia, poderão os Juizes, ainda decidindo que não é caso de Appellação, emendar tambem em conferencia a mesma interlocutoria, se houver sido proferida contra Direito.

Art. 381.º Ainda mesmo não havendo Aggravvo no Auto do Processo, o Relator, quando vir que ha motivo legal para não poder conhecer-se da Appellação, proporá os Autos em conferencia, e se decidirá este objecto pela maneira decretada no Artigo antecedente; salvo o que se acha determinado no Artigo 333.º

§. unico. Pelo mesmo modo em conferencia se decidirão quaesquer incidentes que fôr necessario decidir antes de se julgar a final a Causa da Appellação.

Art. 382.º Ao Relator pertence tambem nomear logo Curador ao menor, e mais pessoas a quem por direito se deve dar.

Art. 383.º Os Juizes deverão examinar, e passar qualquer feito com a brevidade que fôr possível, em attenção á qualidade do negocio, e ao numero e qualidade das Causas que tiverem de examinar; dando preferencia, quanto fôr possível, ás Causas crimes.

§. unico. Tanto o Relator como os mais Juizes, por suas antiguidades, tomarão dos Autos as notas que julgarem convenientes; mas não escreverão nos mesmos cousa alguma, excepto = Visto = datando, e assignando com seus appellidos.

Art. 384.º Terminado o exame do feito pelos Juizes, o Relator o mandará logo com vista aos Advogados das Partes, e ao Curador, se o houver: cada um destes o poderá guardar por espaço de dez dias improrogaveis, passados os quaes, o Official de Diligencias da Relação os cobrará por mandado do Relator, e com a comminação de multa de 10\$000 réis até 100\$000 réis.

§. 1.º Os Advogados não poderão escrever cousa alguma nos Autos; e o do Appellido terá vista delles em ultimo logar.

§. 2.º Para que o feito se continue com vista ao Advogado, deve ter-se juntado nova Procuração para a Instancia Superior; excepto quando a Sentença se tiver proferido na mesma Cidade que foi a Séde da Relação, porque então bastará, para este effeito sómente, a Procuração que vier junta da primeira Instancia.

Art. 385.º Até á primeira Sessão, depois que o ultimo dos Advogados tiver entregue o feito, o Escrivão apresentará disso uma nota ao Guarda Mór, para que a lance em livro, para este fim destinado, e que será rubricado pelo Presidente.

Art. 386.º Por este livro, e pelas informações que o Presidente obtiver dos Relatores, se formarão duas Tabellas em todas as Sessões, assignadas pelo Guarda Mór, que serão affixadas uma na porta da rua, outra na sala exterior da Casa da Relação; sendo esta ultima fechada em caxilho de vidro debaixo de chave, e responsabilidade do Guarda Mór. Nestas Tabellas se declararão os feitos que devem ser julgados em tal ou tal Sessão. Dar-se-ha, quanto fôr possível, preferencia aos feitos crimes.



Art. 387.º O Escrivão do respectivo feito, logo que se tenham formado as Tabellas mencionadas no Artigo antecedente, fará avisos especiaes aos Juizes Adjunctos, ao Procurador Regio, se tiver intervenção, aos Advogados, e ao Curador, se o houver; e remetterá ao Relator os Autos conclusos a final, com a declaração do dia em que hão de ser Julgados, como constar da Tabella. Os avisos serão dirigidos ao domicilio daquellas pessoas, e se contarão como notificações feitas pelo Escrivão, passando nos Autos certidão de os haver praticado.

Art. 388.º A discussão da Causa procederá o relatorio do Processo, que poderá ser escripto, ou verbal, e deve conter com imparcialidade e exactidão, tanto a acção, como a defesa; e bem assim os principaes meios de prova, que se empregarem no Juizo inferior. Este relatorio porém, quando fôr por escripto, não se considerará como peça do Processo, nem se ajuntará aos Autos.

Art. 389.º Na discussão da Causa os Advogados farão as suas allegações oraes, e o Advogado do Appellido será o ultimo. O Procurador Regio seguirá a mesma regra; excepto nas Causas crimnes em que o Réo terá sempre a palavra em ultimo lugar. Não empregarão expressão alguma com que se offendam, ou injuriem reciprocamente, ou com que ataquem o decóro devido aos Juizes; e deverão cingir-se aos pontos da questão, sem que divaguem por objectos estranhos ao Processo.

§. 1.º Será permittido aos Advogados, bem como ao Procurador Regio, replicar uma unica vez, e sómente para algum esclarecimento. O Presidente terá o cuidado de advertir, e chamar á ordem aquelle, que abusando desta permissão, reproduzir novas allegações, ou que praticar qualquer excessão; no que procederá com a firmeza necessaria, mas com attenção e urbanidade devida á nobre e independente profissão de Advogado.

§. 2.º Cada um dos Juizes até se declarar fechada a discussão poderá dirigir aos Advogados das Partes aquellas perguntas, que julgar convenientes; o que fará sempre com a maior moderação e urbanidade.

Art. 390.º Terminada a discussão os Juizes passarão á conferenciar entre si; e esta conferencia poderá fazer-se, ou na mesma sala, ou em outra interior para esse fim destinada, se a maioria dos Juizes nisso convier, por se julgar necessaria a discussão previa de algum

ponto difficil de Lei, ou Artigo complicado do Processo.

Art. 391.º Neste ultimo caso o Presidente manterá a ordem mais rigorosa em taes conferencias. Nenhum Juiz poderá fallar mais de duas vezes, excepto para modificar ou revogar a opinião, que tiver enunciado; para o que o Juiz pedirá venia ao Presidente, e dará a razão porque se convenceu a fazer a sua declaração, ou mudança de voto. Nestas conferencias o Relator terá a palavra em primeiro logar, e seguir-se-hão os outros Juizes, pela mesma ordem com que tiverem visto o feito: e o Presidente não consentirá que algum seja intertompido pelos outros, em quanto fallar.

Art. 392.º Conhecida que seja a definitiva opinião, e voto dos Juizes, o Presidente apurará o vencimento, e o Relator tomará nota delle, dos principaes fundamentos vencedores; e bem assim dos vencidos, se os houver. Esta nota será communicada logo aos Juizes, que poderão fazer-lhe aquellas emendas, que julgarem necessarias.

Art. 393.º Voltando depois o Presidente com os Juizes ao Tribunal, o Relator publicará a decisão, e os fundamentos dessa; e se houverem Juiz, ou Juizes vencidos, declarará qual ou quaes o foram, e porque fundamentos.

Art. 394.º Quando a decisão fôr revogatoria em todo ou em parte da Sentença da primeira Instancia, ou quando esta se confirmar por diversos fundamentos, o Relator poderá levar o feito para casa para lavrar o Accordam conforme á referida nota, com a obrigação de o fazer á primeira Sessão para ali ser assignado e publicado; e desta publicação correrá o decendio.

§. 1.º Com tudo a decisão será logo escripta pelo Relator, por lembrança, em livro para isso destinado; rubricado pelo Presidente. Este apontamento será assignado por todos os Juizes.

§. 2.º Acontecendo não estarem presentes na Sessão seguinte algum ou alguns dos Juizes que votaram, assignarão os presentes, e o Relator no final do Accordam fará a declaração seguinte = Tem voto o Juiz P. .... =

§. 3.º Os Juizes, que assignarem a decisão ou Accordam, ainda que tenham sido de contrario parecer, se não assignarem com a declaração de = vencidos = ficarão responsaveis pelo Julgado.



Art. 395.º O Escrivão redigirá em cada Processo, que se julgar, uma Acta da Sessão, na qual referirá as circumstancias, que houverem occorrido até á publicação da decisão.

Art. 396.º Depois de publicado o Accordam, poderá ainda qualquer das Partes, que julgar que elle contém alguma obscuridade, ou ambiguidade, requerer ao Presidente para que o julgado se declare em Mesa até á primeira Sessão. O requerimento deverá offerecer-se dentro de 24 horas, contadas desde a publicação do Accordam, e será decidido em conferencia, sem mais replica, e sem que o mesmo Accordam possa ser offendido na sua essência; e desta ultima decisão neste caso correrá o decendio para a Revista.

Art. 397.º Os Feitos nas Appellações Civeis serão vistos por cinco Juizes, e nas Crimes por sete, sendo possível. Depois de se haver dado Vista ás Partes, dar-se-ha Vista a qualquer outro Juiz entrando de novo na Secção, ou mesmo de outra Secção no caso de que, por legitimo impedimento de algum dos Juizes, que já viram o Feito, não haja ao menos o numero de tres Juizes nas Causas Civeis, para julgar a final a Appellação. Nas Crimes o Feito será sempre proposto com cinco Juizes, e por estes julgado.

Art. 398.º Vence-se a decisão pela pluralidade absoluta. O Presidente tem voto de desempate.

§. 1.º No caso em que houverem duas opiniões diferentes, e cada uma dellas com mais de um voto; e ao mesmo tempo houver tambem uma opinião singular, ou mais de uma, nos casos em que é necessario chamar novos Juizes para fazer vencimento, os Juizes das opiniões singulares se acostarão depois de nova, e immediata conferencia a uma das opiniões, que tiverem mais de um voto.

§. 2.º No caso em que houver uma opinião com maioria sómente relativa, sendo as outras singulares, e não se poder obter vencimento depois de segunda, e immediata conferencia, ficará addida a decisão; e depois de vistos os Autos por dous novos Juizes, será de novo a Causa proposta, discutida, e julgada.

§. 3.º No caso do antecedente paragrafo, se os primeiros Juizes não fizerem vencimento, por algum dos modos já enunciados votará o primeiro dos Juizes chamados,



e este se acostará a qualquer das opiniões emittidas; e no caso que siga a opinião da maioria relativa, terá logar o voto do segundo Juiz chamado, que se acostará tambem a qualquer das opiniões, e depois do seu voto se não se verificar maioria absoluta terão logar as regras precedentemente estabelecidas.

§. 4.º No caso em que todas as opiniões sejam singulares será igualmente proposta de novo a Causa; discutida, e julgada depois de visto o feito por mais tres Juizes. Se não se obtiver vencimento por algum dos modos referidos votarão os dous primeiros Juizes acostando-se a qualquer das opiniões emittidas; e se ambos seguirem a mesma opinião votará o ultimo Juiz, e se este seguir a mesma opinião votará o Presidente.

§. 5.º Se os dous Juizes de novo chamados, e que primeiro votam seguirem cada um sua opinião, não votará o terceiro chamado, e os Juizes da opinião singular, se acostarão a uma dessas duas opiniões.

§. 6.º Se o Feito tiver sido proposto com tres Juizes, que todos sejam de opiniões singulares, bastará chamar de novo sómente dous Juizes.

Art. 399.º Nas Causas Crimes terá logar a redução dos votos na fórmula da antiga Legislação.

Art. 400.º Para se julgarem os Aggravos de instrumento, e Cartas testemunháveis não se continuam os Autos com Vista aos Juizes Adjunctos. O Relator manda dar Vista ás Partes por cinco dias, observando-se no mais o que fica Decretado para as Appellações, no que lhe fôr applicavel.

Art. 401.º O Protesto junto ao Aggravo de Instrumento para se poder interpor Appellação, se não conhecer do Aggravo, não produz effeito algum.

Art. 402.º Sempre que se não der Provimto em algum Aggravo de Instrumento, será o Aggravante condemnado em uma multa desde cinco até cincocenta mil réis para a Fazenda Nacional, e o Juiz inferior, sob sua responsabilidade, não ouvirá mais nos Autos; sem nellos apresentar Certidão de pagamento.

Art. 403.º Quando por falta de Presidente fizer as suas vezes o Juiz mais antigo da Relação, ou de cada uma das Secções, não ficará este por isso impedido de votar nos Feitos em que fôr Juiz; mas naquelles em que fôr

Relator passará a Presidencia, durante o julgamento, para o Juiz immediato.

Art. 404.º Se os Juizes da Appellação, conhecendo della, acharem que não foi feito Aggravo ao Appellante, mas sim ao Appellado; posto que por elle, ou por seu Procurador não honvesse sido interposto o recurso, nem allegado o Aggravo em minuta nos Autos, ou nas orações verbaes, revogarão, e emendarão a Sentença a favor do Appellado.

Art. 405.º Nenhum feito Crime será julgado sem que esteja presente um Advogado á escolha do Réo, que o defenda, ou, não escolhendo este, nomeado pelo Presidente.

Art. 406.º Quando os Juizes acharem que, segundo Direito, o Processo labora em nullidade, e sendo esta reconhecida pela pluralidade dos mesmos Juizes, não deverão julgar, nem dizer seu parecer sobre o negocio, principalmente controyerso nos Autos; mas serão rigorosamente obrigados a revogar a Sentença tão sómente pelos fundamentos da nullidade, absolvendo o Réo da Instancia.

§. unico. Os actos do Processo antecedente á nullidade não ficarão por isso inutilizados; mas baixarão os proprios Autos ao Juizo inferior, a fim de ahí se instaurar de novo a Instancia.

Art. 407.º Se a nullidade existir sómente na Sentença do Juiz da primeira Instancia ou por vicio de forma, ou por outro qualquer motivo, a Relação julgará a Causa, como o deveria ter feito o Juiz de primeira Instancia.

Art. 408.º Se pelo fallecimento de alguma das Partes fór necessario deduzir Artigos de Habilitação, serão estes não só recebidos, mas julgados provados nas Relações, quando a Parte os confessar: havenda porém contestações serão mandados remetter ao Juiz da primeira Instancia, ao qual pertencerá neste caso o seu conhecimento, e decisão, e se sobr'estará no andamento do feito, até que se apresente Carta de Sentença, que decida a mesma Habilitação.

§. unico. O Relator mandará deduzir os Artigos em separado, para que, cortada a linha, se possam remetter ao Juizo inferior, quando a Parte os não confesse.

Art. 409.º Acontecendo que o Appellante não apresente a Appellação dentro do tempo, que lhe fór marcado, ou que não tenha promovido o seu prepuro opportunamente, poderá o Appellado pedir disso uma Certidão ao Guarda-Mór, a qual deverá ser rubricada pelo Presidente, e com esta Certidão poderá fazer dar a Execução a Sentença no Juizo Inferior.

Art. 410.º A Sentença na Causa da Appellação depois de extrahida deverá passar pela Chancellaria, sem o que não será exequível.

### TITULO XVIII.

#### *Das multas, e Assignaturas dos Juizes.*

Art. 411.º Em todas as Acções ordinarias, summarias, civis, ou crimes civilmente intentadas; e nos Embargos de terceiro, o litigante que decalir da demanda, será condemnado a favor da Fazenda Nacional em a multa de cinco por cento, contados sobre o valor da cousa demandada: não excedendo a multa a quantia de 500, \$000 réis.

§. 1.º São isentos da multa todos os litigantes que pela antiga Legislação não pagavam a Dizima.

Art. 412.º Esta condemnação é da privativa competencia dos Juizes; será expressa, hem como a das custas.

Art. 413.º Para determinar o valor demandado, quando não se tractar de somma liquida, regulará o valor dado á cousa demandada por legal avaliação, na fórma do Artigo 188.º

§. 1.º Se o principal da Sentença, que o condemnou em multa, se mandar liquidar, a liquidação servirá de regra para a multa em concorrente quantia.

Art. 414.º A confissão, ou desistencia, em primeira Instancia, no progresso do pleito, ainda que seja depois da contestação da lide, isenta de toda a multa sendo feita antes da Sentença; se porém se fizer na Instancia da Appellação só isenta da metade da multa.

Art. 415.º Fóra do caso de condemnação de preceito, ou de desistencia do demandante, se o Juiz, que proferir a Sentença não condemnar em multa o vencido,



será aquella intimada ao Delegado do Procurador Regio, que poderá officialmente appellar.

Art. 416.º Não se fará Execução por multa, sem que proceda Sentença passada em Julgada.

Art. 417.º A Execução pela multa será promovida pelo Delegado do Procurador Regio respectivo da mesma fórma, que se determinar para as Execuções da Fazenda Nacional. Quando o devedor executado não tiver bens bastantes, para logo pagar a Execução principal, e a multa, o Credor exequente precedera á Fazenda Nacional.

Art. 418.º A multa que não exceder a 5000 réis será paga pelo vencedor no momento de fazer extrahir a sua Sentença, sendo-lhe lançada em regra de custas, para com esta a haver do vencido.

Art. 419.º A execução da multa prescreve no espaço de cinco annos contados do registro della.

§. 1.º Aquelle a quem fôr imputavel a omissão responderá á Fazenda Nacional pelo prejuizo, que della se lhe seguiu.

Art. 420.º No ingresso das Appellações, e Aggravos, que subirem ao conhecimento das Relações e Tribunaes de 2.ª Instancia, se pagará o preparo, ou assignatura, designada na Tabella junta a este Decreto, que será averbada nos respectivos Processos pelos Escrivães, a quem forem distribuidos, assignando estes a verba, e o Guarda Mór da Relação como Thesoureiro a receberá.

§. unico. No fim de cada mez tiradas do preparo das Appellações as despezas precisas para o aceio e policia do Tribunal, o restante se repartirá igualmente por todos os Membros do mesmo Tribunal, com attenção aos dias em que faltarem, e as licenças que tiverem gósado.

Art. 421.º Os Presidentes das Relações na qualidade de Chancelleres, os Juizes de Direito de 2.ª, e 1.ª Instancia, ou Correccionaes, haverão directamente os emolumentos, ou assignaturas, que lhes vão designados na Tabella junta a este Decreto.

Art. 422.º As assignaturas respectivas a despachos, que devem ser proferidos em autos serão recebidas pelos Escrivães das Partes como preparo; e serão pelos mesmos Escrivães averbadas nos Autos, e entregues aos Juizes, a que pertencerem, que assignarão as verbas, em Testemunho de terem recebido.

Art. 423.º Do Preparo e emolumentos referidos só são exceptuados, a Fazenda Nacional, e os presos pobres devidamente qualificados como taes.

Art. 424.º Nenhum Juiz poderá receber emolumento de Mandado, Sentença, ou Título, respectivamente ao qual recebeu nos Autos assignatura.

Art. 425.º Os rendimentos das multas, que forem recebidos do vencedor para entrarem em regra de custas, serão applicados para as despesas do Julgado, em que foram proferidas as Sentenças condemnatorias.

§. unico. Se todavia a Carta de Sentença se não extrahir no Julgado, em que se proferiu, porque se interpoz Appellação, o Appellante depositará a multa na inferior Instancia, sem o que se não remetterá o Recurso.

Art. 426.º Nos Julgados do Reino serão Thesoueiros das multas os Distribuidores e Contadores. Na Cidade de Lisboa, e na do Porto se encarregará essa Thesouraria a Depositario nomeado pelo Juiz: os Recibos das multas serão passados pelo Escrivão do Processo, a que respeitarem, assignados por elle e pelo Thesoureiro. Os pagamentos das multas serão da mesma fórma averbados junto aos respectivos Registos.

## PROCESSOS ESPECIAES.

### TITULO XIX.

*Das Causas com os Recebedores, e Rendeiros Fiscaes sobre Tributos, e Rendas a seu cargo.*

Art. 427.º Os Recebedores, e Arrematantes das Rendas Fiscaes serão demandados por seus alcances liquidos; este no fóro do contracto, aquelles no do territorio aonde fór sito o Tribunal, Authridade, ou Repartição, a quem dão immediata conta da sua arrecadação.

§. unico. O Juiz de Direito da Comarca respectiva é o unico competente para conhecer destas Causas, sem precedencia de conciliação.

Art. 428.º O Delegado do Juizo, tendo recebido a Conta Corrente, contendo o liquido saldo contra algum destes Devedores, proporá sua Acção por parte da Fazenda, deduzindo, em Petição assignada, os fundamentos

della ; e concluindo seja o Réo citado para em dez dias pre-emptorios pagar, ou dar penhores bastantes, pena de ser á revelia condemnado no pedido, e de prisão por um anno, sendo o demandado Recebedor, ou Thesoureiro Fiscal.

§. 1.º A Petição irá logo instruida com a Certidão de posse, ou com as condições do contracto, sendo Arrematante o Réo, isto além da Conta Corrente em fôrma mercantil, base desta Acção, e de todos os mais documentos, que ao Delegado tenham sido communicados, e que entenda fazerem a bem da Fazenda.

§. 2.º O Delegado poderá, antes da Acção intentada, requerer, sem precedencia de justificação, Embargo ou Arresto em quaesquer fructos, rendas, effeitos, móveis, creditos, e productos liquidos do demandado ; mas este Embargo será impreterivelmente relaxado, se trinta dias depois de feito se não mostrar legalmente Acção proposta em Juizo por parte da Fazenda.

Art. 429.º Se o Réo comparece, e segura o Juizo, ou junta Conhecimento em fôrma de pagamento, ou Quitação, assignando-lhe quinze dias improrogaveis para contestar a Acção ; se não comparece, ou não segura o Juizo, nem mostra conhecimento que releve em todo ou em parte, julga-se a comminação por sentença na sua totalidade, ou sómente em parte, segundo o Juizo estiver seguro, ou a divida paga, e em virtude della se procede logo a prisão, e penhora contra o Réo, sendo Recebedor Fiscal, ou sómente a penhora sendo Rendeiro.

§. 1.º A prisão durará por um anno inteiro, e só poderá ser relaxada antes, se o Réo depositar, ou pagar a importância liquida da Execução ; ficam não obstante salvas as Acções criminaes que contra elle possão competir.

§. 2.º Acontecendo julgar-se a comminação por Sentença, ou nomear o Devedor á penhora os bens arrestados, nestes se fará primeiro a penhora, não sendo de terceira especie, em cujo caso o Delegado poderá indicar outros de mais facil execução, para nelles proseguir a Execução, até final.

Art. 430.º Vindo o Réo com sua contestação no praso assignado, offerecerá juntamente com ella todos os documentos, que entenda fazerem a bem de sua justiça, com tanto que provem paga ou quitação ; unicós meios de elidir a intenção fundada da Fazenda ; a prova tes-



testemunhal só será admissivel allegando o Réo causa justificativa, que o inhibisse de apresentar documentos, sem que por si estivesse o remove-la.

Art. 431.º Recebida a contestação, ou lançado o Réo, o Juiz assignará dia com a precisa anticipação, fazendo intimar as Partes para em Audiencia publica produzirem suas provas, e allegarem a final.

§. 1.º Só serão inquiridas as Testemunhas que tiverem sido dadas em rol com a contestação, seus depoimentos serão escriptos, e a Sentença, ali mesmo proferida pelo Juiz de Direito, sem intervenção de Jurados; podendo este julgar não justificada a Causa allegada para se admittir a prova testemunhal, e desatender esta conjunctamente; ou julgar aquella justificada, e esta não procedente, como entender de justiça.

§. 2.º Se ao Juiz parecer necessario que os Autores lhe vão conclusos para melhor fundamentar a Sentença, a trará com tudo na seguinte Audiencia, declarando isso mesmo ás Partes, ou seus Procuradores; e correrá o decendio do dia da publicação.

§. 3.º Desta Sentença cabe Appellação em ambos os effeitos, depositando o Devedor demandado quantia liquida; mas terá só o devolutivo, estando o Juizo seguro por penhora.

§. 4.º O Delegado interporá recurso de Appellação todas as vezes que a Sentença absolver em todo ou em parte o Réo demandado, salvo cabendo a Causa na alçada do Juiz.

Art. 432.º O mesmo procedimento terá logar não só contra os fiadores de dividas fiscaes, mas tambem contra os devedores dos devedores, quando as suas dividas tiverem origem na obrigação principal: sendo porém confessadas em Juizo, contra elles se procederá como contra os depositarios.

§. 1.º O mesmo procedimento terá logar contra os herdeiros assim dos devedores, como dos fiadores, respondendo cada um *in solidum* pela divida do fallecido; mas neste caso o herdeiro demandado poderá, seguro o Juizo, pedir espaço que não excederá a quinze dias, para chamar á demanda os de mais co-herdeiros, ou interessados; e não vindo este, finda a Execução, poderá o demandado proseguir contra qualquer delles, como cessionario em Causa propria da Fazenda, por viva Execu-

ção, e haverá delle a totalidade da Execução, que pagou, com a deducção unica da sua quota hereditaria.

§. 2.º Os herdeiros, que não tiverem sido chamados pelo primeiro demandado, só responderão para com este, pela sua quota respectiva, com os competentes juros e custas.

§. 3.º A prisão nunca terá logar contra os herdeiros do Devedor, e do Fiador.

Art. 433.º O Terceiro que houve bens do Devedor Fiscal em tempo, que já eram obrigados á Fazenda Publica, soffre nelles Execução, não mostrando outros desembargos em que a mesma prosiga: contra o mesmo se poderá pteceder a prisão na fórnica já declarada, se os houve em fraude da Execução.

Art. 434.º Cessa este procedimento executivo, e só terá logar ordinario, quando houver mais de cinco annos que o alcance seja devido; ficando neste caso responsaveis *in solidum* os Administradores Fiscaes, a cujo cargo fôr a arrecadação de taes dividas, pela omissão ou negligencia de não terem feito relaxar a conta corrente no prazo indicado.

Art. 435.º Em todas as Execuções Fiscaes, não pagando o Devedor no decendio legal, se accumulirão mais seis por cento a dividir pelo Delegado, que haverá dous e meio, pelo Solicitador, que levará outro tanto, e pelo Escrivão, que terá um, além das custas que se contarem: a deducção porém só se fará rateadamente, e á proporção das quantias liquidas, que progressivamente forem entrando nos cofres publicos.

Art. 436.º Serão arrematados por dividas fiscaes, os predios, ou bens quaesquier do Devedor, ainda que o seu valor excede o dobro da divida.

Art. 437.º Aos Recbedores contra os seus Delegados, e aos Arrematantes contra os Sublocados, competem os mesmos privilegios que á Fazenda Publica: o que tambem é applicavel ao que satisfizer em nome de outro divida fiscal, ficando a este, salvas sómente as excepções, que poderia oppôr contra a Fazenda, se esta o demandasse.



*Dos incidentes nas Execuções Fiscaes.*

Art. 438.º Occorrendo nas Execuções Fiscaes, Embargos de terceiro, se appensarão por linha, e a Execução será suspensa por tres dias improrogaveis, findos os quaes deverá o Juiz recebe-los ou rejeita-los, segundo o merecimento da prova, sendo dada no *triduo*.

§. 1.º Sendo recebidos, serão logo contestados pelo Delegado, a quem se continuará vista com cinco dias peremptorios; findos, o Juiz assignará dia para a discussão pública, e decisão final, devendo proferi-la logo ou na seguinte Audiencia, sem intervenção de Jurados, correudo o decendio da publicação, em diante. Havendo prova de testemunhas, serão ali inquiridas, e seus depoimentos escriptos, salvo cabendo a Causa na alçada do Juizo.

§. 2.º Se os Embargos recebidos se opposerem á totalidade dos bens penhorados, a execução ficará suspensa até decisão final delles.

§. 3.º Sendo oppositos, ou sómente recebidos, á parte dos bens, objecto da execução, então cortada a linha correrão em separado, e a execução proseguirá nos bens não embargados; deverá com tudo ficar verba declaratoria nos Autos do dia em que foram desappensados, e do nome do terceiro Embargante com remissão ás penhoras, a que os ditos Embargos se opposeram, e se porá nota marginal disso mesmo, em cada um dos Autos de penhora, com que pugnarem os Embargos.

§. 4.º Sendo os Embargos despresados *in limine*, proseguirá logo a execução, ainda que a Parte appelle; salvo depositando esta a liquida importancia do valor dos bens a que se oppõem, em cujo caso o Deposito se não levantará, durante seis mezes, em que a Parte deverá mostrar provimento do Juizo superior; ficando averbação nos Autos, como acima se declara.

§. 5.º Sempre que os Embargos de terceiro forem despresados *in limine*, será a Parte condemnada em uma multa de dez até cem mil réis, a prudente arbitrio do Juiz, e della se fará igualmente Deposito para ter logar a suspensão declarada no §. antecedente.

§. 6.º Quando os Embargos de terceiro forem desappensados, deverá o Escrivão juntar aos mesmos Certi-



dão, em que se insira o rosto e autuação da Sentença em execução; bem assim os Autos de penhora a que os Embargos disserem respeito, fazendo menção das notas marginaes que nelles forem postas, tudo na sua integra: poderão tambem as Partes requerer, ou o Juiz mandar extrahir dos Autos principaes outras quaesquer Certidões, quando assim parecer conveniente para melhor instrução dos Embargos.

Art. 439.º Se os Embargos de terceiro forem julgados a final não provados, se seguirá o mesmo em tudo, que fica declarado para o caso de não serem recebidos.

§. 1.º Sendo porém julgados provados, a execução se suspende nos bens embargados até baixar decisão do recurso, que o Delegado deverá sempre interpôr, não sabendo de outros bens desembargados do Devedor.

§. 2.º Passando a Sentença em Julgado, sem os Embargos terem subido á Superior Instancia, se lhe dará cumprimento sem necessidade de extrahir Carta de Sentença, juntando-se o processo dos Embargos á execução principal, e levantando-se as verbas, e notas marginaes impeditivas do proseguimento da mesma.

Art. 440.º Poderá usár de Embargos de terceiro aquelle, que citado para a execução, não tiver todavia sido ouvido na acção principal, uma vez que negue a qualidade de terceiro, ou outra qualquer, por que se proceda contra elle.

Art. 441.º As preferencias que se disputarem com a Fazenda, serão decididas segundo o Direito vigente. Será Juiz competente, o da execução em que primeiro se fez arrematação, ou adjudicação, cuja Carta se não extrahirá neste caso, e naquelle se não levantará o preço depositado em quanto os Direitos dos Preferentes se não ventilarem.

§. 1.º Serão citados em seu domicilio todos os Creditores, que tiverem protestado antes daquella época pelo seu direito, uma vez que assignem Termo com declaração do seu domicilio, ou do de seu Procurador, sendo este dentro do Districto sujeito á Jurisdição do Juizo commum.

§. 2.º Os Creditores incertos, e os que não tiverem feito declaração na forma indicada, serão citados por Edictos de dez dias; findos os quaes, e accusadas as citações de pessoas certas, se assignará a todos o prazo

improrogavel, e commum de mais dez dias, para virem com seus artigos de preferencia, sem lhes ser continuada vista dos Autos; findo que seja, e laçados os que não tiverem comparecido, se continuará vista a cada um dos Preferentes com cinco dias peremptorios para a contestação reciproca; sendo o primeiro a contestar o ultimo que assignou o protesto, e assim inversamente até o Exequente, que será o ultimo a contestar, observando-se a mesma ordem nas allegações a final.

Art. 442.º Sendo os Artigos contestados o Juiz assignará dia, e procederá em tudo mais como fica dito no Artigo 438.º, §. 1.º, e a multa de 10 até 100,000 réis só recabirá sobre os Preferentes, que disputarem com a Fazenda, não tendo por si hypotheca legal, ou convencional, anterior á da Fazenda.

Art. 443.º Occorrendo outros incidentes, e em tudo mais que não for especialmente aqui determinado, se observará o disposto nas Execuções ordinarias.

#### *Dos tributos, e multas em beneficio da Fazenda.*

Art. 444.º Os Conhecimentos, ou Certidões authenticas, extrahidas dos Livros fiscaes, das verbas respectivas ao Devedor de tributos, impostos, contribuições, e quaesquer direitos legalmente lançados, fazem as vezes de Sentença passada em julgado.

§. 1.º Remettidas que sejam ao Delegado do Juizo as referidas Certidões, ou Conhecimentos, requererá este que o Devedor seja intimado para em 24 horas peremptorias pagar, ou dar penhores bastantes, e findas ellas não satisfazendo o Devedor, se fará penhora em quaesquer bens, que lhe forem achados, e se proseguirá em tudo mais como nas Execuções Fiscaes.

§. 2.º A citação para as vinte e quatro horas será feita no domicilio do Devedor, tendo este residencia no Districto aonde forem sitos os bens collectados, podendo-o ser na propria pessoa, ou na de seu familiar, e na falta destes na de um visinho; neste ultimo caso porém se affixará uma se de citação á porta do Devedor, e outra ficará em poder do visinho.

§. 3.º Os Devedores de Tributos serão executados no Districto, aonde forem sitos os bens sobre que recahir a imposição; em cujo caso o Rendeiro, Feitor, ou



Preposto na Administração desses bens, representa em tudo o Devedor para pagar a sua importância, e lhe ficará valendo quitação, o conhecimento ou recibo.

§. 4.º Se a importância da collecta, ou imposto não exceder a alçada dos Juizes Eleitos a estes será commettida a Execução, devendo elles findas as 24 horas penhorar, avaliar, e vender em publico leilão beus moveis, que bastem para a execução; mandando lavrar Auto de tudo pelo seu Escrivão, assignado por duas testemunhas que devem ser presentes, sem outra figura de Juizo, na fôrma prescripta em seu Regimento.

§. 5.º O Juiz Eleito, que trinta dias depois da entrega das verbas dos tributos a executar, não remetter ao respectivo Delegado, ou Sub-Delegado cópia por certidão da entrada nos Cofres publicos da importância exequenda, ou Certidão de penhora e diligencia, fica solidariamente responsavel com o proprio Devedor, e contra elle se procederá executivamente.

§. 6.º Apresentando o Devedor Certidão em fôrma de recurso pendente, interposto da Authoridade Administrativa pela injustiça, ou excesso da imposição, a execução se não suspenderá, salvo depositando logo a sua importância nos Cofres da Recebedoria, em cujo caso se espaçará por trinta dias peremptorios, e se findos não apresentar melhoramento se haverá a execução por finda, ficando ao Recorrente direito salvo para sua indemnisação no futuro lançamento se depois trouxer provimento.

§. 7.º O Recebedor será responsavel pelos depositos assim feitos como qualquer particular, não podendo delles dispor sem authoridade do Juizo, e fazendo escripturação separada de tudo com a devida clareza.

Art. 445.º As multas e dizimas que se deverem á Fazenda em virtude de Sentença, tem a mesma fôrma de execução que fica marcada para os tributos; será porém competente para a execução o Juiz da Causa principal.

Art. 446.º As multas e penas pecuniarias comminadas por Lei ou preceito Judicial, por alguma commissão ou omissão serão demandadas perante o Juiz, aonde esta tiver tido logar pela seguinte fôrma.

§. 1.º Extrahida Certidão dos Autos, que comprove a omissão ou a commissão, será o Réo citado para em dez dias peremptorios pagar ou depositar a importância



da commissão, pena de prisão não lhe sendo achados bens que bastem a solvê-la.

§. 2.º A prisão durará pelos dias correspondentes á importancia total da execução, contando a 1\$000 réis por dia, e cessará sempre que o pagamento se faça.

§. 3.º O deposito será feito perante o Recebedor do Concelho, e este terá a responsabilidade marcada no §. 7.º Artigo 444.º

§. 4.º Quando as multas não excederem a alçada dos Juizes Correccionaes, nem o Réo fôr nellas incurso por incidente em algum Processo, serão demandadas perante os referidos Juizes, que seguirão em tudo a fôrma especial do Processo prescripta na Lei de sua criação. A disposição deste paragrapho é extensiva ás multas impostas no Título 1.º da Lei de 22 de Dezembro de 1834.

Art. 447.º Se o Réo comparece no praso assignado, e segura o Juizo com deposito, assignam-se-lhe outros dez dias para dentro nelles contestar a Acção, findos os quaes deverá o Juiz designar dia para a discussão publica, admittindo as provas por documentos ou testemunhas, segundo a natureza do facto; e proferindo logo ou na seguinte Audiencia a Sentença, sem intervenção do Jury; o decendio correrá do dia da publicação.

§. unico. Os depoimentos das testemunhas serão escriptos, salvo cabendo a Causa na alçada do Juiz.

Art. 448.º Não comparecendo o Réo ou não depositando no praso assignado, julga-se a comminação por Sentença, e se prosegue em sua execução, como fica declarado nos Titulos precedentes.

*Das Causas Fiscaes por Contrabandos, ou descaminhos, e de outras em geral.*

Art. 449.º Nas Causas por contrabando ou descaminho de direitos, em que a Fazenda começa por tomadia ou apprehensão, deve o Processo desta ter logar perante a Authoridade Fiscal respectiva, a cujo cargo fôr nesse Districto a fiscalisação, e arrecadação dessas mercadorias, ou objectos, sonogados em fraude da Fazenda.

§. 1.º Não havendo porém Authoridade Fiscal privativa no Districto da achiada e tomadia; devem as Justiças Ordinarias fazer em tudo as suas vezes.

§. 2.º As denuncias por falta de manifesto de De-cima, ou de outros tributos, serão dadas perante as Justiças Ordinarias do lugar aonde o tributo devia ser pago; e logo que seja tomada o Escrivão continuará vista dos Autos ao Delegado para este lançar no competente Livro do Registo; devendo immediatamente communicar por escripto ao Recebedor do Concelho a verba do Registo assim feito, para elle tomar lembrança e poder de futuro averiguar o exito da Causa, dando de tudo parte á immediata Superior Authoridade Fiscal.

§. 3.º A mesma communicação fará o Delegado officialmente quando terminar a Instancia.

§. 4.º As denuncias de bens devolutos á Corôa serão dadas perante os Administradores Geraes do Districto, ordenando estes a instrução documentada pela forma prescripta na Lei de 23 de Maio de 1775: a decisão final porém de se passar ou não Alvará de Mercê ao Impetraute, é da competencia do Conselho de Districto.

Art. 450.º Os Officiaes, Guardas d'Alfandega, ou outros quaesquer individuos authorisados para fazer apprehensões, terão nellas a seguinte forma: a pessoa ou pessoas que forem achadas conduzindo ou fazendo conduzir, ou ocellando mercadorias, e outros quaesquer objectos em descaminho dos Direitos; é fraude da Fazenda Publica, ou com infracção das Leis que prohibem a sua importação ou exportação, sendo caso em que as Leis imponham pena corporal, serão logo presas e intimadas verbalmente nesse acto pelos apprehensores, para se verem actuar, e ás Fazendas apprehendidas; ou serão simplesmente intiuadas para verem actuar a apprehensão feita; quando a pena fôr tão somente Civil.

§. 1.º Nesse acto tomarão os apprehensores duas testemunhas que verifiquem as circumstancias da apprehensão, e que possam della dar noticia em Juizo, seja perante a Authoridade Fiscal, seja perante as Justiças Ordinarias na falta daquella.

§. 2.º Acontecendo que as testemunhas não possam ser ali facilmente achadas, os apprehensores serão cridos no que declararem debaixo do Juramento relativamente á apprehensão, até prova em contrario.

§. 3.º As testemunhas, que forem tomadas no acto, ficarão logo intimadas para comparecerem perante a Authoridade respectiva, designando-se-lhe dia, hora, e lo-



cal, ou no mesmo dia da apprehensão, se couber no tempo, ou no dia immediato ao da apprehensão: esta disposição é applicavel aos donos, e conductores que nesse acto forem intimados.

Art. 451.º As fazendas, e mais objectos apprehendidos serão conduzidos via recta a deposito seguro, ou á Repartição Fiscal competente podendo ser; e ahí em presença dos donos ou dos conductores, que tiverem comparecido, se autuará a apprehensão feita, fazendo-se menção do sitio, dia, e hora em que á mesma teve lugar, e de todas as circumstancias ou occurrencias tendentes a esclarecer a verdade; os interessados serão admittidos nesse acto a fazer as declarações, que julgarem de seu interesse, e reduzido tudo a Auto pelo Escrivão Fiscal, será assignado pelo Juiz, ou Authoridade respectiva, apprehensores, interessados, e testemunhas, havendo-as; formar-se-ha em seguimento uma relação exacta das fazendas apprehendidas, com as especificações necessarias para a todo o tempo constar a sua identidade, quantidade, e qualidade; e feitos os exames, e avaliações necessarias por peritos, se porá tudo em deposito seguro.

§. 1.º Os depoimentos das testemunhas serão tirados por escripto pelo Juiz ou Authoridade competente, sendo depois os Autos conclusos a este para sobre tudo lançar o seu despacho; declarando, e havendo por válida e subsistente a apprehensão, ou por nulla e insubsistente, como entender de justiça: mas neste ultimo caso, será o despacho fundamentado.

Art. 452.º Havendo por válida, e subsistente a apprehensão, será o Processo remettido com os Réos, estando presos, ao Juiz de Direito do Districto aonde tiver sido feita a apprehensão; podendo com tudo as fazendas, e mais objectos apprehendidos serem entregues a seus donos, prestada fiança idonea.

§. 1.º A remessa será feita dentro de quinze dias depois da apprehensão, e o Escrivão que a demorar além desse praso, sendo até dez dias a demora, pagará 10,500 réis de multa: se exceder a dez dias a demora, será suspenso pela Authoridade a quem sôr remettido o Processo, por tempo de tres mezes até um anno, segundo a gravidade da culpa; poderá com tudo declarar nos Autos a diligencia que fez, e o impedimento que houve, para não ser remettido o Processo no tempo aprasado, em cujo



caso o Procurador Regio ou Delegado poderá deixar de requerer a pena comminada, parecendo-lhe de justiça.

§. 2.º Tendo logar a suspensão será communicada pelo Ministerio Publico ao Thesouro para este o mandar cumprir pela respectiva Authoridade Fiscal.

Art. 453.º O Juiz de Direito a quem fôr remettido o Processo, distribuido que seja a um dos seus Escrivães, mandará dar vista delle ao Delegado do Juizo com oito dias peremptorios, e vendo este que se observaram os termos substanciaes do Processo; requererá que o Réo seja intimado (tendo procuração nos Autos ou declaração de seu domicilio dentro do Districto) para na seguinte Audiencia vir receber o duplicado do Libello offerecido nos Autos, e para vir assignar os quinze dias, em que trará sua contrariedade; findos estes se farão os Autos conclusos, seguindo-se todos os mais termos, marcados para as Causas Crimes; não haverá porém réplica nem tréplica; havendo Appellação terá só effeito devolutivo.

§. 1.º Se a Causa obrigar a pena corporal, estando o Réo preso ou affiançado, deverá preceder ratificação de pronuncia, e não estando, á sua revelia se seguirão todos os termos para se haverem as Civeis; salvo o direito de se imporem as penas Crimes em novo Processo, sendo os Réos apprehendidos.

§. 2.º As Causas que começam por denuncia, tanto que forem dadas, e instruidas legalmente pelas Partes, serão continuadas com vista ao Delegado para este vir com seu Libello, fazendo notificar primeiro o denunciado como acima; seguindo-se em tudo o mais os mesmos termos.

Art. 454.º Todas as mais Causas, em que a Fazenda Publica fôr Anthora ou Ré, e em que segundo a antiga Legislação demandava ou era demandada por Acção ordinaria, terá esta logar accommodada á fôrma actual do Processo.

§. unico. Nestas Acções são competentes os Juizes de Direito para a decisão final com Jurados ou sem elles, segundo a sua natureza, e conforme se acha estabelecido para as outras Causas; e serão propostas no fôro da situação, ou no domicilio, segundo Direito que tambem fica regulando para os effeitos da Appellação.

## TITULO XX.

*Do Processo nas Causas summarias*

Art. 455.º As Causas summarias propriamente ditas, como são as de Força Nova, e outros Interdictos, as de Attentado, as de Soldadas, as de Alimentos Provisionaes, as de Despejo, terão a mesma fórma de Processo estabelecida por Direito e Praxe antes do Decreto de 16 de Maio, N.º 24, havendo publicidnde nas provas e debates; mas sem intervenção de Jury.

§. 1.º A prova testemunhal será escripta, salvo cabendo a Causa na alçada do Juizo, ou concordando as Partes em não recorrerem da Sentença; cuja Appellação só terá o effeito devolutivo.

§. 2.º A conciliação prévia terá logar nos casos acima declarados, menos em Attentados, e Alimentos Provisionaes, podendo o Author requerer no Memorial para ella, que não vindo o Réo, dê poderes bastantes a seu Procurador para ficar citado para a Acção, caso se não conciliem, declarando-lhe logo que o Libello será offerecido na segunda Audiencia posterior ao dia da conciliação; em cujo Auto, não tendo esta logar, ou havendo revelia do Réo, ficará expressamente consignado o dia, hora, e local da referida Audiencia, sob pena de nullidade.

§. 3.º O Author deve com Certidão do Juizo de Paz, em que mostrar a Citação feita ao Réo, offerecer na Audiencia aprasada á sua Acção, e fazer assignar Termo para a Contestação; se o Author não comparecer, poderá o Réo com Certidão pedir da mesma fórma absolvição da Instancia.

Art. 456.º As Causas de juramento d'alma, e os Embargos, ou Arrestos, só terão logar nos casos, e pela fórma decretada nas Leis anteriores, sem dependencia alguma de conciliação; o Embargo porém será impreterivelmente relaxado, não juntando o Embargante no prazo de 15 até 30 dias, segundo o Juiz tiver arbitrado, Certidão de ter posto Acção em Juizo pela Causa que motivou o Embargo.

§. 1.º O Embargo, ou Arresto não será decretado sem que o Arrestante assigne Termo de responsabilidade

por perdas e damnos, se a final se julgar improcedente e nullo por ter havido occultação da verdade, ou asserção contraria a ella, da sua parte.

§. 2.º Será competente para decretar o Embargo o Juiz da Causa principal, ou do fóro *Reisita*, mas este remetterá sempre o Processo áquelle, tendo inquirido Testemunhas, que por alguma das Partes forem apresentadas, sendo residentes no seu Districto, reservando a decisão final para o Juiz da Causa.

§. 3.º O Arrestado poderá embargar o Arresto; o Arrestante contestará em cinco dias preemporios, e o Juiz proferirá Sentença, depois de inquiridas as Testemunhas em Audiencia, e ouvidas as Partes, como fica declarado.

Art. 457.º Nas Causas sobre alugueres, ou rendas de casas, e sobre foros, censos, ou pensões, poder-se-ha começar por Embargo ou Arresto nos móveis, e fructos, em que antigamente se permittia penhora, se o Author juntar titulo, ou der outra prova, que justifique a sua posse de perceber taes rendas; seguindo-se logo Citação ao Réo para a conciliação, e Acção emulativamente, e todos os mais termos, segundo a fórma prescripta em o precedente Artigo.

§. 1.º Cessa este procedimento summario por via de Embargo, e só terá logar o Ordinario, se as rendas ou pensões pedidas forem mais que as tres ultimas vencidas.

Art. 458.º Os Emolumentos e Honorarios dos Juizes e Advogados, os Salarios de Procuradores, e Custas dos Escrivães, e mais Officiaes de Justiça, cobram-se por simples Mandado extrahido dos Autos, contendo a Sentença, ou o final della, que condemnou em Custas, ou o Despacho, que as manda pagar, e a conta feita nos Autos pelo Contador do Juizo, dando-se logo á execução sem precedencia de conciliação.

§. 1.º O Condemnado em Custas, que não pagar no decendio, e a quem não forem achados bens sufficientes, será preso pelos dias correspondentes á importancia da execução, a razão de mil réis por dia.

Art. 459.º A reducção de Testamentos nuncupativos começa por Petição narrativa, contendo a disposição verbal, em que se requer a Citação dos interessados para virem depôr as Testemunhas, e para todos os demais termos até final; o Juiz assigna dia certo para Inquirição,



depois de accusada a Citação em Audiencia; finda a qual, podem os herdeiros ou interessados, que tiverem juntado Procuração nos Autos, offerecer os Embargos que tiverem á redução até á segunda Audiencia, sem haverem Vista dos Autos; e contestados estes da mesma forma até á seguinte Audiencia, pelo duplicado que o Embargado deve ter recebido, se darão novas provas, e se proferirá Sentença com intervenção do Jury em Audiencia Geral.

§. 1.º E' Juiz competente do preparatório para a redução o Ordinario do Logar, em que o Testador tiver feito sua disposição nuncupativa; podendo mesmo inquirir as Testemunhas.

Art. 460.º Na reforma de Autos se procede pela maneira seguinte: jurada a perda dos Autos por aquelle em cujo poder se desemealharam, passa o Escrivão certidão de lembrança dos termos delles, regulando-se pelo Protocollo á vista do que a Parte virá com seus Artigos de reforma no prazo de oito dias, que o Articulado contestará em quinze dias peremptorios.

Art. 461.º E' competente para a refórma de Autos perdidos, o Juizo aonde pendiam, ao tempo do desca-minho.

§. 1.º Se a refórma tiver logar na primeira Instancia haverá o recurso de Appellação ou Aggravo, qual no caso couber como por Direito e Praxe se achava estabelecido, e especialmente no Assento de 23 de Maio de 1758.

§. 2.º Se porém tiver logar na segunda Instancia, será Juiz do preparatorio o Relator da Causa, cujos Autos se perderam; sendo tambem da Causa da refórma, que a final será decidida em Relação sem recurso.

§. 3.º Os Despachos interlocutorios serão proferidos em Mesa; pelo Relator com dous Adjuntos.

§. 4.º Se a perda tiver logar em gráo de Revista, jurada a perda dos Autos como acima, e passada a Certidão da Distribuição pelo Secretario do Tribunal, o Conselheiro Relator dará de tudo conta na Mesa para se ordenar a remessa ao Juizo donde subiram os Autos, e ali se proceder á sua refórma como fica determinado.

§. 15.º A refórma, que neste caso se fizer, não é extensiva aos termos processados no Tribunal Supremo de Justiça, excepto quanto á distribuição do Relator, que

ficará sendo o mesmo dos Autos de Revista desemmcaminhados, seguindo-se em tudo o mais de novo os termos.

Art. 462.º Se a perda acontecer na primeira Instancia antes de provas dadas, a refórma se fará pelos duplicados do Libello, e Contrariedade, que as Partes ou seus Advogados devem conservar por um anno inteiro, sendo-lhe impntavel a perda dentro desse termo, para em dúvida se impetrar contra elles o seu contheudo, e para ser condemnado aquelle em cujo poder se desemmcaminharem os duplicados, em uma multa de cinco até cincoenta mil réis, a prudente arbitrio do Juiz. Não existindo duplicado, poderão as Partes formar artigos de novo.

§. 1.º Havendo porén provas dadas com testemunhas por escripto, serão os depoimentos destas reformados, inquirindo-se as mesmas de novo, podendo ser, ou dando-se novas testemunhas para com certidão de lembrança do Escrivão se poder reformar o depoimento da testemunha que faltar.

§. 2.º No caso que a testemunha de novo inquirida em refórma, alterando substancialmente o seu primeiro depoimento falte á verdade, ficará a mesma responsavel por perdas, e damnos, e sujeita ás penas de perjurio.

§. 3.º Quando as provas fossem documentaes, e se não possam obter de novo traslados authenticos, se observará em tudo que lhe fôr applicavel o disposto na Ordenação, Liv. 3.º, Titulo 60, §. 6.º

Art. 463.º Se a perda acontecer na segunda Instancia se ajuntará ahi traslado, extrahido com citação das Partes, do que ficou na primeira Instancia; e nos logares em que os Autos sobem sem traslado, os Escrivães deixarão sempre cópia restricta do rosto, e autuação, e dos quesitos propostos ao Jury, e suas respostas, e da sentença, tudo na sua integra: esta cópia será tirada á custa do recorrente, ou de quem sollicitar o andamento da Causa, para a final entrar em linha de custas contra o vencido. Se alguma das Partes requerer que fique traslado de mais alguma peça do Processo, será este á sua custa, sem regresso de indemnisação contra o vencido.

Art. 464.º Se a refórma fôr dos Autos de execução, extrahida nova Sentença, e junta Certidão de lembrança, se deve chamar a depór aos Artigos, o Depositario á penhora, ou producto della, havendo-o, quando por documento se não possa provar a sua responsabilidade.

de, e contentando-se o Articulado com o depoimento se julga por supprido o deposito; aliás poderá dar mais testemunhas para rectificar, ou demonstrar plenamente a responsabilidade de depositario.

§. 1.º Se nas execuções tiverem occorrido Embargos de terceiro, Artigos de Retenção, ou outros quaesquer (que não possam constar de Autos) se formarão, e contestarão de novo.

Art. 465.º Se os Autos desemmcaminhados apparecerem sem vicio, ou falta essencial, pendendo a sua reforma, esta cessará de todo, e se continuarão os termos no Processo original apparecido: salvo á Parte prejudicada haver perdas e damnos de quem direito fôr.

Art. 466.º O Ministerio Publico intervirá em todos os Processos de reforma de Autos, continuando-se-lhe vista antes da decisão final, para requerer, ex-officio, as penas da Lei contra os Empregados, que por omissão, negligencia, ou culpa tiverem dado causa á perda dos Autos.

§. unico. A parte interessada poderá requerer as mesmas penas contra quem Direito fôr, e usar de qualquer acção criminal que lhe competir.

Art. 467.º A abolição por falta de rendimento legal dos Vinculos, na fórma do Decreto de 4 de Abril de 1832, terá logar pela seguinte maneira.

Art. 468.º Citado o immediato successor, sem precedencia de conciliação, se proporá acção contra elle assignando-se-lhe quinze dias para a contestação, findo os quaes o Juiz mandará proceder a todas as diligencias necessarias, podendo o Juiz Ordinario ordenar todo o preparatorio da Causa, omittindo sómente as Vistorias que tiverem de ser feitas no seu Julgado, porque essas ficarão reservadas para o Juiz de Direito, que a final vier julgar a Causa na época das Audiencias Geraes, se antes disso lhe não fôr remettida.

Art. 469.º As Vistorias serão sempre feitas por peritos á eleição das Partes, e os seus laudos serão escriptos, assistindo a ellas o Juiz da Causa, ou o deprecado sendo em outro Julgado: os Jurados só poderão intervenir nas Vistorias dando-se o caso do Artigo 122.º

Art. 470.º E' Juiz competente para preparatorio da Causa o do Julgado aonde fôr situada a Cabeça, ou a maior parte do Vinculo, reservada a sua final decisão



para o Juiz de Direito da Comarca, que julgará com Jurados, ou sem elles, segundo fôr a natureza da prova.

Art. 471.º A mesma fórma de Processo é applicavel á redução de encargos em bens Vinculados, que excederem a taxa da Lei. Das Sentenças proferidas nestas Causas compete Appellação em ambos os effeitos.

Art. 472.º O que fica disposto ácerca da abolição de Vinculos, que não tem o rendimento legal, é applicavel ao Despejo de Herdades, requerido nos termos da Lei de 20 de Junho de 1774, e Alvará de 27 de Novembro de 1804, seguindo-se em tudo a mesma ordem do Processo, e dando-se a mesma competencia de Juizes: acontecendo porém que alguma das Partes requeira ao Juiz de Direito da Comarca que a Causa seja por elle decidida antes da época das Audiencias Geraes, por evitar o prejuizo da demora, o Juiz mandará vir o Processo estando preparado, e achando que são necessarias Vistorias ou Inquirito de testemunhas, deverá proceder logo a todas as diligencias, de modo que tendo a Causa de ser submettida ao Jury, esteja preparada para o dia em que tiver logar a reunião do da ratificação de Pronuncia; com este decidirá a final a Causa, e da decisão haverá Appellação no effeito devolutivo sómente.

Art. 473.º A Curadoria nos Bens de ausente, que se presume morto, e que nos termos da Ordenação Livro 1.º, Titulo 62, §. 38, e Reg. Des. Paço §. 50 se defere ao parente, ou parentes mais proximos na ordem da successão, será requerida perante o Juiz do Logar em que forem sitos os bens, ou a maior parte delles.

§. 1.º A parte, que a requerer, fará citar o Administrador dos referidos bens pessoalmente, e a todos os mais Interessados por Edictos affixados nos Logares onde houverem bens do Ausente, fazendo além disso tres annuncios successivos no Periodico da Cabeça da Comarca, ou no da Capital do Reino, na falta daquelle.

§. 2.º Findos quinze dias depols da affixação, e ultimo annuncio, accusada a Citação, e lançados os que não comparecerem, virá o Author á primeira com Artigos de Justificação, e Habilitação, assignandô-se logo quinze dias peremptorios, e communs a todos os Interessados presentes para a contestarem, ou para formarem tambem Artigos de Justificação, e habilitação, julgando-se com igual ou melhor Direito á Curadoria.

§. 3.º Vindo os Interessados com seus Artigos, terá logar a Contestação reciproca como nas preferencias, começando pelo ultimo que tiver juntado Procuração, a quem se dará um termo peremptorio para contestar, e assim todos os mais na ordem inversa da sua apresentação, até chegar ao Author, que será o ultimo a contestar.

§. 4.º Findas as contestações, se inquirirão as testemunhas por escripto, e se farão todas as provas, e o Juiz proferirá sua Sentença, dando Appellação sómente no devolutivo.

§. 5.º O Ministerio Publico será ouvido a final, e poderá requerer a exacta observancia da Lei em todos os termos do Processo.

Art. 474.º O Juiz Ordinario respectivo é competente para fazer o preparatorio do Processo no caso do Artigo precedente, remettendo a Causa depois de preparada ao Juiz de Direito, ou esperando que elle abra Audiência Geral, segundo fica disposto no Artigo 90.º

Art. 475.º É Juiz privativo das Justificações Ultramarinas o Juiz de Direito de primeira Instancia de Commercio da Cidade de Lisboa, tendo para isso a mesma Jurisdicção, que competia ao extinto Juizo d'Inda e Mina.

Art. 476.º O mesmo Juiz de Direito será competente, e privativo nas Causas sobre heranças Ultramarinas, em que julgará por si só sem intervenção de Jury, dando Appellação para a segunda Instancia de Commercio em ambos os effeitos.

§. 1.º A fórma de Processo nestas Causas será em tudo a mesma anteriormente estabelecida, e seguida perante o Juiz d'India e Mina, em cuja Jurisdicção fica sobrogado o sobredito Juiz de Direito; o qual mandará ouvir o Delegado do Procurador Regio; assim como expedirá Officio Rogatorio de Serviço á Junta do Deposito Publico para responder, antes de proferir final Sentença; da qual o Delegado sempre appellará, quando a Sentença julgar procedente a Habilitação, em todo, ou em parte.

§. 2.º Ao mesmo Juiz pertence conhecer de todas as Causas, que os erédores ás heranças de defuntos ausentes no Ultramar intentarem, para poderem receber a importancia de suas dividas, segundo a fórma do Proces-

so estabelecida no Código de Commercio, quanto a estas dividas.

Art. 477.º Haverá um Escrivão privativo para escrever em as sobreditas Causas e Processos, devendo ser escolhido d'entre os de reconhecida aptidão, e probidade para bem poder desempenhar os Offícios que cumulativamente exerce de Tabellião e Fiscal da authenticidade dos documentos, e identidade das pessoas, tão recommendadas por differentes Leis em vigor.

§. unico. O mesmo Escrivão terá por distribuição a terça parte das Causas Commerciaes de primeira Instancia; mas não vencerá ordenado algum, e só os emolumentos do Juizo.

Art. 478.º As Habilitações e Justificações para se poder succeder em bens da Corôa, ou requerer Mercês em recompensa de Serviços feitos ao Estado, e que segundo a antiga Legislação competiam ao Juizo das Justificações do Reino, e ultimamente ao Conselho da Fazenda, serão d'ora em diante do privativo conhecimento do Juiz de Direito da primeira Vara de Lisboa, seguindo em tudo a antiga Legislação, e Praxe especial daquelle Juizo, podendo as Partes, e devendo o Delegado do Procurador Regio appellar para a Relação suspensivamente.

§. unico. Os effeitos das Sentenças proferidas nestas Causas serão as que marcam as Leis de 1761, Dezembro 22, Titulo 2.º, §. 1.º: 1766 Outubro 14: 1826 Fevereiro 20, §. 4.º, e outras analogas.

Art. 479.º As Justificações avulsas em que não ha pessoa certa interessada, e que segundo a Praxe se processam summariamente sem contestação; seguirão a antiga ordem de Processo se não acudir parte interessada que se opponha, porque havendo opposição de Parte se tornará o Processo contencioso, seguindo em tudo a marcha devida segundo a natureza da Causa.

§. 1.º Estas Justificações nunca se entregarão á Parte no seu original, mas por Instrumento; salvo quando por Lei especial fôr determinado o contrario, em cujo caso ficará traslado.

§. 2.º Não se admittirão estas Justificações sem que as proprias partes assignem; ou approvem por termo, ou por procuração bastante o seu contheudo; de modo que sempre conste da identidade da pessoa.

Art. 480.º A Causão *damni infecti*, e a Núnciação



de nova obra terão a mesma fórma de Processo que era de Direito, e Praxe antes do Decreto de 16 de Maio: será Juiz competente o de Direito ou Ordinario da situação do predio, e da Sentença haverá só Appellação no devolutivo.

§. 1.º Se passados tres mezes depois do Embargo não tiver acabado a Causa de Nunciação, poderá o Juiz admitir Caução *de opere demoliendo*, e a obra prosiguirá, não obstante durar a Causa, no que o Juiz se haverá com prudente discripção, ouvindo as Partes summariamente, e fazendo Vistoria, se parecer necessaria: deste despacho não ha recurso, senão Aggravo no auto do Processo para a final se conhecer de tudo na Superior Instancia, quando os autos subirem.

§. 2.º Se o Juiz conhecer, que o Embargo ou Nunciação foi feita com malicia, ou fraude, ou se na mora houver perigo ou damno, que se torne irremediavel; verificada que seja esta circumstancia, e precedendo Vistoria, mandará que a obra prosiga até ser finda, ou até o ponto que baste para prevenir perigo cininente, ou damno irreparavel.

Art. 481.º As Partilhas sendo entre maiores, serão em tudo processadas, segundo o antigo Direito e Praxe, admitindo-se recurso de Aggravo no auto do Processo, ou por Instrumento, segundo fór a natureza do despacho, e a final Appellação no devolutivo sómente.

§. 1.º Se occorrer questão de alta indagação, deixará o Juiz direito salvo ás Partes para usarem dos meios ordinarios, e proseguirá na Partilha sem detença.

§. 2.º Se houver contestação entre os interessados sobre a fórma da Partilha, deverá o Juiz Ordinario remetter ao de Direito da Comarca os Autos, para este regular por seu despacho a determinação da Partilha. O Juiz Ordinario que por si determinar a Partilha havendo contestação de Partes, quanto ao modo della, é responsável por perdas e damnos que causar por ignorancia de Direito.

§. 3.º Todas as duvidas serão propostas pelos interessados na Partilha em um termo peremptorio, que o Juiz lhes assignará, podendo sobre ellas ouvir em conferencia verbal, ou por escripto os mais co-herdeiros, ou interessados; mas o despacho, e resolução dellas, reservará para a determinação da Partilha, da qual se não concederá

rá vista, ficando em segredo até que se publique a Sentença que julgar as Partilhas por conformes á determinação.

Art. 482.º Os Tombos, e Demarcações seguirão em tudo a mesma fôrma de Processo; que antigamente se usava, quando se concedia Provisão pelo Desembargo do Paço; com a differença que são Juizes competentes com jurisdicção ordinaria para os fazer, os de Direito das Comarcas em que forem sitios os predios que devam demarcar, ou aonde se cobrarem os Direitos que se devam tombar.

§. Havendo contestação entre as Partes, se remetterão estus aos meios ordinarios.

Art. 483.º Os preceitos comminatorios, ou de Embargos á primeira, só terão logar nos casos em que a Ordenação Liv. 3.º, Tit. 78.º, e mais Leis vigentes os permitem expressamente.

§. E' admittido o uso deste meio nas acções de contas.

Art. 484.º Na encampação por esterilidade; feita denunciação, e offerta (ao senhor do predio) dos fructos antes de recolhidos pelo rendeiro, deverá este medi-los perante duas testemunhas, não comparecendo o senhorio o que tambem terá logar, se este não fôr achiado na terra ao tempo da denunciação, e feito deposito dos fructos se seguirá conciliação, e se proporá a acção na fôrma que para as acções summarias fica declarado em o Artigo 455.º, e seguintes.

Art. 485.º As Reclamações e Protestos, Denunciações, Intimações, sejam ou não comminatorias, os Sequestros, Depositos, e todos os mais actos que, ou são preparatorios de acções, ou servem para impedir a prescripção, e conservar o direito das Partes, ficam sempre salvos sem dependencia de conciliação, seguindo-se em tudo o antigo Direito, e Praxe.

Art. 486.º Implorando alguma das Partes o Officio do Juiz, será este prestado seguindo em tudo a antiga Praxe nos seguintes casos, e outros semelhantes: 1.º Apanhios: 2.º Arbitrio de bom varão: 3.º Colheitas: 4.º Pacto da venda de penhor: 5.º posse em nome de ventre: 6.º Questão de dominio em cousa emprestada. Nestes actos não tem logar conciliação, nem intervenção do Jury.

Art. 487.º Todos os negócios que o extincto Desembargo do Paço, ou outros Tribunaes Supremos decidiam por si só, ou mediante informação das Authoridades Subalternas, serão hoje da competencia das Authoridades Judiciaes, ou das Administrativas, segundo as regras abaixo prescriptas.

Art. 488.º Os negócios, que os extinctos Tribunaes decidiam de per si sem mais averiguação; ou aquelles em que mandavam informar previamente alguma Authoridade, mas que esta por Lei e Praxe não fazia citar a Parte, para vêr jurar Testemunhas, assistir a Vistorias, ou contestar de alguma fórma as provas, e tão sómente a mandava intimar para responder em termo breve, ficam competindo exclusivamente ás Authoridades Administrativas.

§. 1.º As decisões assim tomadas pelas Authoridades Administrativas não passam em julgado, e podem ser rescindidas (nos casos em que o podiam ser as dos Tribunaes extinctos quando procediam summariamente sem contestação de Parte) pelos meios ordinarios, propondo-se a acção competente em Juizo.

Art. 489.º Os negócios contenciosos, que os Tribunaes extinctos decidiam com informação previa dos antigos Corregedores ou Provedores, mandando ouvir as Partes, sendo estas citadas para vêr jurar Testemunhas, assistir a Vistorias, ou para contestar de qualquer fórma as provas dadas, são da competencia das Authoridades Judiciaes.

Art. 490.º São da competencia das Authoridades Judiciaes todas as Causas sobre servidões, distribuição de agoas, e uso-fructo de quaesquer terrenos; e bem assim sobre quaesquer damnos ou agravos provenientes de facto pessoal praticado pelos Emprehedores de trabalhos publicos, ou Fornecedoros. O Conselho de Districto a cujo conhecimento são levadas estas reclamações na fórma do §. 6.º, e 7.º do Artigo 171.º do Codice Administrativo, deverá remetter ao Poder Judicial estes negocios, logo que haja contestação da Parte.

Art. 491.º A adjudicação de predios segundo as Leis de 9 de Julho, e 14 de Outubro de 1773, Decreto de 17 de Julho de 1778, e Lei de 27 de Novembro de 1804, é da competencia das Authoridades Judiciaes.

Art. 492.º No caso em que as Authoridades Administrativas pertendam adjudicação de alguns terrenos, ou



propriedades para obras de interesse publico, competirá ao Administrativo designar e marcar, com breve Audiencia das Partes interessadas, as porções de terreno ou propriedades de que carecem; mas a liquidação do valor e indemnisação de perdas e damnos, que com essa expropriação se causar aos donos das propriedades (não havendo accôrdo entre as Partes) será processada no Juizo contencioso. Estas Causas serão processadas summariamente; porém serão julgadas intervindo o Jury.

Art. 493.º O supprimento de consentimento paterno será da competencia dos Juizes de Direito da respectiva Comarca, seguindo estes em tudo, os mesmos termos do Processo que as Leis tem marcado, e dando Appellação para a Relação em ambos os effeitos: estas Appellações serão sempre decididas nas Relações, em conferencia, sem que se continue vista aos Juizes adjunctos, e com a brevidade, segredo, e mais especialidades, que as Leis recommendam.

Art. 494.º Igualmente são da competencia das Authoridades Judiciaes, todas as questões, que se suscitarem sobre as contas da execução dos Testamentos.

Art. 495.º O Supremo Tribunal de Justiça é o unico competente para conhecer, e Julgar quaesquer conflictos que se suscitarem entre as Authoridades Administrativas, e Judiciaes.

§. 1.º O Supremo Tribunal de Justiça procederá nestes casos em plena reunião com a maior brevidade que fôr possível, observando a mesma fórmula de Processo que se acha Decretada nos Artigos 349.º e seguintes. A Ordem para a resposta da Authoridade Administrativa será remittida ao Administrador Geral do Districto.

§. 2.º Sem os documentos competentes não será admittido requerimento, ou queixa sobre conflicto.

## TITULO XXI.

### *Disposições geraes.*

Art. 496.º Os Juizes de Direito dentro das suas Comarcas são Authorisados para prover interinamente qualquer Officio publico que vagar, dando immediatamente parte ao Governo, a fim de ser provido definitivamente.

§. unico. Nas Cidades que forem Séde de Relações aos Presidentes destas pertence exclusivamente conceder o provimento interino de que falla este Artigo.

Art. 497.º A Ordem Judicial é hierarchica, mas os Superiores não poderão ordenar aos Subalternos cousa alguma contraria á Lei; neste caso o Inferior representará respeitosamente ao Superior, e se este positivamente lhe ordenar que obedeça, o Inferior cumprirá, e dará parte ao Governo.

Art. 498.º As Relações, além da censura aos Juizes inferiores por advertencia nos Accordãos, poderão condemnar-nos nas custas, nos casos e pela fórma designada nas Leis: da mesma fórma poderão advertir, multar, e suspender temporariamente, mas nunca além de seis mezes, os Advogados que se esquecerem dos deveres de seu nobre Officio.

§. unico. Os Advogados no exercicio de suas funcões usarão de Toga, e Gorra de lã preta.

Art. 499.º Os Juizes podem ex Officio multar, e suspender os Escrivães, e mais Officiaes de Justiça nos casos, e pela fórma que as Leis determinam.

Art. 500.º E' nullo qualquer acto Judicial, quando a Lei expressamente decretar a sua nullidade, de modo que não possa ser sanada, ou supprida, ou que effectivamente o não tenha sido nos casos, e pela fórma que as Leis determinam.

§. unico. Ainda que a nullidade não seja expressamente decretada na Lei, se o acto fôr practicado contra a determinação da mesma, e alguma das Partes tiver protestado em tempo pela sua observancia, o acto será nullo: será tambem nullo o acto em que faltar alguma formalidade substancial, de modo que sem ella não se preencha o fim da Lei.

Art. 501.º Quando a Lei decretar expressamente a nullidade do Processo por falta, ou illegalidade de algum acto, o Processo será nullo; excepto se esta falta, ou illegalidade podendo ser sanada ou supprida, effectivamente o tiver sido nos casos, e pela fórma que as Leis determinam.

§. unico. Ainda que a nullidade não seja expressamente decretada na Lei; todavia, se o acto fôr substancial do Processo, de modo que á sua falta, ou illegalidade influa no exame, e decisão da Causa; ou se algu

ma das Partes tiver protestado em tempo pela observancia da Lei em respeito a esse acto, o Processo será nullo.

Art. 502.º Os Juizes Superiores conhecerão da nullidade, e julgarão segundo as regras acima prescriptas, ou tenha, ou não tenha sido a nullidade objecto de discussão nos Juizos de que se recorre.

Art. 503.º A nullidade por incompetencia de jurisdicção em razão de pertencer a Causa a Juizo especial não pôde ser allegada, nem julgada depois das Sentenças definitivas das Relações nas Causas em que não intervier o Ministerio Publico, se as Partes não opposeram antes a Excepção, ou não protestaram.

Art. 504.º As diligencias de Justiça, que se renovarem por omissão dos Empregados, que as deviam praticar serão sempre feitas á custa destes.

Art. 505.º Todos os Despachos, Sentenças, Termos do Processo serão datados.

Art. 506.º As Certidões de todos os Autos publicos de Justiça serão passadas pelos Escrivães, precedendo despacho do Juiz.

Art. 507.º Podem praticar-se por Procurador todos os Autos Judiciaes em que por Direito se não requerer expressamente o comparecimento pessoal das proprias Partes.

Art. 508.º Nas Cidades, que forem Séde de Relações, os Presidentes dellas serão os Chancelleres: nas Cabeças de Comarca os Juizes de Direito: nos Julgados os Juizes Ordinarios.

Art. 509.º Todas as Cartas de Sentença, de Inquirição, e em geral todas as Cartas Precatorias, que se expedirem de um Juizo para outro, serão passadas em Nome do Rei, ou Rainha Reinante, e selladas pelo Chancellor.

§. 1.º Para este effeito haverá em cada um dos Logares aonde houver Chancellor (Artigo 508.º) um Sello, que terá as Armas do Reino, e em volta a seguinte legenda; sendo em Cidade que seja Séde de Relação = Relação = (o nome da Cidade) = sendo em Cidade ou Villa que tiver Juiz de Direito = Comarca de . . . (o nome da Cidade ou Villa) = sendo em Villa que tenha Juiz Ordinario = Julgado de . . . (nome da Villa).

§. 2.º O Governo fornecerá estes Sellos ás Cida-



des, ou Villas, que os deverem ter nos termos deste Decreto.

Art. 510.º Os Presidentes das Relações são authorisados para conceder aos Empregados seus Subalternos até trinta dias de licença; a mesma authorisação tem os Juizes de Direito nas Comarcas, e os Juizes Ordinarios nos Julgados.

Art. 511.º Os Juizes e Empregados de Justiça, que estiverem por qualquer motivo fóra do exercicio de suas funções Judiciaes não vencem emolumentos. Se estiverem com licença por mais de trinta dias cada anno perderão mais a terça parte do ordenado correspondente ao tempo da ausencia.

Art. 512.º O Juiz, ou Empregado de Justiça, que obtiver licença, é obrigado a fazer-la registrar na Repartição aonde se processarem as folhas dos respectivos Ordenados: a falta deste registo prejudica o Empregado no Ordenado de um trimestre, que lovará de menos em Folha.

Art. 513.º São feriados todos os dias Sanctificados pela Igreja, e os que forem de grande Galla designados por Decreto.

Art. 514.º São igualmente feriados os dias, que decorrem da vespera do Natal, inclusivè até dia de Reis inclusivè, os tres dias do Carnaval, e os que decorrem de Domingo de Ramos até Domingo da Pascoela.

Art. 515.º O Mez de Setembro é todo feriado; excepto para a ratificação de pronuncia, que terá logar no dia designado neste Decreto.

Art. 516.º Os Guardas Móres das Relações são os Archivistas dos Cartorios findos, depositados nas respectivas Relações: ficam-lhe por isso pertencendo os Emolumentos provenientes das Buscas e Certidões que passarem; bem como o arranjo e guisamento do mesmo Archivo.

Art. 517.º As Tabellas, e os Regulamentos das assignaturas, e Emolumentos ao diante juntas fazem parte integrante do presente Decreto. Não vencem Emolumentos os Membros do Supremo Tribunal de Justiça, nem os os do Ministerio Publico.

Art. 518.º As Causas pendentes com a contestação offerrecida ao tempo da publicação deste Decreto, não terão réplica, nem tréplica, salvo convindo ambas as Par-

tes; e serão continuadas a processar na fôrma deste Decreto.

Art. 519.º Nas Cidades de Lisboa, e Porto os Escrivães mandarão todos os Autos á conta para receberem as custas vencidas, e os levarão á casa da Audiencia no primeiro dia de distribuição, para serem distribuidos, com igualdade pelos Offícios.

Art. 520.º Fica absolutamente prohibida a concessão de Portarias do Governo, ou dos Presidentes das Relações para Ajudantes de Tabelliães, e Escrivães; e são declaradas sem effeito todas aquellas, que até agora tiverem sido concedidas.

Art. 521.º Ficam revogadas todas as Leis, Decretos, Resoluções de Consulta, Portarias, ou Regulamentos, que se oppuserem ás disposições do presente Decreto, como se de cada uma dellas se fizesse expressa menção, sem embargo da Ordenação Liv. 2.º Tit. 41.º; ficando em tudo o mais em seu pleno vigor.

Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, em 13 de Janeiro de 1837. — *Visconde de Sá da Bandeira.* — *Manoel da Silva Passos.* — *Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro.*

## TERCEIRA PARTE DA REFORMA JUDICIARIA.

## DA ORDEM DO PROCESSO NOS FEITOS CRIMES.

## TITULO I.

*Disposições Preliminares.*

Artigo 1.º **O**s crimes ou são publicos, ou particulares, segundo a classificação do Código Penal.

Art. 2.º Os crimes publicos são perseguidos pelo Ministerio Publico, haja ou não parte querellosa.

§. unico. A Acção porém do Ministerio Publico tem por fim a imposição de pena, e não a reparação civil.

Art. 3.º Os Procuradores Regios, seus Delegados, e Sub-Delegados são encarregados do descobrimento, e accusação de todos os crimes publicos, pelo modo que a Lei determina.

Art. 4.º Em todos os crimes assim publicos, como particulares, só serão admittidos a accusar, os que precedentemente houverem delles querellado.

Art. 5.º A Acção de perdas e damnos provenientes de qualquer crime compete aos offendidos com elle, e aos seus herdeiros; e pôde ser proposta contra os auctores, socios, ou cúmplices do crime, e seus herdeiros. Podem usar desta Acção ainda os que renunciaram ao direito de accusar.

Art. 6.º A Acção de perdas e damnos pôde accumular-se com a accusação, ou ser proposta separadamente; porém no primeiro caso não será decidida, em quanto o não fôr a Acção criminal.

Art. 7.º Se durante a accusação fallecer o accusado, antes da Sentença da Primeira Instancia, a acção



de perdas e danos accumulada com a accusação proseguirá no mesmo processo, pela fórma estabelecida para as Acções civis.

Art. 8.º Nem o perdão da Parte, nem a renuncia, ou desistencia da Acção civil, impedirá a Acção criminal do Ministerio Publico, nos casos em que ella é competente.

Art. 9.º Todo o Portuguez, que em Paiz Estrangeiro commetter os crimes de alta traição, fiscalisação de sellos do Estado, de moedas Portuguezas, que tiverem curso legal, de papeis de Credito Publico, e de Notas de Bancos authorisadas por Lei, poderá ser processado, julgado, e punido em Portugal, e suas Possessões, segundo as disposições das Leis Portuguezas.

§. unico. E' applicavel a disposição deste Artigo aos Estrangeiros, auctores, socios, ou cúmplices dos mesmos crimes sendo achados em Portugal, e suas Possessões, ou havendo o Governo obtido a entrega delles.

Art. 10.º Todo o Portuguez, que em Paiz Estrangeiro commetter algum crime contra outro Portuguez, sendo achado nestes Reinos, e suas Possessões, poderá ser processado, julgado, e punido nelles. se o não tiver sido já no Paiz em que commetten o delicto; [e se o proprio offendido querellar.

## TITULO II.

### *Das Querellas.*

Art. 11.º Querella é a declaração de qualquer crime feita em Juizo, conjunctamente com o requerimento para que delle se conheça, inquirindo-se certas e determinadas Testemunhas apontadas.

Art. 12.º Nos crimes publicos só podem querellar o Ministerio Publico, e as Partes particularmente offendidas.

§. 1.º Exceptuam-se em primeiro logar os crimes de suborno, peita, peculato, e concussão dos Juizes, Jurados, Officiaes de Justiça, ou quaesquer outros Empregados Publicos, nos quaes pôde querellar qualquer do Povo, ainda que não seja o proprio offendido.

§. 2.º Exceptuam-se em segundo logar o crime de morte, no qual podem simultaneamente querellar o viu-

vo ou viuva, que não passou a segundas nupcias, e os ascendentes ou descendentes do morto. Na falta destes serão admittidos a querellar os parentes collateraes até o quarto grão, segundo o direito Civil; porém o mais proximo exclue o mais remoto, e sendo muitos do mesmo grão, admittida a Querella de um, não poderá ser recebida a nenhum outro, sob pena de nullidade da seguinte Querella.

Art. 13.º Nos crimes particulares só podem querellar as Partes offendidas.

§. 1.º Exceptua-se o crime de estupro não violento, no qual podem querellar os pais, tutores, os curadores das estupradas, e na falta destes os irmãos. As proprias estupradas só podem querellar não excedendo dezesseite annos.

§. 2.º No mesmo crime de estupro, e de adulterio, não violentos, querellando, e accusando as Partes particularmente offendidas, ou aquellas a quem pelo paragrafo antecedente é permittido o direito de querellar, o Ministerio Publico deverá igualmente querellar e accusar; porém a querella, ou accusação cessa, logo que as Partes desistam, ou perdoem. Do mesmo modo o Ministerio Publico querellará, e accusará estes crimes, quando lhe fôr requerido pelas partes particularmente offendidas, ainda que estas não querellem, nem accusarem; porém o perdão fará logo cessar a Acção publica.

Art. 14.º Assim nos crimes publicos, como nos particulares, os pais podem querellar dos commettidos contra seus filhos impuberes, os tutores dos commettidos contra os pupilos tambem impuberes, e os curadores dos perpetrados contra os deinentes e furiosos; e os maridos dos commettidos contra suas mulheres.

Art. 15.º Os menores que forem puberes não são admittidos a querellar sem authorisação de seus pais, ou curadores; e as mulheres casadas sem authorisação de seus maridos. Serão nullas as querellas tomadas contra a disposição deste Artigo.

Art. 16.º Os presos condemnados a pena ultima ou a degredo perpetuo não podem querellar dos crimes assim publicos, como particulares; salvo nos casos exceptuados neste Decreto.

Art. 17.º Os Sub-Delegados do Procurador Regio são obrigados a querellar de todos os crimes publicos com-

mettidos nos Julgados a que pertencein, e ainda dos commettidos fóra d'elle, quando os Réos forem achados no seu Julgado.

Art. 18.º Nos crimes publicos a querella pôde ser dada ou contra pessoas certas e determinadas, ou contra as incertas, que se mostrarem culpadas no Summario.

Art. 19.º Podem ser declaradas indiciadas em qualquer querella de crime publico, não só as pessoas certas contra quem se deu, mas tambem todas as outras, que pelo Summario se mostrarem culpadas no crime.

Art. 20.º Nos crimes particulares a querella sempre será dada contra pessoas certas e determinadas, e não poderão ser nella pronunciadas outras, senão as de que se querellou.

Art. 21.º O Querelloso, que não fôr o Ministerio Publico, dará sempre, sob pena de nullidade, juramento de calumnia perante o Juiz, no acto do recebimento da querella.

Art. 22.º Pôde-se querellar conjunctamente de diversos crimes contra um só criminoso.

Art. 23.º Nas querellas dos crimes publicos o Ministerio Publico, e as Partes querellosas poderão nomear cada uma até vinte Testemunhas: nos crimes particulares as Partes querellantes poderão nomear até oito Testemunhas.

Art. 24.º A querella da Parte offendida pôde ser prestada por Procurador, o qual deve apresentar procuração bastante em que se declare o facto com todas as suas particulares circumstancias, e a pessoa contra quem se ha de dar a querella, contendo igualmente poder especial para o juramento.

Art. 25.º A Petição da querella deve conter o nome do querellante, sua profissão, e morada, quando não fôr o Ministerio Publico; a natureza, qualidade e circumstancias do facto, e o lugar e tempo em que foi commettido, sempre que fôr possível. Se o Ministerio Publico fôr o querellante, citará na petição da querella a Lei que prohibe o facto denunciado.

Art. 26.º Se o querellante não fôr morador no Julgado em que se dá a querella, deverá escolher domicilio dentro d'elle, aonde lhe serão feitas todas as notificações necessarias no andamento do Processo.

Art. 27.º No Auto da querella se copiará a petição,



é se escreverá tudo o mais que pelos querellosos fôr dito; nomear-se-hão as Testemunhas pelos seus nomes, sobrenomes, alcunhas, mesteres, e moradas. Este Auto, sob pena de nullidade, será pelo Escriptor lido ao querelloso na presença do Juiz, fazendo-se da leitura declarada menção nelle. Lido assim o Auto, sob a mesma pena, será assignado pelo Juiz, pelo Escriptor, e pelo querelloso; se porém este não souber, ou não poder assignar, bastarão as assignaturas do Juiz, e Escriptor, declarando este no Auto que o querelloso não sabia, ou não podia assignar.

§. unico. O Auto da querella não será lançado em livro; mas formará o principio do Processo preparatorio.

Art. 28.º Se o Querelloso não fôr conhecido em Juizo, não lhe será acceita a querella, sem que primeiro apresente Testemunha conhecida, que atteste a identidade do querellante, e a sua morada, sob pena de suspensão de um até seis mezes ao Escriptor, que de outro modo tomar a querella. A Testemunha assignará tambem o Auto da querella.

Art. 29.º Não será recebida querella, ao que pelo mesmo facto já houver proposto em Juizo Acção civil, salvo havendo protestado por ella, quando intentou a Acção.

Art. 30.º Sobre o mesmo crime, e entre as mesmas pessoas não será recebida, sob pena de nullidade, segunda querella, salvo havendo sido declarada nulla a primeira, por Sentença passada em Julgado.

Art. 31.º Quando muitas pessoas podem querellar de um mesmo crime publico, não será admittida mais outra alguma querella depois de ultimado e fechado o Summario da primeira com a ultima Pronuncia.

Art. 32.º E' reputada uma só querella a do Ministerio Publico, e de alguma Parte offendida sobre o mesmo crime; e formarão ambas um só Processo.

Art. 33.º A querella sómente será dada ou perante o Juiz do Julgado em que o crime foi commettido, ou do Julgado em que o Réo fôr achado.

Art. 34.º Se o crime fôr commettido no alto mar, o Juiz competente para tomar a querella é o do primeiro logar do territorio Portuguez, em que o navio se demorar.

Art. 35.º Se a querella fôr dada em dous diversos Juizos, prefere aquelle, em que primeiro se tomou della

conhecimento, o que se regulará pelo Auto da querella; e a este serão remettidos todos os papeis, e informações que existirem no outro.

Art. 36.º Tanto que fôr recebida alguma querella da parte offendida em crime publico, o Escrivão fará della communicação ao Magistrado do Ministerio Publico junto ao Juizo.

Art. 37.º As querellas serão todas distribuidas; e o Escrivão que sem distribuição escrever em alguma, pagará a multa de cincoenta mil réis até duzentos mil réis; não ficando todavia nullo o processado.

### TITULO III.

#### *Das participações dos Crimes.*

Art. 38.º Toda a pessoa, que fôr Testemunha de algum Crime publico, ou delle tiver noticia, poderá participa-lo ou ao Juiz Ordinario do Julgado, em que elle foi commettido, ou á Authoridade do Ministerio Publico do mesmo Julgado, ou finalmente ao Juiz Eleito da Freguezia; indicando na participação todas as circumstancias do Crime, e os nomes, moradas e mesteres das Testemunhas que delle podem dar noticia.

Art. 39.º Se a participação fôr dirigida ao Sub-Delegado do Procurador Regio será feita por escripto assignada pelo participante, e reconhecida a assignatura.

Se porém fôr feita perante o Juiz Ordinario ou Juiz Eleito, além do modo sobredito, poderá tambem ser verbal e reduzida a Auto pelo Escrivão. Será assignado este Auto pelo Juiz, Escrivão, e pessoa que deu a noticia; se esta não souber, não poder, ou não quizer assignar, o Escrivão fará menção no Auto do motivo da falta da assignatura.

§. unico. Quando a pessoa que fizer a participação não fôr conhecida em Juizo, irá acompanhada pelo menos de uma Testemunha que a conheça, a qual assignará tambem o Auto.

Art. 40.º Os Juizes Eleitos assim que tiverem noticia de qualquer Crime publico commettido na sua Freguezia, darão delle aviso ao Juiz Ordinario do Julgado, enviando-lhe o Auto da participação que lhe foi feita, havendo-a, e o Auto de Corpo de Delicto a que devem pro-

ceder na conformidade da Lei. Se houver presos em flagrante delicto, estes acompanharão a participação.

Art. 41.º Os Administradores Geraes de Districto, e Administradores dos Concelhos, são obrigados a fazer iguaes participações de todos os Crimes publicos, por elles descobertos, ao Procurador Regio, ou seu Sub-Delegado, no Julgado em que elles foram commettidos, enviando-lhes todas as noticias, e documentos que poderem servir da prova.

Art. 42.º Qualquer outra Authoridade publica que no exercicio de suas funcções descobrir algum Crime publico, dará logo delle parte á Authoridade do Ministerio Publico, no Julgado em que elle se commetteu.

§. unico. Se o Supremo Tribunal de Justiça, alguma das Relações, ou algum dos Juizes de Direito, descobrir em algum Feito qualquer Crime publico, a participação será feita ao Magistrado do Ministerio Publico junto a elles, e não poderá ser incluída na Sentença.

Art. 43.º A parte offendida com qualquer Crime publico, ainda não querendo querellar, poderá fazer a participação do Crime pela fórma determinada nesteTitulo.

Art. 44.º Os Sub-Delegados do Procurador Regio tanto que receberem as participações dos Crimes publicos as communicarão ao competente Juiz, requerendo-lhe que mande proceder ao Corpo de Delicto, se ainda não estiver feito.

#### TITULO IV.

##### *Dos Corpos de Delicto.*

Art. 45.º Para a formação dos Corpos de Delicto é cumulativa a jurisdicção das differentes Authoridades Judiciaes de uma mesma Comarea.

§. unico. Concorrendo differentes Authoridades para fazer o Corpo de Delicto, o Juiz de Direito preferirá a todas; qualquer Juiz Ordinario, aos Juizes Eleitos; o Juiz Ordinario do Julgado, a qualquer outro Juiz Ordinario; e o Juiz Eleito da Freguezia, a qualquer outro Juiz Eleito.

Art. 46.º Os Juizes Eleitos são obrigados a fazer os Corpos de Delicto de todos os Crimes publicos occorridos



na sua Freguezia, debaixo da pena de dez até cem mil réis, salvo no caso abaixo declarado.

§. unico. Nos Crimes, que por este Decreto não admittem fiança, occorridos na Cidade ou Villa em que residir o Juiz Ordinario, os Corpos de Delicto serão feitos pelo Juiz Ordinario na presença do respectivo Delegado, sob pena de nullidade.

Art. 47.º O Corpo de Delicto pôde fazer-se, ou por inspecção ocular, ou por Testemunhas: a primeira fórma terá logar sempre nos Crimes que deixarem vestígios permanentes, quando possa fazer-se, sob pena de nullidade.

Art. 48.º A confissão do Réo não suppre a falta do Corpo de Delicto; e a falta do Corpo de Delicto annulla todo o Processo.

Art. 49.º Nos Corpos de Delicto de facto *permanente* não só se verificarão por meio de exames todos os vestígios que deixou o Crime, bem como o estado de logar em que elle se commetteu; mas-tambem se investigarão todas as circumstancias relativas ao modo porque o Delicto foi commettido, e se recolherão com todo o escrupulo os indicios que houver contra os que se presumem culpados; tomando-se logo declarações verbaes e summarias aos circumstantes, visinhos, criados, domesticos, ou outras quaesquer pessoas, de que verosimilmente pareça que podem dar alguma noticia; estas declarações serão lançadas no Acto de Corpo de Delicto, que será tambem assignado por todos os declarantes.

Art. 50.º Sendo necessario fazer-se algum exame, para que sejam precisos conhecimentos particulares de alguma Sciencia ou Arte, será este feito por dous Perítos nessa Sciencia ou Arte. O Juiz, sob pena de nullidade, deferirá aos Perítos juramento de examinarem escrupulosamente o objecto que lhes é submittido, e de declararem com verdade e exactidão tudo que nelle encontrarem digno de notar-se. Do juramento se fará menção no Auto; de outro modo presume-se que se não prestou, nem se admittie prova em contrario.

§. 1.º O exame será feito na presença do Juiz, Escrivão, e duas Testemunhas, sob pena de nullidade; as declarações dos Perítos serão lançadas no Auto, que será assignado, sob a mesma pena, pelo Juiz, Escrivão, Perítos, e Testemunhas presenciaes ao exame.

§. 2.º Se no logar em que se fizer o exame, ou uma legoa em redor, não houver mais que um só Perito na Sciencia ou Arte necessaria para elle, o Escrivão assim o declarará no Auto, que valerá com intervenção de um só Perito.

§. 3.º Se porém no logar em que se fizer o exame, ou tres legoas em redor, não houver nenhum Perito na Sciencia ou Arte necessaria para elle, o Juiz escolherá os dous individuos que tiverem melhores conhecimentos nella; e estes servirão de Peritos no exame, declarando o Escrivão no Auto a razão por que foram nomeados.

§. 4.º Todo o Perito que fôr competentemente notificado para qualquer exame será obrigado a comparecer no dia, hora, e logar que lhe fôr designado, sob pena de vinte até duzentos mil réis, segundo a gravidade do caso, e qualidade da malicia.

Art. 51.º Nos Crimes de mortes, ou ferimentos, os Peritos hão de declarar o numero e qualidades das feridas, e se são mortaes, ou sómente perigosas, o instrumento com que deiotam haverem sido feitas; e bem assim se a morte resultou necessariamente das feridas, ou prôveio de circumstancias accessorias.

Art. 52.º No acto de Corpo de Delicto se apprehenderão tambem todas as armas, ou outros instrumentos que sirviram ao Crime, ou estavam destinadas para elle; e bem assim todos os objectos que foram deixados pelos deliquentes no logar do Delicto, ou quaesquer outros, que possam servir para o descobrimento de verdade. Destas apprehensões se fará declarada menção no Auto.

Art. 53.º Antes de concluido o Corpo de Delicto não se poderá fazer qualquer alteração no logar do Crime, vestigios delle, e objecto do Delicto, sob pena de dez até duzentos mil réis de multa; segundo a gravidade do caso, e gráo de malicia.

Art. 54.º Em quanto se não ultimarem os Autos do Corpo de Delicto os Juizes evitarão que se alterem os vestigios do Crime, ou se affastem do logar do Delicto as pessoas que delle podem dar informação.

Art. 55.º Se o crime fôr de facto *transcunte*, o Corpo do Delicto será formado das declarações juradas dos circumstantes, visinhos, criados, domesticos, ou de outras quaesquer pessoas, de que verosimilmente pareça que podem saber a verdade. Estas declarações serão lançadas

em um só Auto, que será assignado pelo Juiz, Escrivão, e Declarante: se porém estes não souberem, ou não poderem assignar, o Escrivão fará menção no Auto da falta da assignatura.

§. unico. Nestes Crimes os depoimentos das Testemunhas no Summario da querella corroboram o Corpo de Delicto, e suppreem qualquer falta que nelle houver occorrido.

Art. 56.º Nos Crimes de furto, ou roubo, no Auto de Corpo de Delicto, sob pena de nullidade, se fará expressa menção do valor da cousa roubada ou furtada; para o que se dará Juramento ao roubado, ou a quaesquer outras pessoas, que possam fazer esta declaração.

Art. 57.º Nos Autos do Corpo de Delicto se fará declarada menção dos nomes, móradas, e mesteres das pessoas do que verosimilmente pareça que sabem a verdade do caso.

§. unico. Os Sub-Delegados do Procurador Regio podem transportar-se ao logar do Delicto, assistir á factura do exame, e requerer tudo quanto convier para a melhor indagação da verdade.

Art. 58.º Cada uma das folhas do Corpo de Delicto será rubricada pelo Juiz que assistiu a elle.

Art. 59.º Os Corpos de Delicto feitos pelos Juizes Eleitos serão remettidos por estes aos Juizes Ordinarios do respectivo Julgado dentro de vinte e quatro horas improrogaveis, sob pena da multa de cinco até vinte mil réis, segundo o gráo da culpa em que sôrem achados.

Art. 60.º O Juiz Ordinario a quem sôr apresentado um Corpo de Delicto, em que falte alguma circumstancia substancial, o mandará reformar, e não o fazendo assim pagará uma multa de vinte até cem mil réis, ficando mais responsavel por perdas e danos, como se sôra o auctor da falta.

Art. 61.º Se o Crime sôr de natureza, que verosimilmente pareça que a prova d'elle se poderá obter por papeis, ou outros objectos existentes em casa do presumido deliquente; o Juiz Ordinario a requerimento do Ministerio Publico, ou das Partes, e ainda de Officio, se transportará acompanhado do respectivo Escrivão, Sub-Delegado, e duas Testemunhas a casa d'elle; na qual todavia não poderá entrar antes do nascimento, nem depois do Occaso do Sol; mas neste caso tomará as cautel-



las necessarias pela parte exterior do Edifício. para delle não sahir nenhuma pessoa, nem objecto, até se realizar a entrada.

Art. 62.º Se os papeis, ou outros objectos convincentes do Crime existirem em casa de outra pessoa, não se poderá nella entrar senão com os requisitos mencionados no Artigo antecedente; sendo mais necessario que á existencia naquelle logar dos papeis, e outros objectos procurados conste da informação summaria, pelo menos, de duas Testemunhas.

Art. 63.º Se os papeis, ou outros objectos existirem em logar fóra do Julgado, o Juiz deprecará ao Juiz Ordinario em que existirem para proceder á busca, e apprehensão delles.

Art. 64.º A busca e apprehensão de papeis, ou outros objectos será sempre feita na presença do Juiz de Direito, ou Ordinario, do Delegado, ou Sub-Delegado do Procurador Regio; e de duas Testemunhas. Se o Réo estiver preso, ou affiançado, será tambem presente á busca: porém se elle não quizer, ou não poder assistir, nomeará Procurador especial, que por elle assista neste acto; e não o nomeando logo, se procederá á revelia.

§. 1.º O Réo presente, ou seu Procurador rubricarão todos os papeis que forem apprehendidos; se porém os não souberem, ou não quizerem rubricar, uma das Testemunhas os rubricará, declarando o Escrivão no Auto a razão da rubrica da Testemunha. — Do mesmo modo se procederá, quando a busca e apprehensão fór feita á revelia do Réo.

§. 2.º Far-se-ha um Auto de busca, no qual se mencionará o numero e qualidade dos papeis, ou outros objectos apprehendidos. Se o Réo reconhecer por seus alguns dos papeis ou objectos achados, deste reconhecimento se fará expressa menção no Auto da busca.

§. 3.º O Auto da busca, e apprehensão será, sob pena de nullidade, assignado pelo Juiz, Sub-Delegado, Escrivão, Testemunhas, e Réo, ou seu Procurador; se estes não souberem, não poderem, ou não quizerem assignar, o Escrivão fará menção no Auto.

§. 4.º Os papeis, ou outros objectos, que não tiverem relação com o Crime não poderão ser apprehendidos. O Auto de busca, e os papeis apprehendidos serão juntos ao Processo.

Art. 65.º Os Juizes Ordinarios recebendo dos Juizes Eleitos os Corpos de Delicto, e achando-os legalmente formados, os communicarão aos respectivos Sub-Delegados do Procurador Regio, os quaes no espaço de vinte e quatro horas improrogaveis, ou querellarão do Crime de que tractam os mesmos Corpos de Delicto, juntando-lhes a petição de querella, ou lançarão á margem dos referidos Autos de Corpo de Delicto as razões porque entendem que não devem querellar, e os remetterão com estas notas aos respectivos Juizes.

§. 1.º Os Sub-Delegados do Procurador Regio que deixarem de querellar nos casos em que o devem fazer, pagarão a multa de cinquenta até duzentos mil réis, e ficarão responsaveis por perdas e damnos; havendo dolo, serão punidos como fôr de Direito.

§. 2.º Os Sub-Delegados do Procurador Regio participarão ao respectivo Delegado todos os Corpos de Delicto, que lhes forem communicados pelos Juizes Ordinarios, e o procedimento que sobre elles tiveram; e cumprirão as ordens, que d'elle receberem, relativas aos actos do Processo preparatorio.

Art. 66.º Quando o Juiz Eleito da Freguezia em que fôr committido o Crime publico, não fizer d'elle o Corpo de Delicto, o Juiz a requerimento do Ministerio Publico, ou das Partes, mandará proceder a elle pelo Juiz Eleito de uma das Freguezias mais proximas; impondo logo ao Juiz Eleito, negligente, a pena estabelecida no Artigo 46.º

Art. 67.º Para a formação dos Corpos de Delicto não haverá ferias, nem ainda as Divinas, e são válidos os Corpos de Delicto feitos de noite, ou em dias Sanctificados.

## TITULO V.

### *Das Fianças.*

Art. 68.º Nos Crimes, que pela Lei não tem maior pena, que de seis mezes de prisão, ou desterro para fóra da Comarca, nenhum Réo será levado á prisão antes de final condemnação.

Art. 69.º Nos Crimes, que tem maior pena, que a mencionada no Artigo antecedente, porém menor que as exceptuadas de Fiança no Titulo correspondente do Co-

digo Penal, nenhum Réo será conduzido a prisão, nem nella conservado, antes de final condemnação, se prestar Fiança idonea perante o Juiz da culpa a estar em Juizo a todos os actos para que fôr requerido, até á Sentença final, e sua execução.

Art. 70.º A Fiança póde ser requerida e concedida em todo o estado da accusação, e ainda no Juizo da Appellação pelos Juizes do Feito. Se porém fôr pedida no gráo de Revista, será concedida, ou denegada pela Relação, que proferiu a Sentença, á qual serão remettidos do Supremo Tribunal de Justiça os Autos para este effeito.

Art. 71.º Do Despacho que concede, ou denega a Fiança, proferido pelo Juiz Ordinario, compete Aggravo de Instrumento para o Juizo de Direito da Comarca, salvo quando o Juiz Ordinario estiver dentro das cinco legoas da Relação, porque neste caso o Aggravo ira para a Relação.

§. unico. Quando o Juiz de Direito concede, ou denega a Fiança, tem logar o Aggravo de Instrumento para a Relação.

Art. 72.º Se a Relação houver confirmado o Despacho de primeira Instancia, que denegou a Fiança, não poderá esta ser novamente pedida, nem concedida no Juizo da Appellação.

Art. 73.º A Fiança nunca será menor que a quantia [de cincoenta mil réis, e d'alli para cima será taxada pelo arbitrio do Juiz, regulado pela gravidade do Delicto, damno com elle causado, grandeza da pena, quantidade da pena pecuniaria, havendo-a, e qualidade da pessoa do deliquente.

Art. 74.º O Réo póde ser o seu proprio Fiador, depositando judicialmente a quantia da Fiança arbitrada pelo Juiz.

Art. 75.º Podem dar-se um ou mais Fiadores abonados por duas Testemunhas, uns e outros ricos, chãos, e moradores no Districto sujeito á Jurisdicção do Juiz, que admite a Fiança.

§. unico. Se os Fiadores depositarem em Juizo a quantia da Fiança, ficam dispensados de toda a abonação.

Art. 76.º Dos Despachos, que arbitram a quantia da Fiança, ou decidem sobre a idoneidade dos Fiadores



prestados, compete o Aggravó de Instrumento para o Juiz de Direito da Comarca, ou Relação do Districto, nos termos deste Decreto.

Art. 77.º Cada Escrivão terá um Livro numerado, e rubricado pelo Juiz, no qual lançará todos os Termos das Fianças que tomar: nma Certidão do Termo se juntará nos Autos da enlpa.

Art. 78.º O Juiz e Escrivão serão responsaveis por todã a negligencia, ou malicia com que se-houverem na averiguação da idoneidade, e identidade do Fiador prestado.

Art. 79.º Não será concedida Fiança sem que primeiro o que se quer affiançar declare por Termo a sua morada, quando residir dentro do Julgado em que se presta a Fiança; ou escolha Domicilio dentro do Julgado, quando fôr morador fóra d'elle.

Art. 80.º Quando o Réo affiançado, pendéndo a accusação, faltar a algum Termo do Processo, a que deva assistir, serão citados os Fiadores para o apresentarem em Juizo dentro de quatro dias peremptorios, findos os quaes, não comparecendo o Réo, será Julgada sem outro Processo, nem fórma de Juizo a Fiança por quebrada, e applicada a sua importancia, metade para a parte accusadora, metade para a Fazenda Publica, ou toda para a Fazenda Publica, não havendo Parte accusadora. O Réo será preso para se lhe continuar o Processo, e não lhe será mais admittida nova Fiança.

Art. 81.º Se a condemnação fôr de pena corporal antes da publicação da Sentença, se passará ordem para o Réo ser preso, e preso, ouvir a Sentença. Não sendo achado o Réo, será citado o Fiador para o apresentar em Juizo dentro de quinze dias peremptorios, passados os quaes sem comparecer o Réo, será julgada a Fiança por quebrada, e applicada a sua importancia na fórma estabelecida no Artigo antecedente. A Sentença condemnatoria ficará em segredo para ser publicada, e executada quando o Réo estiver preso.

Art. 82.º Se o Réo houver depositado em Juizo a quantia da Fiança, a intimação, de que tractam os dous Artigos antecedentes, será feita no seu proprio Domicilio, ou naquelle que tiver escolhido; e não comparecendo nos termos designados, a Fiança será logo havida por quebrada, e se procederá a prisão.

Art. 83.º Quebrada a Fiança, sobre a requisição do Ministerio Publico, ou a requerimento da Parte, serão intimados os Fiadores para no espaço de tres dias entregarem em Juizo a quantia da Fiança; findo aquelle praso, não se realisando a entrega, serão presos os Fiadores até ao effectivo pagamento, ou até que se completem os dias da prisão correspondentes á quantia da Fiança, a razão de mil réis por cada dia; não poderão porém com esta causa estar presos mais que um anno.

Art. 84.º Havendo absolvição do Affiançado por Sentença passada em Julgado, a quantia por elle, ou sens Fiadores depositada lhe será immediatamente entregue, não podendo ser demorada por qualquer motivo ou pretexto.

Art. 85.º Os Termos dos Processos a que o Réo deve pessoalmente assistir, são os seguintes: responder ás perguntas, vêr Jurar, e depôr as Testemunhas, a acção com as Testemunhas, com o Accusador, ou com os co-Réos, e a publicação da Sentença final.

§. unico. O Accusador, havendo-o, deve pessoalmente assistir aos mesmos Termos, nos dois unicos casos, de assim ser expressamente requerido pelo Réo, ou de ser ordenado pelo Juiz, achando-o conveniente para a melhor averiguação da verdade. — Fóra destes termos é permitido accusar, ou defender-se por Procurador, qualquer que seja o Crime.

## TITULO VI.

### *Dos Summarios das Querellas.*

Art. 86.º Nos Summarios das querellas dos Crimes publicos o Juiz perguntará sempre vinte Testemunhas, fóra as referidas, preferindo aquellas que forem nomeadas pelo Ministerio Publico, ou Parte querellante.

§. unico. Nos Summarios das querellas dos Crimes particulares, o Juiz não poderá perguntar mais que as Testemunhas nomeadas pelo querellante.

Art. 87.º Quando nos Crimes publicos houver querellante além do Ministerio Publico, o Juiz perguntará as Testemunhas nomeadas por ambos, não excedendo o numero de vinte; excedendo porém este numero, o Juiz

inquirirá as primeiras dez Testemunhas nomeadas pelo Ministerio Publico, e as primeiras dez Testemunhas nomeadas pelo querellante.

§. 1.º Se houver mais que uma Parte querellante, depois de inquiridas todas as Testemunhas nomeadas pelo Ministerio Publico, não excedendo o numero de dez, ou as primeiras dez nomeadas, quando excedam este numero as que faltarem para preencher o numero de vinte, serão igualmente tiradas das primeiras nomeadas, de todos os querellantes; se na distribuição ainda restar alguma, pertencerá ao primeiro dos querellantes.

§. 2.º Se a Parte offendida vier querellar em Juizo depois de aberto o Summario da querella do Ministerio Publico, ou vice-versa, o numero das Testemunhas que faltar a perguntar será preenchido pelo novo querellante com tanto que não exceda o numero de dez.

§. 3.º Se já estiverem as vinte Testemunhas perguntadas, poderá sempre o novo querellante produzir mais cinco Testemunhas.

Art. 88.º As Testemunhas serão judicialmente intimadas para deporem na querella, indicando-se-lhes dia, hora, e logar em que devem comparecer. A Certidão da intimação será junta ao Processo.

Art. 89.º Não será admittido no Summario depoimento algum de Testemunha que vier a Juizo voluntariamente sem precedencia de intimação Judicial.

Art. 90.º A intimação das Testemunhas nos Crimes publicos será feita a requerimento do respectivo Sub-Delegado, o qual vigiará que ella se effectue; nos Crimes particulares será feita a requerimento da Parte querellante.

Art. 91.º As Testemunhas serão, sob pena de nulidade, inquiridas separadamente umas das outras pelo Juiz na presença do Escrivão, que escreverá os depoimentos. Nenhuma das Partes, nem o Ministerio Publico poderá estar presente á inquirição das Testemunhas, sob pena de nulidade.

Art. 92.º As Testemunhas, sob a mesma pena, prestarão juramento nos Santos Evangelhos, em que porão a mão, de dizer toda a verdade, e só a verdade ácerca do que lhes fôr perguntado. No depoimento se fará menção do juramento, de outro modo presume-se que se não prestou, nem se admite prova em contrario.



§. unico. Os Estrangeiros prestarão o juramento segundo a Religião que seguirem.

Art. 93.º As Testemunhas serão perguntadas pelos seus nomes, sobrenomes, alcunhas, estado, idades, morada, e mesteres; se são criados, domesticos, parentes, ou affins de alguma das Partes, e se com ella tem amizade, ou odio. As respostas serão niencionadas nos depoimentos.

Art. 94.º Antes das Testemunhas começarem a depôr, lhes serão lidos os Autos da querella, e do Corpo de Delicto, e depois serão inquiridas por todas as circumstancias do Crime, tempo, logar, e modo como foi commettido.

Art. 95.º As testemunhas serão perguntadas pelo modo que souberam o que depoem: se disserem que o sabem de vista, serão perguntadas em que tempo, e logar o viram, e se estavam ali outras pessoas que tambem o vissem, e quaes eram ellas; e se disserem que o sabem de ouvida, serão perguntadas a quem o ouviram, e em que tempo, e logar, e se estavam ali tambem outras pessoas que o ouvissem, e quaes éstas sejam: e todas as respostas serão escriptas nos depoimentos.

§. unico. E' absolutamente prohibido ás Testemunhas declarar que sabem de sciencia certa o que depoem: o Juiz que se contentar com esta resposta, e a mandar escrever, e o Escrivão que a escrever, pagará cada um uma multa de cinco até cincoenta mil réis; a qual lhes será imposta pelas Relações, sem nenhuma fórma de Processõ, ou figura de Juizo, sempre que encontrarem nos Autos esta fórmula de depoimentos.

Art. 96.º Se a Testemunha na occasião do depoimento apresentar algum objecto, que possa servir para fazer culpa aos Réos, ou para bem de sua defenza, no depoimento se fará menção da apresentação, e se juntará ao Processo, sendo possivel, ou se guardará no Cartorio do Escrivão. Se o objecto apresentado for um escripto, será rubricado pelo Juiz, e pela Testemunha que o offerece, ou não sabendo esta escrever, pelo Escrivão.

Art. 97.º Se alguma das Testemunhas não fallar a lingua Portugueza, o Juiz, sob pena de nullidade, nomeará um Interprete; ao qual, sob a mesma pena, desfirirá o juramento de exactamente traduzir; e fielmente transmittir á Testemunha todas as perguntas feitas pelo

Juiz, e do mesmo modo ao Juiz todas as respostas dadas pela Testemunha.

§. 1.º O Interprete não poderá nunca ser alguma das Testemunhas, nem o Escriptor do Processo, sob pena de nullidade.

§. 2.º O juramento delirido ao Interprete ha de constar no Processo, de outro modo presume-se que se não prestou, nem se admite prova em contrario.

§. 3.º O Interprete, sob pena de nullidade, assignará conjunctamente com a Testemunha o depoimento em que interveio.

Art. 98.º Se a Testemunha fôr surda, porém souber lêr, as perguntas lhe serão feitas por escripto, e responderá de viva voz; se porém fôr surda e muda, e souber lêr e escrever, as perguntas e respostas serão feitas por escripto: se porém não souber lêr nem escrever, o Juiz nomeará por Interprete a pessoa que mais habilmente se entenda com ella, a respeito da qual se procederá na forma estabelecida no Artigo antecedente.

Art. 99.º As Testemunhas terão a faculdade de dictar os depoimentos, que serão escriptos pelo Escriptor; se porém não usarem desta faculdade, os depoimentos serão notados pelo Juiz, de maneira que cada palavra possa ser bem comprehendida pela Testemunha, e conservando quanto possível fôr as proprias expressões da Testemunha.

Art. 100.º Os depoimentos antes de assignados serão lidos ás Testemunhas, sob pena de nullidade: o Escriptor fará menção desta leitura, e de outro modo presume-se que se não fez, nem se admite prova em contrario. As Testemunhas podem confirmar os seus depoimentos, augmenta-los, diminui-los, ou fazer-lhes qualquer outra alteração, e de tudo se fará menção no seguimento do depoimento; sem todavia se emendar o que já estava escripto.

§. unico. Depois de lidos os depoimentos serão assignados pelas Testemunhas, pelo Juiz, e pelo Escriptor. Se as Testemunhas não souberem, ou não poderem assignar, o Escriptor fará menção no fim dos depoimentos, que valerão com a assignatura do Juiz, e do Escriptor.

Art. 101.º Nos depoimentos das Testemunhas não haverá entrelinhas: as rasuras, e emendas serão á margem approvadas, e assignadas pelo Juiz, Escriptor, e

Testemunha, de outro modo se haverão por não feitas; e no caso de contravenção deste Artigo, o Escrivão pagará uma multa de cinco até trinta mil réis.

Art. 102.º Os depoimentos das Testemunhas serão escriptos de modo, que possam ser fechados, e cosidos, sem prejuizo das outras partes do Processo.

Art. 103.º Cada uma das folhas dos depoimentos das Testemunhas, salvo aquellas em que existir a sua assignatura, serão rubricadas por ellas, e se não souberem, ou não poderem escrever, pelo Juiz que as inquiriu.

Art. 104.º Sendo as Testemunhas moradores fóra do Julgado aonde se prestou a querella, poderão ser inquiridas pelo Juiz do Julgado em que forem moradores, passando-se para esse fim Carta Precatoria.

Art. 105.º Na Carta Precatoria irá incluída a cópia do Auto da querella, e do Corpo de Delicto, acompanhada de todas as notas, instrucções, ou clarezas que sirvam para indicar os pontos sobre que a Testemunha ha de depôr. Os depoimentos serão remettidos, fechados e cosidos, ao Juiz que os depreçou, ficando traslado no Juízo.

Art. 106.º Nos Crimes publicos os Sub-Delegados do Procurador Regio, são os encarregados de promover, e fazer executar as Deprecadas mencionadas no Artigo antecedente: bem como todos os Mandados de intimação ás Testemunhas, ou de custodia contras as Testemunhas, ou indiciados, e igualmente todas as mais diligencias que forem ordenadas pelo Juiz da querella, como necessarias para a preparação do Processo.

Art. 107.º Toda a pessoa que fór convenientemente intimada para Testemunha, deve comparecer no dia, hora, e logar para que foi chamada: a que deixar de comparecer, a requerimento da Parte, ou do Ministerio Publico, sem outra alguma formalidade, nem figura de Juizo, e sem recurso, será condemnada pelo Juiz na multa decretada no Artigo 179.º da Reforma do Processo Civil, e se passará contra ella, ou Mandado de intimação para outro dia, ou Mandado de custodia para presa vir depôr.

Art. 108.º Se a Testemunha acudindo á segunda intimação, ou sendo conduzida presa, allegar legitima escusa, ouvido o Ministerio Publico, poderá ser alliviada da multa.



§. unico. Se a Testemunha não fôr novamente intimada, nem vier presa para depôr, poderá por si, ou seu bastante Procurador, allegar em Juizo, dentro do prazo improrogavel de cinco dias, as escusas legitimas da falta.

Art. 109.º Se as Testemunhas mostrarem por attestações dos competentes Facultativos, e, na falta destes, dos Juizes Eleitos das suas Freguezias, que estão por doença grave impossibilitados de comparecer perante o Juiz da querella, este ácompañado do respectivo Escrivão se transportará logo ao domicilio dellas para lhes tomar o depoimento.

Art. 110.º Se o Juiz transportando-se ao domicilio da Testemunha achar que ella não estava impossibilitada de comparecer, mandará logo fazer exame do estado da saude da Testemunha por outro Facultativo differente daquelle que passou o attestado; e resultando do exame que a Testemunha podia comparecer, a condemnará logo sem fórma alguma de Juizo, e sem recurso, na prisão de quinze dias até dous mezes, e na multa de dez até cem mil réis; na mesma pena será logo condemnado o Facultativo que passou o attestado; se porém este fôr falso, proceder-se-ha contra a Testemunha como falsaria.

Art. 111.º Se a Testemunha comparecendo não quiser responder ás perguntas que se lhe fizerem será autuada e processada, como desobediente aos mandados da Justiça.

Art. 112.º Não serão inquiridas por Testemunhas os ascendentes, descendentes, irmãos, affins no mesmo gráo, e marido e mulher de alguma das Partes; e os que participaram em Juizo o Crime; bem como suas mulheres, ou maridos.

Art. 113.º Os presos não poderão ser Testemunhas, salvo havendo sido nomeados antes da prisão, ou sobre Crimes commettidos na Cadêa.

Art. 114.º Os Confessores, Medicos, Cirurgiões, e Parteiras não são obrigados a depôr dos segredos que houverem obtido, em razão da sua profissão.

Art. 115.º Os menores de quatorze annos, e maiores de sete poderão ser inquiridos por Testemunhas; porém sem prestação de juramento.

Art. 116.º As Partes particularmente offendidas com os Crimes não serão ouvidas como Testemunhas nelles;

mas sómente lhes serão tomadas declarações sem juramento, quando não forem querellantes.

Art. 117.º Não serão admittidas por Testemunhas nas querellas todas aquellas pessoas, que por direito são prohibidas de ser Testemunhas.

Art. 118.º Se as Testemunhas não concordarem entre si sobre as circumstancias importantes do Crime, o Juiz, julgando-o necessario, para a indicição, procederá a confrontação de umas com outras, e do resultado se fará um Auto, que se ajuntará ao Summario da querella.

Art. 119.º Se houver dúvida sobre a pessoa do culpado, de maneira que seja necessário proceder ao reconhecimento d'elle pela Testemunha, será este sob pena de nullidade, feito na presença do Juiz, e Escrivão; uão sendo o culpado apresentado á Testemunha só, porém conjunctamente com os outros individuos, entre os quaes a Testemunha o reconhecerá; do reconhecimento se fará Auto.

§. unico. Sendo necessario fazer-se o reconhecimento por mais de uma Testemunha, cada um delles se fará separadamente.

## TITULO VII.

### *Das Perguntas.*

Art. 120.º Dentro das primeiras quarenta e oito horas da entrada dos presos na Cadêa lhes serão necessariamente feitas perguntas pelo Juiz da culpa, as quaes lhes poderão ser repetidas até á ultimação do Processo preparatorio, todas as vezes que forem requeridas pelas Partes, e ao Juiz parecerem necessarias para a melhor indagação da verdade.

Art. 121.º No espaço das primeiras quarenta e oito horas de prisão, os presos suspeitos de crimes que não admittem fiança, não poderão communicar com pessoa alguma, salvo com seus pais, filhos, mulheres, ou maridos, e irmãos, precedendo licença do Juiz, e na presença de um Official do Juizo.

Art. 122.º Os interrogatorios, sob pena de nullidade, serão feitos pelo Juiz na presença de dous Escrivões. Se não houver prompto mais que um só Escrivão, as pergun-

guntas serão feitas na presença de duas Testemunhas, ás quaes se defirirá juramento de vigiarem em que as perguntas e respostas sejam escriptas conforme forem feitas, e de guardar dellas segredo até á Audiência da ratificação da pronuncia.

Art. 123.º Se houver co-Réos no crime, a cada um delles se farão separadamente os interrogatorios, findos os quaes se procederá as acariações de uns com outros, sempre que fôr necessario para a melhor indagação da verdade.

Art. 124.º Os Réos serão perguntados pelos seus nomes, sobrenomes, idade, naturalidade, filiação, estado, profissão, e ultima morada; e bem assim se já estiveram outra vez presos.

§. unico. Se o Réo fôr menor nomear-se-ha, sob pena de nullidade, Curador, que assista ao acto das perguntas, o qual sob a mesma pena, assignará o Auto.

Art. 125.º Se os Réos negarem os factos, que já constam dos depoimentos das Testemunhas da querella; ser-lhes-hão lidos esses depoimentos, e instados sobre elles.

Art. 126.º O Réo nunca será obrigado a responder precipitadamente; as perguntas lhe serão repetidas, sempre que pareça que as não comprehendeu da primeira vez, esta repetição terá principalmente logar, quando a resposta não concordar com a pergunta; e neste caso não se escreverá senão a resposta dada á pergunta repetida. Nas perguntas feitas sobre circumstancias mais particulares, ou sobre tempos mais remotos, dar-se-ha ao Réo o tempo conveniente para se recordar com exactidão dos factos.

Art. 127.º Se o Réo confessar o crime será especialmente perguntado pelo motivo delle, tempo, logar, modo, e meios empregados para o seu commettimento; se é reincidencia, e se tem complices, quando a natureza do Crime os admitta.

Art. 128.º Se o Réo negar o Crime de que é arguido allegando algum facto, que exclua a culpabilidade, offerecendo-se logo a prova-lo por Documentos, o Juiz os receberá e mandará juntar ao Processo da querella.

Art. 129.º Se o Réo não souber a lingua Portugueza, ou fôr surdo e mudo, proceder-se-ha pelo modo determinado nos Artigos 97.º, e 98.º

Art. 130.º O Réo dictará ao Escrivão as suas res-



postas. e não o fazendo serão dictadas pelo Juiz na fórma do Artigo 99.º

Art. 131.º As respostas, sob pena de nullidade, serão lidas ao Réo, antes de serem por elle assignadas, e da leitura se fará expressa menção no Auto. Se o Réo não ratificar as respostas, mas alterar, augmentar, ou diminuir, não se riscarão as primeiras respostas; porém lhes serão acrescentadas todas as alterações que lhes forem feitas.

Art. 132.º Assim nas perguntas como nas respostas não poderá haver entrelinhas; e a respeito das rasuras e emendas se observará o Artigo 101.º

Art. 133.º O Auto das perguntas será, sob pena de nullidade, assignado pelo Juiz, pelos Escrivães presentes, ou pelas duas Testemunhas, e pelos interrogados. Se esses não souberem, não poderem, ou não quizerem assignar, o Escrivão fará menção no Auto, que valerá sem a assignatura delles.

§. unico. Cada uma das folhas do Auto das perguntas, salvo aquella em que existir a assignatura do Interrogado, será por este rubricada, e se elle não souber, não poder, ou não quizer rubricar, será rubricada pelo Juiz que fez as perguntas.

Art. 134.º As perguntas não serão suggestivas, nem cavilosas, nem acompanhadas de doloas persuasões, falsas promessas, ou ameaças. O Juiz que violar a disposição deste Artigo ficará responsavel pelo abuso do Poder.

## TITULO VIII.

### *Da Pronuncia.*

Art. 135.º Pronuncia é o despacho do Juiz que declara, se o querrellado está ou não indiciado de ter commettido ou concorrido para se commetter um factõ prohibido, e qualificado Crime pela Lei; e em caso affirmativo o manda pôr no numero dos culpados.

§. unico. Este despacho será lançado no summario da querrella, logo que nelle appareça sufficientemente indiciado algum dos querrellados, continuando o summario até se preencher o numero legal das Testemunhas, e lançando-se novas pronuncias, a proporção que se formam descobrindo outros culpados.

Art. 136.º Se algum dos querellados estiver preso, a pronuncia contra elle será feita no espaço de oito dias, contados daquelle em que se fez a prisão; passado esse prazo sem pronuncia, o preso será logo posto em liberdade; e se pela continuação do summario elle apparecer culpado, depois de pronunciado será novamente preso.

Art. 137.º No despacho de pronuncia obrigatoria declarará o Juiz, sempre, a Lei que prohibe o facto, e o qualifica Crime.

Art. 138.º Se o Juiz julgar que pelo summario da querella não ha provas, nem indicios sufficientes contra todos, ou algum dos querellados, assim o pronunciará pelo seu despacho, mandando soltar os que estiverem presos. Este despacho será intimado ao Ministerio Publico, e ás Partes querellosas; e estas, bem como o Ministerio Publico, dentro de tres dias depois da intimação, poderão requerer que o Processo seja apresentado ao Jury da Pronuncia, e repreguntadas as Testemunhas do summario por elles apontadas, a fim de ficarem pronunciados pelo Jury, os que o não foram pelo Juiz: este requerimento não obstará porém á soltura dos presos.

Art. 139.º Se o Juiz entender que o facto imputado não é prohibido, nem qualificado Crime pela Lei, assim o declarará no seu despacho mandando soltar o querellado se estiver preso; este despacho será intimado ao querellante, e ao Ministerio Publico, os quaes poderão d'elle appellar para a Relação do Districto dentro de tres dias contados do da intimação: este recurso porém não impedirá a soltura dos Réos.

Art. 140.º Se porém o Juiz no Despacho da Pronuncia declarar, que nem o facto é criminoso, nem contra os querellados ha sufficientes indicios, a Parte querellante ou o Ministerio Publico poderá interpôr primeiramente a Appellação para a Relação competente, e julgado o facto criminoso, requerer que o Processo seja levado ao Jury da Pronuncia na fôrma estabelecida no Artigo 138.º

Art. 141.º Nas querellas dos Crimes publicos, se o Ministerio Publico não Appellar do Despacho da Pronuncia, que não obrigou em razão de não ser criminoso o facto; e Appellando a Parte querellosa, fôr julgado que o facto constitue um Crime publico, a accusação d'elle ficará igualmente competindo assim á Parte querellosa, como ao Ministerio Publico. O mesmo se observará quan-

do fôr Appellante o Ministerio Publico, e não a Parte querellosa.

Art. 142.º Nestas Appellações os Autos subirão á segunda Instancia fechados, e lacrados com todo o segredo de Justiça.

Art. 143.º Se o Réo pronunciado em qualquer querella entender que o facto imputado não é prohibido, nem qualificado Crime por Lei, póde no espaço de tres dias, depois de preso, ou affiançado, aggravar por instrumento, para a Relação do Districto, do Despacho que o pronunciou.

§. unico. Neste Aggravo a Relação não poderá Julgar, senão se o facto é ou não criminoso, e prohibido por Lei.

Art. 144.º No Despacho da Pronuncia nunca se mandará proceder a Sequestro nos bens dos indiciados.

Art. 145.º A alienação de bens feita pelos indiciados, ou presos em fragante Delicto, desde a data da Pronuncia ou prisão, até á da Sentença passada em Julgado, é nulla; e nelles em poder de terceiros, serão executadas quaesquer restituções, ou reparações, em que houverem sido condemnados os Réos, uma vez que os possuidores não mostrem outros livres, e desembargados em poder dos mesmos Réos.

Art. 146.º Cada um dos Escrivães terá um Livro ordenado por ordem alphabetica, no qual lançará o nome de todos os indiciados, com declaração da qualidade das culpas, e o tempo em que foram commettidas.

## TITULO IX.

### *Da Prisão.*

Art. 147.º Logo que houver indiciados em qualquer Processo, contra elles se passarão Mandados de custodia, para debaixo della serem conduzidos á Cadêa do Julgado.

Art. 148.º Se porém o indiciado na querella fôr algum Membro da Familia Real, Ministro d'Estado, Conselheiro d'Estado, ou Membro do Corpo Legislativo durante o periodo da Legislatura, o Juiz não poderá contra elle passar Mandado de custodia; porém feita a Pronuncia remetterá o Processo com todo o segredo de Jus-



tiça ao Tribunal, que por Lei fôr competente para o Julgar.

Art. 149.º Se o Indiciado fôr Juiz do Supremo Tribunal de Justiça, ou de alguma das Relações, e Tribunal do Commercio de segunda Instancia, ou Magistrado do Ministerio Publico, junto de cada um destes Tribunaes, o Juiz não passará contra elle Mandado de custodia; mas feita a indicição, remetterá o Processo com todo o segredo ao Supremo Tribunal de Justiça. Do mesmo modo serão remettidos ás respectivas Relações os Processos, em que forem indiciados Juizes de Direito, ou Delegados do Procurador Regio, e Juizes Ordinarios ou Sub-Delegados do Procurador Regio.

Art. 150.º Os Mandados de Custodia serão passados em duplicado, datados, e assignados pelo Juiz; conterão sempre a exposição do crime, porque são passados, e a designação da pessoa que ha de ser apprehendida, pelo seu nome, sobrenome, alcunha, e com o maior numero de circumstancias que fôr possível. Nos Mandados se declarará, se a prisão pôde ser substituida pela fiança idonea, ou não, e o Escrivão, que de outro modo os passar, pagará uma multa de dez até cem mil réis, e poderá ser suspenso de um até seis mezes.

Art. 151.º No acto da apprehensão será sempre entregue ao apprehendido um dos Mandados, e o Official que fizer a apprehensão, sem a precedencia da entrega do Mandado, será suspenso do Officio de tres mezes até um anno, e pagará uma multa de dez até cincoenta mil réis.

Art. 152.º Os Mandados de custodia, ou prisão, serão exequiveis em todas as partes do Reino; se porém o indiciado fôr achado fóra do Julgado do Juiz, que passou o Mandado, não será este executado sem precedencia do Cumpra-se do Juiz do Julgado em que se ha de effectuar a prisão. Nenhum Juiz Ordinario se poderá eximir de cumprir qualquer Mandado de custodia, ou prisão que lhe fôr apresentado; salvo se nelle faltar alguma das solemnidades externas estabelecidas na Lei.

Art. 153.º Todo o Official que proceder á apprehensão de qualquer pessoa por Mandado do Juiz de outro Julgado, sem que nelle esteja posto o Cumpra-se do Juiz do Julgado em que se ha de fazer a apprehensão, pagará uma multa de cinco até cincoenta mil réis, e ficará res-

ponsavel por perdas e damnos, no caso de não ser legal o Mandado.

Art. 154.º Para o cumprimento dos Mandados de custodia, e apprehensão dos indiciados, nunca se entrará em casa destes, nem das pessoas em que se presumir que elles possam estar, depois de pôr, nem antes de nascer o Sol; mas tomar-se-ão as cautellas necessarias pela parte exterior da casa para que se não possam evadir; de dia porém só será permittida a entrada em casa dos individuos, quando o Mandado de custodia contiver a expressa determinação da entrada da casa; e neste caso o Official da diligencia será obrigado a mostrar um dos Mandados aos moradores da casa, e irá acompanhado de duas Testemunhas.

Art. 155.º O Official que entrar em casa do indiciado para a sua apprehensão, não contendo o Mandado de custodia essa determinação, será suspenso de um até tres annos, e pagará uma multa de cem até quinhentos mil réis, e o dobro em caso de reincidencia: se porém na entrada deixar de cumprir as outras determinações do Artigo antecedente, pagará uma multa de cinco até vinte mil réis, e será suspenso de um até tres mezes, e o dobro no caso de reincidencia.

Art. 156.º De dia sómente se poderá determinar a entrada da casa do indiciado para a sua apprehensão, nos crimes que não admittem fiança: o Juiz, que nos outros crimes determinar a entrada, será suspenso por um até tres annos, e pagará uma multa de cem até trezentos mil réis.

Art. 157.º A entrada da casa de qualquer Cidadão para apprehensão dos indiciados, que se presumem nella acolhidos, sómente poderá ser determinada de dia, nos crimes que não admittem fiança; e constando por summaria informação, ao menos de duas testemunhas, que os indiciados existem dentro da casa. Na Ordem da entrada, que se passará separadamente do Mandado de custodia, se fará menção dos nomes das Testemunhas, que se inquiriram; a Ordem será passada em duplicado, e uma dellas será entregue ao dono da casa, e a entrada será sempre feita na presença de duas Testemunhas. O Juiz que violar a disposição deste Artigo, será punido com a pena estabelecida no Artigo antecedente; e o Official que entrar na casa sem as solemnidades ordenadas neste Ar-

tigo, será punido com a pena decretada na segunda parte do Artigo 155.º deste Decreto.

Art. 158.º O Official que, entrando em casa de terceira pessoa, ou do proprio indiciado, o não poder encontrar, fará disto um Auto, que será assignado por elle, e pelas Testemunhas que o acompanham: este Auto se juntará ao Processo.

Art. 159.º Efficinada a apprehensão do indiciado, será este levado logo á cadêa, do Juizo porque se passou Mandado, no verso do qual o Carcereiro lançará o recibo da entrega, aonde se deve declarar nome, sobrenome, profissão, estado, naturalidade, filiação, e idade do preso, para o que o Carcereiro lhe fará as respectivas perguntas. Este Mandado com o Recibo se deve juntar aos Autos.

Art. 160.º E' prohibido a todo o Official usar de máo tractamento, ou fazer algum insulto, ou violencia ás pessoas apprehendidas; e só no caso de resistencia lhe será licito usar da força necessaria para repellir a aggressão, e effectuar a diligencia.

Art. 161.º Todo o Official encarregado da execução de qualquer Mandado de custodia, ou prisão, será acompanhado, sendo necessario, da força militar sufficiente, para que o indiciado se não possa evadir. Esta força será requisitada no logar mais visinho áquelle em que se ha de fazer a prisão. A força militar é obrigada a prestar soccorro, uma vez que se lhe apresente Mandado da Authoridade legitima, com requisição directa de auxilio.

Art. 162.º Se o Mandado de custodia declarar que póde haver fiança, e o indiciado depois de preso se offerrecer logo a presta-la, não será conduzido á cadêa, mas levado directamente á presença do Juiz, aonde será logo posto em liberdade, prestada que seja a fiança, ou depositada a quantia della. Nesta diligencia se procederá continua e successivamente, salvos os intervallos necessarios para satisfazer as necessidades de comida, e repouso.

Art. 163.º Se a apprehensão fôr feita em Julgado diverso do Juizo da culpa, a diligencia, mencionada no Artigo antecedente, será feita perante o Juiz, que cumpriu o Mandado de custodia ou prisão, o qual remetterá ao Juizo da culpa a cópia do Termo de fiança, ou deposito, e a Certidão da intimação, que será feita ao affiançado



para que dentro de um praso assignado, a razão de quatro legoas por dia, compareça no Juizo da culpa.

§. unico. Se o affiançado não comparecer no Juizo da Culpa dentro do praso que foi assignado, ser-lhe-ha quebrada a fiança, e não lhe será mais admittida outra.

Art. 164.º Em flagrante delicto, todo o Official de Justiça, todo o Depositario da Authoridade Publica, e ainda qualquer pessoa do Povo, póde prender os delinquentes, conduzindo-os immediatamente á presença do respectivo Juiz Eleito, ou Ordinario.

Art. 165.º Fragrante delicto é aquelle que se está commettendo, ou se acabou de commetter sem intervallo algum. Reputa-se tambem flagrante delicto o caso em que o commettedor do Crime, acabando de o perpetrar, foge do logar d'elle, e é logo contínua e successivamente seguido pela Justiça, ou por qualquer do Povo.

Art. 166.º Para a prisão dos Réos em flagrante delicto de Crimes, em que não cabe fiança, assim os Officiaes de Justiça, como qualquer pessoa do Povo, podem entrar de dia, tanto na casa aonde o delicto se está commettendo, como naquella em que o Réo se acolheu, sem precedencia de requisito ou solemnidade alguma: de noite porém só terá logar a entrada havendo reclamação de dentro.

Art. 167.º Se os presos em flagrante delicto, levados á presença do Juiz Ordinario, offerecerem logo fiança idonea, ou Deposito Judicial da quantia que se arbitrar da fiança, sendo crime que a admitta, serão logo postos em liberdade, procedendo-se a este respeito pela fórma estabelecida no Artigo 162.º

Art. 168.º Fóra dos casos de flagrante delicto, ninguém poderá ser preso sem culpa fórmada, salvo nos Crimes de alta traição, furto violento, ou doméstico, homicidio, e levantamento de fazenda alhêa.

Art. 169.º Em todos os casos o Juiz fará constar aos presos, em uma nota escripta, e por elle assignada, os motivos da prisão, os nomes das Testemunhas, e os accusadores, havendo-os.

§. unico. A entrega da nota será feita ao preso pelo Escrivão na presença de duas Testemunhas, e no espaço de vinte e quatro horas depois da prisão effeituada nas Cidades, Villas, ou Povoações proximas da residencia do Juiz, e dentro de vinte e quatro horas contadas

desde a entrada na cadêa, no caso de ser a prisão feita em logares distantes.

## TITULO X.

### *Da Competencia.*

Art. 170.º A ratificação da Pronuncia, e accusação dos Crimes será feita no mesmo Juizo em que se tomou a querella, e foram os Réos pronunciados; salvo se estiverem indiciados em Processos formados em diversos Juizos, porque neste caso se observará o que vai disposto neste Decreto.

§. 1.º Nos Julgados, que não forem Cabeça de Circulo, os Juizes Ordinarios remetterão os Réos indiciados com os Processos ao Juiz da Cabeça do Circulo, paraahi ter logar a ratificação da Pronuncia.

§. 2.º Em Lisboa e Porto a competencia dos Magistrados de Policia Correccional finda com a ratificação da Pronuncia.

Art. 171.º Tem fóro especial nas Causas Crimes.

1.º Os Membros da Familia Real, e os do Corpo Legislativo durante o periodo da Legislatura, Ministros d'Estado, e Conselheiros d'Estado.

2.º Os Juizes do Supremo Tribunal de Justiça, Juizes das Relações, Magistrados do Ministerio Publico junto destes Tribunaes, na fórmula declarada neste Decreto.

3.º Os Juizes de Direito, e Delegados do Procurador Regio na fórmula estabelecida neste Decreto; e bem assim os Juizes Ordinarios, e Sub-Delegados do Procurador Regio.

4.º Os Militares, nos casos em que pela Lei não perdem o seu fóro.

Art. 172.º Não hayerá mais casos *mixti fori*; o fóro Ecclesiastico é só competente para o conhecimento das Causas puramente Espritunes.

## TITULO XI.

### *Da Ratificação da Pronuncia.*

Art. 173.º O Processo preparatorio até a Audiencia da ratificação da Pronuncia é secreto.

Art. 174.º Logo que o Juiz houver terminado o Summario da querella, e lançado nelle todos os despachos de Pronuncia, mandará dar Vista delle ao Sub-Delegado do Procurador Regio, e ao querellante, havendo-o, por tres dias improrogaveis a cada um, para estes requererem o cumprimento de alguma diligencia, ou acto marcado na Lei, que ainda se não ache satisfeito; e apontarem as Testemunhas do Summario, que hão de ser notificadas para a ratificação da Pronuncia.

Art. 175.º Postos os Réos em custodia, ou affiançados nos casos em que a fiança se admite, ou soltos nos casos em que ella não é necessaria, e passado o prazo em que o Sub-Delegado do Procurador Regio, e a Parte querellante deve entregar o Feito, o Juiz nomeará Cutador aos Réos se forem menores, e mandará juntar folha corrida ao Processo, e intimar as Testemunhas apontadas pelas Partes, ou Ministerio Publico, para comparecerem no primeiro dia da Audiencia da ratificação da Pronuncia. Quando o mesmo Réo fôr implicado em outros Crimes, os Processos se appensarão ao Feito pela ordem da sua gravidade, e poderão ser requeridos por Deprecadas se estiverem em outros Juizos.

Art. 176.º O Réo, e seu Curador se fôr menor; bem como o Sub-Delegado do Procurador Regio, e a Parte, havendo-a, serão presentes na Audiencia: o Réo não estará em ferros; mas tomar-se-hão todas as cautellas necessarias para se não poder evadir: Se o Réo houver nomeado Advogado, será este tambem presente na Audiencia.

Art. 177.º No dia quinze de cada mez, e sendo feriado, no dia seguinte, se abrirá a Audiencia da Ratificação de Pronuncia, a qual durará por tantos dias successivos, quantos forem necessarios para a decisão de todos os Processos promptos.

Art. 178.º Nos Julgados que, ou só por si, ou reunidos a outros, nos casos em que se permite a reunião, tiverem duzentos ou mais Jurados apurados, a Pauta do Jury da Pronuncia será composta de trinta e seis nomes: nos outros Julgados que, ou só por si, ou reunidos com outros não chegarem a ter duzentos Jurados, a Pauta do Jury da Pronuncia será formada de vinte e sete nomes.

Art. 179.º O Juiz, logo que receber da respectiva Municipalidade a Pauta do Jury da Pronuncia, fará im-



mediatamente notificar cada um dos Jurados nella comprehendidos, declarando-lhes o dia em que ha de começar a primeira Audiencia de ratificação, com clausula de que lhes não será feita nenhuma outra intimação.

§. unico. Esta notificação deve ser feita pelo menos oito dias antes do primeiro dia do serviço do Jurado; e se este não apparecer, poderá ser feita em algum dos seus criados, familiares, domesticos, ou visinhos.

Art. 180.º Na Audiencia da ratificação serão os Processos decididos pela ordem da sua antiguidade, sem nunca se poder inverter esta.

Art. 181.º No primeiro dia da Audiencia, em Sessão publica, na preseuça do Ministerio Publico, e do Juiz, serão pelo Escrivão chamados todos os Jurados incluídos na Pauta, e lançados em uma Urna em pequenos e ignaes bilhetes os nomes de todos que acudiram ao chamamento.

Art. 182.º Se a Pauta do Jury fôr de trinta e seis nomes, serão extrahidos da Urna por um menor de dez annos, doze nomes: se porém fôr de vinte e sete nomes, serão pela mesma fórma tirados nove nomes, os quaes constituem o Jury da Pronuncia para todos os Processos, que se decidirem nesse dia.

Art. 183.º Se a Audiencia da ratificação durar mais que um dia, em cada um se repetirão as operações estabelecidas nos dous Artigos antecedentes.

Art. 184.º No grão da Pronuncia não haverá recusação voluntaria dos Jurados; porém não poderão ser Jurados, sob pena de nullidade: — 1.º os ascendentes, descendentes, collateraes até ao quarto grão, segundo o Direito Civil, marido, e cunhado de algum dos Réos, ou das Partes querellantes. — 2.º As pessoas particularmente offendidas com os crimes, ainda que renunciassem ao direito de querellar, ou demandar perdas e danos, e os ascendentes, descendentes, irmãos, cunhados, e maridos destas. — 3.º Os que participaram em Juizo o crime. — 4.º Os Advogados constituídos nos Autos, assim pelos Réos, como pelos querellosos. — 5.º Os que testemunharam, ou serviram de interpretes no Summario, ou de Peritos no Corpo de Delicto, salvo se os primeiros nada deposeram.

Art. 185.º Por alguma das causas mencionadas no Artigo antecedente, as Partes querellantes, o Ministerio

Publico, e os Réos recusarão os Jurados de Pronuncia, provando logo a causa da recusação: o Juiz conhece della, e julgando-a procedente, os Jurados recusados serão substituidos por outros tirados da Urna, e na falta destes por alguns dos circumstantes, que tenham as qualidades legaes; e se nem ainda assim se poder prefazer o numero dos Jurados necessarios, o Juiz suspenderá a discussão do Feito, e intimará o Presidente da Municipalidade para que lhe forneça os precisos Jurados, os quaes o Juiz fará immediatamente notificar, declarando-lhes o dia e hora, em que ha de comegar a Audiencia; não sendo necessario neste caso que a intimação seja feita oito dias antes do da Audiencia.

§. unico. O Presidente da Municipalidade remetterá ao Juiz uma Pauta com o numero dobrado dos Jurados pedidos; e sobre estes o Juiz mandará proceder á extracção dos que forem precisos na fórma deste Decreto.

Art. 186.º A cada um dos Jurados é permittido dar-se por suspeito na Audiencia por alguma das causas expressas no Artigo 134.º, provando logo a causa da suspeição; e sobre esta o Juiz procederá pela fórma estabelecida no Artigo antecedente.

Art. 137.º Oito dias antes de aberta a Audiencia da Pronuncia, será dada a cada um dos Réos, cujas pronuncias lião de nella ser julgadas, uma cópia da respectiva pauta dos Jurados, sob pena de nullidade. Se os Réos estiverem presos, a cópia lhes será entregue na presença de duas Testemunhas, e o Escrivão passará nos Autos Certidão da entrega, assignada pelo Réo que a recebeu, e pelas Testemunhas presenciasaes. Se os Réos se livrarem soltos, ou ahiangados, a cópia será deixada pelo Escrivão na presença de duas Testemunhas no seu proprio domicilio, ou naquelle que houverem escolhido, quando residirem fóra do Julgado; e o Escrivão passará Certidão nos Autos, assignada pelas Testemunhas presenciasaes. Quando os Réos não tiverem declarado nos Autos a sua propria habitação, nem escolhido domicilio, se residirem fóra do Julgado, não lhes será entregue a cópia da respectiva pauta dos Jurados.

Art. 138.º Será, sob pena de nullidade, deferido pelo Juiz em cada Processo juramento aos Jurados, de examinarem com a attenção, e escrupulo as provas, e indicios apresentados contra o Réo, e darem uma decisão

com imparcialidade, segundo os dictames de sua consciencia, e sem odio nem afeição, sem esperauça nem temor. Os Jurados poudo as mãos nos Santos Evangelhos, dição: = Assim o juro. = No Auto do Juramento o Juiz, os Jurados, e todos os circumstantes estarão em pé. Prestado o Juramento, o Juiz com simplicidade, clareza, e brevidade explicará aos Jurados, que lhes não cumpre averiguar se o Réo é ou não culpado, mas sómente se contra elle ha provas, ou indicios taes, que possam servir de bastante fundamento á accusação.

Art. 189.º Concluido o discurso do Juiz, serão pelo Escrivão lidas todas as peças do Processo, salvo os depoimentos das Testemunhas no Summario, e as respostas do Réo. Finda esta leitura, proceder-se-ha á repregunta das Testemunhas pela ordem que tiverem sido apontadas pelo Ministerio Publico, ou pela Parte querellante nos Crimes particulares.

Art. 190.º As Testemunhas em quanto não depose-rem, estarão recolhidas em uma casa, donde sabirão á proporgão que forem chamadas para jurar. Tomar-se-hão as cautellas possiveis para que as Testemunhas antes de depôr não converseem umas com as outras sobre o crime, e sobre os Réos, e para este effeito estarão sempre acompanhadas de um Official de Diligencias do Juizo.

Art. 191.º Sob pena de nullidade será pelo Juiz deferido Juramento ás Testemunhas de dizerem toda a verdade, e só a verdade do caso sobre que forem perguntadas. Este Juramento será prestado pela fôrma estabelecida no Artigo 92.º

Art. 192.º Sob a mesma pena fará o Juiz ás Testemunhas as perguntas marcadas no Artigo 93.º, e as respostas serão lançadas no Auto da Audiencia.

Art. 193.º Se a Testemunha, ou Réo não souber a Lingua Portugueza, ou fôr surda e muda, proceder-se-ha pela fôrma determinada nos Artigos 97.º, e 98.º O Interprete nomeado não poderá tambem ser algum dos Jurados, sob pena de nullidade. Assim o Ministerio Publico, como as Partes querellosas, e os Réos poderão recusar o Interprete pelas mesmas causas de recusação dos Jurados: provando logo a causa de recusação, sobre a qual o Juiz pronunciará.

Art. 194.º Na ratificação da Pronuucia não pode-



rão ser perguntadas outras Testemunhas, que as inquiridas no Summario da querella.

Art. 195.º As Testemunhas deporão oralmente na Audiencia, e serão inquiridas separadamente uma das outras pelo Delegado do Procurador Regio nos Crimes publicos, e pela Parte querellosa, ou seu Advogado nos Crimes particulares.

Art. 196.º As Testemunhas nunca serão interrogadas em seus depoimentos, mas findos elles, assim o Juiz, como as Partes, ou seus Procuradores, e cada um dos Jurados lhes podem directamente fazer todas as perguntas que julgarem necessarias para o descobrimento da verdade, havendo primeiro venia do Juiz.

Art. 197.º Os Réos contra quem deposeram as Testemunhas, poderão dizer contra ellas, e seus depoimentos tudo o que for util á sua defenza, sem todavia as injuriar directamente; e neste ultimo caso o Juiz lhes imporá silencio.

Art. 198.º Cada uma das Testemunhas depois de depôr permanecerá na Sala da Audiencia, até ao momento de se retirarem os Jurados para darem a sua declaração.

Art. 199.º Não serão lidos ás Testemunhas os seus Depoimentos escriptos no Summario, salvo depois de ellas haverem deposto, para lhes notar as contradicções em que cahiram, ou alterações essenciaes que fizeram.

Art. 200.º As Testemunhas, que não morarem dentro da Comarca, não serão obrigadas a comparecer na Audiencia, mas serão lidos aos Jurados os seus Depoimentos escriptos no Summario; salvo no caso do Artigo 206.º deste Decreto, no qual são obrigados a depôr oralmente na Audiencia.

Art. 201.º As Testemunhas, que residirem fóra do Julgado, mas dentro da Comarca, serão obrigadas a depôr oralmente na Audiencia.

Art. 202.º Se as Testemunhas, que deposeram no Summario, tiverem morrido, ou salido para fóra da Comarca, ou estiverem em logares fisica, ou politicamente incommunicaveis, ou dellas se não souber noticia, serão lidos em voz alta na Audiencia os seus Depoimentos lançados no Summario.

Art. 203.º Se a Testemunha, por encontro, instan-

cia, ou confrontação com outra, fôr achada em perjúrio, proceder-se-ha pela fôrma decretada no Artigo 180.º da Reforma do Processo Civil, e seu Depoimento será annullado.

§. unico. Quando a contradicção da Testemunha fôr somente entre o Depoimento oral, e o seu anterior escripto no Processo preparatorio, não se poderá proceder pela fôrma estabelecida neste Artigo.

Art. 204.º Se as Testemunhas convenientemente citadas para a Audiencia, nella não comparecerem, se procederá contra ellas na fôrma determinada neste Decreto.

Art. 205.º Se o Ministerio Publico, ou as Partes querellosas, ou os Rcos julgarem absolutamente necessario o Depoimento de algumas Testemunhas que faltaram, a requerimento delles será a decisão do Processo espaçada até ao dia seguinte, e se passará Mandado de custodia para as Testemunhas virem presas depôr.

Art. 206.º Se no dia seguinte ainda não comparecer a Testemunha, findos os Depoimentos oraes, será lido o Depoimento escripto da Testemunha que faltou; e o Juiz proporá aos Jurados, se elles se acham sufficientemente habilitados para fazerem a sua declaração, sem ouvirem o Depoimento oral daquella Testemunha. Os Jurados se retirarão para deliberar, vencerão a decisão pela maioria absoluta, e darão a sua resposta escripta nos Autos. Se a resposta fôr affirmativa, continuará o Acto da ratificação; se porém fôr negativa, o Processo será demorado até á Audiencia do mez seguinte, fazendo-se neste intervallo todas as diligencias necessarias para ter prompta a Testemunha na Audiencia aprasada. Se a Testemunha deixou de comparecer sem causa alguma, logo que fôr encontrada será presa, e se conservará em custodia até o dia da Audiencia.

§. 1.º Proceder-se-ha pela mesma fôrma, quando o Ministerio Publico, ou alguma das Partes insistir em que é necessario o Depoimento oral, ou accariação de alguma Testemunha, que reside fóra da Comarca, ou que impossibilitada por molestia, ou outra legitima causa temporaria, não póde comparecer na Audiencia.

§. 2.º Na Audiencia, para que se espaçou o Processo, se repetirão novamente todos os actos, proceder-se-ha a novo sorteamento de Jurados, e a nova repregunta das

Testemunhas, e se alguma dellas faltar não será mais demorada a decisão da Pronuncia.

Art. 207.º Finda a repregunta das Testemunhas, se farão, sob pena de nullidade, novos interrogatorios ao Réo, não lhe sendo lidos os feitos no Processo preparatorio, senão para o fim de lhe mostrar alguma contradicção em que tenha cahido, ou alteração que tenha o feito. Se algum dos co-Réos houver fallecido, fugido da Caddêa, ou por outro qualquer modo estiver impossibilitado de comparecer na Audiencia, serão lidas nella em voz alta as respostas dadas no Processo preparatorio, quando dellas resultar culpa a algum dos Réos presentes.

§. unico. As perguntas e respostas do costume serão lançadas pelo Escrivão no Auto da Audiencia; e nenhuma outras serão escriptas.

Art. 208.º Na occasião dos interrogatorios serão mostrados aos Réos todos os Documentos juntos ao Processo; todos os papeis, instrumentos, ou outros quaesquer objectos apprehendidos, para elles os reconhecerem; negarem, ou interpretarem; e desta exhibição se fará especificada menção no Auto da Audiencia.

Art. 209.º Os Advogados; ou Curadores dos menores estarão presentes ás perguntas, porém não poderão responder pelos Réos, nem suggerir-lhes as respostas que hão de dar.

Art. 210.º Se houver co-Réos, as perguntas a estes podem ser feitas, ou na presença dos outros, ou separadamente, segundo ao Juiz parecer mais util para a manifestação da verdade.

§. unico. A respeito dos interrogatorios dos Réos no acto da ratificação, se observará todo o mais disposto no Titulo septimo na parte que lhe fôr applicavel.

Art. 211.º O Juiz a requerimento do Ministerio Publico, de alguma das Partes, ou dos Jurados, e ainda ex-Officio quando julgar necessario, procederá á confrontação das Testemunhas entre si, ou com os Réos, e dos co-Réos entre si, ou com as Testemunhas.

Art. 212.º O Ministerio Publico, Advogados das Partes, e Curadores dos Réos, poderão por uma só vez fazer ao Jury breves reflexões sobre a natureza, e qualidade das provas, sendo o Advogado do Réo o ultimo a fallar.

Art. 213.º Findo o exame, e retirado o Réo a ou-



tra Sala, o Juiz preparará por escripto nos Autos o seguinte quesito = Ha ou não motivos para que a declaração feita neste Processo ácerca do Cidadão F. . . , indiciado criminoso de tal crime, possa produzir o effeito completo da Pronuncia; e proceder contra elle a accusação? = E entregará o Processo ao Presidente do Jury, levando (sob pena de nullidade) cosidos, e lacrados os Depoimentos escriptos das Testemunhas no Summario; e bem assim as respostas do Réo no Processo preparatorio.

Art. 214.º Voltando o Jury para dar a sua decisão, será o Réo conduzido á Audiencia, e na presença d'elle o Presidente do Jury lerá em voz alta a decisão, que deve ser pela seguinte fórma = Ha (ou não ha) motivo bastante para se completar a Pronuncia do Cidadão F. . . por tal Crime, e proceder por elle a accusação. =

Art. 215.º A declaração do Jury será escripta nos Autos pelo Presidente, e assignada por todos os Jurados, sem declaração alguma, ainda que sejam de contrario voto.

Art. 216.º Para se julgar completa, ou incompleta a Pronuncia, e procedente, ou improcedente a accusação, é necessario o voto unanime de dous terços dos Jurados.

Art. 217.º Quando houver muitos Réos indiciados no mesmo Processo, ácerca de cada um delles se fará um quesito especial, e os Jurados poderão declarar procedente a accusação a respeito de uns, e improcedente ácerca dos outros.

§. unico. Do mesmo modo se um só Réo estiver indiciado no Summario de diversos crimes; por cada um delles se fará quesito especial ao Jury, e a accusação poderá ser julgada procedente por um crime, e improcedente pelos outros.

Art. 218.º Se o Sub-Delegado do Procurador Regio, ou a Parte querrellosa, nos tres dias em que lhes foi concluso o Processo preparatorio, acharem que não estão indiciados nelle todos os que o deviam ser, apontarão tambem no Processo as pessoas contra quem requerem a Pronuncia, e as Testemunhas do Summario, que devem ser perguntadas, e neste caso na Audiencia da Pronuncia se fará sobre cada uma dellas o seguinte quesito = Ha ou não motivo bastante para ser pronunciado criminoso neste Processo por tal Crime o Cidadão (F. . . .) e ter logar

contra elle a accusação? = A resposta será dada pela seguinte fôrma = Ha (ou não ha) motivo bastante para ser Pronunciado por tal Crime o Cidadão (F. . . .) e proceder contra elle a accusação. =

§. unico. Pelo mesmo modo se procederá quando o Juiz não declara ninguem indiciado, e o Sub-Delegado do Procurador Regio, ou a Parte querellosa requerem que alguém o seja.

Art. 219.º No caso do Artigo antecedente a declaração do Jury não será escripta nos Autos, mas em papel separado, que o Presidente entregará fechado e lacrado ao Juiz, contendo pela parte exterior as indicações do Processo a que pertence. O Juiz, finda a Audiência publica, abrirá em segredo a declaração, e se não fôr obrigatoria, será logo junta ao Processo; no caso contrario se passará ordem de prisão contra os Pronunciados, e sómente depois dellos presos se juntará ao Processo a declaração do Jury para se formar a accusação.

§. unico. Sómente a Pronuncia que fôr ratificada pelo Jury, ou fôr de novo feita por elle, será havida por completa.

Art. 220.º Se a decisão do Jury fôr para julgar improcedente a accusação, e o indiciado não estiver implicado em outros Crimes, o Juiz logo por despacho nos Autos o mandará pôr em liberdade: deste despacho não haverá recurso algum, salvo o de Revista se no Processo houver nullidades, o qual todavia não suspenderá a soltura do despronunciado.

Art. 221.º Se o despronunciado fôr implicado em outros Crimes, cujos Processos estiverem appensos, o Juiz procederá a ratificação da Pronuncia nos Processos que foram formados naquelle Juizo: se porém os Processos tiverem sido feitos em outros Juizos, o Juiz os remetterá todos com o preso áquelle Juizo, em que houver sido formado o do Crime mais grave.

Art. 222.º Quando o Jury declarar incompleta a Pronuncia, e tiver havido Parte querellante, o Juiz a requerimento do despronunciado, e sendo previamente ouvido o querellante sobre a sua defesa, perguntará ao Jury se houve dolo na querella: se a resposta fôr affirmativa, o Juiz condemnará o querellante na multa de dez até cem mil réis, metade para o querellado, metade para a Fazenda Publica, e deixará ao querellado o resultado

o seu direito para a acção de perdas e danos. Se a resposta do Jury fôr negativa, ainda o Juiz a requerimento do despronunciado perguntará ao Jury se ha logar para perdas e danos, e segundo a resposta fôr affirmativa ou negativa, assim resalvará, ou não, ao querellado o direito para ellas.

§. unico. Sómente se procederá pelo modo indicado neste Artigo, quando a querella houver sido dada designadamente contra o despronunciado. Quando no despacho, que manda soltar o despronunciado pelo Jury, lhe não fôr resalvado o direito para a acção de perdas e danos, não poderá esta ser preposta.

Art. 223.º Se a decisão do Jury fôr contra o indiciado, e este o estiver em outros Processos appensos, o Juiz em seguimento procederá a Ratificação da Pronuncia em todos os Processos appensos; porém naquelles que forem formados nos Juizos de fóra da Comarca, não deporão oralmente as Testemunhas na Audiencia, mas nella serão lidos os seus Depoimentos escriptos no Summario.

Art. 224.º Sempre que se julgar procedente a accusação, o Réo será mudado da casa de custodia para a da cadeia, e o Sub-Delegado do Procurador Regio intimado para offerecer o Libello accusatorio no praso de oito dias improrogaveis.

§. unico. Dentro no mesmo praso a Parte querellante poderá formar o seu Libello de accusação, que entregará no Cartorio do Escrivão.

Art. 225.º A Audiencia da Ratificação da Pronuncia, sob pena de nullidade, será sempre publica, salvo no caso abaixo mencionado.

§. 1.º Se o Crime fôr de natureza, que a discussão delle possa offender a decencia, e moral publica, o Juiz por um Despacho, fundamentado nos Autos, ordenará que a Sessão seja secreta: e publicado este Despacho na Audiencia, os espectadores se retirarão, ficando as Partes, seus Procuradores, Advogados ou Curadores. Será novamente admittido o Auditorio para a leitura da declaração do Jury.

§. 2.º Ainda quando a Sessão é secreta, a extracção do Jury, e as recusações dos Jurados serão sempre feitas em publico, sob pena de nullidade.

§. 3.º A disposição deste Artigo é igualmente applicavel á Audiencia da Sentença.



Art. 226.º A Ratificação da Pronuncia feita a qualquer Réo menor, não estando presente na Audiencia o seu Curador, será nulla, e não produzirá effeito algum.

Art. 227.º No fim de cada Audiencia da Ratificação da Pronuncia será pelo Juiz annunciado aos Jurados o dia em que ha de começar a proxima seguinte, e nenhum outro aviso mais lhes será feito.

Art. 228.º Nem a falta de indicição pelo Juiz, nem da Ratificação da Pronuncia pelo Jury, obsta á Acção de perdas e danos, pelo mesmo facto contra o querrelado.

## TITULO XII.

### *Da Accusação dos Crimes.*

Art. 229.º E' nullo todo o Libello accusatorio que não fôr precedido da ratificação da Pronuncia sobre o Crime ou Crimes de que elle tracta.

Art. 230.º O Libello da accusação será articulado, e feito segundo a querella, e Summario; deve conter *primò*, a narração circumstanciada do facto ou factos criminosos com a declaração possível do tempo, e logar em que foram commettidos, e das circumstancias que os precederam, ou acompanharam; *secundò*, o nome, e o maior numero de signaes possível dos accusados; *tertiò*, a citação da Lei que prohibe o facto, e lhe impõe pena.

§. 1.º Se fôr extenso o Libello, no fim d'elle em um só Artigo haverá um breve resumo, que mostre clara e exactamente o Crime de que o Réo é accusado, e as circumstancias aggravantes, ou attenuantes que o acompanharam.

§. 2.º Se o Libello da accusação se fundar na tentativa de algum Crime, sob pena de nullidade, serão expressas nelle as circumstancias, que são essencialmente necessarias para formar a tentativa.

§. 3.º Do mesmo modo o Libello deverá conter, sob pena de nullidade, a declaração de algum facto, que segundo este Decreto, ou alguma outra Lei constitue a cumplicidade, quando os Réos forem della accusados.

Art. 231.º Nos Crimes publicos para a formação do

Libello serão os Autos conclusos ao Sub-Delegado do Procurador Régio, e não á Parte accusadora.

Art. 232.º Ainda que o Réo esteja implicado em diferentes Crimes, para todos se formará um só Libello.

Art. 233.º Se hoyer muitos accusadores particulares sobre o mesmo Crime contra o mesmo Réo, formarão todos hum só Libello.

Art. 234.º Se forem muitos os co-Réos de qualquer Crime accusados ao mesmo tempo, contra todos se formará um só Libello; salvo se algum delles houver requerido a separação do Processo.

Art. 235.º A separação do Processo poderá ser requerida antes da ratificação da Pronuncia, porém só terá effeito depois della.

Art. 236.º Os co-Réos accusados do mesmo Crime ao mesmo tempo, serão julgados conjunctamente com intervenção do mesmo Jury, ainda quando se livrem em Processos separados; mas neste caso finda a discussão judicial da Causa, os quesitos serão feitos separadamente em cada Processo, e as declarações do Jury, e Sentença do Juiz proferidas igualmente em cada um delles.

Art. 237.º Assim o Ministerio Publico, como a Parte accusadora, no fim do Libello apontarão as Testemunhas que hão de ser dadas em prova, com declaração de seus nomes, moradas, e mesteres. Estas Testemunhas podem ser tanto as que no Summario fizeram culpa aos Réos, como todas as outras de que o Sub-Delegado do Procurador Régio, ou a Parte accusadora tiverem noticia, de que sabem a verdade do caso.

Art. 238.º Findo o prazo de oito dias destinados para a apresentação do Libello accusatorio, o Escriptão cobrará o Feito do Sub-Delegado do Procurador Régio, e lhe juntará o Libello da Parte, havendo-o.

§. unico. O Sub-Delegado do Procurador Régio não poderá demorar o Feito sobre pretexto algum, e se findos os oito dias, sendo-lhe pelo Escriptão pedido, o não entregar, pagará a multa de cinco mil réis, e ficará responsável ao Réo pelos danos da demora. Na mesma pena incorrerá o Escriptão se não pedir o Feito no primeiro dia seguinte áquelle, em que findarem os oito dias.

Art. 239.º Uma cópia do Libello; dos documentos com elle offerecidos, e do rol das Testemunhas, será,

sob pena de nullidade, entregue pelo Escrivão ao Réo; e sendo muitos, a cada um delles se entregará uma cópia.

§. 1.º Se os Réos estiverem presos, a cópia assignada pelo Escrivão lhes será entregue, dentro das primeiras quarenta e oito horas do recebimento do Processo do respectivo Sub-Delegado; por cada dia que o Escrivão demorar a entrega, pagará a multa de cinco mil réis.

§. 2.º A entrega será feita na presença de duas Testemunhas, e della se passará Certidão nos Autos, assignada pelo Escrivão, pelo Réo, se souber escrever, e pelas Testemunhas, cujos nomes, moradas, e mesteres serão declarados na Certidão. O Escrivão intimará nessa occasião os Réos para no praso de quinze dias lhe apresentarem no Cartorio a Contestação, e esta intimação será mencionada na Certidão da entrega.

§. 3.º Se os Réos se livrarem soltos, ou affiançados, na primeira Audiencia seguinte á recepção do Processo do Sub-Delegado, serão apregoados, e se comparecerem por si, ou seus Procuradores, ser-lhes-hão entregues as cópias do Libello, e assignados quinze dias para contestarem nesta Audiencia: se não comparecerem nesta Audiencia, serão esperados até á seguinte, na qual serão novamente apregoados, e ou compareção, ou não, lhes serão assignados quinze dias para contestar, findos os quaes, não apresentando a Contestação, se continuará no Processo sem ella.

Art. 240.º Se o Réo ao tempo do offerecimento de Libello ainda não houver constituido Advogado nos Autos, que o defenda, o Juiz officiosamente lhe nomeará um do seu auditorio, sob pena de nullidade. Esta nomeação ficará sem effeito, nem a nullidade pela falta della poderá ser declarada, se o Réo depois até á abertura da discussão judicial da Causa nomear Advogado.

§. 1.º Se o Réo for menor, o Advogado nomeado será o seu Curador, tomando especial juramento.

§. 2.º Na occasião em que for entregue a cópia do Libello ao Réo, lhe será tambem participado o nome, e morada do Advogado, que lhe foi officiosamente nomeado pelo Juiz.

§. 3.º Se houver muitos co-Réos no mesmo Processo, e algum delles houver nomeado Advogado, esse será o defensor officioso dos outros.



§. 4.º O Advogado será intimado da nomeação que lhe foi feita, e da hora em que ha de ser julgado o Réo, pelo menos tres dias antes, sob pena de nullidade. O Advogado nomeado, allegando justificada causa, será dispensado do patrocínio officioso: e ainda sem ella poderá com licença do Juiz ser substituido por outro da sua propria escolha, que voluntariamente se offereça a tomar o patrocínio. Porém se deixou de comparecer em Audiencia sem legitimo impedimento, e sem licença para a substituição, será suspenso de advogar naquelle Juizo de um até seis mezes.

§. 5.º O Juiz de Direito, depois de julgada a Causa, arbitrará ao Advogado nomeado officiosamente, que defendeu o Réo, a quantia de seu honorario, que entrará em regra de custas, e será com ellas pago.

Art. 241.º Até á abertura da discussão judicial da Causa o Réo pôde mudar de Advogado, sem que todavia por esta mudança se demore o andamento do Processo.

Art. 242.º Se aberta a discussão judicial da Causa não comparecer o Advogado nomeado pelos Réos, ou officiosamente pelo Juiz, este nomeará, sob pena de nullidade, algum Advogado presente, e na falta deste um Procurador, ou Escrivão do Juizo, que não fôr o do Processo, para tomar a defesa dos Réos.

§. unico. O defensor nomeado poderá requerer algum espaço de tempo para conferenciar com os Réos, e para examinar o Feito, o qual será concedido, sem todavia se suspender a Audiencia.

Art. 243.º O Réo não poderá escolher mais que um Advogado, e sendo muitos os co-Réos, em um mesmo Processo, para todos não poderá haver mais que dous; e havendo mais nomeados, sómente serão admittidos os dous, cujas Procurações primeiro se juntarem ao Processo; pelo mesmo modo se procederá quando forem muitos accusadores no mesmo Processo.

§. unico. A disposição deste Artigo é igualmente applicavel ao acto de ratificação da Pronuncia.

Art. 244.º Dentro do praso de quinze dias contados daquelle em que fôr entregue a cópia do Libello ao Réo preso, ou feita a assignação em Audiencia ao Réo affiançado ou solto, apresentará este no Cartorio do Escrivão a contestação escripta, acompanhada do rol das

Testemunhas, que hão de ser dadas em prova, com declaração de seus nomes, moradas, e mesteres.

§. 1.º Uma cópia da contestação, dos documentos com ella produzidos, e do rol das Testemunhas, passada e assignada pelo Escrivão, será, sob pena de nullidade, por elle entregue ao Sub-Delegado do Procurador Regio, e á Parte accusadora: sendo muitos os accusadores, a cada um delles será dada uma cópia.

§. 2.º A cópia da contestação será deixada na presença de duas Testemunhas na propria habitação dos accusadores, ou no domicilio, que houverem escolhido, se residirem fóra do Julgado, e da entrega se passará Certidão nos Autos, e assignada pela pessoa a quem foi feita, se souber escrever, e pelas duas Testemunhas presenciaes, cujos nomes, moradas, e mesteres serão declarados na Certidão. Se os accusadores não houverem declarado nos Autos a sua propria morada, nem escolhido domicilio, não lhes será entregue a cópia da contestação, e esta falta não produz nullidade.

Art. 245.º Se houver muitos co-Réos que se livrem no mesmo Processo, não haverá mais que uma só contestação para todos; e havendo dous Advogados nomeados nos Autos, estes concertarão entre si a materia da defesa, e ambos assignarão a contestação.

Art. 246.º Se o Réo não apresentar a contestação por escripto no praso marcado, não lhe será esta mais recebida; poderá todavia allegar, e provar defesa verbal na discussão judicial da Causa. A defesa verbal será pelo Escrivão reduzida a escripto, para sobre ella serem inquiridas as Testemunhas.

Art. 247.º Se os co-Réos se livrarem em Processos separados, em cada um delles se formará um só Libello, e uma só contestação: as cópias dos Libellos serão entregues a todos os Réos ao mesmo tempo.

Art. 248.º As Testemunhas nomeadas no Libello podem ser augmentadas, ou substituidas por outras, uma vez que os nomes, moradas, e mesteres das novas Testemunhas sejam intimados ao Réo, pelo menos oitos dias antes daquelle, em que começar a discussão judicial da Causa.

§. unico. Do mesmo modo as Testemunhas nomeadas na contestação podem ser augmentadas, ou substituidas por outras, uma vez que os nomes, moradas, e

mesteres das novas Testemunhas sejam intimadas ao Sub-Delegado do Procurador Regio, e á Parte accusadora, pelo menos tres dias antes daquelle em que começar a discussão judicial da Causa. Estas intimações serão feitas pessoalmente aos Réos que estiverem presos, e no domicilio dos soltos, ou affiançados, e dos accusadores. Na falta de declaração ou escolha do domicilio, não são necessarias as intimações de que falla este Artigo.

Art. 249.º Quando alguma das Testemunhas dada para prova da accusação, ou da defesa, não fôr moradora na Comarca, a Parte que a produzir, deve logo requerer Carta de Inquirição para o Juizo do domicilio da Testemunha. O praso assignado para estas inquirições, não poderá exceder a dous mezes, nem será inais que um só praso. Espaçar-se-ha a discussão judicial da Causa até que finde o praso marcado para a Inquirição.

Art. 250.º Não se darão Cartas de Inquirição para Paizes Estrangeiros, salvo, quando os Crimes, que se accusam, tiverem sido commettidos em algum desses logares, ou quando ao Juiz parecerem absolutamente necessarias para prova de algum Artigo essencial da accusação, ou defesa; e a dilação será nestes casos regulada pelo prudente arbitrio do Juiz.

Art. 251.º Nas Cartas d'Inquirição serão expressos os nomes, moradas, e misteres das Testemunhas, que hão de ser inquiridas; e bem assim dos Artigos do Libello, ou Contestação, sobre que hão de testemunhar.

Art. 252.º Estas Testemunhas serão perguntadas dentro de dez dias, contados do recebimento da Carta em Audiencia Publica, na presença das Partes, ou de seus Procuradores, e nos Crimes publicos na presença da Authoridade do Ministerio Publico perante o Juiz, que as inquirir.

§. unico. Os depoimentos das Testemunhas serão escriptos, e assignados na fórma dos Artigos 99.º e 100.º

Art. 253.º Se a Testemunha offerecida pela Parte estiver impossibilitada por idade, molestia, ou outra causa perpetua, de comparecer na Audiencia, será inquirida pelo Juiz do seu domicilio, e o seu depoimento por escripto será junto aos Autos. A Parte que offerecer a Testemunha, requererá logo ao Juiz que proceda á inquirição della, se fôr moradora no seu Julgado, ou passe Car-



ta de Inquirição para o Juiz do Julgado em que ella residir.

§. unico. Não terá logar este procedimento, não se apresentando logo attestação do Facultativo, e na falta deste do respectivo Juiz Eleito, que mostre a impossibilidade do comparecimento; e se esta se não verificar, a Parte que a allegou será condemnada na pena estabelecida no Artigo 110.º

Art. 254.º As Testemunhas que forem moradoras na mesma Comarca, serão convenientemente citadas para comparecerem na Audiencia, dirigindo-se para esse effeito Cartas Precatorias, quando residirem fóra do Julgado.

§. unico. As Testemunhas moradoras fóra do Julgado serão indemnizadas pela quantia de trezentos réis diarios por cada dia, que gastarem, assim na ida, como na volta, a razão de quatro legoas por dia.

Art. 255.º Os Membros da Familia Real, Ministros d'Estado, e Conselheiros d'Estado em effectivo serviço, não poderão ser citados para comparecerem, como Testemunhas, assim na Audiencia da Sentença, como na de Ratificação, sem precedencia de Decreto Real, que authorise o pessoal comparecimento. Este Decreto será passado a requerimento de alguma das Partes, ou do Ministerio Publico, e sobre o relatorio do Ministro da Justiça; e juntamente regulará o ceremonial que se ha de observar na occasião de se prestar o depoimento.

Art. 256.º Fóra do caso mencionado no Artigo antecedente, se as pessoas nelle declaradas, dadas por Testemunhas, residirem na Cidade, em que houver Relação, o Juiz remetterá ao Presidente della uma cópia dos artigos do Libello, ou Contestação sobre que hão de depôr. O Presidente por distribuição designará o Juiz da Relação, que ha de tomar os depoimentos, e o Escrivão que nelles ha de escrever. O Juiz acompanhado do respectivo Escrivão irá á morada das Testemunhas receber os depoimentos, que serão remettidos fechados, e lacrados ao Juiz que os deprecon.

§. 1.º Se as pessoas mencionadas no Artigo antecedente residirem fóra das Cidades, em que ha Relações, os seus depoimentos serão tomados na fórma supra-indicada pelos Juizes de Direito das Comarcas em que residirem; aos quacs serão remettidas as cópias do Libello, ou Contestação.

§. 2.º Estes depoimentos serão juntos aos outros, lidos na Audiencia, e submettidos á discussão, sob pena de nullidade.

Art. 257.º Quando fôr preciso no Processo preparatorio o testemunho de alguma das pessoas mencionadas no Artigo 255.º proceder-se-ha pela fórma estabelecida no Artigo antecedente, remetendo-se ao Juiz que ha de tomar o depoimento, cópia dos Autos da Querella, e Corpo de Delicto.

Art. 258.º Os Membros do Poder Legislativo não poderão, durante o periodo das Sessões, ser citados para comparecer como Testemunhas, assim perante o Juiz no Processo preparatorio, como perante o Jury na Audiencia da Sentença ou da ratificação, sem licença da respectiva Camara passada a instancia do Ministro da Justiça; fóra deste caso os seus depoimentos serão tomados pelos Juizes de Direito da Comarca em que residirem, pela fórma estabelecida no Artigo 256.º

Art. 259.º Os Administradores Geraes de Districto são obrigados a comparecer, assim perante o Juiz do Processo preparatorio, como perante o Jury na audiencia da Sentença ou ratificação, se o Juiz estiver na Cidade ou Villa em que elles residirem; fóra deste caso um Decreto Real os poderá dispensar do pessoal comparecimento; e os seus depoimentos serão tomados por escripto pelos Juizes dos logares em que residirem, os quaes os farão citar para que venham depôr no seu Juizo.

### TITULO XIII.

#### *Da Formação do Jury, discussão da Causa, e Sentença.*

Art. 260.º A'cerca da formação do Jury, discussão da Causa, e Sentença, além das especialidades marcadas neste Titulo, se observará o que se acha determinado para o Processo Civil.

Art. 261.º Não poderão ser, sob pena de nullidade, Jurados da Sentença todos os que não podem ser Jurados de Pronuncia; e bem assim os que foram Jurados da Pronuncia no mesmo Processo.

§. unico. As recusações e suspeições por estas Cau-

zas, serão feitas pelo modo estabelecido no Artigo 184.º, e seguintes.

Art. 262.º Oitos dias antes daquelle, em que começar a discussão da Causa, será dada, sob pena de nullidade, a cada um dos Réos uma cópia da Pauta dos Jurados de Sentença. Esta cópia será entregue pela fórma estabelecida no Artigo 187.º

Art. 263.º Constituido o Jury, o Juiz, sob pena de nullidade, deferirá o Juramento pela maneira seguinte. Postos todos em pé, o Juiz recitará a seguinte fórmula: = Vós jurais na presença de Deos Todo Poderoso, e dos homens, de examinardes com a mais esculpulosa attenção a accusação que se vos apresenta; de não trahirdes nem os interesses da Sociedade, nem os direitos da innocencia e da humanidade; de não communicardes sem rigorosa necessidade com pessoa alguma, até proferirdes a vossa decisão, na qual vos não deixareis mover pelo odio, ou affeição, antes não escutareis senão os dictames da vossa consciencia, e intima convicção, com aquella imparcialidade e firmeza de carácter, que é propria do homem livre e hourado. = Cada um dos Jurados pondo a mão nos Santos Evangelhos, e beijando-os, dirá: = Assim o juro. =

Art. 264.º Concluido este acto, serão lidas pelo Escrivão, sob pena de nullidade, todas as peças do Processo, que formam o Corpo de Delicto; a decisão do Jury da Pronuncia; o Libello e todos os documentos com elle produzidos; a Contestação, havendo-a, e os documentos com ella juntos; e o rol das Testemunhas offerecidas por ambas as Partes.

Art. 265.º As Testemunhas da accusação serão inquiridas primeiro, que as da defenza; e umas e outras pela ordem com que foram incluídas no rol; as perguntas até ao costume serão feitas pelo Juiz, e as respostas lançadas no Auto da Audiencia.

Art. 266.º A inquirição e exame das Testemunhas será feita pela Parte que as produziu, ou seu Procurador; as Partes contarias e seus Advogados, e bem assim cada um dos Jurados, e o Juiz, poderão fazer ás Testemunhas todas as perguntas, que julgarem necessarias para o descobrimento da verdade.

Art. 267.º As Testemunhas prestarão juramento pela fórma estabelecida neste Decreto, e a respeito dellas



se observará tudo o mais que se acha determinado nos Títulos seis e onze, no que lhes fôr applicavel.

Art. 268.º Não poderão ser inquiridas como Testemunhas as pessoas prohibidas neste Decreto.

Art. 269.º Sob pena de nullidade, não poderão ser inquiridas as Testemunhas da accusação, cujos nomes, moradas, e mesteres não tiverem sido notificados aos Réos, pelo menos oito dias antes daquelle em que começar a discussão da Causa; e bem assim sob a mesma pena não serão inquiridas Testemunhas da defesa, cujos nomes, moradas, e mesteres não tiverem sido intimados ao Magistrado do Ministerio Publico, e á Parte accusadora, pelo menos, tres dias antes daquelle em que começar a discussão da Causa.

Art. 270.º Se durante a discussão da Causa sobrevier ao Réo o conhecimento de alguma nova Testemunha, que lhe convenha produzir, de cujo nome, morada, e mester não tenham sido notificados os accusadores, assim o proপর verbalmente na Audiencia ao Juiz, expondo a razão do tardio conhecimento das Testemunhas, e o artigo da Contestação, sobre que ha de depôr. E o Juiz lhe poderá conceder o espaço de vinte e quatro horas, para fazer a notificação, suspendendo por igual espaço de tempo a Audiencia. Neste caso a Testemunha póde ser inquirida vinte e quatro horas depois de notificados os accusadores de seu nome, morada, e mester.

Art. 271.º Serão mostradas ás Testemunhas, quando parecer conveniente, quaesquer Escripturas ou Documentos produzidos em prova da accusação, ou da defesa; e bem assim todos os instrumentos do crime, ou quaesquer outros objectos apprehendidos, os quaes todos estarão presentes na Audiencia.

§. unico. A disposição deste Artigo é igualmente applicavel ao Acto da ratificação da Pronuncia.

Art. 272.º A discussão da Causa nunca será interrompida, nem suspensa, por falta de alguma Testemunha, que não foi citada em tempo competente. Esta disposição é igualmente applicavel ao Acto da ratificação da Pronuncia.

Art. 273.º Se na Audiencia faltar alguma Testemunha, assim da accusação como da defesa, que foi intimada com a sufficiente anticipação, o Juiz, a requerimento da Parte, que a houver produzido, sobr'estará na

discussão da Causa até ao dia proximamente seguinte; se ainda neste a Testemunha não comparecer, será lido na Audiencia o seu depoimento escripto, se o houver nos Actos, e não o havendo, a Parte allegará verbalmente as razões, por que julga necessario o depoimento daquella Testemunha: feito isto, continuará a discussão da Causa; porém antes de propostos os quesitos ordinarios ao Jury, o Juiz lhe proporá o seguinte: = O depoimento oral da Testemunha F..... é absolutamente necessario para uma decisão justa nesta Causa? = O Jury se retirará para deliberar, a sua decisão será vencida pela maioria absoluta; e se fôr negativa, progredirá a Causa; se porém fôr affirmativa, será espaçada até á outra Audiencia Geral. Nesta Audiencia se repetirão todos os Actos, porém o Feito não será mais della espaçado, ainda que falte alguma Testemunha; e em tudo o mais se procederá a este respeito na fórma determinada no Artigo 206.º deste Decreto.

§. unico. Proceder-se-ha do mesmo modo, quando o Magistrado do Ministerio Publico, ou algumas das Partes insistir na necessidade do depoimento oral, ou da confrontação da Testemunha, que foi perguntada na Carta de Inquirição, ou que impossibilitada por molestia, ou outra causa temporaria, não póde comparecer na Audiencia.

Art. 274.º Findos os depoimentos oraes das Testemunhas se farão aos Réos, sob pena de nullidade, novos interrogatorios, ácerca dos quaes se observará o que se acha disposto no Artigo 207.º, e seguintes deste Decreto.

Art. 275.º Ultimados os interrogatorios do Réo, o Juiz advertirá os Advogados das Partes que não podem fallar contra a sua consciencia, nem contra o respeito, e obediencia devida ás Leis; e que se devem exprimir com toda a liberdade; mas tambem com a decencia e moderação; e logo seguirão as allegações oraes, primeiro da Authoridade do Ministerio Publico, e Advogado da Parte havendo-o, e depois as dos Advogados dos Réos. Poder-se-ha replicar uma só vez ás allegações oraes, se o Juiz o permittir; porém o Advogado do Réo será sempre o ultimo a fallar.

Art. 276.º Em todos os incidentes da discussão da Causa, em que fallar o Ministerio Publico, ou o Advo-

gado do accusador, será igualmente ouvido, sob pena de nullidade, o Réo ou seu Advogado; e do mesmo modo se procederá quando fôr primeiro a fallar o Réo, ou o seu Advogado.

Art. 277.º Se os Advogados nas suas allegações se afastarem do respeito devido ás Leis, ou excederem os limites da decencia, o Juiz novamente com urbanidade os advertirá; e se ainda depois de advertidos continuarem, lhes suspenderá a palavra, entregando a defesa dos Réos a outro Advogado que esteja presente na Audiencia. Se o excesso do Advogado chegar a ter a qualidade de algum crime, proceder-se-ha contra elle na fórma das Leis.

Art. 278.º Findas as allegações oraes, o Juiz, sob pena de nullidade, perguntará ao Réo se tem mais alguma cousa que dizer em sua defesa, e será então ouvido em tudo o que disser a bem della; feito isto o Juiz declarará terminada a discussão judicial da Causa, e nenhuma das Partes, ou seus Advogados, nem o Ministerio Publico poderão mais fallar. O Juiz, sob a mesma pena, resumirá o factó, fazendo delle, e de todas as suas circumstancias um relatorio simples e claro; apontará aos Jurados com rigorosa imparcialidade as principaes provas, assim a favor, como contra os Réos, e depois lhes proporá os quesitos, que serão dictados pelo Juiz em voz alta, escriptos pelo Escrivão, e lidos publicamente pelo Juiz.

Art. 279.º O Juiz não poderá ser interrompido no seu resumo por nenhuma observação, ou reclamação, feita, assim pelo Ministerio Publico, como por alguma das Partes, ou seus Procuradores; poderão todavia estes fazer reclamações ácerca do modo de propôr os quesitos ao Jury.

Art. 280.º Os quesitos serão propostos ao Jury pela seguinte fórma: = O crime de que o Réo F. . . . é accusado no Libello está ou não provado? = Se no Libello se houverem accumulado diversos crimes para cada um delles, se fará um quesito separado; e havendo co-Réos accusados no mesmo crime, a respeito de cada um se fará um quesito distincto.

Art. 281.º Sob pena de nullidade, não se formará quesito algum sobre crimes, que não forem comprehendidos no Libello accusatorio.



Art. 282.º Se no Libello accusatorio se comprehenderem circumstancias aggravantes, que segundo a Lei augmentem a pena, para cada uma dellas depois do primeiro quesito, se fará sob pena de nullidade, o seguinte: = O Réo commetteu o crime com tal circumstancia aggravante? = Do mesmo modo se procederá quando as circumstancias aggravantes não forem comprehendidas no Libello, mas nascerem da discussão judicial da Causa.

Art. 283.º Se o Réo na sua Contestação escripta, ou na defesa verbal da Audiencia apontar uma circumstancia, que segundo a Lei diminua, ou extinga a pena, o Juiz, sob pena de nullidade, proporá ao Jury o seguinte quesito: = Tal circumstancia attenuante está ou não provada? = Pelo mesmo modo se haverá o Juiz quando a circumstancia não fôr allegada pelo Réo, mas resultar da discussão judicial do Feito.

Art. 284.º Se o Réo fôr accusado no Libello da tentativa de algum crime, o quesito ao Jury, sob pena de nullidade, será proposto pela seguinte fórmula: = A tentativa do crime = tal = de que o Réo F... é accusado está ou não provada? = Esta tentativa teve começo de execução, e não deixou de ser consumada senão por circumstancias independentes da vontade do Réo?

§. unico. Se porém o Réo fôr accusado no Libello de complicitade em qualquer crime, ou tentativa d'elle, no quesito da complicitade, se declarará o facto demonstrativo da mesma, que fôr mencionada no Libello, e será formado, sob pena de nullidade, pela seguinte maneira = A complicitade no crime (tal) ou na tentativa do crime (tal) de que o Réo (F...) é accusado por haver (aqui o facto, ou factos demonstrativos da complicitade do crime) está ou não provada?

Art. 285.º Se os Réos forem accusados de algum crime consummado, e pela discussão judicial constar que só houve tentativa, ou quando forem accusados como auctores do crime, e da discussão se mostrar que foram sómente complices nelle, o Juiz a requerimento do Magistrado do Ministerio Publico, da Parte accusadora, e ainda de officio, proporá subsidiariamente os quesitos de tentativa, e complicitade.

Art. 286.º Escriptos os quesitos nos Autos, o Escrivão os entregará ao Presidente do Jury, levando fechados e cosidos todos os depoimentos escriptos das Testemu-

nhas; bem como as respostas escriptas dos Réos, sob pena de nullidade.

Art. 287.º Entregue o Processo ao Presidente do Jury, o Juiz mandará retirar o Réo da Audiencia, e os Jurados passarão á Sala destinada para as suas deliberações, da qual não poderão sair senão depois de haverem dado a sua decisão.

Art. 288.º A decisão dos Jurados a favor, ou contra os Réos, vence-se pela maioria dos dous terços, e a sua declaração mencionará se houve unanimidade, ou maioria; sem todavia exprimir o numero dos votos, sob pena de nullidade.

Art. 289.º Se a todos os Jurados, ou aos dous terços delles, parecer que o facto não existiu, ou que existiu, mas delle não foi Author o Réo accusado; ou finalmente que existindo o facto, sendo delle Author o Réo accusado, todavia nelle não obrou com moralidade, e intenção criminosa, darão a sua resposta da maneira seguinte = Por maioria (ou unanimidade) o crime de que o Réo F... é accusado não está provado.

Art. 290.º Se o Jury julgar que o facto existiu; que o Réo accusado foi delle o commettedor, obrando com moralidade, e intenção criminosa, e que existiram todas as circumstancias aggravantes comprehendidas nos quesitos, dará a resposta pela seguinte fôrma = Por unanimidade (ou maioria) o crime (tal) de que o Réo (F...) é accusado, está provado com todas as circumstancias aggravantes comprehendidas nos quesitos.

Art. 291.º Entendendo porém os Jurados, que nenhuma das circumstancias aggravantes comprehendidas nos quesitos está provada, darão a resposta pelo theor seguinte = Por unanimidade (ou maioria) o crime (tal) de que o Réo (F...) é accusado, está provado, porém sem nenhuma das circumstancias aggravantes comprehendidas nos quesitos. Se porém acharem que umas circumstancias aggravantes estão provadas, e outras não, responderão = Por unanimidade (ou maioria) o crime (tal) de que o Réo (F...) é accusado, está provado com esta, ou aquella circumstancia aggravante.

§. unico. A declaração da unanimidade, ou maioria, será sómente feita em relação ao facto principal do crime, e não ás circumstancias aggravantes, ou attentantes.

Art. 292.º Se nos quesitos se tiverem incluído algumas circumstancias attenuantes, o Jury responderá pelo mesmo modo, julgando o crime provado com todas, ou nenhuma das circumstancias attenuantes, ou com umas sim, e outras não.

Art. 293.º Se os quesitos forem de tentativa, e o Jury a julgar provada, sob pena de nullidade, mencionará expressamente na resposta, comprovadas, as duas circumstancias essencialmente necessarias para a constituir; respondendo pela seguinte fórma—A tentativa do crime (tal) de que o Réo (F. . . .) é acensado está provada, por que está provado que houve (tal) começo da execução, que sómente foi suspendido (por tal circumstancia), que foi independente da vontade do Réo accusado.

Art. 294.º Se os quesitos forem de complicitade, e o Jury a julgar provada, sob pena de nullidade, incluirá na resposta a expressa declaração do facto, segundo a Lei, demonstrativo da complicitade, que achar provado.

Art. 295.º As respostas do Jury não poderão versar sobre outros crimes, ou circumstancias, que não forem comprehendidos nos quesitos, sob pena de nullidade, das que assim forem dadas.

§. unico. Escriptas as respostas do Jury nos Autos, voltarão todos á Audiencia, e nella na presença dos Réos, o Presidente levantando-se, lerá em voz alta a decisão do Jury.

Art. 296.º Se as respostas do Jury forem regulares, e completas, porém evidentemente iniquas e injustas, o Juiz annullará a discussão judicial do Feito, e as declarações do Jury, ordenando para o dia seguinte nova discussão da Causa perante outro Jury, em que não entrará nenhum dos primeiros Jurados. Ante o novo Jury se repetirá a inquirição das Testemunhas, e todos os mais actos da discussão; e segundo a declaração d'elle, ainda que conforme com a primeira, será o Juiz obrigado a proferir Sentença.

§. 1.º Sómente se procederá deste modo, quando a declaração do primeiro Jury fôr por maioria; e nem o Ministerio Publico nem alguma das Partes poderá nunca requerer este procedimento, o qual tão sómente será ordenado ex-officio pelo Juiz.

§. 2.º Afóra o caso mencionado neste Artigo, a decisão legal do Jury é irrevogavel, e nem admite recurso algum.



Art. 297.º Quando o Jury responder que o Crime não está provado, o Juiz immediatamente por um simples Despacho, lançado nos Autos mandará soltar os accusados; deste Despacho se não poderá recorrer, salvo em revista, havendo nullidade no Processo, e tendo-se protestado contra elle antes da declaração do Jury.

§. unico. Para que este recurso suspenda a soltura do Réo, é necessario que elle se interponha immediatamente á publicação do Despacho, que a decreta.

Art. 298.º Se a declaração do Jury não dér por provado o Crime, e o accusado pertender a reparação de perdas e damnos da Parte accusadora, assim o requererá verbalmente na Audiencia ao Juiz, e ouvida sobre este requerimento a Parte accusadora, o Juiz perguntará aos Jurados, se houve dóllo na accusação, ou, se ainda não o havendo, ha logar para perdas e damnos. Se o Jury responder que houve dóllo, o Juiz por Sentença condemnará a Parte accusadora na multa de cincoenta até trezentos mil réis, metade para o accusado, metade para a Fazenda Publica; e bem assim na reparação civil para o accusado. Dizendo porém o Jury que não houve dóllo, mas que sómente ha logar para perdas e damnos, o Juiz condemnará nellas a Parte accusadora.

Art. 299.º Ainda quando o Jury não dá provado o Crime, se no Libello da Parte accusadora se houverem pedido perdas e damnos, o Juiz ouvindo primeiro sobre este ponto o accusado, ou seu Advogado, perguntará ao Jury se o factio existiu, e se o Réo é por elle responsavel a perdas e damnos. Sendo affirmativas as respostas do Jury em ambos os quesitos, o Juiz por Sentença condemnará o accusado na reparação das perdas e damnos.

Art. 300.º Sempre que o Jury declarar que ha logar para perdas e damnos, poderá fixar a quantia destas, quando se julgar sufficientemente informado.

Art. 301.º Da Sentença, que absolveu, ou condemnou na multa, e nas perdas e damnos, compete Appellação.

Art. 302.º Quando a declaração do Jury dér por provado o Crime, o Magistrado do Ministerio Publico requererá ao Juiz a appellação da pena estabelecida na Lei; e o mesmo fará a Parte accusadora, havendo-a: requerendo tambem a condemnação de perdas e damnos, se o tiver pedido no Libello.

Art. 303.º O Juiz, sob pena de nullidade, perguntará ao accusado se tem mais alguma cousa que allegar em sua defesa; o Réo e seu Advogado poderão, novamente fallar uma só vez; não podendo todavia questionar sobre a existencia do facto, mas tão sómente se elle é ou não prohibido como Crime pela Lei: tambem terão a faculdade de demonstrar que o Crime se acha prescripto, ou amnistiado; que não merece a pena requerida pelo Magistrado do Ministerio Publico; que não produz obrigação de perdas e damnos, ou que os pedidos pelo accusador são excessivos.

Art. 304.º O Juiz perguntará mais aos Jurados se ha logar para perdas e damnos para a Parte accusadora, quando esta as tenha pedido no Libello.

Art. 305.º O Juiz depois da resposta do Jury dará a sua Sentença absolvendo, ou condemnando o Réo pelo Crime, segundo entender de Direito, e julgando das perdas e damnos segundo a declaração do Jury.

Art. 306.º Ainda quando o Jury julgou provado o Crime, se o facto não fôr prohibido por alguma Lei, o Juiz pronunciará por Sentença a absolvição do Réo. A absolvição por esta causa não terá logar, quando por Sentença da Relação proferida em Recurso levado dos Autos, se houver julgado criminoso o facto.

Art. 307.º Se o Réo fôr convencido de muitos Crimes, sómente lhe será imposta a pena maior.

Art. 308.º A Sentença será logo escripta, e assignada pelo Juiz, e será, sob pena de nullidade, fundamentada, incluindo-se nella o texto da Lei, que foi applicada no caso de condemnação.

Art. 309.º Proferida a Sentença, será logo publicada pelo Escrivão, e sendo condemnatoria será logo o Réo intimado para interpôr recurso competente, querendo, declarando-se-lhe tambem o termo na Lei marcado, para a interposição do recurso.

Art. 310.º Publicada a Sentença o Juiz dirigirá ao Réo uma breve allocução exhortando-o, se foi condemnado, á resignação, e conformidade com o rigor da Lei, e se foi absolvido, a que com posterior comportamento justique a actual absolvição.

Art. 311.º Se durante a discussão judicial da Causa, o Réo accusado por depoimentos de Testemunhas, ou por documentos se mostrar culpado de outro diverso

crime publico, ainda não prescripto, e o Magistrado do Ministerio Publico antes de terminada a discussão protestar pelo conhecimento delle; sendo o Réo absolvido do crime de que era accusado, não será solto, mas remettido preso ao Juiz Ordinario do Julgado, em que o delicto de novo descoberto foi remettido; devendo neste caso o Escrivão tomar por escripto, os depoimentos, ou copiar os documentos, que fizeram a nova culpa, para serem com o preso enviados.

§. unico. A disposição deste Artigo é igualmente applicavel á Audiencia de Pronuncia.

Art. 312.º Se porém o Réo fór condemnado, e os crimes novamente descobertos merecerem maior pena que a da condemnação, o Juiz ordenará que se tome conhecimento, mandando remetter o Réo preso ao Juiz do Districto em que se commetteu o delicto. Neste caso porém a Sentença do primeiro crime se não executará, em quanto o Réo não fór julgado sobre o segundo.

Art. 313.º A discussão da Causa uma vez começada será contínua até á Sentença inclusivè: o Juiz sómente a poderá suspender pelo tempo indispensavel para satisfazer ás necessidades de comida e repouso, para esperar que venha constrangida a Testemunha, que tendo sido citada não compareceu; e para o caso previsto ao Artigo 270.º

§. 1.º Em todos estes casos quando a discussão se interromper, o Juiz anunciará em voz alta a hora precisa do mesmo dia, ou de qualquer outro, em que ha de continuar a discussão da Causa.

§. 2.º A discussão pôde continuar de noite, sem que por este motivo resulte nullidade de Processo, ou de Sentença.

§. 3.º Na Audiencia da ratificação serão observadas todas as disposições deste Artigo, no que lhe poderem ser applicaveis.

Art. 314.º Quando na Audiencia assim da ratificação, como da Sentença, um, ou mais dos expectadores derem signaes publicos de approvação ou reprovação, ou excitarem tumulto, por qualquer modo que seja, o Juiz immediatamente os mandará sahir da Audiencia; se recusarem, ou tornarem a entrar, o Juiz os mandará logo prender pelo espaço de tres até quinze dias, mandando de tudo fazer um Auto pelo Escrivão, para a todo o tempo constar como se houve.



§. unico. Se porém o tumulto fôr acompanhado de injurias ao Juiz, ou outro qualquer crime, mandará logo o Juiz delle fazer o respectivo Auto, e pender o delinquente, remettendo tudo ao Juiz competente para formar o Processo.

Art. 315.º Nas Audiencias é permitido a qualquer pessoa tomar apontamentos dos Processos, e serão admitidos Tachygrafos, aos quaes o Juiz designará lugar donde possam ouvir bem.

Art. 316.º Não poderão os Juizes, nem verbalmente nas Audiencias, nem por escripto nas Sentenças, censurar e reprehender os Magistrados do Ministerio Publico junto delles; mas informarão o Procurador Geral da Corôa, quando acharem que elles deixam de cumprir os deveres de seu cargo, ou menoscabam a honra e dignidade do mesmo.

Art. 317.º Se o Réo, antes de aberta a Audiencia, se mostrar, pelo Juizo de dous Facultativos, gravemente doente, o Juiz espaçará o conhecimento da Causa, até que elle possa, segundo o juizo dos mesmos Facultativos, comparecer pessoalmente.

Art. 318.º Se, durante a discussão da Causa, o Réo se mostrar com os sentidos alienados ou perdidos, o Juiz mandará proceder a exame por dous Facultativos, e constando, delle, ser verdadeira a enfermidade, suspenderá a discussão da Causa até que o Réo possa responder; constando porém ser fingido o accidente, progredirá na Causa sem Audiencia do Réo.

Art. 319.º A accusação nos Crimes publicos cessa pelas prescripções marcadas neste Decreto; pela morte do accusado; e pela absolvição legitimamente pronunciada.

Art. 320.º Nos Crimes particulares cessa a accusação: 1.º pelas prescripções marcadas neste Decreto: 2.º pela morte do accusado, ou do accusador, salva a acção de perdas e danos, que passa para os herdeiros: 3.º pela desistencia, transacção, ou perdão do accusador: 4.º pela absolvição legitimamente pronunciada.

Art. 321.º As Causas Crimes criminalmente, intentadas, são exceptuadas do Juizo de Conciliação, como está declarado no Artigo 43.º, §. 1.º da Refôrma do Processo Civil.

## TITULO XIV.

*Dos Recursos.*

Art. 322.º Da Sentença final, assim absolutoria como condemnatoria do Crime, proferida na primeira Instancia, cabe Appellação para a Relação do Districto; e bem assim de todas as outras Sentenças interlocutorias, a que por este Decreto vai expressamente dado este Recurso.

Art. 323.º São applicaveis ás Appellações, em materia Crime, todas as disposições ácerca das Appellações Civeis, salvo nos casos em que a Lei expressamente estabelecer alguma disposição especial.

Art. 324.º Do Despacho, que recebe a Appellação, compete Aggravo no Acto do Processo; do que a denega Aggravo de Instrumento.

Art. 325.º A Appellação, em materia Crime, é sempre suspensiva, e nos Crimes, em que não se requer fiança, não se póde interpôr; porém a Sentença passará logo em Julgado, e se dará á execução.

Art. 326.º Os Réos presos nunca serão compellidos a acompanhar o Processo á segunda Instancia, salvo se o requererem, sujeitando-se a ir com a necessaria seguranga, e a pagarem á sua custa as despezas, que se fizerem no transito.

§. unico. A remessa dos Processos á segunda Instancia será gratuita nos Crimes publicos; e promovida pelo Ministerio Publico.

Art. 327.º O Aggravo no Auto do Processo cabe de todos os Despachos interlocutorios ácerca de ordenar o Processo, em que alguma Lei foi violada; e lhe é applicavel em materia Crime tudo o que está determinado a seu respeito em materia Civil.

Art. 328.º O Aggravo d'instrumento cabe em todos os casos em que este Decreto o admite, e a elle, em materia Crime, são adoptaveis todas as disposições deste Decreto, relativas aos Aggravos Civeis d'instrumento; salvo nos casos em que este Decreto expressamente estabelecer alguma disposição especial.

Art. 329.º A Revista interpõe-se das Séntenças proferidas em grão d'Appellação pelas Relações; e bem ás

sim dos Despachos, e Sentenças dadas tanto na primeira, como na segunda Instancia, e ás quaes este Decreto expressamente concede este recurso.

§. unico. Podem interpôr este recurso os Réos condemnados, as Partes accusadoras, e o Ministerio Publico nos Crimes publicos.

Art. 330.º Na Interposição, e Apresentação das Revistas Crimes se observará o mesmo que está determinado para as Revistas Civeis. Nos casos em que este Decreto estabelece praso mais curto para a interposição daquelle recurso, será este observado.

Art. 331.º A Revista suspende a execução da pena Corporal: porém se a pena imposta fôr menor que a de degredo para fóra do Reino, ou que a de trabalhos publicos, poderá ser executada, pendente a Revista, se o Réo condemnado assim o requerer.

§. unico. Se a Sentença além da pena Corporal tiver condemnado o Réo em pena pecuniaria, ou na restituição e reparação civil, será executada nesta parte do mesmo modo que se acha determinada nas Revistas Civeis.

Art. 332.º A Revista interposta das Sentenças Absolutorias, proferidas nas Relações suspende a soltura dos Réos.

Art. 333.º A Revista interposta dos Despachos, que na primeira Instancia mandam soltar os Réos, suspenderá, ou não a execução desses Despachos, segundo vai determinado neste Decreto.

## TITULO XV.

### *Da Execução da Sentença.*

Art. 334.º A Sentença Crime que passou em julgado, será logo executada, salvo se contiver condemnação de maior pena, que cinco annos de degredo para Africa, ou Asia, ou tres annos de trabalhos publicos; porque neste caso não será executada, se não depois de confirmada no Tribunal de segunda Instancia.

§. unico. No caso em que a Sentença não pôde ser executada senão depois de confirmada na Relação, o Ministerio Publico Appellará sempre della, independentemente da Appellação do Réo condemnado. Nestas Appel-



lações não é necessario recebimento, nem designação do praso para a apresentação; e dellas se tomará conhecimento em qualquer tempo, que forem apresentadas.

Art. 335.º Se da Sentença se houver interposto o Recurso de Revista, não será executada, se não depois de denegada a Revista.

Art. 336.º Achando-se o Réo na Cadêa da primeira Instancia, nessa terra se executará a Sentença, ainda sendo de pena de morte. Se o Réo tiver acompanhado o Processo para a segunda Instancia, a execução se fará aonde a Sentença determinar.

Art. 337.º A execução deve corresponder exactamente á determinação da Sentença. Qualquer accidente que a não preencha, não obstará nunca ao seu complemento.

Art. 338.º As penas criminaes se executarão promptamente, menos a pena de morte, que se não executará sem resolução do Poder Real, enviando o Procurador Regio da Relação, em que a Sentença passou em Julgado, uma cópia della á Secretaria d'Estado dos Negocios de Justiça, acompanhada de particular informação sobre a natureza do Crime, circumstancias delle, procedimento do condemnado, e mais qualidades pelas quaes seja indigno, ou merecedor do perdão, ou minoração da pena.

§. unico. O exercicio do Poder Real nunca poderá offender as Acções Civeis de perdas e damnos.

Art. 339.º A pena de morte executar-se-ha quarenta e oito horas depois que fôr recebida, na respectiva Relação, ou Julgado, a Resolução do Poder Real, salvo sendo Domingo, dia Santo, ou de Festividade Nacional; por que neste caso será executada no seguinte.

Art. 340.º A pena de morte será executada na Forca, pelo Executor da Justiça Criminal, em logar publico, com acompanhamento da Confraria da Misericordia, se a houver no logar, e dos Ministros da Religião que professur o condemnado: assistirá o Escrivão dos Autos para nelles dar fé do cumprimento da Sentença. A assistencia do Juiz não é necessaria neste caso. Nas quarenta e oito horas marcadas no Artigo antecedente, se ministrarão ao condemnado todos os soccorros da Religião que se-guir, e os mais que por elle forem requeridos.

Art. 341.º Os corpos dos enforcados se entregarão aos seus parentes, reclamando-os elles.

Art. 342.º O logar d'Executor de Justiça será exercido por um criminoso de pena ultima, commutada naquelle emprego.

Art. 343.º As penas pecuniarias, custas, perdas, damnos, e interesses serão executados como nas Causas Civeis, guardando-se tudo o que se acha estabelecido na Lei.

## TITULO XVI.

### *Das Prescripções.*

Art. 344.º As Prescrições marcadas neste Decreto podem ser allegadas em todo o estado de Causa, ainda perante as Relações, e serão officiosamente julgadas pelos Juizes, ainda que não sejam allegadas pelas Partes.

Art. 345.º Nos Crimes publicos, passados tres annos do dia em que o delicto fôr commettido, nem o Ministerio Publico, nem as Partes offendidas podem querellar. Nos Crimes particulares, passado anno e dia da perpetração do delicto, não poderá ser recebida querella.

Art. 346.º Nos Crimes successivos, que constam de actos reiterados, os prazos para a Prescripção contam-se do ultimo acto constitutivo do Crime.

Art. 347.º Nos Crimes particulares não se dará seguimento á querella, que não fôr provada dentro de vinte dias, contados da data do Auto da mesma.

Art. 348.º Em todos os Crimes, assim publicos, como particulares, a accusação Criminal prescreve tanto para o Ministerio Publico, como para as Partes offendidas pelo espaço de dez annos contados do dia em que o Crime foi commettido. Se porém tiver havido algum acto de Accusação posterior á ratificação da Pronuncia, o prazo da Prescripção começará a correr da data desse Acto.

Art. 349.º A Acção de perdas, e damnos, se foi cumulada com a accusação Criminal, prescreve pelo mesmo espaço que esta; fóra deste caso prescreve pelo espaço de trinta annos.

Art. 350.º A respeito dos Crimes da Liberdade de Imprensa observar-se-hão as Prescripções especiaes que forem estabelecidas na Lei.

Art. 351.º As penas dos Crimes marcados no Codigo Penal prescrevem pelo espaço de vinte annos contados

do momento em que as Sentenças passaram em Julgado: no caso porém de morte, o Réo que se aproveitar da Prescrição da pena, não poderá residir no Logar, Villa, ou Cidade, em que viver o Viuvo ou Viuva do morto, que não passou a segundas nupcias, ou algum dos seus ascendentes, ou descendentes.

Art. 352.º As penas, sobre cuja Prescrição houver disposição especial, prescreverão por esse espaço de tempo especialmente estabelecido, contado do momento em que as Sentenças passaram em Julgado.

Art. 353.º As restituições, e reparações civís, ordenadas nas Sentenças Criminaes, prescrevem pelo mesmo tempo, e segundo os mesmos principios que as obrigações civís.

## TITULO XVII.

### *Do reconhecimento da Identidade.*

Art. 354.º Sempre que fôr contestada, ou duvidosa a identidade de qualquer Réo condemnado, que se evadiu da Cadêa, ou fugiu do Degredo; o reconhecimento della será feito no Juizo da primeira Instancia, em que o Réo foi julgado, e com intervenção do Competente Jury.

Art. 355.º O reconhecimento da identidade será feito no mesmo Processo da condemnação, o qual será para este effeito, e a requisição do Ministerio Publico, remettido ao Juizo da primeira Instancia, quando não exista nelle.

Art. 356.º O Processo preparatorio consistirá na inquirição das Testemunhas, que verifiquem a identidade, na reunião de todos os documentos, ou quaesquer outros objectos, que possam servir para a provar, e nas perguntas do Réo apprehendido.

Art. 357.º Findo o Processo preparatorio, o Ministerio Publico fará por escripto a requisição da identidade, juntando-lhe quaesquer documentos; e bem assim o rol das Testemunhas com que a intenta provar. Uma cópia da requisição, e do rol das Testemunhas será entregue ao Réo.

Art. 358.º No espaço de oito dias contados da entrega da cópia, o Réo poderá apresentar a sua Contesta-



ção por escripto, com quaesquer documentos, que façam a bem da sua defesa, e com o rol das Testemunhas, que hão de ser dadas em prova. Uma cópia da contestação, dos documentos, e do rol das Testemunhas será entregue ao Magistrado do Ministerio Publico.

Art. 359.º O Réo será intimado, do dia em que ha de ser julgada a questão de identidade, pelo menos tres dias antes.

Art. 360.º No dia aprasado em Audiencia publica na presença do Réo, e do Ministerio Publico, serão inquiridas as Testemunhas offerecidas pelo Ministerio Publico, e as dadas em rol pelo Réo, ao qual se farão tambem as perguntas necessarias.

Art. 361.º Sobre a extracção e formação do Jury, recusação de Jurados, inquirição de Testemunhas, e discussão da Causa, se observará o mesmo que se acha disposto neste Decreto ácerca das accusações criminaes.

Art. 362.º O Juiz fará ao Jury o seguinte quesito = Está ou não provado que o Cidadão (Fuño) que está presente, é o Réo que foi accusado neste Processo, e condemnado pela Sentença de folhas na pena de...? = Segundo a resposta do Jury assim proferirá o Juiz Sentença, da qual só cabe o Recurso de Revista, havendo nullidades no Processo.

Art. 363.º No caso do Réo haver fugido do Degredo, na Sentença que julgava a identidade, se applicará logo a pena do quebrantamento do Degredo: e desta Sentença cabe a Appellação para a Relação do Districto.

### TITULO XVIII.

*Da fórma de Processo nos Crimes commettidos pelos Juizes, fóra do exercicio de suas funcções.*

Art. 364.º Designadamente contra Juizes Ordinarios, ou de Direito, assim Civís como Commerciaes, senão poderá querellar por Crimes commettidos fóra do exercicio de suas funcções, senão perante o Juiz de Direito da Comarca do logar do delicto; e no seu impedimento perante o Juiz de Direito Substituto; a este Juizo serão remettidas as querellas dadas em qualquer outro sobre o mesmo Crime.

§. 1.º Se a Comarca do logar do delicto fôr a mes-

ma do Juiz de Direito querellado, a querella será prestada perante o Juiz de Direito da Comarca mais visinha, e no impedimento deste perante o Juiz de Direito seu Substituto.

§. 2.º O Juiz de Direito que receber a querella será obrigado a transportar-se ao Julgado do lugar, em que o delicto foi commettido, para nelle tirar o Summario da querella, e proceder a todas as mais diligencias necessarias do Processo preparatorio.

Art. 365.º As Relações conhecem dos Crimes commettidos fóra do exercicio de suas funcções, pelos Juizes Ordinarios e de Direito, assim Civís como Commerciaes do seu Districto, e Authoridades do Ministerio Publico juntas delles; o Supremo Tribunal de Justiça conhece dos mesmos Crimes, perpetrados pelos seus Membros, pelos Juizes das Relações, e Tribunal do Commercio de segunda Instancia, e pelos Magistrados do Ministerio Publico perante os mesmos Tribunaes.

Art. 366.º Distribuida a querella no respectivo Tribunal, o Juiz Relator a mandará logo com vista por cinco dias improrogaveis ao Magistrado do Ministerio Publico, para este examinar, e requerer a observancia de alguma solemnidade, ou outra qualquer diligencia que ainda nella falte.

§. unico. O Juiz Relator proporá no Tribunal os requerimentos do Magistrado do Ministerio Publico: e sendo deferidos, se mandarão fazer as diligencias requisitadas, marcando-se um praso á Authoridade inferior, para satisfazer ao que lhe fôr ordenado; este praso nunca poderá exceder a quinze dias peremptorios.

Art. 367.º Satisfeitos os requerimentos do Magistrado do Ministerio Publico, o Tribunal em Sessão publica, reunidas todas as Secções de que se composer, mandará ler todas as peças do Processo, e depoimentos das Testemunhas, e pronunciará depois sobre a procedencia ou improcedencia da accusação.

Art. 368.º Julgada procedente a accusação, o Juiz ficará logo suspenso do exercicio de suas funcções, e contra elle se passará ordem de prisão. Se porém no Crime couber Fiança, não será o Juiz preso, mas sómente intimado para dentro de certo praso, comparecer no Tribunal, a fim de responder á accusação.

§. 1.º Se o Juiz não comparecer no Tribunal, den-

tro do praso que lhe foi assignado, proceder-se-ha a prisão, e não lhe será admittida Fiança.

§. 2.º O Tribunal poderá encarregar a intimação da suspensão, e a prisão do Juiz pronunciado, a qualquer Juiz de Direito que lhe fôr subordinado.

Art. 369.º Preso, ou apresentado o Réo, o Juiz Relator assignará ao Magistrado do Ministerio Publico do Tribunal o praso de oito dias improrogaveis para formar o Libello accusatorio. Havendo Parte accusadora, formará esta tambem o seu Libello no mesmo praso, e o entregará ao Escrivão do Processo. Se o crime fôr particular, sómente a Parte accusadora formará o Libello.

Art. 370.º No praso dos primeiros tres dias seguintes, o Escrivão entregará ao Réo uma cópia dos Libellos contra elle formados, a fim de apromptar a sua defesa, que será em Contestação articulada por escripto para o que se lhe assignará o praso de quinze dias. A cópia da Contestação será tambem entregue ao Ministerio Publico, e Partes accusadoras; e tanto a Contestação como o Libello devem ser acompanhados do rol das Testemunhas.

Art. 371.º Findo o praso de quinze dias assignados ao Réo, ou este mande a Contestação ou não, o Relator levará o Processo ao Tribunal para este assignar o dia para a decisão do Feito, o qual nunca poderá ser antes de vinte dias.

Art. 372.º As Testemunhas, que residem fóra da Comarca em que existe o Tribunal, serão perguntadas por carta de inquirição no Juizo do seu Julgado, salvo quando o Ministerio Publico, ou alguma das Partes expressamente requerer que ellas compareção para depôr oralmente perante o Tribunal; e neste caso serão indemnizadas pela fórmula estabelecida no Artigo 254.º

Art. 373.º A accusação progredirá em tudo o mais pelo modo determinado neste Decreto, com excepção porém de que a Sentença é proferida pelo Tribunal inteiro, sem intervenção dos Jurados.

§. 1.º Das Sentenças proferidas nas Relações cabe o recurso de Revista havendo nullidade; nas proferidas no Supremo Tribunal de Justiça não compete recurso algum.

§. 2.º Estes Processos serão julgados nos Tribunaes com preferencia a todos os outros Feitos.



## TITULO XIX.

*Da fórma de Processo nos erros de Officio, e Crimes commettidos pelos Juizes, no exercicio de suas funcções.*

Art. 374.º Dos erros de Officio, e Crimes commettidos no exercicio de suas funcções pelos Juizes Ordinarios, e de Direito, assim Civís, como Commerciaes, e pelos Magistrados do Ministerio Publico perante elles, conhece a Relação do Districto; dos erros de Officio, e dos mesmos Crimes commettidos pelos Juizes das Relações, do Tribunal do Commercio de segunda Instancia, pelos Membros do Supremo Tribunal de Justiça, e pelos Magistrados do Ministerio Publico juntos destes Tribunaes, conhece o Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 375.º O Magistrado do Ministerio Publico, a Parte offendida, e ainda qualquer pessoa do povo, nos casos do §. 1.º do Artigo 12.º deste Decreto, dirigirá ao Presidente do Tribunal a Petição de querella instruida com todos os documentos, que lhe servirem de prova: o Presidente a distribuirá entre todos os Juizes do Tribunal, em um Livro para este effeito destinado; e o Juiz, a quem couber por distribuição, é o competente para receber a querella, inquirir Testemunhas, e fazer todos os mais actos do Processo preparatorio, sendo igualmente Juiz Relator no Feito da Accusação.

Art. 376.º Quando as Testemunhas que se hão de perguntar residirem fóra da Comarca em que existe o Tribunal, ou quando fôr necessario fazer algumas diligencias no Processo preparatorio fóra da Cidade e Termo em que está o Tribunal; o Juiz Relator as commetterá ao Juiz de Direito da respectiva Comarca, não sendo o querellado; porque neste caso a Commissão será feita a um Juiz de Direito das Comarcas mais visinhas. O Juiz de Direito dará promptas as diligencias no praso que lhe fôr marcado, que nunca poderá exceder a vinte dias.

Art. 377.º No recebimento da querella, e Summario della, se observará tudo o mais que vai disposto neste Decreto.

Art. 378.º Findo o Processo preparatorio, o Juiz que recebeu a querella mandará responder por escripto o Juiz arguido, aprasando-lhe para este fim um termo que

não poderá exceder a quinze dias, e communicando-lhe uma cópia de todo o Processo preparatorio.

Art. 379.º Dada a resposta do Juiz arguido, ou findo o praso em que a deve offerecer, o Processo irá com vista por cinco dias improrogaveis ao Magistrado do Ministerio Publico junto do Tribunal, e por outros cinco dias improrogaveis á parte accusadora, para dizerem por escripto sobre o Processo, e resposta do Juiz arguido; findo estes termos será o Processo relatado no Tribunal com preferencia a todos os outros.

Art. 380.º No dia aprasado, em Audiencia, reunidas todas as Secções de que se composer o Tribunal, serão, pelo Escrivão, lidas todas as peças do Processo, depoimentos de Testemunhas, e respostas tanto do Juiz arguido, como da Parte querellante, e do Ministerio Publico, e depois o Tribunal pronunciará sobre a procedencia, ou improcedencia da accusação.

Art. 381.º Julgada improcedente a accusação, a parte querellosa ficará responsavel por perdas e damnos: e havendo dolo na querella, além desta responsabilidade, será logo condemnada em uma multa de cincoenta mil réis, até quinhentos mil réis para a Fazenda Publica, segundo o gráu de dolo, e qualidade da injuria. Se a parte condemnada não tiver com que pagar, será presa por tantos dias quantos forem necessarios para satisfazer a multa, a rasão de mil réis por dia.

Art. 382.º Se a Accusação fôr julgada procedente, o Juiz ficará logo suspenso do exercicio de suas funcções, e proceder-se-ha á prisão nos casos, e pela fórma determinada no Artigo 368.º deste Decreto.

Art. 383.º A Accusação será proposta perante o Tribunal reunido, e nella se procederá pelo modo estabelecido no Artigo 369.º e seguintes, deste Decreto.

Art. 384.º Sendo accusadora a Parte particularmente offendida, poderá accumular com a accusação a acção de perdas e damnos.

Art. 385.º Se o Juiz houver sido suspenso pelo Governo, na fórma da Constituição, logo que ao Tribunal chegarem os papeis, que lhe respeitam, serão pelo Presidente distribuidos, na fórma do Artigo 375.º deste Decreto.

Art. 386.º O Juiz Relator, tanto que lhe forem conclusos os papeis, os levará ao Tribunal; o qual, reuni-

das as Secções de que se composer, em Sessão particular, sendo primeiramente ouvido o Ministerio Publico, decidirá se na suspensão do Juiz se observaram todas as solemnidades estabelecidas na Constituição.

Art. 337.º Se o Tribunal julgar que não intervieram na suspensão todas as solemnidades estabelecidas na Lei, declarará sem effeito a suspensão, mandará que o Juiz entre no exercicio de suas funcções, e não progredirá mais naquelle Processo; porém a Parte poderá novamente queixar-se sobre o mesmo facto, ou ao Governo, ou ao Tribunal competente, na fórma dos Artigos 374.º e 375.º

Art. 338.º Nenhum Juiz de Direito poderá ser suspenso pelo Governo senão por meio de um Decreto Real.

Art. 339.º Se porém o Tribunal entender que se observaram na suspensão todas as solemnidades decretadas na Lei, ratificará a suspensão, e mandará que o Processo seja instaurado.

Art. 390.º A Parte queixosa, e sendo Crime publico, o Magistrado do Ministerio Publico querellarão perante o Juiz Relator na fórma do Artigo 375.º deste Decreto; e em tudo o mais se procederá pelo modo determinado no mesmo Artigo, e nos seguintes.

## TITULO XX.

### *Da acção de perdas e damnos contra os Juizes.*

Art. 391.º Nenhum Juiz, ou Magistrado do Ministerio Publico, poderá ser condemnado por perdas e damnos, senão nos casos seguintes: 1.º nos Crimes de peculato, peita, concussão, ou suborno: 2.º nos casos de dolo: 3.º quando a Lei expressamente o fizer responsavel por perdas e damnos, por alguma commissão ou omissão: 4.º quando houver denegação de justiça.

Art. 392.º Ha denegação de justiça, quando os Juizes se recusam, sem legitimo fundamento, a julgar as Causas, que estão nos termos de o serem, ou a obrar aquelles actos, a que a Lei os obriga.

Art. 393.º Nenhum Juiz se poderá recusar ao julgamento de qualquer Causa, com o pretexto do silencio, obscuridade, ou falta de Lei.



Art. 394.º Nenhum Juiz poderá ser citado, nem demandado por perdas e danos, sem precedente permissão do Tribunal, que ha de julgar a acção; salvo quando esse Tribunal, por Sentença passada em Julgado, houver deixado á Parte o direito salvo para ella.

Art. 395.º As acções de perdas e danos propostas contra Juizes Ordinarios, Juizes de Direito, tanto Civís, como Commerciaes, e Magistrados do Ministerio Publico perante elles, serão julgadas pela Relação do Districto. O Supremo Tribunal de Justiça conhece das acções de perdas e danos contra os Juizes das Relações, e Tribunal de Commercio de segunda Instancia, ou contra algum dos seus Membros, e Magistrados do Ministerio Publico, perante esses Tribunaes.

Art. 396.º A Parte, que quizer intentar esta acção, dirigirá ao Tribunal competente uma Petição, em que especifique os actos, que servem de fundamento a acção, e conclua requerendo licença para ser o Juiz citado para ella: esta Petição será assignada por Advogado, e não poderá conter termo algum injurioso ao Juiz, sob pena de multa, de dez, até cincoenta mil réis á Parte, em cujo nome fôr feita: com a petição, serão juntos todos os documentos comparativos, e bem assim a Procuração ao Advogado.

Art. 397.º Distribuida a Petição, o Juiz Relator mandará ouvir por escripto o Juiz, contra quem ella é feita, marcando-lhe para este fim um praso, que nunca excederá a quinze dias; e remettendo-lhe uma cópia do requerimento, e de todos os documentos que o acompanharam. A resposta, ou a Certidão da falta della, será junta á Petição, e depois de ouvido o Magistrado do Ministerio Publico, o Tribunal em Sessão publica, pronunciará sobre a admissão ou rejeição da acção, concedendo ou negando a licença pedida.

Art. 398.º Concedida a licença para a acção, será esta julgada por uma Secção do Tribunal, diversa da quella que a admittiu.

§. unico. Se o Tribunal, que admittiu a accusação, não tiver mais que uma Secção, o Supremo Tribunal de Justiça, sobre o requerimento da Parte, designará a Relação que ha de conhecer da acção.

Art. 399.º Remettidos os papeis á Secção competente, serão distribuidos entre os Juizes della; e o Relator

dará todos os despachos preparatorios no Feito. A fórma do Processo é a mesma que se acha estabelecida para as acções Civís, com as unicas excepções, de que não ha intervenção de Jurados, nem necessidade de conciliação.

Art. 400.º Se o Tribunal não admittir a acção, e entender que na Petição houve dolo, condemnará a Parte em uma multa de vinte até duzentos mil réis.

Art. 401.º Logo que fôr admittida a acção, até que definitivamente fôr decidida, o Juiz não poderá julgar Causa alguma daquella Parte, ou de algum seu descendente, ascendente, ou collateral, até segundo gráu por direito civil, sob pena de nullidade, das Sentenças que proferir.

## TITULO XXI.

### *Providencias particulares.*

Art. 402.º Se dous ou mais Réos forem condemnados por Sentenças diversas, como Authores do mesmo crime, e as Sentenças se não poderem conciliar, antes forem a prova da innocencia de um dos condemnados, a execução de todas as Sentenças será suspendida, ainda que em todas tenha sido denegada a Revista. O Procurador Geral da Corôa ex-officio, ou a requerimento de algum dos condemnados, participará ao Supremo Tribunal de Justiça a existencia das Sentenças contradictorias, e requererá que mande suspender a execução dellas, e que se remetam ao mesmo Tribunal todos os Autos. O Supremo Tribunal de Justiça em Secções reunidas, verificando que as Sentenças se não podem conciliar, as annullará todas, e remetterá os condemnados para um Juizo de primeira Instancia diverso dos primeiros, no qual serão todos conjunctamente accusados.

Art. 403.º Se na mesma Relação penderem, por appellação, duas ou mais Sentenças, nas circumstancias mencionadas no Artigo antecedente, antes de julgada definitivamente alguma dellas, o Procurador Regio da Relação ex-officio, ou sobre requerimento da Parte, requererá que os Processos se reunam, e a Relação procederá pela fórma estabelecida no Artigo antecedente.

Art. 404.º Se depois da Sentença da condemnação, o Réo condemnado querellar por perjurio contra alguma

das Testemunhas, que contra elle juraram no plenario da accusação, e fôr ratificada a pronuncia da querella, a execução da Sentença será suspendida pelo Supremo Tribunal de Justiça, a requisição do Procurador Geral da Corôa ex-officio, ou sobre requerimento do Réo. Se as Testemunhas forem condemnadas por Sentença passada em Julgado, o Procurador Geral da Corôa ex-officio, ou a requerimento do Réo, requererá ao Tribunal que mande passar Ordem para que se remettam ao mesmo Tribunal, assim o Processo, em que o Réo foi condemnado, como aquelle em que o foram as Testemunhas por perjurio; e o Supremo Tribunal de Justiça em Secções reunidas verificando pelos Processos que as Testemunhas foram condemnadas por falsos testemunhos, prestados contra o Réo no plenario da accusação, annullará a Sentença da accusação, e remetterá o Processo a um Juizo de primeira Instancia, diverso daquelles em que foram condemnados os Réos, e as Testemunhas, para se proceder a nova accusação.

§. 1.º Nesta nova accusação não podem ser ouvidas as Testemunhas condemnadas pelo perjurio, sob pena de nullidade.

§. 2.º O procedimento deste Artigo não terá logar, quando na Audiencia da discussão da Causa se annullou o depoimento das Testemunhas,

Art. 405.º Se as Testemunhas accusadas de perjurio forem absolvidas, a Sentença da condemnação do Réo querellante será logo executada, e bem assim se ellas fallecerem antes de Sentença final de condemnação passada em Julgado.

Art. 406.º Nenhum Réo condemnado poderá querellar de prejurio contra as Testemunhas, quando não houver requerido na Audiencia da discussão da Causa o Auto de prejurio, ou quando lhe fôr indeferido o requerimento sobre este objecto: salvo se os factos comprovativos do Crime lhe vierem á noticia, depois da discussão judicial da Causa.

Art. 407.º Proceder-se-ha pela mesma fórma estabelecida no Artigo 404.º, quando o Réo condemnado querellar por peita, ou suborno, contra algum dos Jurados que intervieram na Sentença.

Art. 408.º Nos Crimes commettidos pela maioria dos habitantes de qualquer julgado, o Juiz de Direito da



respectiva Comarca, e na sua falta ou impedimento, o Juiz de Direito Substituto é o competente para receber a querella, e formar o Processo preparatorio até á pronuncia inclusivè; o Magistrado do Ministerio Publico junto deste Juiz é igualmente o competente para prestar a querella nestes Crimes.

Art. 409.º Recebida a querella, o Juiz de Direito da Comarca, e o Delegado do Procurador Regio perante elle, se transportarão ao Julgado em que o delicto foi commettido, para nelle se proceder á organisação de todo o Processo preparatorio.

Art. 410.º Ultimado o Processo preparatorio, será remettido ao Juiz do Julgado da Cabeça da Comarca mais visinha, e neste se procederá á ratificação da Pronuncia, e á accusação do Crime até final Sentença.

Art. 411.º Fica revogada toda a Legislação que se opposer ás disposições deste Decreto.

Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, em 13 de Janeiro de 1837. = *Visconde de Sá da Bandeira.* = *Manoel da Silva Passos.* = *Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro.*

# TABELLAS

QUE FAZEM PARTE DA REFORMA JUDICIARIA.

## TABELLA N.º 1.

Audiencias Geraes, e de julgamento.		Mezes.	Aud. <sup>as</sup> ordinarias ás semanas alternadas.
Turno 1.º	Turno 2.º		Turno 1.º
Varas 1. <sup>a</sup> ....2. <sup>a</sup>	3. <sup>a</sup> ....4. <sup>a</sup>	Janeiro (a)....	5. <sup>a</sup> ..6. <sup>a</sup>
5. <sup>a</sup> ....6. <sup>a</sup>	1. <sup>a</sup> ....2. <sup>a</sup>	Fevereiro.....	3. <sup>a</sup> ..4. <sup>a</sup>
3. <sup>a</sup> ....4. <sup>a</sup>	5. <sup>a</sup> ....6. <sup>a</sup>	Março.....	1. <sup>a</sup> ..2. <sup>a</sup>
1. <sup>a</sup> ....2. <sup>a</sup>	3. <sup>a</sup> ....4. <sup>a</sup>	Abril.....	5. <sup>a</sup> ..6. <sup>a</sup>
5. <sup>a</sup> ....6. <sup>a</sup>	1. <sup>a</sup> ....2. <sup>a</sup>	Maió.....	3. <sup>a</sup> ..4. <sup>a</sup>
3. <sup>a</sup> ....4. <sup>a</sup>	5. <sup>a</sup> ....6. <sup>a</sup>	Junho.....	1. <sup>a</sup> ..2. <sup>a</sup>
1. <sup>a</sup> ....2. <sup>a</sup>	3. <sup>a</sup> ....4. <sup>a</sup>	Julho.....	5. <sup>a</sup> ..6. <sup>a</sup>
5. <sup>a</sup> ....6. <sup>a</sup>	1. <sup>a</sup> ....2. <sup>a</sup>	Agosto (a)....	3. <sup>a</sup> ..4. <sup>a</sup>
3. <sup>a</sup> ....4. <sup>a</sup>	5. <sup>a</sup> ....6. <sup>a</sup>	Outubro.....	1. <sup>a</sup> ..2. <sup>a</sup>
1. <sup>a</sup> ....2. <sup>a</sup>	3. <sup>a</sup> ....4. <sup>a</sup>	Novembro.....	5. <sup>a</sup> ..6. <sup>a</sup>
5. <sup>a</sup> ....6. <sup>a</sup>	1. <sup>a</sup> ....2. <sup>a</sup>	Dezembro (a)...	3. <sup>a</sup> ..4. <sup>a</sup>

*N.B.* A letra (a) denota os mezes de Audiencia de julgamento.

Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, em 13 de Janeiro de 1837. = *Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro.*

N.º 2.

*Dos Ordenados.*

Presidente do Supremo Tribunal de Justiça Rs.	2:800	§000
Procurador Geral da Corôa.....	2:400	§000
Conselheiros.....	2:000	§000
Ajudante do Procurador Geral da Corôa....	1:400	§000
Secretario do Supremo Tribunal de Justiça...	700	§000
Official da Secretaria.....	500	§000
Amanuenses.....	300	§000
Porteiro.....	400	§000
Continuos.....	250	§000
Meirinho.....	200	§000
Escrivão do Meirinho.....	150	§000

*N.B.* No Supremo Tribunal de Justiça  
não ha emolumentos.

Presidentes das Relações.....	1:600	§000
Juizes da Relação.....	1:200	§000
Procuradores Regios.....	1:400	§000
Ajudantes dos ditos.....	1:000	§000
Guardas Mores, cada um.....	500	§000
Guardas Menores, cada um.....	240	§000
Officiaes de Diligencias, cada um.....	200	§000
Juizes de Direito e Correccionaes em Lisboa e Porto.....	700	§000
Juiz de Direito da Comarca externa de Lisboa	700	§000
Juizes Substitutos de Lisboa e Porto.....	550	§000
Juizes de Direito das Comarcas do Reino....	500	§000
Juizes Substitutos de Direito nas Comarcas do Reino e Ilhas.....	450	§000
Delegados dos Procuradores Regios em Lis- boa e Porto.....	350	§000
Delegados dos Procuradores Regios nas Co- marcas do Reino e Ilhas.....	300	§000

Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de  
Justiça, em 13 de Janeiro de 1837. = *Antonio Manoel  
Lopes Vieira de Castro.*



N.º 3.

*Tarifa dos emolumentos, e assignaturas dos Juizes.*

Os Presidentes dos Tribunaes de 2.<sup>a</sup> Instancia pelo Sello de cada uma Sentença, ou Carta, levarão. . . . . \$200

*Appellações.*

Apresentada qualquer Appellação, a Parte interessada no seu andamento, pagará de pre-  
paro, a titulo de assignatura, sendo o valor da Causa de 40\$000, até 100\$000. . . . . 2\$400  
De 100\$000 até 500\$000. . . . . 3\$600  
De 500\$000 até 1:000\$000. . . . . 4\$800  
De 1:000\$000 até 2:000\$000. . . . . 7\$200  
De 2:000\$000 para cima, qualquer que seja o seu valor. . . . . 10\$000

E pagará mais de verba. . . . . \$100

Metade para o Escrivão dos Autos, e metade para o Guarda Mór, como Thesoureiro das despezas da Relação.

Dos Aggravos, e Cartas testemunhaveis se pagará da mesina fórma, e com igual verba. . . . . 1\$000

O Ministerio Publico, a Fazenda Nacional, e os presos pobres, qualificados como taes, são exceptuados deste, e de todos os mais emolumentos, e assignaturas nos seus respectivos Processos.

Para o Julgado de Habilitação, Desistencia, Composição, ou outro incidente, que tenha de ser julgado por Accordam interlocutorio. . . . . \$600

Pela assignatura de Cartas para diligencias, que por serem em Nome do Rei, ou Rainha Reinante se sellam. . . . . \$200

Pela assignatura de Mandados quaesquer. . . . . \$100

*Juizes de Direito, e Correccionaes.*

Para Sentença prepara quem tiver interesse a titulo de assignatura, sendo de 40\$000. . . . . \$300

E dali para cima, com intervenção do Jury...	\$800
Para as Sentenças em que não houver Jury, sendo de 40\$000 para cima.....	\$500
Para Sentenças de Condeinnação de Preceito, Absolvição d'Instancia, Habilitação, Adjudicação, Desistencia, e qualquer outro Termo, ou Escriptura, que se julgue, Arresto, ou qualquer outro acto do Officio do Julgador, de Edictos, e Despacho de mandar passar Carta d'arrematação, ou fazer entrega em Lisboa e Porto se preparará com assignatura de.....	\$200
Pelo inquirito de cada uma testemunha em Processo escripto.....	\$050
Assignatura de Cartas, que tem Sello, e Precatorios.....	\$100
Assignatura de Mandados quaesquer.....	\$050
Pela presidencia a Vistorias, por dia inteiro....	2\$400
Por meio dia.....	1\$200
Pela presidencia a Exame, Avaliações, Arrematações, ou qualquer outra diligencia, em sua casa, ou em Audiencia.....	\$400
Em casa diversa.....	\$600
Fóra do logar da residencia, como nas Vistorias.	
Os Juizes de Direito pelo Sello de Sentenças, e Cartas, levarão como Chancelleres.....	\$100
Os Juizes de Direito Substitutos receberão a mesma assignatura, e emolumentos, que ficam designados, quando servirem.	

*Magistrados Correccionaes.*

Haverão por Querella, além do inquirito das testemunhas.....	\$400
Pela presidencia á ratificação de Pronuncia, de cada Processo.....	\$600
Pelo julgamento collegial de cada Acção, ou Appellação partivel pelos que julgarem.....	\$600
Em tudo o mais seguirão a tarifa dos Juizes de de Direito, no que lhes respeitar.	

*Juizes Ordinarios.*

Pelo Sello das Sentenças e Cartas .....	§050
Inquirição de testemunhas em Processo escripto, por cada uma .....	§040
Acções verbaes com discussão .....	§240
Sem ella .....	§120
Assignatura de Precatorios .....	§050
Dita de Mandados .....	§030
Em todos os actos referidos na verba 15. <sup>a</sup> desta Tarifa que principia = Para Sentença de con- demnação de Preceito, etc. = e que lhes com- petirem por seu Regimento levarão .....	§100
E nas Vistorias, Exames, e outras diligencias que lhes competirem, ametade do que levam os Juizes de Direito.	

*Regimento de Salarios dos Officiaes de Justiça.*

DISPOSIÇÕES GERAES.

Artigo 1.<sup>o</sup> A rasa regula-se por laudas, tendo cada lauda de papel vinte cinco linhas, cada linha vinte e cinco letras, e será o salario de cada lauda. .... §060

§. unico. Quando as Partes quizerem as Certidões, ou Traslados em papel, que leve maior, ou menor numero de letras, e regras, se fará o calculo, e conta pelas letras, e regras na proporção do Artigo antecedente.

*Distribuidores.*

Art. 2.<sup>o</sup> Por cada distribuição, e verba no Livro ..... §040

*Escrivães do Juizes de Direito.*

Art. 3.<sup>o</sup> Citação para o começo da Acção, ou qualquer outra que se mande fazer no Processo, Certidão da Citação, e Contra-Fé dada aos Citados, sendo dentro da Cidade ou Villa... §300



Sendo fóra da Cidade, ou Villa accresce o caminho.	
Sendo feita a Citação a Marido e Mulher, ou Irmãos, que vivam todos na mesma Casa, ou a Corporação; se considerará como Citação feita a uma só pessoa.	
Antuação de Libello, ou de qualquer outra Acção, ou Execução.....	§120
Citações a testemunhas para irem jurar, e nota que se deve dar do logar, dia, e hora em que devem comparecer.....	§120
Sendo fóra da terra haverá um só caminho.	
Edictos, ou Editaes.....	á raza.
Notas d'Audiencia tomadas no Protocollo.....	§030
Procuração — com testemunhas indicadas, com a sua morada, e occupação.....	§120
Dita de Marido, Mulher, ou Irmãos, que assignarem conjunctamente, ou de Corporação..	§120
Termo de Audiencia de Assentada, das Inquirições de testemunhas, de Juramento, de Suspeição, de Louvação, Curadoria, Desistencia, Confissão, ou Transação, de Aggravado no Auto do Processo, de abertura de Audiencia, de publicação de Sentença, de Appellação, ou quaesquer outros, que se mandem tomar nos Autos.....	§120
Ditos de Vista, Conclusão, publicação de Despachos, de remessa de Autos, de juntada de Requerimentos, Procurações, Documentos, e outros de semelhante natureza, que respeitem a ordem do Processo.....	§060
Intimações feitas no Escriptorio, ou na Audiencia.....	§060
Auto de Exame em qualquer objecto do Processo, ou Livro (além da raza).....	§480
A cada Perito chamado para o Auto.....	§600
Auto de Juramento aos Louvados, Autos de Avaliações de Bens, de Arrematações, e outros semelhantes, lavrados nos Autos, e no Escriptorio (além da raza).....	§120
Sendo fóra da Cidade, ou Villa, accrescerá o caminho.	
Auto de Vistoria o mesmo (além da raza).	

Cartas Precatorias, qualquer que seja o seu objecto, Sentenças extrahidas do Processo, e Instrumentos, ou outros semelhantes Papeis Forenses.....	á raza.
Certidões narrativas, cada uma, por cada lauda.....	§ 120
Leitura dos Processos em Audiencia, sendo o Processo do valor até 100\$000 réis inclusivè..	§ 300
Dito do valor até 500\$000 réis inclusivè.....	§ 480
Dito do valor até 1:000\$000 réis inclusivè.....	§ 720
Dahi para cima.....	§ 960
Auto de Penhora, Arresto, ou Embargo no caso e rendimentos de Predios urbanos, ou rusticos.....	§ 480
Sendo mais de um os Inquillinos, ou Rendeiros, que devam ser notificados, levará do Auto de cada um que lavar, com a Certidão da Notificação.....	§ 120
Dito em móveis e semoventes, que exigem descripção circumstanciada, deve levar mais a raza.	
Dito de posse de bens.....	§ 480
Dito de Penhora, Embargo, ou Posse no direito, e acção de qualquer Processo, ou Receita em Livros, não sendo no proprio Cartorio Sendo no mesino Cartorio.....	§ 300 § 120
Precatorio de entrega, que exija exame dos Autos.....	§ 600
Busca de Processos findos, ou parados no Escriptorio de um a tres annos.....	§ 240
Dita de tres até trinta annos.....	§ 480
Dita apontando-se o anno, em que se quer que se faça a busca.....	§ 240
Dita depois de trinta annos, perceberá de cada anno.....	§ 480
O pagamento das buscas só terá logar quando se encontrar o Processo que se pertende.	

*Crime.*

§. unico. Alvará de folha corrida.....	§ 090
Resposta á folha (não sendo corrida de Officio)	§ 030
Certidão no Alvará, dito.....	§ 090

Auto de noticia de perpetração de algum Delicto .....	} 120 rs. além da raza.
Dito de corpo de Delicto .....	
Dito de Querella.....	
Dito de busca, e apprehensão de objectos de Delicto .....	
Dito de perguntas ao Preso.....	
Dito de perguntas ás Testemunhas.....	
Dito de exame de sanidade .....	
Dito de Fiança do criminoso, lançado no Livro dellas, e Certidão para o Processo.....	§240
Mandado de prisão .....	§120
Precatorio de prisão, ou para qualquer outro objecto, á raza.	
Leitura do Processo Crime, em ratificação de Pronuncia, sendo Crime publico.....	§130
Dita, sendo Crime particular.....	§360
Dita na Audiencia Geral, sendo Crime publico	§300
Dita, sendo Crime particular.....	§600
Nota da Culpa a Preso, tendo Parte .....	§120
Verbas de baixa na Culpa, e na Sentença....	§090

*Officiaes de Diligencias dos Juizes de Direito.*

Art. 4.º Citações na fórma do Art. 3.º	
Dos Pregões que derem em Audiencia, terão por cada um.....	§030
Dos que derem nas Praças, e Logares publicos, já para as Certidões por Edictos, já para os bens penhorados serem arrematados, por cada um .....	§040
Pela Certidão de affixação, e dos Edictos, e do que lhe vier á noticia .....	§240
De cada prisão feita por Mandado do Juiz, ou em flagrante delicto haverão.....	§500
Nas Penhoras terão metade do que fica taxado para os Escrivães.	
Das arrematações de Bens até 50\$000 reis.....	§050
De 50\$000 até 100\$000 réis .....	§100
De 100\$000 réis para cima.....	§150
De assistirem ás Audiencias de Ratificação de Pronuncia, e Audiencias Geraes perceberão metade do que pela leitura fica designado pa-	



ra os Escriptvães, em qualquer das referidas Audiencias.

Por assistir ás Audiencias Ordinarias, só perceberão o que lhes fica ordenado pelos pregões das Acções.

Nas mais diligencias que fizerem por Mandado dos Juizes no impedimento dos Escriptvães, perceberão o mesmo que fica taxado para os Escriptvães.

*Escriptvães de segunda Instancia.*

Art. 5.º Da Autuação, ou Termo de Apresentação, ou recepção de qualquer Processo, com declaração das folhas, que comprehendem, e de algum defeito, entrelinha, ou riscadura que se encontre, levam por cada folha até 200 folhas . . . . .

§002  
§001

D'ahi para cima . . . . .  
Na ordem dos Processos, e termos delles; Conclusões, Publicações, Juntadas, Certidões, extracção de Sentenças etc., o mesmo que fica estabelecido para os Escriptvães de primeira Instancia.

Do termo de publicação de Sentença . . . . .

§160

Estes emolumentos serão pagos por quem promover o andamento do Feito, declarando o Escriptvão, por termo, quem os pagou, dando recibo, se lho pedirem, de tudo o que receber attinente ao seu Officio.

Do termo da interposição do Recurso da Revista, de Fiança, ou deposito de multa, ou de remessa dos Autos para outro Juizo . . . . .

§120

*Escriptvães d'ante os Juizes Ordinarios, e Elcitos.*

Art. 6.º Das Citações para o seu Juizo . . . . .

§100

Ditas feitas por Mandados de outros Juizes . . . . .

§100

Auto de julgamento das Acções, tomado no Protocollo (além da rasa) . . . . .

§050

Auto de Penhora, Avaliação, e venda por execução no seu Juizo . . . . .

§240

Auto de Penhora, ou Embargo por Mandado de outro Juizo . . . . .

§200

Auto de perguntas feitas a preso em fragrante delicto; ou de alguma declaração das pessoas, que estiverem presentes (além da rasa).....	§080
Certidões extrahidas do Protocollo, o mesmo que os Escrivães de primeira Instancia.	
Mandado de prisão, ou qualquer outro.....	§080
No que não vai declarado, levarão metade do que vai taxado para os Escrivães dos Juizes de Direito.	

*Escrivães d'ante os Juizes de Paz.*

Art. 7.º Auto de Conciliação, ou não Conciliação, Revelia, e Addiamento, ou Espera (além da rasa).....	§060
Intimações, cada uma.....	§060
Auto de Conselho de familia (além da rasa)...	§080
Citações, e fé de Réo para Conciliações.....	§180
Sendo feita a Marido e Mulher; co-herdeiros, que vivam na mesma casa, ou Corporações, o mesmo que se fossem a uma só pessoa.	
Autuação dos Processos de Inventario.....	§090
Raza, o mesmo que vai determinado para os Escrivães dos Juizes de Direito.	
Certidões narrativas (além da raza).....	§120
Busca de Processos de Inventarios findos, tendo passado um anno.....	§160
Dita de um anno até trinta.....	§300
Passado trinta annos, por cada anno, desde a autuação.....	§160
Busca nos Livros de Conciliação, metade do taxado para os Processos; estes emolumentos só terão logar quando se achem Processos ou Livros.	
Todos os Termos lavrados nos Autos dos Inventarios, como suspeição, louvação, curadoria, desistencia, e outros semelhantes.....	§100
Termos de vista, conclusão, publicação, junta da de Procução, e quaesquer Documentos.....	§040

*Escrivães, e Officiaes de Diligencias dos Juizes de Policia Correccional de Lisboa e Porto.*

Art. 8.º O mesmo que os Escriptores, e Officiaes de Diligencias dos Juizes de Direito, além do que vai determinado no Artigo 3.º, §. unico.

CONTADORES.

*De contar os Salarios de Escriptor.*

Art. 9.º De uma addição até cinco.....	§090
Até dez addições .....	§180
Até vinte addições .....	§360
E não mais.	

Os termos ordinarios do Proceesso contar-se-hão em uma só addição, a saber: os termos de vista em uma addição.

Ditos de data, idem.

Ditos de juntada, idem.

Ditos de conclusão, idem.

Ditos de publicação, idem.

Papel sellado, idem.

*Das custas do Proceesso.*

De contar as custas, na mesma proporção dos Salarios, em dobro, a saber:

Até cinco addições.....	§180
De uma até dez addições.....	§360
E até vinte addições .....	§720
E mais não. E da somma .....	§040

*Capitales.*

De cada addição de capital, não vencendo juro §040

*Juros.*

De contar qualquer addição de juro, e somma-lo com todo o capital, inclusivè a somma. ....

E havendo abatimento .....

§160  
§200



*Liquidação de genero.*

De cada liquidação por anno .....	§ 120
E havendo quebrados para reduzir a inteiros, mais .....	§ 010

*Reducção de moeda.*

De cada redução.....	§ 200
De cada rateio, quer seja de custas, quer de capital .....	§ 200

*Divisões.*

De Principal, ou Custas, da divisão geral....	§ 040
E da parcial.....	§ 020

*Tabelliães.*

Art. 10.º A raza contar-se-ha por cada cinco re- gras de quarenta letras cada uma, em papel ordinario.....	§ 020
Escripturas, cujas minutas as Partes apresenta- rem, bem como qualquer outro Documento, lançado na nota, o duplo da raza.	
Escripturas redigidas pelo Tabellião, á face de Documentos, ou apontamentos simplicis (além do duplo da raza), sendo os contractos do va- lor até 100 § 000 réis.....	§ 480
De 100 § 000 réis, até 500 § 000 réis.....	§ 720
De 500 § 000 até 1:000 § 000 réis.....	§ 960
De 1:000 § 000 até 5:000 § 000 réis.....	1 § 440
De 5:000 § 000 até 10:000 § 000 réis .....	1 § 800
De 10:000 § 000 para cima, qualquer que seja o seu valor .....	2 § 400
Quando os Contractos não tiverem objecto liqui- do, levarão á raza, se lhes forem ministradas pelas partes as Minutas delles, e o duplo da raza se o não forem.	
Testamentos, ou Codicillos lançados na Nota (além do duplo da raza).....	1 § 200
Approvação do Testamento, ou Codicillo.....	§ 960

Qualquer das cousas, de noite, o dobro.	
Fóra do Escriptorio accrescerá o caminho, que sendo de dia, e dentro da terra . . . . .	§ 800
Fóra da terra . . . . .	1 § 600
Traslados, e Certidões extrahidas das Notas, e Publicas Fórmias de qualquer Documento, á raza.	
Procurações fóra da Nota, de uma pessoa, de mulher, e marido; pai, e filhas, ou irmãos, vivendo na mesma casa, ou de corpo collectivo, para determinado fim . . . . .	§ 240
Por cada uma pessoa que mais intervier, além das designadas. . . . .	§ 060
Procurações para fóra do Reino, ou para Paizes estrangeiros, levarão o dobro.	
Qualquer destas Procurações lançadas na Nota levarão o duplo do que fica determinado, mas não á raza.	
Substabelecimentos de Procuração em geral. . . . .	§ 090
Substabelecimentos de Procuração, com especificação de objectos. . . . .	§ 150
Certidões de narrativa (além da raza) cada uma	§ 180
Exame publico sobre signaes, documentos, ou Livros, a que assistirem como peritos . . . . .	§ 600
Instrumentos de perdão, confissão de divida, ou de quaesquer outras declarações não lançadas nas Notas, com Registo (havendo-o) além da raza. . . . .	§ 480
Sendo lançada na Nota, o dobro.	
Reconhecimento de Firmas, ou Letras, sendo de marido, e mulher, ou Corporação . . . . .	§ 030
Sendo signaes diversos, escriptos no mesmo papel por quaesquer outras pessoas, levará signal que assim reconhecer. . . . .	§ 030
Protesto de Letra, com sua respectiva intimação, sendo a uma só pessoa, incluído o Instrumento, e Registo. . . . .	§ 960
Sendo mais os que devem ser intimados, não sendo marido, e mulher, nem Corporação, terá por cada um . . . . .	§ 240
Pela busca em Livro de Notas, por cada anno que buscar . . . . .	§ 120
Sendo-lhe apontado primeiramente o anno, levará metade.	

*Avaliadores.*

Para os predios urbanos, por cada avaliação, com a Certidão circumstanciada que devem entregar, além do caminho, quando tenha lugar .....	§480
Para os predios rusticos, nos mesmos termos...	§480
Para bens móveis, nos mesmos termos, por meio dia .....	§600

*Caminhos fóra da Cidade ou Villa.*

O caminho conta-se por legoa.

Para os Escrivães que não saíram a fazer diligencia alguma fóra da Cidade ou Villa, senão a requerimento das Partes, por cada legoa, hida e volta. ....

§360

Para os Avaliadores o mesmo que os Escrivães.

Para os Officiaes de Diligencia, hida e volta...

§200

Sendo o caminho mais ou menos de legoa, contar-se-ha na proporção.

Art. 11.º Todas as disposições deste Regimento dos Salarios dos Officiaes Subalternos de Justiça são feitas para Lisboa e Porto: em todos os mais Logares das Provincias do Reino se abaterá um terço em todas as addições.

§. unico. Exceptuam-se os Escrivães d'ante os Juizes Eleitos e de Paz, e os Officiaes de Diligencias, cujos emolumentos são iguaes em todo o Reino.

Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, em 13 de Janeiro de 1837. = *Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro.*



## ERRATAS.

<i>Part.</i>	<i>Art.</i>	<i>§.</i>	<i>Erros.</i>	<i>Emendas.</i>
1. <sup>a</sup>	3. <sup>o</sup>	3. <sup>o</sup>	As disposições do §. 2. <sup>o</sup>	.. A disposição do §. 2. <sup>o</sup>
„	12. <sup>o</sup>	„	da Policia Correccional	.. de Policia Correccional
„	13. <sup>o</sup>	„	da sua competencia . . . . .	de sua competencia
„	24. <sup>o</sup>	„	dos Officiaes . . . . .	dos Officios
„	28. <sup>o</sup>	„	Comarcas , . . . . .	Comarca ,
„	32. <sup>o</sup>	2. <sup>o</sup>	sobre propostas . . . . .	sobre proposta
„	42. <sup>o</sup>	2. <sup>o</sup>	votados por relleito . . . . .	votados fôr re-elleito
„	49. <sup>o</sup>	2. <sup>o</sup>	e os seus . . . . .	e seus
„	62. <sup>o</sup>	„	O Juiz de Audiencia . . . . .	O Juiz da Audiencia
„	Map.	N. <sup>o</sup> 1.	ou fogos . . . . .	em fogos
„	„	„	Comarca de Mourão . . . . .	Comarca de Monção
„	„	„	Sarmello . . . . .	Jarmeilo
<hr/>				
2. <sup>a</sup>	5. <sup>o</sup>	„	credores interessados . . . . .	credores, ou interessados
„	16. <sup>o</sup>	„	estado, ou sexo . . . . .	estado. sexo
„	19. <sup>o</sup>	„	da resolução . . . . .	de resolução
„	62. <sup>o</sup>	„	podetá inquirir . . . . .	poderá inquirir
„	65. <sup>o</sup>	„	transgressões . . . . .	transgressões
„	„	1. <sup>o</sup>	transgressão . . . . .	transgressão
„	„	7. <sup>o</sup>	ou pena imposta, . . . . .	ou a pena imposta,
„	70. <sup>o</sup>	2. <sup>o</sup>	o deve dizer . . . . .	o deve deve dizer
„	76. <sup>o</sup>	unico	pela morte . . . . .	2. <sup>o</sup> pela morte
„	91. <sup>o</sup>	2. <sup>o</sup>	nos mesmo . . . . .	no mesmo
„	96. <sup>o</sup>	„	Se o Escrivão recusando	Se o Escrivão recusado
„	112. <sup>o</sup>	1. <sup>o</sup>	o processo;   . . . . .	no processo;
„	131. <sup>o</sup>	1. <sup>o</sup>	para commodidade . . . . .	se o pedir a commodidade
„	138. <sup>o</sup>	„	Supplicante . . . . .	Supplicado
„	145. <sup>o</sup>	3. <sup>o</sup>	O Distribuidor . . . . .	§. 3. <sup>o</sup> O Distribuidor
„	149. <sup>o</sup>	„	ter aprepresentado, . . . . .	ter apresentado,
„	156. <sup>o</sup>	„	assignada, . . . . .	assignado
„	164. <sup>o</sup>	1. <sup>o</sup>	necessarios . . . . .	necessario
„	„	4. <sup>o</sup>	que o julgue . . . . .	que o julgar
„	179. <sup>o</sup>	„	mascado, . . . . .	marcada,
„	„	2. <sup>o</sup>	algumas . . . . .	alguma
„	„	„	essas Testemunhas . . . . .	essa Testemunha
„	„	„	e se pasará . . . . .	e se passará
„	183. <sup>o</sup>	„	a este . . . . .	e este
„	„	„	á vista do Author . . . . .	á vista das do Author.
„	187. <sup>o</sup>	„	concordarem . . . . .	concordem
„	„	1. <sup>o</sup>	resolverão . . . . .	resalvarão
„	183. <sup>o</sup>	„	concorrido . . . . .	concordado
„	192. <sup>o</sup>	„	as nullidades . . . . .	as solemnidades
„	193. <sup>o</sup>	2. <sup>o</sup>	onnde se obrir . . . . .	aonde se abrir
„	208. <sup>o</sup>	2. <sup>o</sup>	e terão tode . . . . .	e terão todo
„	219. <sup>o</sup>	2. <sup>o</sup>	tiver de recorrer . . . . .	tiver de correr

<i>Part. Art.</i>	<i>§.</i>	<i>Erros.</i>	<i>Emendas.</i>
2. <sup>a</sup> —229. <sup>o</sup>	—	de que haja. . . . .	de que se haja
—231. <sup>o</sup>	—	de objectos . . . . .	dos objectos
—236. <sup>o</sup>	1. <sup>o</sup>	dos mestres. . . . .	dos mesteres
—237. <sup>o</sup>	1. <sup>o</sup>	Adjudicatorio . . . . .	Adjudicatario
—240. <sup>o</sup>	—	excussão . . . . .	execução
—	—	de embargo . . . . .	de embargos
—242. <sup>o</sup>	—	por elles assignados, . .	por elles assignado,
—248. <sup>o</sup>	—	da arrematação . . . . .	de arrematação
—249. <sup>o</sup>	—	designada . . . . .	designado
—255. <sup>o</sup>	único	por restituição. . . . .	para restituição
—257. <sup>o</sup>	—	no deposito, . . . . .	em deposito,
—	único	de prisão. . . . .	da prisão.
—264. <sup>o</sup>	2. <sup>o</sup>	conforme o disposto. . .	conforme ao disposto
—266. <sup>o</sup>	—	nas custas . . . . .	das custas
—	—	os Embargos . . . . .	Art. 283. <sup>o</sup> Os Embargos
—295. <sup>o</sup>	—	julgar o concurso, . . .	julgar a final o concurso,
—297. <sup>o</sup>	—	de seu direito. . . . .	do seu direito.
—300. <sup>o</sup>	—	declarados no termo . .	declaradas no termo.
—303. <sup>o</sup>	—	obtiver provimento. . .	tiver provimento,
—306. <sup>o</sup>	—	e atemper a appellação. .	e atemperá a appellação
—312. <sup>o</sup>	—	assignando-lhe . . . . .	assignando-se-lhe
—356. <sup>o</sup>	—	continuadas . . . . .	continuados
—372. <sup>o</sup>	—	a outro juizo, . . . . .	a outro juiz,
—373. <sup>o</sup>	—	sobre ella; . . . . .	sobre ella;
—394. <sup>o</sup>	2. <sup>o</sup>	= Tem voto o Juiz F. . .	= Tem voto do Juiz . . =
—408. <sup>o</sup>	—	Se pelo fallecimento. .	Se pelo fallecimento
—416. <sup>o</sup>	—	passada em julgada. . .	passada em julgado
—418. <sup>o</sup>	—	para com esta. . . . .	para com estas
—420. <sup>o</sup>	único	em que faltarem . . . .	em que faltaram,
—429. <sup>o</sup>	—	assignando-lhe. . . . .	assignam-se-lhe
—432. <sup>o</sup>	1. <sup>o</sup>	e não vindo este, . . . .	e não vindo estes,
—436. <sup>o</sup>	—	seu valor excede . . . .	seu valor exceda
—440. <sup>o</sup>	—	ou outra qualquer, . . .	em outra qualquer,
—441. <sup>o</sup>	—	que . . . . .	que
—449. <sup>o</sup>	2. <sup>o</sup>	para este lançar. . . . .	para este a lançar
—452. <sup>o</sup>	2. <sup>o</sup>	será communicada . . . .	será esta communicada
—	—	para este o mandar. . . .	para este a mandar
—454. <sup>o</sup>	único	regulando . . . . .	regulado
—456. <sup>o</sup>	2. <sup>o</sup>	tendo inquirido Testemun.,	tendo inquirido as Testemun.
—459. <sup>o</sup>	—	virem depôr. . . . .	verem depôr
—470. <sup>o</sup>	—	Comarca . . . . .	Comarca,
—473. <sup>o</sup>	—	e Reg. Des. Paço . . . .	e Reg. do Des. do Paço
—	—	assim todos. . . . .	assim a todos
—486. <sup>o</sup>	—	de ventre: . . . . .	do ventre:
—	—	Nestes actos. . . . .	Nestes casos

<i>Part.</i>	<i>Art.</i>	<i>§.</i>	<i>Erros.</i>	<i>Emendas.</i>
2. <sup>a</sup>	502. <sup>o</sup>	„	nos Juizes . . . . .	nos Juizes
3. <sup>a</sup>	9. <sup>o</sup>	„	fiscalisação . . . . .	falsificação
„	„	„	authorisadas . . . . .	authorisados
„	12. <sup>o</sup>	„	da seguinte . . . . .	da segunda
„	38. <sup>o</sup>	„	poderá . . . . .	deverá
„	49. <sup>o</sup>	„	no Acto . . . . .	no Auto
„	63. <sup>o</sup>	„	em que existirem . . . .	do Julgado, em que exist.



London, 18th June 1862

Dear Sir,  
I have the pleasure to acknowledge the receipt of your letter of the 14th inst. in relation to the above-named subject, and in reply to inform you that the same has been forwarded to the proper authorities for their consideration.

I am, Sir, very respectfully,  
Your obedient servant,  
J. H. [Name]

[The remainder of the page contains extremely faint and illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the document.]

# REPERTORIO GERAL ALPHABETICO

DA

## REFORMA JUDICIARIA

ORDENADO PELO ADVOGADO

ABEL MARIA JORDÃO PAIVA MANSO.

---

### ABBREVIATURAS.

Este signal — indica repetição da palavra pela qual principia o artigo do repertorio. — P. 1.<sup>a</sup> — P. 2.<sup>a</sup> — e P. 3.<sup>a</sup>, quer dizer — Parte 1.<sup>a</sup> — 2.<sup>a</sup> — e 3.<sup>a</sup>: aquella comprehende o Decreto de 29 de Novembro 1836; estas o Decreto de 13 de Janeiro de 1837.



- 1.<sup>o</sup> **ABOLIÇÃO DE VINCULO**: como se processa. P. 2.<sup>a</sup> art. 467 — 468 — 469 — 470.
- 2.<sup>o</sup> —: quem prepara o processo della, e assiste ás visturias. P. 2.<sup>a</sup> art. 468 — 469 — 470.
- 3.<sup>o</sup> —: tem intervenção de Jury. P. 2.<sup>a</sup> art. 468 — 470.
- 4.<sup>o</sup> **ABSOLVIÇÃO D'ACÇÃO**: pôde requerer o Réo, e quando. P. 2.<sup>a</sup> art. 54 — 77 §. unico.
- 5.<sup>o</sup> — **DE INSTANCIA**: pôde o Réo requerer, e quando. P. 2.<sup>a</sup> art. 77 §. unico — 78 — 86.
- 6.<sup>o</sup> **ABUSO DE PÓDER**: quando o ha no Juiz de Paz. P. 2.<sup>a</sup> art. 51.
- 7.<sup>o</sup> —: commete o Juiz que impedir se escrevam os aggravos no auto do processo, e d'instrumento. P. 2.<sup>a</sup> art. 316.
- 8.<sup>o</sup> —: o Juiz de Paz que o praticar é punido. P. 2.<sup>a</sup> art. 51.

9.º ACCÕES: onde se accusam, e como. P. 2.ª art. 136.

10.º —: aquellas em que não ha intervenção de Jury, julgam-se em audiência ordinaria, depois de feita a distribuição. P. 2.ª art. 146.

11.º ACCÇÃO DE PERDAS E DAMNOS: quando tem o querellado contra o querellante doloso. P. 3.ª art. 222 e §. unico.

12.º —: sendo cumulada na accusação porque tempo prescreve. P. 3.ª art. 349 — 353.

13.º —: sendo intentada contra algum Juiz produz suspeição legal. P. 3.ª art. 41.

14.º —: contra os Juizes como se processa. P. 3.ª art. 296 a 400 — quem conhece della. P. 3.ª art. 395.

15.º —: contra Juizes e Membros do Ministerio Publico, em que casos tem logar. P. 3.ª art. 391 — requisitos para se intentar. art. 394.

16.º —: pode cumular-se com a accusação. P. 3.ª art. 6.

17.º —: por caso crime a quem compete, e contra quem. P. 3.ª art. 5.

18.º —: julga-se depois da accusação. P. 3.ª art. 6.

19.º —: a desistencia della não prejudica a accusação publica. P. 3.ª art. 8.

20.º —: procede ainda que morto o accusado, e por que modo. P. 3.ª art. 7.

21.º —: tem o querelante contra o querelado, ainda que este não tenha sido pronunciado. P. 3.ª art. 228.

22.º ACCÇÃO: aquella pela qual protestaram os credores no concurso, onde deve intentar-se. P. 2.ª art. 298 §. 2.º

23.º — D'ALMA: para ella é o Réo sempre esperado á segunda audiencia. P. 2.ª art. 147 — o resultado toma-se por cota no portocollo: *idem*.

24.º —: conhece della o Juiz ordinario. P. 2.ª art. 101.

25.º —: não tem conciliação; e como se processa. P. 2.ª art. 456.

26.º — ORDINARIA: em que a Fazenda Publica fôr autora, ou Ré, como, e aonde se processam. P. 2.ª art. 454 §. unico.

27.º ACCAREAÇÃO DOS PRESOS: quando se faz. P. 3.ª art. 123.



- 28.º ACCAREAÇÃO DE TESTEMUNHAS : quando faz o Juiz. P. 2.ª art. 176 — podem as partes requerel-a : *idem*.
- 29.º ACCORDAM OBSCURO : pode ser declarado, e porque meio. P. 2.ª art. 396.
- 30.º ACCUSAÇÃO DAS CITAÇÕES : onde se faz e como. P. 2.ª art. 136.
- 31.º ACCUSAÇÃO : a do Ministerio Publico que fim tem. P. 3.ª art. 2.º §. unico.
- 32.º — : DOS CRIMES : é nulla sem ratificação. P. 3.ª art. 229.
- 33.º — : pode fazer-se por procurador. P. 3.ª art. 85 §. unico.
- 34.º — PARTICULAR : quando cessa. P. 3.ª art. 320.
- 35.º ACCUSAÇÃO DOS CRIMES : onde deve fazer-se. P. 3.ª art. 170 e §§.
- 36.º — PUBLICOS : quando cessa. P. 3.ª art. 319.
- 37.º ACCUSADO : pode ser no Reino o natural d'elle, que tiver commettido crime contra outro natural em Reino Estrangeiro. P. 3.ª art. 10.
- 38.º ACCUSADOR : quando deve comparecer em Juizo. P. 3.ª art. 85.
- 39.º — : requer a impozição da pena, e quando. P. 3.ª art. 302.
- 40.º ACCUSAR : só póde o que tiver querelado. P. 3.ª art. 4.
- 41.º AÇOUGUES : Vide = Estalage.
- 42.º ACTA : lavra o Escrivão na Relação do que se passou na Sessão até á sentença. P. 2.ª art. 395.
- 43.º ACTO : dependente do processo não tem distribuição. P. 2.ª art. 207 §. unico.
- 44.º — JUDICIAL : feito contra a dispozição da Lei quando é nullo. P. 2.ª art. 500 e segg.
- 45.º ACTOS ADMINISTRATIVOS : quaes são para a competencia da authoridade. P. 2.ª art. 487—488 e §. 1.º—489.
- 46.º — JUDICIAES : quaes se podem fazer por procurador. P. 2.ª art. 507.
- 47.º — : sendo renovados por culpa ou omissão dos Officiaes de Justiça, são á custa destes. P. 2.ª art. 504.

48.º ACTOS ADMINISTRATIVOS DO PROCESSO: os que são anteriores á nullidade julgada na Relação, não se inutilizam. P. 2.ª art. 406 §. unico.

49.º ADJUDICAÇÃO: quando tem logar. P. 2.ª art. 253 — de predios encravados, quem é o Juiz competente. P. 2.ª art. 491.

50.º ADMINISTRADOR DO CONCELHO: aprrompta casa para residencia do Juiz de Direito que vai fazer audiencia geral. P. 2.ª art. 152 §. 3.º

51.º ADMINISTRADORES DO CONCELHO: vide Administradores Geraes n.º 54.

52.º — FISCAES: são responsaveis pela prescripção contra a Fazenda Publica. P. 2.ª art. 434.º

53.º — GERAES: quando devem comparecer nos Tribunaes como testemunhas. P. 3.ª art. 259.

54.º —: são obrigados a participar ao Ministerio Publico os crimes de que tiverem noticia, e como. P. 3.ª art. 41.

55.º ADVOGADOS: a sua profissão é nobre, e independente. P. 2.º art. 339 §. 1.º

56.º —: como cobram os seus honorarios. P. 2.ª art. 458.

57.º —: não devem injuriar-se reciprocamente, nem aos Juizes. P. 2.ª art. 339.

58.º —: como devem portar-se nos seus discursos oraes — Ordem porque falam na Audiencia Geral — Podem replicar ás orações, e quando. P. 3.ª art. 275 — 389 §. 1.º — 107 §. 1.º

59.º —: quando se excederem nas alegações, como se procede. P. 3.ª art. 277.

60.º —: devem ser intimados do julgamento das causas na Relação. P. 2.ª art. 337.

61.º —: podem assistir ás Sessões dos Tribunaes quando são secretas. P. 2.ª art. 365.

62.º —: tem assento dentro da têa dos Tribunaes. P. 2.ª art. 129.

63.º —: quando devem usar de toga e gorra. P. 2.ª art. 498 §. unico.

64.º —: o do Réo criminoso póde orar depois da decisão do Jury, e para que. P. 3.ª art. 303.

65.º —: o do appellado é o ultimo a ver o feito. P. 2.ª art. 334 §. 1.º

66.º —: pergunta as testemunhas do seu cliente. P. 2.ª art. 172.

67.º ADOGADOS: oram depois de inquiridas as testemunhas. P. 2.ª art. 181.

68.º —: podem requerer que se façam mais quesitos, ou que se alterem os feitos. P. 2.ª art. 184. §. 4.º

69.º —: podem offerecer ao Juiz reflexões escriptas de Direito na audiencia de julgamento. P. 2.ª art. 107. §. 1.º e juntam-se ao processo.

70.º —: podem tomar nota dos depoimentos das testemunhas. P. 2.ª art. 177.

71.º —: na ratificação de pronuncia podem fazer reflexões ao Jury, e quaes. P. 3.ª art. 212.

72.º —: na audiencia de ratificação não podem responder pelos Réos. P. 3.ª art. 209.

73.º —: o do Réo póde assistir á ratificação de pronuncia. P. 3.ª art. 176.

74.º —: devem ser intimados do dia em que hade julgar-se o processo crime. P. 3.ª art. 240. §. 4.º

75.º —: nos processos crimes não pode haver mais de dous ainda que haja co-réos, ou co-accusadores. P. 3.ª art. 243 e §.

76.º —: um nomeia o Juiz ex-officio ao Réo criminozo, quando este o não nomeia, e com que pena. P. 3.ª art. 240.

77.º —: o que o Juiz nomear ao Réo criminozo servirá de Curador. P. 3.ª art. 240. §. 1.º

78.º —: que fôr nomeado por um dos co-réos no crime é o defensor officiozo de todos. P. 3.ª art. 240, §. 3.º

79.º —: nomeado ao Réo criminozo, que não comparecer na audiencia do Julgamento é suspenso. P. 3.ª art. 240. §. 4.º

80.º —: o do Réo fala sempre em ultimo lugar — deve sempre ser ouvido quando o fôr o do accusador, ou o Ministerio Publico. P. 3.ª art. 276.

81.º —: podem ser multados, e suspensos pelas Relações, como, e porque tempo. P. 2.ª art. 498.

82.º —: não podem ter os feitos da Relação mais de 10 dias, e com que pena. P. 2.ª art. 384.

83.º —: não podem escrever nos feitos da Relação. P. 2.ª art. 384 §. 1.º

84.º AGOAS: (distribuição d') quem conhece das Cauzas sobre ella. P. 2.ª art. 490.



85.° **AGGRAVO**: no processo de que despachos se pode interpôr. P. 2.ª art. 317.

86.° —: no processo como se interpõe. P. 2.ª art. 318—319.

87.° —: no processo não pode o Juiz impedir, e com que pena. P. 2.ª art. 316.

88.° —: no processo se o Juiz impedir que elle se escreva, o que se faz. P. 2.ª art. 320.

89.° —: no processo cabe do despacho que defere á caução *de opera demolendo*. P. 2.ª art. 430 §. 1.º

90.° —: no processo cabe dos despachos interlocutorios nos inventarios entre maiores. P. 2.ª art. 481.

91.° —: no processo cabe quando a habilitação se julga provada. P. 2.ª art. 100 §. 3.º

92.° —: no processo cabe da decisam sobre a Declinatoria. P. 2.ª art. 94.

93.° —: no processo cabe no despacho do Juiz de Direito, que declara nullo o processo antes de audiencia geral. P. 2.ª art. 165.

94.° —: no processo cabe do despacho que recebeu os embargos de 3.º P. 2.ª art. 286.

95.° —: no processo cabe do despacho do Juiz de Direito, que rejeita os quesitos do Advogado. P. 2.ª art. 184 §. 4.º

96.° —: no processo cabe do Juiz de Direito, quando este declara, que a causa tem, ou não tem intervenção de Jury. P. 2.ª art. 154.

97.° —: no processo: nas causas crimes de que despachos cabe. P. 3.ª art. 327.

98.° —: no processo cabe do despacho que recebeu a appellação nas causas crimes. P. 3.ª art. 324.

99.° —: no processo interpoem-se dos despachos [proferidos pelo Juiz Ordinario nas causas excedentes a 10\$000 em raiz, e 20\$000 em movel. P. 2.ª art. 92.

100.° —: no processo quando conhece d'elle o Juiz de Direito. P. 2.ª art. 92.

101.° — **D'INSTRUMENTO**: como se interpõe. P. 2.ª art. 322.

102.° —: quando o Juiz o não manda escrever, o que se faz. P. 2.ª art. 267 §. 2.º

103.° —: não pode o Juiz impedir, e com que pena. P. 2.ª art. 316.

- 104.º **AGGRAVO D'INSTRUMENTO** : como se processa, P. 2.ª art. 323, e 324.
- 105.º — : pode o Juiz reparar. P. 2.ª art. 326.
- 106.º — : qual é o termo para a sua apresentação. P. 2.ª art. 326.
- 107.º — : quando se conhece d'elle na Relação. P. 2.ª art. 327.
- 108.º — : como se julga nas Relações. P. 2.ª art. 400.
- 109.º — : de que despachos cabe. P. 2.ª art. 321.
- 110.º — : cabe quando a habilitação se julga não provada. P. 2.ª art. 100 §. 3.º
- 111.º — : cabe do despacho que não recebeu a appellação nas causas crimes. P. 3.ª art. 324.
- 112.º — : cabe da decisão sobre a Declinatoria. P. 2.ª art. 94.
- 113.º — : cabe da Sentença que julga a habilitação activa na execução. P. 2.ª art. 278.
- 114.º — : cabe de todos os despachos proferidos pelos Juizes nas execuções. P. 2.ª art. 268.
- 115.º — : cabe dos despachos que denegam a appellação, ou a não recebem. P. 2.ª art. 267. §. 2.
- 116.º — : sendo interposto pelo executado deve o Exequente dar fiança, ou penhores para a execução proseguir. P. 2.ª art. 268 §. unico.
- 117.º — : nas causas crimes de que despachos cabe. P. 3.ª art. 328.
- 118.º — : pode interpor o Réo indiciado para a Relação, e quando. P. 3.ª art. 143.
- 119.º **AJUDANTES DOS ESCRIVÃES** : em Lisboa como se nomeiam. P. 2.ª art. 210 §. 1.º
- 120.º — : em Lisboa o que podem fazer. P. 2.ª art. 210 c §. 2.º
- 121.º — : não pode haver. P. 2.ª art. 519.
- 122.º — **DE TABELLIAES** : são prohibidos. P. 2.ª art. 519.
- 123.º **ALÇADA DO JUIZ ELEITO** : P. 1.ª art. 6.º
- 124.º — : **DO JUIZ ORDINARIO** : qual é. P. 2.ª art. 69.
- 125.º **ALÇADA** : qual é a dos Juizes de Direito. P. 2.ª art. 106.
- 126.º **ALLEGACÕES ORAES** : fazem os Advogados na Relação, e como. P. 2.ª art. 339.

- 127.º ALLIENAÇÃO: (doidice) quando o Réo a tiver, adia-se a causa até que se restabeleça. P. 3.ª art. 318.
- 128.º — DE BENS: a que fizer o Réo pronunciado é nulla. P. 3.ª art. 145.
- 129.º ALIMENTOS: (causas de) P. 2.ª art. 455. Vide Força Nova.
- 130.º ALIMENTO: não se dá aos Jurados em quanto elles deliberam. P. 2.ª art. 184 §. 6.º
- 131.º ALLOCUÇÃO: faz o Juiz ao Réo preso, e condemnado a final. P. 3.ª art. 310.
- 132.º ANTIGUIDADE: a dos Juizes, quem a decide, e como. P. 1.ª art. 48.
- 133.º —: por ella devem ser os processos crimes propostos na audiencia de ratificação de pronuncia. P. 3.ª art. 180.
- 134.º APELLAR: quem pode. P. 2.ª art. 304.
- 135.º —: quem não pode. P. 2.ª art. 305.
- 136.º APPELLANTES: sendo muitos, minutam no mesmo prazo. P. 2.ª art. 307 §. unico.
- 137.º APPELLAÇÃO: quando é commum. P. 2.ª art. 304.
- 138.º —: de que Sentença se pode interpôr. P. 2.ª art. 299.
- 139.º —: deserta quem a julga. P. 2.ª art. 315.
- 140.º —: como se interpõe. P. 2.ª art. 300, e 301.
- 141.º —: deve interpôr-se dentro de 10 dias da Sentença, e como estes se contam. P. 2.ª art. 301. §. 1.º
- 142.º —: quando a não ha da Sentença dos arbitros. P. 2.ª art. 40, e art. 37.
- 143.º —: compete da Sentença dos arbitros, e para onde. P. 2.ª art. 40.
- 144.º —: pode renunciar-se no compromisso. P. 2.ª art. 27 e art. 40 n.º 1.º
- 145.º —: do Juiz Eleito como se interpõe. P. 2.ª art. 65 §. 4.º
- 146.º —: se interpõe do Juiz Eleito para o Tribunal de Policia Correccional. P. 2.ª art. 65 §. 3.º
- 147.º —: do Juiz Eleito, deve interpôr-se em tres dias. P. 2.ª art. 65 §. 3.
- 148.º —: do Juiz Eleito, em que tempo deve interpôr-se. P. 2.ª art. 65 §. 3.º



149.º APPELLAÇÃO: nos embargos de 3.º em execução fiscal quando suspende, e porque tempo. P. 2.ª art. 438 §. 4.º

150.º —: pode ser recebida, ou denegada pelo Juiz. P. 2.ª art. 306.

151.º —: recebe, ou denega o Juiz de Direito, ou Ordinario. P. 2.ª art. 306 §. 1.

152.º —: o despacho que a recebe, ou denega, é intimado ás partes. P. 2.ª art. 307.

153.º —: os seus effeitos deve o Juiz declarar no despacho que a recebe. P. 2.ª art. 106.

154.º —: cabe da Sentença que julga a habilitação passiva na execução. P. 2.ª art. 278.

155.º —: cabe da Sentença, que julgou não provados os embargos de 3.º e com que effeitos. P. 2.ª art. 286.

156.º —: quando cabe da Sentença sobre artigos d'erro de Conta e com que effeitos. P. 2.ª art. 275.

157.º —: cabe da rejeição dos embargos de 3.º *in limine*, e com que effeitos. P. 2.ª art. 286.

158.º —: cabe de todas as Sentenças crimes, ou absolvam, ou condemnem. P. 3.ª art. 3.º 22 e 223.

159.º —: cabe da Sentença que julga a liquidação excedendo a alçada, e com que effeitos. P. 2.ª art. 226.

160.º —: cabe do Juiz de Direito, que julgou os embargos do executado excedendo o valor da execução á alçada do mesmo. P. 2.ª art. 264. §. 2.º

161.º —: cabe da Sentença, que absolveu, ou condemnou na multa, e perdas, e danos ao querellante. P. 3.ª art. 301.

162.º —: cabe do despacho do Juiz que declarou não ser crime o facto, de que se querellou, e que não indiciou o Réo. P. 3.ª art. 139 e 140.

163.º —: interposta pelo liquidado é só no effeito devolutivo. P. 2.ª art. 226.

164.º —: quando se interpõe da Sentença sobre embargos de terceiro, sobem á Relação sómente os autos d'elles, e não a execução. P. 2.ª art. 286 §. 1.º — Vide art. 265.

165.º —: quando tem effeito devolutivo. P. 2.ª art. 302 §. 1.º e 2.º

166.º —: interposta da Sentença que julgou pro.

vados os embargos da execução, é devolutiva dando o exequente fiança. P. 2.<sup>a</sup> art. 265.

167.<sup>o</sup> APPELLAÇÃO: no devolutivo sómente cabe da Sentença que defere a Curadoria de bens d'auzentes. P. 2.<sup>a</sup> art. 473 §. 4.<sup>o</sup>

168.<sup>o</sup> —: no devolutivo sómente cabe da Sentença proferida sobre caução *damni infecti*. P. 2.<sup>a</sup> art. 480.

169.<sup>o</sup> —: devolutiva cabe da Sentença em causa de despejo de herdades. P. 2.<sup>a</sup> art. 302.

171.<sup>o</sup> —: suspende a execução da Sentença do Juiz Eleito. P. 2.<sup>a</sup> art. 65 §. 6 — porque tempo: *idem*. §. 7.<sup>o</sup>

172.<sup>o</sup> —: suspensiva cabe do despacho do Juiz, que supre o consentimento paterno para casamento. P. 2.<sup>a</sup> art. 493 — como se decide na Relação. *idem*.

173.<sup>o</sup> —: cabe da Sentença sobre abolição, ou redução d'encargos de vinculo. P. 2.<sup>a</sup> art. 471.

174.<sup>o</sup> —: interpõe o Delegado da Sentença que absolve os devedores fiscaes. P. 2.<sup>a</sup> art. 431 §. 4.<sup>o</sup>

175.<sup>o</sup> —: ex-officio quando interpõe o Ministerio Publico da Sentença crime que passou em julgado. P. 3.<sup>a</sup> art. 334 §.

176.<sup>o</sup> —: em causas crimes é sempre suspensiva, excepto nos crimes em que os Réos se podem livrar sem fiança. P. 3.<sup>a</sup> art. 325.

177.<sup>o</sup> —: na execução sendo interposta pelo Executado não suspende a execução dando o Exequente fiança. P. 2.<sup>a</sup> art. 265 §. 1.<sup>o</sup>

178.<sup>o</sup> —: nas execuções tem só o effeito devolutivo. P. 2.<sup>a</sup> art. 267.

179.<sup>o</sup> —: nas execuções só tem logar excedendo-se o modo della. P. 2.<sup>a</sup> art. 267. Vide execução quando ha excesso.

180.<sup>o</sup> —: nas causas fiscaes é sómente devolutiva, não havendo deposito. P. 2.<sup>a</sup> art. 431 §. 3.<sup>o</sup>

181.<sup>o</sup> —: nas causas fiscaes é suspensiva depositando o appellante. P. 2.<sup>a</sup> art. 431 §. 3.<sup>o</sup>

182.<sup>o</sup> —: nas causas fiscaes ordinarias, seus effeitos. P. 2.<sup>a</sup> art. 454 §. unico.

183.<sup>o</sup> —: sendo provida a favor do querellante aproveita ao Ministerio Publico. P. 3.<sup>a</sup> art. 141.

184.<sup>o</sup> —: quando se interpõe do despacho que não pronunciou, como se remetem os autos. P. 3.<sup>a</sup> art. 142.

- 185.º APPELLAÇÃO: é minutada por escripto por ambas as partes, e em que tempo. P. 2.ª art. 307.
- 186.º —: a sua apresentação em que tempo deve fazer-se. P. 2.ª art. 310.
- 187.º —: como se remettem os autos d'ella á Relação. P. 2.ª art. 313 — 314.
- 188.º APOSENTADORIA DE JUIZES: como se faz. P. 1.ª art. 16.
- 189.º APREGOADO: deve ser em audiencia duas vezes o citado. P. 2.ª art. 136.
- 190.º —: é o Autor e Réo no offerecimento de artigos. P. 2.ª art. 80 — 84 — 85.
- 191.º — APPREHENÇÃO: deve fazer-se ao tempo do Corpo de delicto nos instrumentos do crime, e objectos deixados pelos Réos. P. 3.ª art. 52.
- 192.º — DOS INSTRUMENTOS DO CRIME: deve mencionar-se no auto. P. 3.ª art. 52.
- 193.º — EM PAPEIS: quando, e como se faz. P. 3.ª art. 61 — 62 — 63 — 64.
- 194.º —: quando ella se faz quem deve assistir a ella. P. 3.ª art. 64.
- 195.º ARBITROS: são voluntarios. P. 2.ª art. 28.
- 196.º — VOLUNTARIOS: podem as partes nomea-los. P. 1.ª art. 18.
- 197.º ARBITRO: ninguém pode recusar ser, salvo impedimento. P. 2.ª art. 29.
- 198.º ARBITROS: em que causas são admittidos. P. 2.ª art. 28.
- 199.º —: são Juizes de Facto, e Direito. P. 2.ª art. 34.
- 200.º —: podem ser um, ou dous. P. 2.ª art. 29 e 31.
- 201.º —: sendo dous deve nomear-se no Compromisso um 3.º para o desempate. P. 2.ª art. 31 — Vide Compromisso.
- 202.º —: sendo dous assignam os despachos preparatorios, pena de nullidade. P. 2.ª art. 36.
- 203.º —: um delles pode fazer o preparatorio, e quando. P. 2.ª art. 36.
- 204.º —: remettem ao Juiz do Logar a Sentença que derem. P. 2.ª art. 28.
- 205.º —: devem julgar conforme as Leis do Reino. P. 2.ª art. 37.



206.º ARBITROS: devem seguir a forma de processo designada no Compromisso. P. 2.ª art. 34.

207.º —: que forma de processo devem seguir, quando se lhe não designou no Compromisso. P. 2.ª art. 34.

208.º —: não conhecem de falsidades incidentes na cauza. P. 2.ª art. 35.

209.º —: quando podem julgar *ex æquo et bono*. P. 2.ª art. 37.

210.º —: quando algum morre o que deve fazer-se. P. 2.ª art. 42.

211.º —: (nas suspeições) condemnam o recusante na multa de 5\$000 a 20\$000 réis não se provando as suspeições. P. 2.ª art. 111.

212.º ARREMATAÇÃO: annuncia-se por editaes — o que devem elles conter. P. 2.ª art. 246 §. 1.º

213.º —: a sua transferencia deve annunciar-se por Edital, e onde se affixa. P. 2.ª art. 249 §. unico.

214.º —: de bens faz-se nas dividas fiscaes, ainda que ellas excedam o dobro da divida. P. 2.ª art. 436.

215.º —: em que dia deve fazer-se. P. 2.ª art. 246 §. 2.º

216.º —: faz-se pelo maior lanço. P. 2.ª art. 250.

217.º —: de bens faz-se passados dez dias depois da avaliação. P. 2.ª art. 437.

218.º —: aonde se faz — quem a preside. P. 2.ª art. 249.

219.º —: o seu dia pode transferir-se por impedimento do Juizo. P. 2.ª art. 249 §. unico.

220.º —: o seu preço fica em deposito havendo preferencia. P. 2.ª art. 254.

221.º ARREMATACÕES: como se fazem perante o Juiz Pedaneo. P. 2.ª art. 64 §. 2.º

222.º ARREMATANTE: deve depositar o preço ou dar fiança em 3 dias. P. 2.ª art. 252.

223.º —: é preso não pagando o preço, e não se solta sem isso. P. 2.ª art. 252.

224.º ARREMATANTES: de rendas fiscaes, onde podem ser demandados. P. 2.ª art. 427.

225.º —: FISCAES: tem privilegio de cauza, e contra quem. P. 2.ª art. 242.

226.º ARREMATAR: ninguém é obrigado a isso. P. 2.ª art. 253.

227.º ARRESTO: não tem conciliação. P. 2.ª art. 456.

228.º —: substituiu a penhora nas causas em que se começava antigamente por ella. P. 2.ª art. 457.

229.º —: quando tem lugar, e como se processa. P. 2.ª art. 456.

230.º —: não o manda o Juiz fazer sem que o Autor assigne termo de responsabilidade. P. 2.ª art. 456 §. 1.º

231.º —: é competente para o decretar o Juiz da causa ou o do foro *rei sitæ*. P. 2.ª art. 456 §. 2.º

232.º —: em que causas se pode começar por elle, e quando. P. 2.ª art. 456 §. 3.º

233.º —: pode ser contestado, e como. P. 2.ª art. 456 §. 3.º

234.º —: quando se deve relaxar. P. 2.ª art. 456.

235.º —: pode requerer o Delegado antes da acção. P. 2.ª art. 428 §. 2.º — quando se relaxa §. 2.º

236. ARROMBAMENTO: a elle procede o Escrivão com assistencia do Juiz Eleito, quando acha opposição a fazer a penhora. P. 2.ª art. 232.

237.º ARTICULADO: que se apresentar até ao fim d'audiencia é recévido. P. 2.ª art. 149.

238.º ARTICULADOS: devem apresentar-se em audiencia. P. 2.ª art. 139.

239.º ARTIGOS: devem ler-se ás testemunhas quando vem depôr. P. 2.ª art. 172.

240.º — DE ERRO DE CONTA: quando se fazem. P. 2.ª art. 273.

241.º —: como se processam. P. 2.ª art. 274.

242.º ASSIGNATURA: nos autos quem a recebe, e o que faz. P. 2.ª art. 422.

243.º —: nas appellações, e aggravos, qual é, e quem as recebe. P. 2.ª art. 420.

244.º —: na Relação, sua applicação. P. 2.ª art. 420 §. unico.

245.º ASSIGNATURAS: na Relação, repartem-se pelos Juizes, e como. P. 2.ª art. 420 §. unico.

246.º ASSISTENTE: quando é admittido. P. 2.ª art. 99 §. 3.º

- 247.º ATTEMPAR: quando deve o Juiz a appellação. P. 2.ª art. 306.
- 348.º ATTENTADOS: P. 2.ª art. 455. Vide, Força Nova.
- 249.º ATTESTAÇÃO: do Juiz Pedaneo. P. 2.ª art. 49.
- 250.º —: do Parocho. P. 2.ª art. 49.
- 251.º AUDIENCIAS: (casa de) deve ter tã que separe o publico. P. 2.ª art. 128.
- 252.º —: onde se fazem. P. 2.ª art. 127.
- 253.º —: o aceio, e guarda das casas onde ellas se fazem pertence aos officiaes do Juizo — por onde são pagos. P. 2.ª art. 127. Cofre do Juizo. P. 2.ª art. 127.
- 254.º —: duas fazem os Juizes de Direito em cada semana, e em que dias. P. 2.ª art. 104.
- 255.º —: duas fazem os Juizes ordinarios por semana. P. 2.ª art. 68.
- 256.º —: na 2.ª posterior á citação deve offerecer-se o Libello. P. 2.ª art. 77.
- 257.º —: tres se assignam ao Réo para a contradicção. P. 2.ª art. 80.
- 258.º —: duas assigna o Juiz ao Autor para replicar. P. 2.ª art. 84.
- 259.º —: duas tem o Réo para treplicar. P. 2.ª art. 85.
- 260.º —: duas se assignam para se contestar a liquidação. P. 2.ª art. 222.
- 261.º —: em Lisboa e Porto, são ordinarias, geraes, e de julgamento. P. 2.ª art. 196.
- 262.º AUDIENCIA GERAL: o que é. P. 2.ª art. 196. Vide audiencia em Lisboa e Porto.
- 263.º —: nas Provincias ha duas no anno, uma em cada semestre. P. 2.ª art. 152.
- 264.º —: principia o Juiz de Direito no Julgado da cabeça de Comarca. P. 2.ª art. 152 §. 1.º
- 265.º —: a que horas começa. P. 2.ª art. 153 §. unico. — Vide art. 132.
- 266.º —: começa pela formação do Jury. P. 2.ª art. 160.
- 267.º —: pode ser continua menos nas quintas feiras, e porque. P. 2.ª art. 153.
- 268.º —: nella se discutem, e julgam as causas com Jury, ou sem elle. P. 2.ª art. 151.



269.º AUDIENCIA GERAL: interrompe-se quando o Jury vem á sala com a sua decisão, ou quando pede esclarecimento. P. 2.ª art. 185.

270.º —: a sua policia é a mesma que a das audiencias ordinarias. P. 2.ª art. 150.

271.º — NAS CAUSAS CRIMES: como se procede nellas. P. 3.ª art. 260.

272.º —: no crime quando é secreta. P. 3.ª art. 225 §. 3.º

273.º —: em que dias se faz em Lisboa, e Porto. P. 2.ª art. 199.

274.º —: em Lisboa, e Porto dura oito mezes, e quaes. P. 2.ª art. 196 §. unico.

275.º AUDIENCIA DE JULGAMENTO: o que é. P. 2.ª art. 196. Vide audiencias em Lisboa, e Porto.

276.º —: em que dia se faz em Lisboa, e Porto. P. 2.ª art. 199.

277.º —: em Lisboa, e Porto fazem-se, no fim da audiencia ordinaria. P. 2.ª art. 196 §. unico.

278.º —: em Lisboa, e Porto, ha todo o anno. P. 2.ª art. 196 §. unico.

279.º —: em Lisboa, e Porto, tem logar nos mezes da audiencia geral. P. 2.ª art. 196 §. unico.

280.º —: podem os Juizes de Direito de Lisboa, e Porto, fazer no fim das geraes. P. 2.ª art. 201.

281.º —: podem os Juizes de Lisboa, e Porto, fazer em qualquer dia de semana. P. 2.ª art. 201.

282.º —: podem os Juizes de Direito de Lisboa, e Porto, fazer no fim da audiencia ordinaria. P. 2.ª art. 201.

283.º AUDIENCIA ORDINARIA: P. 2.ª art. 125.

284.º —: o que é. P. 2.ª art. 196. Vide audiencias em Lisboa, e Porto.

285.º —: duas deve haver por semana nas Cidades, e Villas, que forem cabeças de Comarca. P. 2.ª art. 131, e §. 1.º

286.º —: a hora a que começam annunciar-se por editaes. P. 2.ª art. 132 §. unico.

287.º —: principiam ás 9 horas desde Abril até Setembro inclusivè; e as 10 horas desde Outubro até Março. P. 2.ª art. 132.

288.º —: o seu principio annuncia-se por um dos officiaes de diligencia, e quando. P. 2.ª art. 133.

289.º AUDIENCIA ORDINARIA : porque devem principiar. P. 2.ª art. 155.

290.º — : o que nellas se pode fazer. P. 2.ª art. 126.

291.º — : nella se tomam os termos de recurso, protestos, nomeações e quaesquer outros que se requerem. P. 2.ª art. 139.

292.º — : o seu fim deve annunciar-se por pregão. P. 2.ª art. 148.

293.º — : em Lisboa, e Porto, em que dias se fazem. P. 2.ª art. 199 §. unico.

294.º — : em Lisboa e Porto, dura todo o anno, excepto nas ferias fechadas. P. 2.º art. 196 §. unico.

295.º AUDIENCIA DE RATIFICAÇÃO : no fim della designa o Juiz aos Jurados o dia em que devem comparecer. P. 3.ª art. 227.

296.º — : quando é secreta. P. 3.ª art. 225 §. 1.º e 2.º

297.º — : quando pode adiar-se por falta de testemunhas. P. 3.ª art. 205.

298.º AUTOR : assigna no protocolo a cota que condemnou o Réo de preceito. P. 2.ª art. 137.

299.º — : deve comparecer perante o Juiz de Paz. P. 2.ª art. 47.

300.º — : deve declarar na petição da acção o valor della. P. 2.ª art. 70.

301.º — : (e Réo) nomeam louvados quando não estão concordes no valor da cauza. P. 2.ª art. 70, §. 2.º

302.º — : pode dezistir da demanda em audiencia geral. P. 2.ª art. 183.

303.º — : pode recusar a confissão parcial do Réo. P. 2.ª art. 137 §. 2.º

304.º — : tem escolha de Juizo quando são muitos Réos na cauza. P. 2.ª art. 3.º

305.º AUTORES : sendo muitos na cauza como fazem as recusações de Jurados. P. 2.ª art. 166 §. unico.

306.º AUTORIA : quando alguem é chamado a ella, o que se faz. P. 2.ª art. 98 §. 1. e 2.º

307.º AUTHORITY JUDICIAL : a superior, que direitos tem sobre a inferior. P. 2.ª art. 497.

308.º AUTHORIDADES PUBLICAS : qualquer dellas é obrigada a participar ao Ministerio Publico os

crimes que descobrirem no exercicio de suas funções. P. 2.<sup>a</sup> art. 42 e §. unico, e como.

309.<sup>o</sup> AUTO: faz o Juiz Eleito de qualquer crime na Freguezia. P. 2.<sup>a</sup> art. 59 §. n.<sup>o</sup> 1.<sup>o</sup>

310.<sup>o</sup> —: faz o Official que não achou o indiciado, e com que formalidades. P. 3.<sup>a</sup> art. 158.

311.<sup>o</sup> —: lavra o Escrivão do Juiz ordinario nas causas da sua alçada — o que deve conter, e com que pena. P. 2.<sup>a</sup> art. 73 §. 2.<sup>o</sup>

312.<sup>o</sup> —: se faz do julgamento do Juiz Eleito. P. 2.<sup>a</sup> art. 62 §. 1.<sup>o</sup>

313.<sup>o</sup> AUTOS: baixão á primeira Instancia quando se revogou a Sentença por nullidade, a fim de se instaurar a Instancia. P. 2.<sup>a</sup> art. 406 §. unico.

314.<sup>o</sup> AUTOS CRIMES: fazem-se conclusos aos Membros do Ministerio Publico, para formação do Libello de accusação. P. 3.<sup>a</sup> art. 131.

315.<sup>o</sup> AUTO DE CORPO DE DELICTO: as suas folhas deve o Juiz rubricar. P. 3.<sup>a</sup> art. 58.

316.<sup>o</sup> —: deve declarar-se nelle os nomes, e moradas das pessoas que souberem do crime. P. 3.<sup>a</sup> art. 57.

317.<sup>o</sup> — DE NOTICIA de qualquer crime publico: faz o Escrivão do Juiz ordinario, e como. P. 3.<sup>a</sup> art. 39.

318.<sup>o</sup> AUTOS DE APPELLAÇÃO: como se remetem á Relação. P. 2.<sup>a</sup> art. 313 e 314.

319.<sup>o</sup> AUTO D'AUDIENCIA: nelle deve inserirse o despacho do Juiz que rejeitou o quesito do Advogado, ou não quiz emendar o proposto. P. 2.<sup>a</sup> art. 184 §. 4.<sup>o</sup>

320.<sup>o</sup> —: nelle se faz menção do esclarecimento que pedirem os Jurados ao Juiz de Direito, e da resposta que elle der. P. 2.<sup>a</sup> art. 184 §. 7.<sup>o</sup>

321.<sup>o</sup> —: é assignado pelo Juiz, e Escrivão. P. 2.<sup>a</sup> art. 192.

322.<sup>o</sup> —: não pode ser impresso. P. 2.<sup>a</sup> art. 192.

323.<sup>o</sup> —: se o Escrivão o não fizer, paga multa, e pode ser suspenso. P. 2.<sup>a</sup> art. 192.

324.<sup>o</sup> —: nelle se lanção todos os requerimentos verbaes feitos na audiencia. P. 2.<sup>a</sup> art. 192 §. 2.<sup>o</sup>

325.<sup>o</sup> —: deve mencionar todas as formalidades, que a Lei prescreve, pena de nullidade. P. 2.<sup>a</sup> art. 192.

326.<sup>o</sup> —: DE BUSCA: junta-se ao processo. P. 3.<sup>a</sup> art. 64 §. 4.<sup>o</sup>



327.º AUTO DE BUSCA : o que deve conter — por quem deve ser assignado, e com que pena. P. 3.ª art. 64 §. 2.º e 3.º

328.º — : (de julgamento da coima) quando deve conter os depoimentos das testemunhas. P. 2.ª art. 65 §. 2.º

329.º — : de julgamento do Juiz Eleito o que deve conter. P. 2.ª art. 62 §. 1.º

330.º — DE PERGUNTAS : como deve ser formalizado. P. 3.ª art. 133 e §. unico.

331.º — DE PENHORA : o que deve conter. P. 2.ª art. 231 e 237.

332.º — DE QUERELLA : é o principio do processo preparatorio. P. 3.ª art. 27 e §.

333.º — : deve ser lido ao querellante, e assignado pelo Juiz, e com que pena. P. 3.ª art. 27 e §. unico.

334.º — : o que deve conter, pena de nullidade. P. 3.ª art. 27 e §. unico.

335.º — DE QUEIXA : o Juiz Eleito o que deve conter. P. 2.ª art. 60.

336.º — DE VISTORIA : quando a ella assistem Jurados, quem o faz, e o que deve conter. P. 2.ª art. 122 §. 2.º e 3.º

337.º — DE VISTORIA, OU EXAME : é documento. P. 2.ª art. 121 §. 1.º

338.º — : deve juntar-se aos autos. P. 2.ª art. 121 §. 1.º

339.º AVALIAÇÃO DAS CAUSAS : como se faz. P. 2.ª art. 188 §. 1.º, 2.º, e 3.º

340.º — DE BENS PENHORADOS : faz-se pelo mesmo mandado de penhora. P. 2.ª art. 241.

241.º — : em que casos pode repetir-se. P. 2.ª art. 245.

342.º AVALIAÇÕES : não se fazem nas execuções perante o Juiz Eleito. P. 2.ª art. 64 §. 1.º

343.º AVALIADOR : nomeia o Executado, e Exequente. P. 2.ª art. 243.

344.º — : nomeia o Juiz á revelia das partes. P. 2.ª art. 243 §. unico.

345.º AVALIADORES : como devem fazer a avaliação dos bens penhorados. P. 2.ª art. 244.

346.º AVO'S : vide Filho.



347.º **BECA**: tem os Juizes da Relação, de Direito, e Correccionaes, e Delegados. P. 1.ª art. 34 e §.

348.º **BEMFEITORIAS**: sendo illiquidas jura o Executado a sua importancia. P. 2.ª art. 261 §. 1.º

349.º —: deposita o Exequente para proseguir na execução. P. 2.ª art. 261 §. §.º

350.º **BENS**: de insignificante valor, como se faz sua avaliação. P. 2.ª art. 242.

351.º —: quaes não podem penhorar-se. P. 2.ª 236 §. 1.º, 2.º, e 3.º

352.º —: penhorados, tiram-se do poder do Executado. P. 2.ª art. 233.

353.º **BILHETES**: os dos nomes dos Jurados, são extrahidos da urna por um menor de dez annos. P. 2.ª art. 163.

354.º **BORRÕES**: não devem ter as respostas do Jury. P. 2.ª art. 187 §. 1.º

355.º **BUSCA DE PAPEIS**: — quando, e como se faz. P. 3.ª art. 61 — 62 — 63 — 64.



356.º **CARCEREIRO**: passa recibo dos indicados, e com que formalidade. P. 3.ª art. 159.

357.º **CARTA DE INQUIRIÇÃO**: nas causas crimes, o que devem conter. P. 3.ª art. 251.

358.º CARTAS DE INQUIRIÇÃO: se passam para serem inquiridas as testemunhas moradoras fóra da Comarca, e com que praso nas causas crimes. P. 3.ª art. 249.

359.º —: para Paiz Estrangeiro, quando se passam em causas crimes, e com que praso. P. 3.ª art. 250.

360.º —: devem cumprir-se no Juizo deprecado dentro de dez dias, e como. P. 3.ª art. 252 e §. — Vide P. 3.ª art. 99, e 100.

361.º —: o que devem conter. P. 2.ª art. 88. §. 2.º

362.º —: quando deve requerer-se. P. 2.ª art. 87.

363.º —: leem-se na audiencia geral antes de deporem as testemunhas. P. 2.ª art. 178.

364.º CARTAS PRECATORIAS: passam-se em Nome do Rei, e são selladas. P. 2.ª art. 599.

365.º CARTA DE SENTENÇA: o que deve conter. P. 2.ª art. 215 §. 1.º e 2.º.

366.º —: é a base da execução. P. 2.ª art. 216.

367.º —: passa-se em Nome do Rei, ou Rainha. P. 2.ª art. 215 §. 3.º

368.º —: proferida em Tribunal Estrangeiro, o que é necessario para se executar no Reino. P. 2.ª art. 216.

369.º CARTAS TESTEMUNHAVEIS: como se julgam nas Relações. P. 2.ª art. 400.

370.º —: quando tem logar, e quem as passa. P. 2.ª art. 320 e 323.

371.º —: o Escrivão que recusar passa-las, tem pena, e qual. P. 2.ª art. 320 §. 2.º

372.º CASOS DE APPELLAÇÃO: quaes são. P. 2.ª art. 299.

373.º CASA: na de qualquer Cidadão, quando se pode entrar para prender indiciados. P. 3.ª art. 157.

374.º —: pode entrar-se em qualquer para prender o criminoso em fragante delicto. P. 3.ª art. 166.

375.º —: para entrar na de qualquer Cidadão é preciso ordem especial do Juiz. P. 3.ª art. 157.

376.º —: na dos indiciados quando podem entrar os Officiaes encarregados da prisão, e com que formalidades. P. 3.ª art. 154.

377.º CASAS PUBLICAS: Vide Estalagens.



- 378.º CAUÇÃO: *de opera demoliendo*: quando pode o Juiz admitir. P. 2.ª art. 480 §. 1.º
- 379.º —: *damni infecti*: quem é o Juiz competente para conhecer dellas. P. 2.ª art. 480.
- 380.º —: *damni infecti*: como se processa. P. 2.ª art. 480.
- 381.º CAUSAS: as que cabem na alçada dos Juizes ordinarios podem julgar-se nas audiencias geraes e ordinarias. P. 2.ª art. 126.
- 382.º —: aquellas que o Juiz de Direito julga por si só pode faze-lo nas audiencias ordinarias, e geraes. P. 2.ª art. 126.
- 383.º —: julgam-se pela sua antiguidade. P. 2.ª art. 156.
- 384.º —: do valor de 10\$000 réis em raiz, e 20\$ réis em movel julga o Juiz Ordinario sem recurso. P. 2.ª art. 69.
- 385.º —: o seu valor regula a fórma do processo, e a competencia do Juiz para o julgamento. P. 2.ª art. 70 §. 3.º
- 386.º —: que cabem na alçada do Juiz Ordinario, como se processam. P. 2.ª art. 71 — 72 — 73.
- 387.º —: excedentes a 10\$000 réis em raiz, e 20\$000 réis em moveis, como se processam. P. 2.ª art. 74 e 75.
- 388.º —: crimes julgam-se primeiro que as Civeis. P. 2.º art. 156.
- 389.º —: crimes quando não tem conciliação. P. 3.ª art. 321. Vide P. 2.ª art. 43 §. 1.º
- 390.º —: (de damno). — Vide Damno (causas de).
- 391.º — FISCALLES: como se processam as sobre tributos e rendas. P. 2.ª art. 423 — 429 — 430 — 431.
- 392.º —: qual é o Juiz competente d'ellas. P. 2.ª art. 427 §. unico.
- 393.º — MINIMAS: julga o Juiz Eleito sem recurso até á sua alçada. P. 2.ª art. 66.
- 394.º —: seu processo. P. 2.ª art. 66.
- 395.º — PENDENTES: como devem processar-se. P. 2.ª art. 518.
- 386.º — SUMMARIAS: em quaes ha conciliação. P. 2.ª art. 455 §. 2.º — Vide art. 457.
- 397.º —: como se processam. P. 2.ª art. 455.

398.° CAUSAS SUMMARIAS: só tem appellação suspensiva. P. 2.ª art. 455 §. 1.º

399.° CENSURAS: não podem os Juizes fazer por palavra, ou por escripto ao Ministerio Publico. P. 3.ª art. 316.

400.° CERTIDÃO (de doença). Vide doença.

401.° —: dos depoimentos de testemunhas se dá á parte contra quem ellas foram produzidas. P. 2.ª art. 88 §. 4.º

402.° —: é necessario despacho do Juiz para se passar. P. 2.ª art. 506.

403.° —: dá o Guarda Mór, rubricada pelo Presidente, ao appellado de que não se apresentou á appellação, e para que. P. 2.ª art. 409. — Vide Deserção de appellação.

404.° —: passa o Escrivão da entrega do libello crime ao Réo. P. 3.ª art. 239 §. 2.º

405.° CESSIONARIO: deve provar a sua identidade. P. 2.ª art. 279 §. unico.

406.° —: com procuração em causa propria não necessita habilitar-se. P. 2.ª art. 279.

407.° CHANCELLER: é o Juiz de Direito na Cabeça de Comarca. P. 2.ª art. 503.

408.° —: é o Juiz Ordinario do Julgado. P. 2.ª art. 503.

409.° —: é o Presidente da Relação na Cidade onde ella fôr. P. 2.ª art. 508.

410.° CHANCELLARIA: tem todas as Sentenças, e Precatorios. P. 2.ª art. 509.

411.° —: sem ella não são exequiveis as Sentenças de Relação. P. 2.ª art. 410.

412.° CIRCULO DE JURADOS: quantos deve ter. P. 1.ª art. 11 §. 2.º

413.° —: onde o houver vai o Juiz de Direito fazer Audiencia Geral. P. 2.ª art. 152 §. 1.º

414.° CIRCUNDUCCÃO: (nota de) quando o Juiz de Paz a manda tomar. Vide Revelia (nota de).

415.° —: a terceira produz absolvição d'acção. P. 2.ª art. 51.

416.° CIRCUNDUCTA: quando fica a citação. P. 2.ª art. 54.

417.° CITAÇÃO: o que é. P. 2.ª art. 10.

418.° —: onde se accusa e como. P. 2.ª art. 136.

419.º CITAÇÃO: no Julgado, Districto, e Freguezia, faz-se por despacho. P. 2.ª art. 14.

420.º —: na Comarca faz-se por mandado do Juiz de Direito. P. 2.ª art. 13.

421.º —: é necessaria para a execução. P. 2.ª art. 219.

422.º —: para a execução, em que casos é dispensada. P. 2.ª art. 255 §. unico.

423.º —: quem a pode fazer em Lisboa, e Porto. P. 2.ª art. 12. Nas mais terras do Reino. P. 2.ª art. 12 §. unico.

424.º —: quando deve ser pessoal. P. 2.ª art. 19.

425.º — EDITAL: requisitos que lhe devem preceder. P. 2.ª art. 25.

426.º CITAÇÃO: quando pode fazer-se ao Procurador. P. 2.ª art. 19 §. 1.º

427.º —: não pode fazer-se em dia Santo. P. 2.ª art. 22 §. unico.

428.º —: deve ser feita de dia P. 2.ª art. 22.

429.º —: quando pode fazer-se em dia Santo P. 2.ª art. 22 §. unico.

430.º — EDITAL: o que deve conter. P. 2.ª art. 24.

431.º —: quando tem logar. P. 2.ª art. 24.

432.º CITAÇÃO: em logar ermo, como se faz. P. 2.ª art. 23 §. 3.º

433.º —: como se faz. P. 2.ª art. 23 §. 2.º e 4.º

434.º —: para hora certa, quando, e como se faz. P. 2.ª art. 20, e art. 23 §. 4.º

435.º —: como se faz sendo muitos os demandados. P. 2.ª art. 21.

436.º —: não é admittida, faltando-lhe formalidades. P. 2.ª art. 26.

437.º —: quando fica circumducta. P. 2.ª art. 51.

438.º CITADA: é a parte para a inquirição *ad perpetuam rei memoriam*. P. 2.ª art. 39.

439.º —: quando o deve ser a mulher do executado. P. 2.ª art. 219 §. 2.º

440.º —: deve ser a parte para a remessa da Carta de inquirição. P. 2.ª art. 33 §. 3.º

441.º CITADO: não póde ser o Empregado Publico, dentro da estação em que serve. P. 2.ª art. 17.



- 442.º CITADO: deve ser o condemnado pelo Juiz Eleito para pagar em 24 horas. P. 2.ª art. 64.
- 443.º —: não pode ser o Clerigo, estando a celebrar. P. 2.ª art. 17.
- 444.º —: não pode ser quem estiver na Igreja aos Officios Divinos. P. 2.ª art. 17.
- 445.º —: pode ser o enfermo. P. 2.ª art. 18. Vide, Nove dias.
- 446.º —: deve ser o executado depois da penhora para nomear Louvados. P. 2.ª art. 243.
- 447.º CLERIGO: Vide Citado N.º 443.
- 448.º COIMAS: quando deve depositar-se a sua importância. P. 2.ª art. 65 §. 4.º
- 449.º —: as causas dellas como se processam. P. 2.ª art. 60, e 65.
- 450.º —: das causas dellas conhece o Juiz Eleito. P. 2.ª art. 59 §. 2.º, n.º 2.º
- 451.º COMARCAS: como se devidem. P. 1.ª art. 5.
- 452.º —: quantos officiaes tem cada uma P. 1.ª art. 21.
- 453.º COMARCA: a de Lisboa: quantos Officiaes tem. P. 1.ª art. 28 — 29 — 30.
- 454.º —: do Porto. Vide Comarca de Lisboa.
- 455.º COMPARECIMENTO: do Réo criminoso quando é necessario. P. 3.ª art. 85.
- 456.º COMPETENCIA: para as partilhas. P. 2.ª art. 5. — para as acções contra a herança indivisa — P. 2.ª art. 5.
- 457.º —: tem os Juizes Ordinarios para preparar todas as causas que devem ser julgadas pelos Juizes de Direito. P. 2.ª art. 69.
- 458.º —: tem os Juizes Ordinarios para julgar sem recurso as causas de 10\$ em raiz, e 20\$ em movel. P. 2.ª art. 69.
- 459.º —: em razão do contracto, ou quasi contracto, da situação da cousa, da connexão das causas, pela prorrogação. P. 2.ª art. 2.
- 460.º —: nas causas da Fazenda. P. 2.ª art. 8. — Nas preferencias. P. 2.ª art. 8.
- 461.º —: para a Conciliação. P. 2.ª art. 6.
- 462.º —: (das Relações). P. 2.ª art. 9.
- 463.º —: dos Juizes por domicilio. P. 2.ª art. 1.

- 464.° **COMPETENCIA** : por privilegio de causa — por privilegio de pessoa. P. 2.ª art. 1. §. unico.
- 465.° — : nas causas crimes. P. 3.ª art. 170.
- 466.° **COMPETENTE** : é o Juiz da execução para conhecer das preferencias nas execuções fiscaes. P. 2.ª art. 441.
- 467.° — : é o Juiz Ordinario do lugar onde morre o testador para o preparatorio do Testamento nuncupativo. P. 2.ª art. 459 §. 1.º
- 468.° **COMPROMITENTES** : Vide arbitros N.º 196.
- 469.° **COMPROMISSO** : tem logar pendente a appellação na 2.ª Instancia. P. 2.ª art. 41.
- 470.° — : tem logar depois de interposta a appellação. P. 2.ª art. 41.
- 471.° — : annulla-se pela morte de um arbitro. P. 2.ª art. 42.
- 472.° — : annulla-se pela morte de qualquer das partes. P. 2.ª art. 42.
- 473.° — : como se faz. P. 2.ª art. 30 — o que deve conter art. 30 e 31 — Vide arbitros N.º 201 e 202.
- 474.° — : quando é nullo. P. 2.ª art. 30, e 31.
- 475.° **CONCILIAÇÃO** : não ha nas causas de perdas, e danos contra os Juizes. P. 3.ª art. 399.
- 476.° — : (auto de) em causas summarias o que deve conter, e com que pena. P. 2.ª art. 455 §. 2.º
- 477.° — : não ha nas reclamações, protestos, e mais actos preparatorios de causas. P. 2.ª art. 485.
- 478.° — : o seu auto tem força de Sentença, e execução apparelhada. P. 2.ª art. 52.
- 479.° — : quando se dá á execução. P. 2.ª art. 52.
- 480.° — : uma vez realisada não pode ser instaurada de novo. P. 2.ª art. 50.
- 481.° — : como a deve fazer o Juiz de Paz P. 2.ª art. 50.
- 482.° — : quando se não realisa, lavra-se auto. P. 2.ª art. 53.
- 483.° — : (auto de) por quem é executado. P. 2.ª art. 52.º
- 484.° — : parcial, o que faz o Juiz de Paz quando a ha. P. 2.ª art. 53.
- 485.° — : quando é dispensada para a execução P. 2.ª art. 172.

- 486.º **CONCILIAÇÃO**: não é necessaria quando o fiador executa o seu aiaçado pelo que por elle pagou. P. 2.ª art. 259 §. 2.º
- 487.º —: deve haver para a execução de Sentença. P. 2.ª art. 217.
- 488.º —: não é precisa nas preferencias. P. 2.ª art. 288.
- 489.º —: causas em que é dispensada. P. 2.ª art. 43 §§. 1.º e 2.º
- 490.º —: a sua falta é nullidade insanavel. P. 2.ª art. 44.
- 491.º **CONDEMNÇÃO DE PRECEITO**: quando tem lugar, e como se faz. P. 2.ª art. 137.
- 492.º **CONFERENCIA**: fazem os Juizes da Relação em sala separada para julgar o feito. P. 2.ª art. 390.
- 493.º **CONFISSÃO**: a do Réo não suppre o corpo de delicto. P. 3.ª art. 48.
- 494.º —: da acção isempta de multa. P. 2.ª art. 414.
- 495.º —: não basta para se julgar a habilitação passiva nas execuções. P. 2.ª art. 277 §. unico.
- 496.º —: quem a faz não pode appellar. P. 2.ª art. 305.
- 497.º —: faz-se por termo em depoimento — e em artigos assignados por Advogado. P. 2.ª art. 118.
- 498.º — **PARCIAL DO REO**: pode o Autor recusar. P. 2.ª art. 137 §. 2.º
- 499.º —: em audiencia quando fôr parcial o que se faz. P. 2.ª art. 137 §. 1.º
- 500.º —: pode fazer-se em audiencia por procurador. P. 2.ª art. 137.
- 501.º —: pode o Réo fazer parcial. P. 2.ª art. 137 §. 1.º
- 502.º —: do Réo termina a acção na 1.ª audiencia. P. 2.ª art. 137.
- 503.º **CONFLICTOS DE JURISDICÇÃO**: como se processam e julgam. P. 2.ª art. 349 a 357 inclusive e 359.
- 504.º —: quando se conhece delles na Relação. P. 2.ª art. 345 e 346.
- 505.º —: quando conhece delles o Tribunal Supremo. P. 2.ª art. 345 e 346.



506.º CONFLICTOS DE JURISDICÇÃO: quando conhece delles o Juiz de Direito. P. 2.ª art. 345.

507.º —: dos negativos ou positivos, entre authoridades Judiciaes, e Administrativas, conhece delles o Supremo Tribunal de Justiça, e como. P. 2.ª art. 495. — 349.

508.º CONFRONTAÇÕES: de testemunhas. P. 3.ª art. 211 — dos co-Réos *idem*.

509.º CONSELHEIRO D'ESTADO: quando é indiciado, o que faz o Juiz. P. 3.ª art. 148.

510.º CORPO DE DELICTO: quando o deve fazer o Juiz Ordinario com o Sub-Delegado, e com que pena. P. 3.ª art. 46 §. unico.

511.º —: podem fazer quaesquer Authoridades de uma Comarca. P. 3.ª art. 45.

512.º —: devem fazer os Juizes Eleitos de todos os crimes commettidos na sua freguezia, e com que pena. P. 3.ª art. 46, e 66.

513.º —: que declarações deve ter no caso de morte, ou ferimento. P. 3.ª art. 51.

514.º — PERMANENTE: como se faz. P. 3.ª art. 49 a 54 inclusivè.

515.º — TRANSEUNTE: como se faz. P. 3.ª art. 55.

516.º CORPO: o do justigado, deve entregar-se aos parentes. P. 3.ª art. 341.

517.º — DE DELICTO: em crime de roubo, ou furto, o auto delle, o que deve conter, e que especialidades tem. P. 3.ª art. 56.

518.º —: pode fazer-se nas ferias Divinas — e de noute. P. 3.ª art. 67.

519.º —: não se suppre pela confissão do Réo. P. 3.ª art. 48.

520.º —: porque modos se faz. P. 3.ª art. 47.

521.º —: os Juizes Ordinarios, ou de Direito communicam-no aos Sub-Delegados ou Delegados logo que os recebem. P. 3.ª art. 65.

522.º —: deve o Juiz Ordinario reformar, quando, e com que pena. P. 3.ª art. 60.

523.º —: deve o Juiz Eleito remetter ao Ordinario em 24 horas, e com que pena. P. 3.ª art. 59.

524.º —: quando o Juiz Ordinario o deve mandar reformar. P. 3.ª art. 60.

- 525.º **CORPOS COLLECTIVOS**: como se citão.  
P. 2.ª art. 19 §. 3.º
- 526.º **COTA DE DISTRIBUIÇÃO**: como se faz.  
P. 2.ª art. 143. §. unico.
- 527.º **COTA**: no protocollo de accusação de citação,  
como se faz. P. 2.ª art. 138.
- 528.º —: no portocollo, é assignada pelo Juiz de  
audiencia. P. 2.ª art. 137.
- 529.º —: qual se escreve no portocollo, quando  
o Réo confessa a acção na 1.ª audiencia, P. 2.ª art.  
137.
- 530.º —: qual se escreve no portocollo, quando  
o Réo citado não comparece. P. 2.ª art. 137 §. 2.º e uni-  
co.
- 531.º **COPIA**: da Sentença, que julgou o conflic-  
to de jurisdicção para quem se remetem, e por quem.  
P. 2.ª art. 359.
- 532.º —: do traslado da appellação, quando se  
dá ao appellante. P. 2.ª art. 312.
- 533.º **CONTRARIEDADE**: deve o Réo offerece-  
la dentro de 3 audiencias. P. 2.ª art. 80.
- 534.º —: offerece-se em duplicado. P. 2.ª art.  
81.
- 435.º —: que tempo tem o Réo para a offerecer.  
P. 2.ª art. 81.
- 536.º **CONTRADICTAS**: como, e quando se pro-  
yam. P. 2.ª art. 173.
- 537.º —: podem oppor-se ás testemunhas. P. 2.ª  
art. 173, e 178.
- 538.º —: podem oppor-se ás testemunhas, e quan-  
do. P. 2.ª art. 88 §. 4.º
- 539.º **CONTRA-FE'**: o que deve conter. P. 2.ª  
art. 23.
- 540.º —: deve dar-se ao citado. P. 2.ª art. 23.
- 541.º **CONTRABANDO**: (causas de) como se pro-  
cessam. P. 2.ª art. 449 — 450 — 451 — 452 — 453 —  
§. 1.º
- 542.º **CONTESTAÇÃO**: ao Libello crime não é re-  
cebida depois de 15 dias. P. 3.ª art. 246.
- 543.º —: ao Libello crime: deve offerecer-se em  
15 dias no Cartorio, estando o Réo preso. P. 3.ª art. 239  
§. 2.º
- 544.º —: ao Libello crime, devem os Réos en-

regar no Cartorio dentro de 15 dias o rol de testemunhas. P. 3.<sup>a</sup> art. 244.

545.<sup>o</sup> **CONTESTAÇÃO**: ao Libello crime, é uma só ainda que haja co-Reos, e havendo dous advogados, será assignada por ambos. P. 3.<sup>a</sup> art. 245.

546.<sup>o</sup> —: uma cópia della, dos documentos, e rol de testemunhas, deve o Escrivão passar, e entregar ao Ministerio Publico, e ao accusador, e com que pena. P. 3.<sup>a</sup> art. 244 §. 1.<sup>o</sup> — Formalidade da entrega, e excepções — §. 2.<sup>o</sup>

247.<sup>o</sup> **CONTAS**: de testamento, havendo contestação, conhecem dellas os Juizes de Direito. P. 2.<sup>a</sup> art. 494.

548.<sup>o</sup> **CONTADORES**: a cada um em Lisboa, lhe ficam pertencendo duas Varas, um Districto Correccional, e os Juizes Electivos desse Districto. P. 2.<sup>a</sup> art. 205 §. unico.

549.<sup>o</sup> —: tres em Lisboa são do geral, e um da Relação. P. 2.<sup>a</sup> art. 205.

550.<sup>o</sup> **CONSULES**: Vide Embaixadores.

551.<sup>o</sup> **CORREIÇÃO**: faz o Juiz de Direito nos julgados onde faz Audiencia Geral. P. 2.<sup>a</sup> art. 193.

552.<sup>o</sup> —: como procede nella o Juiz de Direito. P. 2.<sup>a</sup> art. 193 §. 1.<sup>o</sup>

553.<sup>o</sup> —: fazem os Magistrados Correccionaes em Lisboa, e Porto por turno, e para que. P. 2.<sup>a</sup> art. 213.

554.<sup>o</sup> —: não fazem os Juizes de Direito de Lisboa, e Porto. P. 2.<sup>a</sup> art. 213.

555.<sup>o</sup> **CO-REOS NO CRIME**: tendo processo separado, cada um faz contestação separada. P. 3.<sup>a</sup> art. 247.

556.<sup>o</sup> —: ainda livrando-se em processos separados, devem ser julgados pelo mesmo Jury, e como. P. 3.<sup>a</sup> art. 236.

557.<sup>o</sup> **CREDOR PRIVILEGIADO**: pode protestar no concurso, até que tempo. P. 2.<sup>a</sup> art. 295.

558.<sup>o</sup> —: hypothecario pode protestar no concurso, e até que tempo. P. 2.<sup>a</sup> art. 295.

559.<sup>o</sup> **CRIMES**: sua divisão geral. P. 3.<sup>a</sup> art. 1.<sup>o</sup>

560.<sup>o</sup> —: **PUBLICOS**: o seu descubrimento, e accusação a quem é encarregada. P. 3.<sup>a</sup> art. 3.

561.<sup>o</sup> —: os commettidos pela maioria dos habi-



tantes de um julgado como se processam. P. 3.<sup>a</sup> art. 403 a 411.

562.<sup>o</sup> **CRIMES PUBLICOS**: d'alta traição, o Portuguez que os cometer em Paiz Estrangeiro onde pode ser julgado. P. 3.<sup>a</sup> art. 9.

563.<sup>o</sup> — : os que comettem os Juizes Ordinarios, e de Direito de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> Instancia, fóra do exercicio de suas funcções quem conhece delles até á conclusão do summario. — E quem conhece da accusação. P. 3.<sup>a</sup> art. 364 — 365.

564.<sup>o</sup> — : dos Juizes, e empregados do Ministerio Publico no exercicio de suas funcções, quem conhece delles, e como se procede. P. 3.<sup>a</sup> art. 374 a 390 inclusivè.

565.<sup>o</sup> — : particulares, quem pode accusa-los. P. 3.<sup>a</sup> art. 4.

566.<sup>o</sup> — : particulares quem pode querellar delles. P. 3.<sup>a</sup> art. 13. — Excepções §. 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup>

567.<sup>o</sup> — : particulares quaes são os de que pode querellar o Ministerio Publico. P. 3.<sup>a</sup> art. 13 §. 2.<sup>o</sup>

568.<sup>o</sup> — : particulares a sua accusação quando cessa. P. 3.<sup>a</sup> art. 320.

569.<sup>o</sup> — : publicos quaes são aquelles em que pode querellar qualquer do povo. P. 3.<sup>a</sup> art. 12 §. 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup>

570.<sup>o</sup> — **PUBLICOS**: quem pode accusa-los. P. 3.<sup>a</sup> art. 2.

571.<sup>o</sup> — : quem os accusa. P. 3.<sup>a</sup> art. 2.

572.<sup>o</sup> — : os processos sobre elles são remettidos á 2.<sup>a</sup> Instancia, como, e por quem. P. 3.<sup>a</sup> art. 346 §. unico.

573.<sup>o</sup> — : a sua accusação quando cessa. P. 3.<sup>a</sup> art. 319.

574.<sup>o</sup> — : os que se descobrirem no processo, a quem se participam. P. 3.<sup>a</sup> art. 42 §. unico.

575.<sup>o</sup> **CULPA FORMADA**: sem ella ninguem pode ser preso, salvo nos crimes de traição, furto violento, e domestico, homicidio, e levantamento com fazenda alheia. P. 3.<sup>a</sup> art. 168.

576.<sup>o</sup> **CUMPLICIDADE NO CRIME**. P. 3.<sup>a</sup> art. 230 §. 2.<sup>o</sup>

577.<sup>o</sup> **CURADOR**: *ad litem*, quando se nomêa. P. 2.<sup>a</sup> art. 80 §. ultimo.

578.º CURADOR: se nomêa ao Réo menor. P. 3.ª art. 124 §. unico.

579.º —: quando o nomêa o Juiz ao Réo menor. P. 3.ª art. 175.

580.º —: na Relação nomêa o Relator. P. 2.ª art. 328.

581.º CURADORES: Vide advogados na audiencia de ratificação. N.º 72 e 73.

582.º CŪRADORIA: de bens d'ausentes como se defere. P. 2.ª art. 473.

583.º —: de bens d'ausentes, qual é o processo para ella se deferir. P. 2.ª art. 473, e §§.

584.º —: de bens d'ausentes, o processo nestas causas é preparado pelo Juiz Ordinario. P. 2.ª art. 474. Vide art. 90.

585.º —: de bens d'ausentes — havendo constestação, julga-se a final sem Jurados. P. 2.ª art. 473 §. 4.º

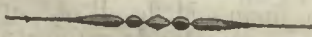
586.º CUSTAS: a sua condemnação deve ser expressa. P. 2.ª art. 266.

587.º —: como se cobram. P. 2.ª art. 458.

588.º —: em dobro, ou tresdobro, paga o Executado que decahe dos Embargos. P. 2.ª art. 266.

589.º —: paga quem deu causa a nullidade do processo. P. 2.ª art. 155.

590.º —: o condemnado nellas, não tendo bens é preso até pagar na razão de 1/000 réis por dia. P. 2.ª art. 458 §. 1.º



591.º **D**AMNO: cujo valor exceder a alçada do Juiz Eleito, o seu conhecimento pertence ao Juiz Ordinario. P. 2.ª art. 63.

592.º —: (em Scaras) conhece d'elle o Juiz Eleito. P. 2.ª art. 59 §. 1.º n.º 6.º

- 593.º DAMNO: (em Vinhas) Vide Damnos em Searas.
- 594.º —: (em Hortas) Vide Damnos em Searas.
- 595.º —: (em Arvoredos) Vide Damnos em Searas.
- 596.º —: (em Pastagens) Vide Damnos em Searas.
- 597.º —: (em Pamares) Vide Damnos em Searas.
- 598.º —: (causa de) seu processo qual é. P. 2.ª art. 60 — 61 = 62.
- 599.º DAMNOS: feitos por emprehendedores de obras publicas quem conhece delles. P. 2.ª art. 490.
- 600.º DATA: devem ter os Despachos, Sentenças, e Termos. P. 2.ª art. 505.
- 601.º DECENDIO: desde quando corre. P. 1.ª art. 191 §. 1.º
- 602.º —: para appellar não corre fallecendo a parte condemnada dentro d'elle. P. 2.ª art. 301 §. 2.º
- 603.º —: para revista quando começa a correr. P. 2.ª art. 394, e 396.
- 604.º DECISÃO DE JURY: é irrevogavel. P. 3.ª art. 296 §. 2.º — Excepções — 296.
- 605.º —: quando julga o crime não provado, manda o Juiz logo soltar o Réo. P. 3.ª art. 297.
- 606.º —: vence-se por dous terços dos Jurados. P. 3.ª art. 288.
- 607.º —: nas causas crimes, deve declarar-se se é por maioria, ou unanimidade. P. 3.ª art. 288.
- 608.º —: ao quesito da ratificação de pronuncia, qual deve ser. P. 3.ª art. 214.
- 609.º —: ao quesito da ratificação por quem é escripta, e como assignada. P. 3.ª art. 215.
- 610.º —: quando não houver indiciados é dada em segredo, e como se procede neste caso. P. 3.ª art. 215.
- 611.º —: a do vencimento por maioria, ou unanimidade tem só logar quanto ao facto principal. P. 3.ª art. 291 §. unico.
- 612.º DECLINATORIA: — Vide Excepção declinatoria.
- 613.º DECRETO REAL: é preciso para certas



peçoas poderem ser obrigadas a comparecer como testemunhas nos processos crime: — como se passa. P. 3.<sup>a</sup> art. 255.

614.<sup>o</sup> DEFEITO: (na citação) como se suppre. P. 2.<sup>a</sup> art. 11.

615.<sup>o</sup> DEFEZA VERBAL DE FACTO: pode o Réo que não contestou allegar, e provar em audiência, e como. P. 3.<sup>a</sup> art. 246.

616.<sup>o</sup> DELEGADO: pode appellar da Sentença que não condemnou em multa. P. 2.<sup>a</sup> art. 416.

617.<sup>o</sup> —: promove a execução das causas fiscaes. P. 2.<sup>a</sup> art. 423.<sup>o</sup>

618.<sup>o</sup> —: sendo indiciado o que faz o Juiz. P. 3.<sup>a</sup> art. 149.

619.<sup>o</sup> —: do Procurador Regio quando deve assistir ao Corpo de Delicto. P. 3.<sup>a</sup> art. 46 §. unico.

620.<sup>o</sup> DELEGADOS: do Procurador Regio, como fazem as recusações dos Jurados. P. 2.<sup>a</sup> art. 164 §. 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup>

621.<sup>o</sup> —: o do Procurador Regio tem vista do Sumnario antes da pronuncia, para que, e porque tempo. P. 3.<sup>a</sup> art. 474.

622.<sup>o</sup> —: do Procurador Regio deve ser intimado para em oito dias offerecer o Libello contra o Réo pronunciado. P. 3.<sup>a</sup> art. 224.

623.<sup>o</sup> DELIGENCIAS; respectivas a pleito corrente, são dependencias delle. P. 2.<sup>a</sup> art. 147 §. 4.<sup>o</sup>

624.<sup>o</sup> —: que perigam na mora, podem fazer-se por quaesquer Officiaes do Juizo. P. 2.<sup>a</sup> art. 141 §. 3.<sup>o</sup>

625.<sup>o</sup> DENEGAÇÃO DE JUSTIÇA: o que é. P. 3.<sup>a</sup> art. 392.

626.<sup>o</sup> DENUNCIA: de bens Vagos, á Corôa, como se faz, e processa. P. 2.<sup>a</sup> art. 449 §. 4.<sup>o</sup>

627.<sup>o</sup> —: de Decima como se faz, e processa. P. 2.<sup>a</sup> art. 449 §. 2.

628.<sup>o</sup> DEPOIMENTO: de pessoas egregias, como se tira. P. 3.<sup>a</sup> art. 255, 256, e art. 257.

629.<sup>o</sup> —: o das testemunhas nas causas da alçada do Juiz Ordinario não se escreve. P. 2.<sup>a</sup> art. 72 §. 2.<sup>o</sup>

630.<sup>o</sup> —: de testemunhas quando se annulla. P. 2.<sup>a</sup> art. 180 §. unico.

631.<sup>o</sup> —: não pode ser interlinhado. P. 3.<sup>a</sup> art.

632.º DEPOIMENTO: quem o deve assignar. P. 3.ª art. 100 §. unico.

633.º —: pode ser alterado pela testemunha. P. 3.ª art. 100.

634.º —; o das testemunhas do summario, corrobora, e suppre qualquer falta no Corpo de Delicto transeunte. P. 3.ª art. 55 §. unico.

635.º —: o das testemunhas perante o Jury não se escreve, nem por extracto. P. 2.ª art. 177.

636.º —: (de parte) quando deve requerer-se. P. 2.ª art. 119.

637.º —: (de parte) quem o requer pode não usar delle. P. 2.ª art. 119. — E' documento. P. 2.ª art. 119.

638.º — EXACTO DAS TESTEMUNHAS: deve conter o auto de julgamento da Coima, ou Postura, se a pena exceder a alçada do Juiz Eleito. P. 2.ª art. 65 §. 2.º

639.º — ORAL: quando o Jury na ratificação julgar necessario o de uma testemunha não presente, como se procede. P. 3.ª art. 206.

640.º DEPOIMENTO: deve ser rubricado pelo Juiz, quando a testemunha não souber escrever. P. 3.ª art. 103.

641.º — DE TESTEMUNHAS: vão cozidos, e lacrados quando o processo na ratificação se entrega aos Jurados. P. 3.ª art. 213.

642.º —: não se leem na ratificação de pronuncia. P. 3.ª art. 139.

643.º DEPOIMENTOS: devem ser lidos ás testemunhas. P. 3.ª art. 100.

644.º —: os das testemunhas na ratificação de pronuncia não se leem — Excepção. P. 3.ª art. 199 — 200 e 202.

645.º —: de testemunhas escrevem-se nas causas fiscaes, contra Rendeiros, e Recebedores. P. 2.ª art. 471 §. 1.º

646.º —: devem ser cozidos, e lacrados. P. 3.ª art. 102.

647.º —: os das testemunhas nos crimes, e nos interrogatorios dos Réos, são cozidos, e lacrados, quando o processo se entrega ao Jury. P. 3.ª art. 236.

648.º DEPOSITO: faz o appellante da multa até

- 58000 réis sem o que não se remette o recurso. P. 2.<sup>a</sup> art. 425 §. unico.
- 649.<sup>o</sup> DEPOSITO: deve fazer-se da Coima para se poder appellar. P. 2.<sup>a</sup> art. 65 §. 4.<sup>o</sup>
- 650.<sup>o</sup> —: do Juizo, P. 2.<sup>a</sup> art. 223 §. 1.<sup>o</sup>
- 651.<sup>o</sup> DEPOSITARIO: se dá aos bens penhorados. P. 2.<sup>a</sup> art. 233.
- 652.<sup>o</sup> —: deve mostrar os bens a quem os quizer vêr. P. 2.<sup>a</sup> art. 247 §. 3.<sup>o</sup>
- 653.<sup>o</sup> —: é responsavel pelos prejuizos resultantes da sua omissão. P. 2.<sup>a</sup> art. 247 §. 3.<sup>o</sup>
- 654.<sup>o</sup> DEPUTADO: quando é indiciado, o que faz o Juiz. P. 3.<sup>a</sup> art. 148.
- 655.<sup>o</sup> DESASISADOS: Vide menores de 12 a 14 annos.
- 656.<sup>o</sup> DESERÇÃO: d'appellação, quem a julga. P. 2.<sup>a</sup> art. 315.
- 657.<sup>o</sup> DESERTORES. Vide Ladrões.
- 658.<sup>o</sup> DESISTENCIA: da acção isempta de multa. P. 2.<sup>a</sup> art. 414.
- 659.<sup>o</sup> DESPEJO: ( causas de). P. 2.<sup>a</sup> art. 455.
- 660.<sup>o</sup> —: de herdades, julga-se a final com Jurados, e quaes. P. 2.<sup>a</sup> art. 472.
- 661.<sup>o</sup> —: de herdades como se processa. P. 2.<sup>a</sup> art. 472.
- 662.<sup>o</sup> DESPEZAS: do Julgado donde sabem. P. 2.<sup>a</sup> art. 425.
- 663.<sup>o</sup> DISTRIBUIÇÃO: nova na Relação fica certa para a Secção a que pertencia o Relator. P. 2.<sup>a</sup> art. 371 §. 3.<sup>o</sup> e art. 372.
- 664.<sup>o</sup> —: faz-se de novo na Relação por impedimento do Relator. P. 2.<sup>a</sup> art. 371.
- 665.<sup>o</sup> —: na Relação como se faz. P. 2.<sup>a</sup> art. 367—368—369—370.
- 666.<sup>o</sup> —: na Relação, quem assiste a ella. P. 2.<sup>a</sup> art. 366.
- 667.<sup>o</sup> —: por ella começa o serviço da Relação. P. 2.<sup>a</sup> art. 366.
- 668.<sup>o</sup> —: a ella mandão os Escrivães de Lisboa, e Porto todos os processos, e para que. P. 2.<sup>a</sup> art. 519.
- 669.<sup>o</sup> —: em Lisboa, como se faz. P. 2.<sup>a</sup> art. 206 §. unico



- 670.º **DISTRIBUIÇÃO**: não ha para o cumprimento de Sentenças. P. 2.ª art. 207.
- 671.º — : não tem requerimentos que exigem promptidão. P. 2.ª art. 207.º
- 672.º — : em Lisboa, a do officio de Escrivão dá certeza da vara, e Contador. P. 2.ª art. 206.
- 673.º — : previa não tem requerimentos cujo deferimento exige promptidão. P. 2.ª art. 141 §. 3.º
- 674.º — : faz-se naquelles requerimentos, qua a não tiveram previa quando vem a Juizo. P. 2.ª art. 141 §. 3.º
- 675.º — : deve ter todo o principio de processo escripto. P. 2.ª art. 141 §. 2.º
- 676.º — : faz-se em audiencia com assistencia do Juiz, e quando. P. 2.ª art. 141 §. 1.º
- 677.º — : (livro da) tem sete classes. P. 2.ª art. 143.
- 678.º — : como se faz. P. 2.ª art. 142 — 143 — 144 — 145.
- 679.º — : (cota de) como se faz. P. 2.ª art. 143 §. unico.
- 680.º — : é publicada depois de feita por um Official de Deligencia. P. 2.ª art. 145 §. 2.º
- 681.º — : depois della tem logar o julgamento das causas que não tem Jury. P. 2.ª art. 146.
- 682.º — : ha em todos os auditorios para Escrivães. P. 2.ª art. 141.
- 683.º — : a falta della nas querellas não annulla o processo. P. 3.ª art. 73.
- 684.º — : devem ter todas as querellas, e com que pena. P. 3.ª art. 37.
- 685.º **DISTRIBUIDOR**: tem emolumentos. P. 2.ª art. 145 §. 3.º
- 686.º — : assiste ás audiencias ordinarias. P. 2.ª art. 134.
- 687.º — : ha um em cada auditorio. P. 2.ª art. 141.
- 688.º — : assiste a todas as audiencias. P. 2.ª art. 208.º
- 689.º — : tem um livro para a distribuição, numerado, e rubricado pelo Juiz. P. 2.ª art. 141.
- 690.º **DISTRICTOS**: os seis de Lisboa, ficaram sobrogados nas Varas. P. 2.ª art. 204.

691.º **DEVEDORES**: os que o são dos devedores fiscaes, são demandados como os proprios; ou como depositarios, e neste caso quando. P. 2.ª art. 432.

692.º **DEVISÃO JUDICIAL**: em Lisboa, e Porto, qual é. P. 1.ª art. 5 §. 1.º e 3.º

693.º —: do Reino qual é. P. 1.ª art. 2.

694.º **DIA**: o da arrematação deve ser Domingo ou dia Santo, ou de mercado. P. 2.ª art. 46.

695.º —, **E HORA**: indica o Juiz de Paz na petição que se lhe faz. P. 2.ª art. 46.

696.º **DIA**: o do julgamento das causas é notificado ás partes ou procuradores, e para que. P. 2.ª art. 157. Vide art. 158.

697.º —: o da abertura da Audiencia Geral é o primeiro indicado na Tabella das causas. P. 2.ª art. 159, Vide art. 157.

698.º **DIAS**: dez tem o executado para pagar, ou dar bens á penhora. P. 2.ª art. 227. Vide art. 219.

699.º —: dez tem os Credores simultaneamente para deduzir os artigos de preferencia. P. 2.ª art. 292.

700.º —: em tres se devem fazer, e provar os Embargos de 3.º — como se contam. P. 2.ª art. 282.

701.º —: dez tem o que appella do Juiz Eleito para levar a appellação — como se contam. P. 2.ª art. 65 §. 5.º

702.º —: quinze tem o que appella do Juiz Eleito para entregar ao seu Escrivão o recibo da appellação. P. 2.ª art. 65 §. 7.º

703.º —: (dez) tem os Advogados para tomarem as notas nas causas de direito. P. 2.ª art. 90 §. 1.º

704.º **DIREITO SALVO**: deixa o Juiz na Sentença que julgou as preferencias, havendo protestos de Credores hypothecarios, ou privilegiados. P. 2.ª art. 222.

705.º —: é necessario para o querellado intentar acção de perdas e damnos contra o querellante. P. 3.ª art. 222 §.

706.º **DISCUSSÃO DE CAUSA CRIME**: é continua até á Sentença. P. 3.ª art. 313 — Vide art. 270.

707.º —: quando se suspende declara o Juiz á hora em que deve começar de novo. P. 3.ª art. 313 §. 1.º

708.º —: não pode suspender-se por falta de testemunha não citada. P. 3.ª art. 272.

709.º **DISCUSSÃO DE CAUSA CRIME**: suspende-se, e por que tempo, faltando testemunha, que foi citada. P. 3.ª art. 273.

710.º —: pode continuar de noute sem nullidade. P. 3.ª art. 313 §. 2.º e 3.º

711.º —: anulla o Juiz quando as respostas do Jury são iniquas, e por maioria. P. 3.ª art. 296.

712.º — **DA CAUSA**: depois que o Juiz a declarar fechada nenhuma das partes pode fallar. P. 3.ª art. 279.

713.º —: não pode addiar-se, nem suspender-se por falta de testemunhas. P. 2.ª art. 179 §. 1.º— Vide §. 2.º e 3.º

714.º —: quando se addia pela producção de novos documentos. P. 2.ª art. 182 §. 1.º

715.º **DISPENSA**: de lapso de tempo para appellar não ha. P. 2.ª art. 301 §. 3.º

716.º **DIZIMA**: a sua execução como se processa, e perante quem. P. 2.ª art. 445.

717.º **DOCUMENTOS**: podem juntar-se a final antes de constituido o Jury. P. 2.ª art. 182— Vide art. 78 e 82.

718.º —: podem as partes pedir cópias delles ao Escrivão. P. 2.ª art. 83.

719.º —: podem ser examinados pelas partes no Cartorio do Escrivão. P. 2.ª art. 83.

720.º —: ao Libello devem juntar-se aquelles que forem fundamento da acção, ou que nelle se mencionarem. P. 2.ª art. 78.

721.º —: mostram-se ás testemunhas, se ellas o requerem. P. 2.ª art. 175.

722.º **DÓLO DO QUERELLANTE**: vide quesitos sobre o dólo do querellante.

723.º **DOMICILIO**: o que é. P. 2.ª art. 4.º §. unico.

724.º —: devem declarar os credores preferentes. P. 2.ª art. 290 §. unico.

725.º —: deve o querellante declarar. P. 3.ª art. 26.

726.º —: quem tiver dous, pode ser citado naquelle em que fór achado. P. 2.ª art. 4.

727.º **DOENTE** (ao) se assignam nove dias no Juizo de Paz, e quando. P. 2.ª art. 48.



728.º DOENÇA (certidão de) no Juiz de Paz, que requisitos deve ter. P. 2.ª art. 48 — vide attestação.

729.º DOENTE: quando o Réo allegar, e provar que o está, pode o Juiz addiar a discussão da causa, até que possa comparecer. P. 3.ª art. 317.

730.º DUPLICADO: se dá dos Embargos ao testamento nuncupativo. P. 2.ª art. 459.



731.º **EDITAES PARA ARREMATACÕES**: devem passar-se tres. P. 2.ª art. 246.

732.º —: o que devem conter, e onde se affixam. P. 2.ª art. 246.

733.º EDITOS (citação por) quando tem logar. P. 2.ª art. 219 §. 1.º

734.º —: vide citação edital.

735.º ELEIÇÃO: do Juiz ordinario como se faz. P. 1.ª art. 40 e §§.

736.º —: dos Juizes Pedaneos como se faz. P. 1.ª art 39 e §§.

737.º —: dos Juizes de Paz, como se faz. P. 1.ª art. 37 — 38 e §§.

738.º EMBAIXADORES: como se citam. P. 2.ª art. 16 §. único.

739.º EMBARGO: de nova obra, vide Nunciação.

740.º EMBARGOS: podem offerecer-se á redução do testamento nuncupativo, quando e como se processam.

741.º —: de compensação. Vide Embargos á execução.

742.º —: á execução pode o executado oppor, e quaes. P. 2.ª art. 261.

743.º —: devem formar-se em seis dias depois do decendio. P. 2.ª art. 262.

744.º —: para se formarem, não se continuam os autos ao Executado. P. 2.ª art. 262.

- 745.º EMBARGOS á execução : só suspendem depois de recebidos. P. 2.ª art. 263.
- 746.º — : appensam-se por linha ao autos. P. 2.ª art. 263.
- 747.º — : a sua decisão final, quando pertence ao Juiz de Direito. P. 2.ª art. 264 e §. 1.º
- 748.º — : de novação. Vide Embargos á execução.
- 749.º — : de nullidade. Vide Embargos á execução.
- 750.º — : de pagamento. Vide Embargos á execução.
- 751.º — : de retenção por bemfeitorias. P. 2.ª art. 261 §. 1.º
- 752.º — : ao testamento nuncupativo, julgam-se com Jurados. P. 2.ª art. 459.
- 753.º — : de transacção. Vide Embargos á execução.
- 754.º — : de transacção quando não são attendidos na execução. P. 2.ª art. 261 §. 2.º
- 755.º — : de 3.º quando tem logar. P. 2.ª art. 281.
- 756.º — : de 3.º Juizo competente para conhecer delles. P. 2.ª art. 280.
- 757.º — : de 3.º appensam-se á execução. P. 2.ª art. 282 §. unico.
- 758.º — : de 3.º para os formar, o que se faz, e que tempo ha. P. 2.ª art. 282.
- 759.º — : de 3.º a sua disputa cessa quando o Exequente convoca a outros bens. P. 2.ª art. 284 §. 2.º
- 760.º — : de 3.º a sua decisão final é privativa do Juiz de Direito, com Jury, ou sem elle. P. 2.ª art. 285.
- 761.º — : de 3.º do despacho que os rejeiton *in limine* cabe appellação no devolutivo. P. 2.ª art. 286.
- 762.º — : de 3.º do despacho que os recebe, cabe agravo no auto de processo. P. 2.ª art. 336.
- 763.º — : de 3.º na execução fiscal correm por appenso. P. 2.ª art. 438, e para que 438. §. 3.º
- 764.º — : de 3.º na execução fiscal, quando suspende ou não a execução. P. 2.ª art. 438 e §. 3.º, e art. 459.
- 765.º — : de 3.º na execução fiscal como se processam. P. 2.ª art. 438 e §§., e art. 449 §§.

766.º EMBARGANTE: 3.º na execução fiscal pode ser prezo, e quando. P. 2.ª art. 433.

767.º EMBARGOS: de 3.º na execução fiscal, quando não são admittidos. P. 2.ª art. 433.

768.º EMENDAS: não devem ter as respostas do Jury. P. 2.ª art. 187 §. 1.º

769.º EMOLUMENTOS, tem os Guardas Móres da Relação, e quaes. P. 2.ª art. 516.

770.º —: tem os Escrivães dos Juizes de Direito. P. 2.ª art. 113.

771.º —: tem os Escrivães dos Juizes Ordinarios. P. 2.ª art. 102.

772.º —: tem os Escrivães dos Juizes de Paz. P. 2.ª art. 58.

773.º —: tem o Destribuidor. P. 2.ª art. 145 §. 3.º

774.º —: de Escrivães, e Officiaes de Justiça, como se cobram. P. 2.ª art. 468.

775.º —: quem os não paga. P. 2.ª art. 423.

776.º —: que Juizes os recebem. P. 2.ª art. 421.

777.º —: não recebem os Juizes dos actos pelos quaes receberam no processo. P. 2.ª art. 424.

778.º —: não vencem os Empregados de Justiça que não estiverem em exercicio Judicial. P. 2.ª art. 511.

779.º —: não tem os Membros do Supremo Tribunal de Justiça, nem os do Ministerio Publico. P. 2.ª art. 517.

780.º ENCAMPAÇÕES: como se processam. P. 2.ª art. 484 — 485 e seguintes.

781.º ENCARRÉGADOS: de Negocios. Vide Embaixadores.

782.º ENFERMO: pode ser citado. P. 2.ª art. 18. Vide doença.

783.º ENTRELINHAS: não devem ter as respostas do Jury. P. 2.ª art. 187 §. 1.º

784.º ENVIADOS. Vide Embaixadores.

785.º ERRO DE CONTA: pode allegar-se na execução, e como. P. 2.ª art. 271 — 272 — 273.

786.º —: o seu conhecimento a quem pertence. P. 2.ª art. 274.

787.º —: quando se deduz por artigos. P. 2.ª art. 263.



788.º ERROS DE OFFICIO: commettidos pelos Juizes, e Membros do Ministerio Publico, quem conhece delles, e como se processam. P. 3.ª art. 374 a 390 inclusivè.

789.º ERRO DE CUSTAS: não se attende sem deposito. P. 2.ª art. 272 §. unico.

790.º ESCRIVÃES DE JULGADOS: P. 2.ª art. 152 §. 2.º

791.º ESCRIVÃES: devem estar na casa da audiencia antes da hora della. P. 2.ª art. 133.

792.º —: assistem ás Audiencias Ordinarias. P. 2.ª art. 134.

793.º —: recebem os emolumentos dos autos, e os entregam ao Juiz. P. 2.ª art. 422.

794.º —: seis por turno, assistem em Lisboa á audiencia Ordinaria. P. 2.ª art. 208.

795.º —: os que vão em Lisboa á audiencia Ordinaria, escrevem em todos os processos. P. 2.ª art. 208 §. 2.º

796.º —: dous de cada Vara assistem em Lisboa á Audiencia Geral, e de julgamento, e um á Ordinaria. P. 2.ª art. 208 §. 1.º

797.º —: em Lisboa nomeam um ajudantè, e são por elle responsaveis. P. 2.ª art. 210.

798.º —: na audiencia estão de pé quando falam com o Juiz, ou lêem alguma peça do processo. P. 2.ª art. 134 §. 1.º

799.º —: todos devem ter portocollo, e para que. P. 2.ª art. 134 §. 2.º

800.º —: DO JUIZ DE DIREITO: um delles por turno acompanha o Juiz nas audiencias geraes da Comarca. P. 2.ª art. 152 §. 1.º

801.º —: tem emolumentos. P. 2.ª art. 113.

802.º —: se forem todos suspeitos, o que deve fazer-se. P. 2.ª art. 69.

803.º —: aquelle que o acompanha na Audiencia Geral, o que faz. P. 2.ª art. 152 §. 2.º

804.º ESCRIVÃES: os do Juiz de Direito apresentam-lhe todos as causas preparadas para a Audiencia Geral, e quando. P. 2.ª art. 154. — Vide art. 152.

805.º —: do Juiz Ordinario, tem emolumentos. P. 2.ª art. 102.

806.º —: dos Juizes Ordinarios, apresentam to-

das as causas preparadas para a audiência geral do Juiz de Direito que a vier abrir no julgado. P. 2.<sup>a</sup> art. 154.

807.<sup>o</sup> ESCRIVÃES: de Paz, podem approvar testamentos. P. 1.<sup>a</sup> art. 27.

808.<sup>o</sup> —: prestam fiança, e onde P. 1.<sup>a</sup> art. 47.

809.<sup>o</sup> ESCRIVÃO DO JUIZ ELEITO: archiva os livros findos. P. 2.<sup>a</sup> art. 67.<sup>o</sup>

810.<sup>o</sup> —: fornece os livros necessarios para julgamento. P. 2.<sup>a</sup> art. 67.

811.<sup>o</sup> ESCRIVÃO DO JUIZ DE PAZ: fornece os livros do registo, e os archiva depois de findos. P. 2.<sup>a</sup> art. 56.

812.<sup>o</sup> —: tem emolumentos, e quaes. P. 2.<sup>a</sup> art. 58.

813.<sup>o</sup> ESCRIVÃO: qualquer pode ser escolhido pelos compromittentes. P. 2.<sup>a</sup> art. 32.

814.<sup>o</sup> —: lê na Audiencia geral os articulados, e peças do processo. P. 2.<sup>a</sup> art. 170.

815.<sup>o</sup> —: faz o processo concluso ao Juiz, quando a parte que requereu carta de inquirição a não juntar ao processo no prazo que lhe foi marcado — e para que. P. 2.<sup>a</sup> art. 88 §. 6.<sup>o</sup>

816.<sup>o</sup> —: cobra os autos do Delegado findos os oito dias marcados para fazer o Libello. P. 3.<sup>a</sup> art. 238, e com que multa. §. unico.

817.<sup>o</sup> —: escolhe depositario aos bens penhorados. P. 2.<sup>a</sup> art. 233.

818.<sup>o</sup> —: dos autos, assiste á arrematação. P. 2.<sup>a</sup> art. 249.

819.<sup>o</sup> —: como se faz a remessa da appellação, em que tempo, e com que pena. P. 2.<sup>a</sup> art. 313 — 314.

820.<sup>o</sup> —: põe cota nos autos de penhora, quando houver embargos de 3.<sup>o</sup>, e para que. P. 2.<sup>a</sup> art. 286 §. 2.<sup>o</sup>

821.<sup>o</sup> —: sempre faz as penhoras. P. 2.<sup>a</sup> art. 230.

822.<sup>o</sup> —: passa mandado de penhora e avaliação, quando o Executado não paga, ou não nomêa nos dez dias. P. 2.<sup>a</sup> art. 228.

823.<sup>o</sup> —: faz a conclusão ao Juiz na mesma folha em que se acham as respostas do Jury, na mesma audiência. P. 2.<sup>a</sup> art. 190.

824.º **ESCRIVÃO**: que praso tem para fazer o traslado dos autos, e com que pena. P. 2.ª art. 309 §. 1.º e 2.º

825.º —: achando opposição para fazer a penhora, pede auxilio ao Juiz Eleito, e procede a arrombamento. P. 2.ª art. 232.

826.º —: passa recibo dos documentos. P. 2.ª art. 79.

827.º —: que extraviar algum documento, é responsavel á parte, e pode ser suspenso. P. 2.ª art. 83 §. unico.

828.º —: (é responsavel por perdas e damnos) que dificultar ás partes o exame dos documentos. P. 2.ª art. 83 §. unico.

829.º —: privativo ha um no Tribunal de Commercio, e para que. P. 2.ª art. 477 e §.

830.º **ESCRITO PARTICULAR**: é equiparado a escriptura publica. P. 2.ª art. 115.

831.º —: requisitos para se equiparar a escriptura publica. P. 2.ª art. 115.

832.º **ESCRITURA PUBLICA**: quando deve ir inserta na carta de Sentença. P. 2.ª art. 215 §. 1.º

833.º **ESCRITURA**: quando é substancial ao contracto, não se admite prova de testemunhas. P. 2.ª art. 116.

834.º **ESPAÇO**: pode pedir o herdeiro do devedor fiscal, e para que. P. 2.ª art. 215 §. 1.º

835.º **ESTALAGES**: deve vigiar o Juiz Eleito. P. 2.ª art. 59 §. 2.º n.º 1.

836.º **ESTRANGEIROS**: Vide crimes d'alta traição.

837.º **ESTUPRO**: quando prescreve o direito de querellar delle. P. 3.ª art. 13 §. 1.º

838.º **EXAME**: Vide vistoria.

839.º —: só pode fazer-se a requerimento de parte, ou officio do Juiz Ordinario, ou de Direito. P. 2.ª art. 120.

840.º —: não pode fazer-se, nem requerer-se depois de propostos os quesitos ao Jury. P. 2.ª art. 120.

841.º —: o Juiz assiste sempre a elle quando ha intervenção de peritos. P. 2.ª art. 121.

842.º —: a elle podem assistir as partes. P. 2.ª art. 121 — §. 1.º Vide louvados.



843.º EXAME: o das peças do processo, e documentos, é da exclusiva attribuição dos Juizes. P. 2.ª art. 124.

844.º —: de corpo de delicto, quem o faz e como. P. 3.ª art. 50 §. 1.º—2.º—3.º

845.º —: para corpo de delicto é nullo não sendo feito, e assignado pelo Juiz, Escrivão, Peritos, e Testemunhas. P. 3.ª art. 50 §. 1.º

846.º EXCELLENCIA: tem os Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça. P. 1.ª art. 33.

847.º EXCEPÇÃO, DECLINATORIA: como se oppõe, e decide. P. 2.ª art. 94.

848.º —: de suspeição como se oppõe, quando, e como se julga. P. 2.ª art. 95.

849.º EXCEPÇÕES DILATORIAS: como e quando se articulam. P. 2.ª art. 93.

850.º — PEREMPTORIAS: Vide Excepções dilatorias.

851.º EXECUÇÃO APPARELHADA: tem a Sentença do Juiz de Direito, que em audiencia geral julga o termo de confissão, ou desistencia de acção. P. 2.ª art. 183 §. unico.

852.º EXECUÇÃO: perante o Juiz Eleito, como se faz. P. 2.ª art. 64.

853.º —: em dinheiro, como se faz. P. 2.ª art. 257.

854.º —: quando ha excessos no modo della. P. 2.ª art. 267 §. 1.º

855.º —: onde deve correr. P. 2.ª art. 218.

856.º —: quando começa por liquidação. P. 2.ª art. 220.

857.º —: ao Juiz della pertence julga-la extincta, e como. P. 2.ª art. 260.

858.º —: para ella deve preceder conciliação. P. 2.ª art. 217.

859.º —: para deferir aos seus termos, são competentes os Juizes Ordinarios, e de Direito. P. 2.ª art. 218.

860.º —: para ella é necessaria citação pessoal, ou edital. P. 2.ª art. 219.

861.º —: para ella deve citar-se a mulher do executado e quando. P. 2.ª art. 219 §. 2.º

862.º — FISCAL: corre nos bens do 3.º adqui-

ridos depois da Obrigação á Fazenda Publica. P. 2.<sup>a</sup> art. 433.

863.<sup>o</sup> EXECUÇÃO FISCAL: havendo nella Embargos de 3.<sup>o</sup> como se processam. P. 2.<sup>a</sup> art. 438 e §§. e art. 438 e §§.

864.<sup>o</sup> —: prescreve por cinco annos. P. 2.<sup>a</sup> art. 434.

865.<sup>o</sup> —: por tributo ou collecta quando se suspende, e por que tempo. P. 2.<sup>a</sup> art. 444 §. 6.<sup>o</sup>

866.<sup>o</sup> — DE SENTENÇA: que condemnou á prestação de um factó, como se faz. P. 2.<sup>a</sup> art. 258.

867.<sup>o</sup> —: quando tem logar contra o Fiador. P. 2.<sup>a</sup> art. 259.

868.<sup>o</sup> —: não suspende pela interposição de revista. P. 2.<sup>a</sup> art. 332.

869.<sup>o</sup> — CRIME: Vide Sentença crime executada-se.

870.<sup>o</sup> —: deve ser conforme ao julgado. P. 3.<sup>a</sup> art. 337.

871.<sup>o</sup> —: na parte em que condemnou em custas, e perdas, e damnos, faz-se como no civil. P. 3.<sup>a</sup> art. 343.

872.<sup>o</sup> EXECUTADO: quando se esconde, faz-se-lhe penhora nos bens indicados pelos visinhos. P. 2.<sup>a</sup> art. 238.

873.<sup>o</sup> —: deve quando não mostre os titulos dos bens declarar donde elles lhe provierão. P. 2.<sup>a</sup> art. 237 §. 2.<sup>o</sup>

874.<sup>o</sup> —: é depositario dos titulos dos bens que se lhe penhorarem; a quem os entrega. P. 2.<sup>a</sup> art. 237 §. 1.<sup>o</sup>

875.<sup>o</sup> —: que com dóló alienou, ou tornou inequiveis os bens, paga da Cadêa. P. 2.<sup>a</sup> art. 270 e §. 1.<sup>o</sup>

876.<sup>o</sup> —: sendo condemnado á entrega de cousa certa é citado para a entregar em dez dias. P. 2.<sup>a</sup> art. 255.

877.<sup>o</sup> —: pode ser depositario em que caso. P. 2.<sup>a</sup> art. 233. §. 1.<sup>o</sup>

878.<sup>o</sup> —: que decalhiu dos embargos paga custas dobradas, e multa de um a cinco por cento havendo dóló, ou culpa. P. 2.<sup>a</sup> art. 266.

879.<sup>o</sup> EXECUTOR DE JUSTIÇA: quem é. P. 3.<sup>a</sup> art. 342.

880.º EXEQUENTE: não pode assistir á penhora. P. 2.ª art. 230 §. unico.

881.º —: quando se lhe devolve a nomeação de bens. P. 2.ª art. 240.

882.º —: nomeia louvado para a avaliação de bens. P. 2.ª art. 192.

883.º —: pode requerer que o Executado responda aos embargos de 3.º e com que pena. P. 2.ª art. 284 §. 1.º

884.º EXPECTADORES: que na audiencia derem signal de approvação, tem pena, e qual, não obedecendo ao Juiz. P. 3.ª art. 314.

885.º EXPROPRIAÇÃO DE TERRENOS: a liquidação do seu valor, é objecto judicial, e como se processa. P. 2.ª art. 492.



886.º **F**ACHA: azul, e branca usam os Juizes de Paz. P. 1.ª art. 36.

887.º FACULTATIVO: o que passa certidão falsa que pena tem. P. 1.ª art. 61 §. 3.º

888.º FALSIDADE: não podem os arbitros conhecer della. P. 2.ª art. 35.

889.º —: quando se arguir a documento produzido a final, susta-se a discussão até findar o incidente. P. 2.ª art. 182 §. 2.º

890.º FALTA DE QUALQUER JURADO: como se suppre. P. 2.ª art. 163.

891.º FAZENDA PUBLICA: tem a sua intenção fundada. P. 2.ª art. 430 §. 1.º

892.º FEITO: prosegue á revelia quando os articulados não são offerecidos nos prazos legais. P. 2.ª art. 86. — Vide Contrariedade — Replica — Replica.

893.º FEITOS CIVEIS: devem ser vistos por 5 Juizes, podem ser julgados por 3. P. 2.ª art. 397.



- 894.º FEITOS CRIMES: crimes preferem no julgamento aos civeis. P. 2.ª art. 386.
- 895.º —: não podem julgar-se sem advogado por parte do Réo. P. 2.ª art. 405.
- 896.º —: devem ser vistos por sete Juizes, e podem ser julgados por cinco. P. 2.ª art. 397.
- 897.º —: distribuem-se de novo na Relação. estando o Relator impedido por 15 dias. P. 2.ª art. 161 §. 2.º e art. 372.
- 898.º FERIADO: é todo o mez de Setembro. P. 2.ª art. 198 §. unico.
- 899.º FERIADOS: que dias ha. P. 2.ª art. 512 — 514 — 515.
- 900.º FÉRIAS: Vide Feriados.
- 901.º — FECHADAS (Nas) não ha audiencia ordinaria. P. 3.ª art. 196 §. unico.
- 902.º FÉRIAS: não ha para se fazerem os Corpos de delicto. Parte 3.ª art. 67.
- 903.º FIADOR: quando póde ser executado pela Sentença obtida contra o seu afiançado. P. 2.ª art. 259 e §. 1.º
- 904.º —: que pagou pelo executado prosegue a execução depois contra elle. P. 2.ª art. 259 §. 2.º
- 905.º —: que é dado pelo Exequente no caso d'appellação interposta pelo Executado, restitue os fructos e a cousa sem fórma de Juizo. P. 2.ª art. 303.
- 906.º FIADORES: fiscaes, são demandados como os proprios devedores. P. 2.ª art. 432.
- 907.º FIADOR: qualidades que deve ter. P. 3.ª art. 75.
- 908.º —: quando póde ser o Réo, de si mesmo. P. 3.ª art. 74.
- 909.º —: nos crimes é prezo, e porque tempo, não depositando a fiança. P. 3.ª art. 83.
- 910.º —: nos crimes recebe a quantia depositada sendo absolvido o Réo. P. 3.ª artigo 84.
- 911.º —: do despacho, que decide sobre a sua idoneidade que recurso cabe, e para quem. P. 3.ª art. 76.
- 912.º FIANÇA: prestão os Tabelliães, e Escrivães de Paz. P. 1.ª art. 47.
- 913.º —: em que casos a não dá o exequente apczar da appellação interposta. P. 2.ª art. 303 §. unico.
- 914.º FIANÇA: dá o Exequente quando a appella-

ção interposta pelo Executado não é suspensiva, e para que. P. 2.<sup>a</sup> art. 303.

915.<sup>o</sup> FIANÇA: deve dar o Exequente quando o Executado a requerer, por ter interposto agravo d'instrumento. P. 2.<sup>a</sup> art. 368 §. unico.

916.<sup>o</sup> ———: dá o 3.<sup>o</sup> Embargante aos fructos quando é mantenido na posse. P. 2.<sup>a</sup> art. 284.

917.<sup>o</sup> ———: nos crimes em que os Réos se livram sem ella a appellação por elles interposta é suspensiva. P. 2.<sup>a</sup> art. 325.

918.<sup>o</sup> ———: por quaes crimes se concede. P. 3.<sup>a</sup> art. 68 — 69.

919.<sup>o</sup> ———: quando se pôde requerer, e quem a pôde conceder. P. 3.<sup>a</sup> art. 70, e 72.

920.<sup>o</sup> ———: não se concede sem que o Réo declare, ou eleja domicilio. P. 3.<sup>a</sup> art. 79.

921.<sup>o</sup> ———: se o indiciado a offerer no acto de ser preso, e o mandado declarar ser caso d'ella, o que se faz. P. 3.<sup>a</sup> art. 162 — 163 — 167.

922.<sup>o</sup> ———: do despacho, que a concede ou denega, que recurso compete, e para quem. P. 3.<sup>a</sup> art. 71 e §.

923.<sup>o</sup> ———: a sua importancia a quem se applica. P. 3.<sup>a</sup> art. 80.

924.<sup>o</sup> ———: qual deve ser o seu valor, e por quem arbitrado. P. 2.<sup>a</sup> art. 73.

925.<sup>o</sup> ———: o deposito da sua importancia, que effectos tem. P. 3.<sup>a</sup> art. 75 §.

926.<sup>o</sup> ———: do despacho que a arbitra que recurso cabe, e para quem. P. 3.<sup>a</sup> art. 76.

927.<sup>o</sup> ———: toma-se por termo, e aonde. P. 3.<sup>a</sup> art. 77.

928.<sup>o</sup> ———: a Certidão d'ella junta-se aos autos. P. 3.<sup>a</sup> art. 77.

929.<sup>o</sup> ———: quebra-se se o affiançado não comparece em Juizo. P. 3.<sup>a</sup> art. 163 §.

930.<sup>o</sup> ———: quando se quebra, e como. P. 3.<sup>a</sup> art. 80 — 81 — 82.

931.<sup>o</sup> ———: não se concede tendo-se quebrado a primeira. P. 3.<sup>a</sup> art. 80.

932.<sup>o</sup> FILHA: Vide Filho.

933.<sup>o</sup> FILHO: não pôde ser citado no dia da morte do Pai, e nos oito dias seguintes vivendo na mesma casa. P. 2.<sup>a</sup> art. 17.

934.º FOLHA CORRIDA : quando o Juiz a deve mandar juntar ao processo. P. 3.ª art. 175.

935.º FORÇA MILITAR : podem requisitar os Officiaes encarregados de qualquer prisão, sendo para isso authorisados no mandado. P. 3.ª art. 161.

936.º — NOVA : (causas de) como se processam. P. 2.ª art. 455 e §§.

937.º FORMALIDADE : substancial anulla o acto em que faltar. P. 2.ª art. 500 e §.

938.º FORMALIDADES : aquellas que a Lei marca na audiencia geral, se não constam do auto de sessão, annullam o acto. P. 2.ª art. 192.

939.º FRAGRANTE DELICTO : o que é. P. 2.ª art. 165.

940.º — : quando o haja, qualquer authoridade, ou pessoa pôde prender o criminoso. P. 2.ª art. 164.



941.º **G**OVERNO (o) : não pôde suspender os Juizes de Direito senão por Decreto Real. P. 2.ª art. 388.

942.º GUARDA MOR : quando deve levar os feitos á distribuição. P. 2.ª art. 366 §. unico.

943.º — : é archivista da Relação, tem emolumentos, e quaes. P. 2.ª art. 516.

944.º — : faz termo de encerramento no livro em que assignam os Juizes declarando os presentes. P. 2.ª art. 365.





945.º **HABILITAÇÃO**: quando a julga a Relação. P. 2.ª art. 408.

946.º — **ACTIVA**: nas execuções quem a julga. P. 2.ª art. 276.

947.º —: na execução não é necessaria havendo cessão com proeuração em causa propria. P. 2.ª art. 279.

948.º —: quando a Relação a remette á primeira instancia para ali ser julgada. P. 2.ª art. 408.

949.º —: como se processa na Relação. P. 3.ª art. 408 §. unico.

950.º — **PASSIVA**: na execução não póde julgar-se pela confissão da parte. P. 2.ª art. 277 §. unico.

951.º —: nas execuções: quem a julga. P. 2.ª art. 277.

952.º **HABILITAÇÕES**: como se processam. P. 2.ª art. 100 §. 1.º — 2.º e 3.º

953.º **HERANÇAS**: do Ultramar causas sobre ellas, ou que lhe digam respeito, quem conhece d'ellas, e como se processam. P. 2.ª art. 476 §. 1.º — 2.º

954.º **HERDEIRO**: quando póde na execução fiscal allegar embargos de 3.º P. 2.ª art. 440.

955.º —: do devedor fiscal, que paga á Fazenda publica, executa como cessionario d'ella a qualquer outro herdeiro solidariamente. P. 2.ª art. 432 §. 1.º e 2.º

956.º —: de devedores fiscaes, a sua obrigação é solidaria. P. 2.ª art. 432 §. 1.º

957.º —: de devedor fiscal, não podem ser presos P. 2.ª art. 432 §. 2.º

958.º —: os dos devedores fiscaes, e seus fiadores, são demandados *in solidum* como os proprios devedores. P. 2.ª art. 432 §. 1.º

959.º **HYPOTHECA ESPECIAL**: por ella deve começar a penhora, havendo-a. P. 2.ª art. 234 §. unico.

960.º HONORARIOS: d'Advogados e Juizes, como se cobram. P. 2.ª art. 458.

961.º HONORARIO: do Advogado nomeado ao Réo criminozo, é arbitrado pelo Juiz, e entra em regra, de custas. P. 3.ª art. 240 §. 5.



962.º **I**DENTIDADE DE PESSOA: Vide Justificações avulsas.

963.º IDENTIDADE: de sua pessoa deve provar o cessionario. P. 2.ª art. 279 §. unico.

964.º —: do Réo como se verifica. P. 3.ª art. 119 e §.

965.º —: do Réo criminozo que fugio, como se reconhece, e em que Juizo, e qual a fórmula de processo. P. 3.ª art. 354 até 363 inclusive.

966.º IGREJA PAROCHIAL: designa o Julgado a que pertence a Freguezia. P. 1.ª art. 6.º § 2.º

967.º IMPEDIMENTO: quando é attendido nos recursos. P. 2.ª art. 333.

968.º —: quando pôde allegar o appellante para se conhecer da appellação. P. 2.ª art. 311 §. 1.º

969.º INCIDENTES: nas execuções fiscaes, como se processam. P. 2.ª art. 443.

970.º INCOMPETENCIA: não pôde ser allegada depois da Sentença de segunda instancia, como motivo para conceder revista. P. 2.ª art. 503.

971.º INDICIAÇÃO: nos crimes publicos pôde ter logar contra pessoa não querrellada. P. 3.ª art. 19.

972.º INDEMNISAÇÃO: tem as testemunhas direito a haver, e qual. P. 2.ª art. 179 §. 4.

973.º INJURIAS: não podem os Réos dizer ás testemunhas. P. 3.ª art. 197.

974.º INQUIRIÇÃO: — Vide Carta de.

975.º INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS: finda ella oram os advogados. P. 2.ª art. 181.

976.º ——— *ad perpetuam*: as paginas em que estão escriptos os depoimentos são rubricados pelos Juiz, Escrivão, e uma testemunha. P. 2.ª art. 89 §. 1.º

977.º ———: o seu instrumento quando deve juntar-se aos autos. P. 2.ª art. 88 §. 5.º — art. 89 §. 2.º

978.º ——— DE TESTEMUNHAS: é feita em audiência do Juiz Ordinario nas causas da sua alçada. P. 2.ª art. 71 §. 3.º

979.º INSPECÇÃO OCULAR: quando por ella se pôde fazer o corpo de delicto, e se não faz é elle nullo. P. 3.ª art. 47.

980.º INSTANCIA: quando começa. P. 2.ª art. 76 §. unico.

981.º ———: quando acaba, ou se suspende. P. 2.º art. 76 §. unico.

982.º INSTRUMENTO DA INQUIRIÇÃO: quando deve juntar-se aos autos. P. 2.ª art. 88 §. 5.º e 6.º

983.º INSTRUMENTO: dos depoimentos de testemunhas se dá á parte que requereu Carta d'inquirição. P. 2.ª art. 88 §. 4.º

984.º INSTRUMENTOS: os do crime devem estar presentes em audiência geral, e mostrar-se ás testemunhas. P. 3.ª art. 271, e na ratificação de pronuncia, §. unico.

985.º INSULTOS: não devem os Officiaes fazer aos prezos. P. 3.ª art. 160.

986.º INTERDICTOS: (causas de). P. 2.ª art. 445. Vide Força Nova.

987.º INTERPRETE: quem o não pôde ser. P. 2.ª art. 97.

988.º ———: presta juramento. P. 3.ª art. 97. e §§.

989.º ———: pôde ser recusado, e por quem. P. 3.ª art. 193.

990.º ———: não pôde ser Jurado. P. 3.ª art. 193.

991.º INTERROGATORIOS: fazem-se aos Réos em audiência geral depois do depoimento das testemunhas, e com que pena. P. 3.ª art. 274. — Vide art. 207.

992.º ———: aos Réos na ratificação, escrevem-se na acta da audiência. P. 3.ª art. 207. §.

993.º ———: dos Réos quando são cozidos, lacrados. P. 3.ª art. 213.



994.º INTERROGATORIOS: quando sê fazem ao Réo, mostram-se-lhe todos os documentos indicativos do crime. P. 3.ª art. 208.

995.º —: ao Réo quando se fazem na ratificação de pronuncia, e com que pena. P. 3.ª art. 207.

996.º —: aos Réos quando se fazem na ratificação, não se lêem os que se fizeram no preparatorio. P. 3.ª art. 207.

997.º INTIMAÇÃO: se faz ao Réo condemnado por crime, para appellar da Sentença que o condemnou. P. 3.ª art. 309.

998.º Irmão. Vide Filho.

999.º ITENS: deve ter a petição que se faz ao Juiz ordinario. P. 2.ª art. 72 §. 2.º



1000.º **J**UIZ: nenhum se pôde recusar a julgar causa por falta, ou obscuridade da Ley. P. 3.ª art. 393.

1001.º —: o que assistir ao Corpo de delicto, deve rubricar as folhas d'elle. P. 3.ª art. 58.

1002.º JUIZ: manda apregoar, que se vai findar a audiencia. P. 2.ª art. 148.

1003.º —: preside ao exame, ou vistoria quando for necessaria a intervenção de peritos. P. 2.ª art. 121.

1004.º —: quando, e como deve mandar notificar os Jurados de pronuncia. P. 3.ª art. 179 e §.

1005.º —: manda soltar o Réo se o Jury não ratificar, a pronuncia. P. 3.ª art. 220.

1006.º —: sómente ex officio pôde annullar a discussão, e respostas do Jury, em causa crime sendo iniquas, e por maioria. P. 3.ª art. 296 §. 1.º

1007.º —: deve perguntar ao Réo criminozo se tem que allegar em defeza, depois da decizão do Jury, e com que pena. P. 3.ª art. 303.

1003.º JUIZ: nas causas crimes, depois das allegações deve perguntar ao Réo se tem mais que expor em defeza. P. 3.ª art. 273.

1009.º —: nomeia um defensor ao Réo, quando na audiencia do Julgamento não apparece o nomeado, e com que pena. P. 3.ª art. 242 e §.

1010.º —: dá força executiva ás Sentenças dos arbitros. P. 2.ª art. 83. Vide arbitros remettem.

1011.º —: manda notificar os arbitros para prestarem Juramento, e conhecerem da causa. P. 2.ª art. 33.

1012.º —: dicta em voz alta os quezitos. P. 2.ª art. 184 §. 3.º

1013.º —: póde fazer perguntas ás testemunhas. P. 2.ª art. 174.

1014.º —: deve assignar o auto de audiencia geral. P. 2.ª art. 192.

1015.º —: principia as audiencias pela publicação das Sentenças e despachos interlocutorios. P. 2.ª art. 135.

1016.º —: assigna o protocollo no fim da audiencia. P. 2.ª art. 140.

1017.º —: assigna a cota do protocollo quando contém condemnação. P. 2.ª art. 137.

1018.º —: deve nos exames e vistorias indicar aos peritos os pontos controversos. P. 2.ª art. 121 §. 1.º

1019.º —: não intervem no auto de vistoria a que assistem os louvados. P. 2.ª art. 122 §. 2.º

1020.º —: PRESIDENTE D'AUDIENCIA: incumbe-lhe manter a ordem, e dignidade do acto. P. 2.ª art. 130, e porque meios §. unico.

1021.º JUIZES: a accusação dos crimes que elles comettem no exercicio de suas funcções, como se processa. P. 2.ª art. 366, até 373, inclusive.

1022.º —: são responsaveis ás partes, sendo morosos no expediente das execuções. P. 2.ª art. 269.

1023.º —: são responsaveis pelo accordo não assignando vencidos. P. 2.ª art. 394 §. 3.º

1024.º —: são responsaveis, obrando com violencia, ou parcialidade nas execuções. P. 2.ª art. 269.

1025.º JUIZ: não póde impedir que se escrevam os aggravos de instrumento e no processo, e com que pena. P. 2.ª art. 816.

1026.º —: marca o prazo para a apprezentação da appellação. P. 2.ª art. 310.

1027.º JUIZ: que servir de Presidente na Relação, vota nos feitos, que viu, e sendo Relator serve o seu immediato de Presidente. P. 2.ª art. 403.

1028.º JUIZES: quaes podem ser arbitros. P. 2.ª art. 29.

1029.º —: d'appellação, reparam o gravame feito ao appellado ainda que elle o não requeira. P. 2.ª art. 404.

1030.º — CORRECCIONAES: quando são competentes para conhecerem e executarem as multas. P. 2.ª art. 446 §. 4.º

1031.º — ELLEITOS: podem ser suspensos, e como. P. 1.ª art. 44.

1032.º —: como e quando podem escusar-se de servir. P. 1.ª art. 34.

1033.º —: são isemptos de todo o serviço pessoal e seus Officiaes. P. 1.ª art. 42.

1034.º —: como se substituem no caso de impedimento. P. 1.ª art. 41.

1035.º JUIZ ELLEITO: deve fazer guardar as posturas Municipaes. P. 2.ª art. 59 §. 2.º n.º 1.

1036.º —: deve prender as pessoas, contra as quaes se lhe mostrarem mandados de prizão. P. 2.ª art. 59 §. 1.º n.º 4.

1037.º —: é competente para executar os devedores de Tributos fiscaes, e multas até á sua alçada e como. P. 2.ª art. 444 §. 4.º

1038.º —: numera, e rubrica os livros do seu Escrivão. P. 2.ª art. 67.

1039.º —: deve manter a ordem publica na Freguezia. P. 2.ª art. 59 §. 1.º n.º 2.

1040.º —: deve vigiar as estalagens. P. 2.ª art. 59 §. 2.º n.º 1. — Vide estalagens — tabernas — casas publicas.

1041.º —: deve satisfazer todas as requisições que fizerem as Authoridades, e o Ministerio Publico. P. 2.ª art. 59 §. 1.º n.º 5.

1042.º —: faz ou manda fazer auto de qualquer crime na freguezia. P. 2.ª art. 59 §. 1.º n.º 1.

1043.º —: nomeia o seu Escrivão. P. 1.ª art. 45.

1044.º —: sua alçada. P. 1.ª art. 6.º

1045.º —: conhece das causas de coimas. P. 2.ª art. 59 §. 2.º n.º 2.



1046.º JUIZ ELLEITO: prende os ladrões. P. 2.ª art. 59 §. 1.º n.º 3. — Vide salteadores, desertores.

1047.º —: decide verbalmente as questões de sua competencia. P. 2.ª art. 62.

1048.º —: julga sem recurso até a sua alçada as causas sobre moveis, e dinheiro. P. 2.ª art. 66.

1049.º —: conhece das transgressões das posturas da Camara. P. 3.ª art. 59 §. 2.º n.º 3.

1050.º —: conhece das causas de damnos de que não resultou crime, ou elle seja feito por pessoas, ou gado. P. 2.ª art. 59 §. 1.º n.º 1.

1051.º —: como se executam as suas decisões. P. 2.ª art. 64 e §§.

1052.º —: quando é responsavel pelo devedor fiscal. P. 2.ª art. 444 §. 5.º

1053.º —: remette ao Juiz do Julgado o auto de corpo de delicto de qualquer crime publico, e o da noticia tendo-lhe sido dada. P. 3.ª art. 40.

1054.º JUIZES ELLEITOS: que funcções exercem. P. 2.ª art. 52.

1055.º —: suas attribuições em geral. P. 1.ª art. 6.

1056.º —: quando devem remetter os Corpos de delicto que fizerem ao Juiz Ordinario. P. 3.ª art. 59.

1057.º —: devem fazer corpo de delicto de todos os crimes committidos na freguezia, e com que pena. P. 2.ª art. 46. e 66.

1058.º — DE DIREITO: quem os nomeia. P. 1.ª art. 31.

1059.º —: suas attribuições em geral: quantos ha. P. 1.ª art. 4.º § 1.º 2.º

1060.º —: fazem duas audiencias por semana, e em que dias. P. 2.ª art. 104.

1061.º JUIZ DE DIREITO: designa os dias d'audiencia, e manda publica-lo por editaes. P. 2.ª art. 131 §. 1.º

1062.º —: tem apozentadoria em todos os Julgados onde vai fazer audiencia geral. P. 2.ª art. 152 §. 3.º

1063.º —: examina os processos que se acharem promptos para audiencia geral antes de a abrir, e para que. P. 2.ª art. 154.

1064.º —: manda reformar o processo em que ha nullidade insanavel. P. 2.ª art. 155.

1065.º —: faz a tabella das causas que tem de

ser julgadas em audiência geral, em que dias. P. 2.<sup>a</sup> art. 156.

1066.<sup>o</sup> JUIZ DE DIREITO: manda contar os bilhetes dos Jurados no principio de cada audiência geral. P. 2.<sup>a</sup> art. 160.

1067.<sup>o</sup> —: manda extrahir da urna os bilhetes, que contém os nomes dos Jurados, por um menor de 10 annos. P. 2.<sup>a</sup> art. 163.

1068.<sup>o</sup> —: defere juramento ás testemunhas. P. 2.<sup>a</sup> art. 172.

1069.<sup>o</sup> —: sua alçada. P. 2.<sup>a</sup> art. 106.

1070.<sup>o</sup> —: exercem as funcções de Juizes Ordinarios nas Cabeças de Comarea. P. 2.<sup>a</sup> art. 105.

1071.<sup>o</sup> —: julgam sem Jury, e sem recurso as causas que não excedem 20\$ — em raiz, e 40\$ — em moavel, e com que processo. P. 2.<sup>a</sup> art. 172.

1072.<sup>o</sup> —: Nas Comarcas abrem audiência geral duas vezes por anno. P. 2.<sup>a</sup> art. 152.

1073.<sup>o</sup> —: é responsavel ás partes se não proferir a Sentença até 8 dias depois de finda a audiência geral. P. 2.<sup>a</sup> art. 191 §. 2.<sup>o</sup>

1074.<sup>o</sup> JUIZES DE DIREITO: provêem os Officios publicos que vagarem nas Comarcas, e como. P. 2.<sup>a</sup> art. 496.

1075.<sup>o</sup> —: de Lisboa e Porto, regulam-se pelo que se determina para os das Comarcas. P. 2.<sup>a</sup> art. 213.

1076.<sup>o</sup> —: de Lisboa, e Porto, designam-se por varas. P. 2.<sup>a</sup> art. 197 a 199. — Vide Varas.

1077.<sup>o</sup> —: de Lisboa, e Porto, fazem as audiencias por turno. P. 2.<sup>a</sup> art. 197.

1078.<sup>o</sup> —: de Lisboa, e Porto, dividem-se em turnos de dous para o servigo das audiencias. P. 2.<sup>a</sup> art. 197.

1079.<sup>o</sup> —: em Lisboa, e Porto só conhecem das causas que lhe forem distribuidas. P. 2.<sup>a</sup> art. 200.

1080.<sup>o</sup> —: âbrem correição nos Julgados, e quando. P. 2.<sup>a</sup> art. 200.

1081.<sup>o</sup> JUIZ DE DIREITO: deve abrir audiência geral no semestre em todos os circulos de Jurados. P. 2.<sup>a</sup> art. 195.

1082.<sup>o</sup> —: deve chegar ao Julgado dias antes da abertura da audiência geral, e para que. P. 2.<sup>a</sup> art. 194 §. 2.<sup>o</sup>

1083.° **JUIZ DE DIREITO**: participa ao Juiz Ordinario o dia em que chega ao Julgado. P. 2.ª art. 194.

1084.° ———: como procede no julgamento das causas de sua privativa competencia. P. 2.ª art. 107. e §§.

1085.° ———: deve (nas causas de Direito) proferir a Sentença até á 2.ª audiencia. P. 2.ª art. 107 §. 2.º

1086.° ———: manda lavar termo de desistencia, ou confissão da acção feita em audiencia geral. P. 2.ª art. 183 §. unico.

1087.° ———: manda lavar auto da falta de qualquer Jurado, para ser multado. P. 2.ª art. 168.

1088.° ———: suspende a audiencia geral quando faltam Jurados, e o que faz. P. 2.ª art. 188 §. unico.

1089.° ———: defere juramento ao Jury, e com qual solemnidade. P. 2.ª art. 169.

1090.° ———: manda vir em custodia a testemunha que não quer comparecer. P. 2.ª art. 170.

1091.° ———: faz quezito sobre o valor da causa. P. 2.º art. 184 §. 2.º

1092.° ———: póde julgar a causa na mesma audiencia, ou espaçar até 8 dias depois de finda ella. P. 2.ª art. 191.

1093.° ———: quando as respostas do Jury, são obscuras, manda que elle as declare. P. 2.ª art. 187 §. 2.º

1094.° ———: suspende qualquer Official incurso na correição do Julgado e como procede. P. 2.ª art. 193 §. 1.º

1095.° ———: examina os livros dos culpados, dos Escrivães, o do Distribuidor, os livros de notas dos Tabelliães e dos Orfãos. P. 2.ª art. 193.

1096.° ———: de Lisboa, e Porto, o que preside á audiencia Ordinaria defere em todos os processos. P. 2.ª art. 200.

1097.° ———: póde ser suspenso. P. 2.ª art. 1098 §. 2.º

1098.° ———: sendo indiciado, o que faz o Juiz. P. 3.ª art. 149.

1099.° ———: o da Camara externa em Lisboa, faz duas audiencias por semana. P. 1.ª art. 211.

1100.° **JUIZES DE DIREITO SUBSTITUTOS**: quantos ha, e suas attribuições. P. 1.ª art. 9 §§. 1.º — 2.º — 3.º

1101.° ——— **LETRADOS**: são perpetuos, e só perdem o lugar por Sentença. P. 1.ª art. 15. —



1102.º JUIZES ORDINARIOS: qual é a sua alçada. P. 2.ª art. 69.

1103.º —: são competentes para fazer o preparatorio de todas as causas. P. 2.ª art. 69.

1104.º —: suas attribuições em geral. P. 1.ª art. 5.

1105.º —: podem fazer Vistoria. P. 2.ª art. 72 §. 4.

1106.º —: conhece das causas de que conhece o Juiz Elleito quando estas excedem a alçada d'este. P. 2.ª art. 63.

1107.º —: quando as partes não comparecem no dia do julgamento assigna novo dia. P. 2.ª art. 72 §. 1.º

1108.º —: pergunta as testemunhas na falta de parte, ou do procurador. P. 2.ª art. 72.

1109.º —: que processo deve seguir nas causas da sua alçada. P. 3.ª art. 71 — 72 — 73.

1110.º —: conhece das acções d'alma. P. 2.ª art. 101.

1111.º —: requisita ao Administrador do Concelho aposentadoria para o Juiz de Direito em audiencia geral. P. 2.ª art. 152 §. 3.º

1112.º —: quando remetem ao Juiz de Direito as causas em que não ha intervenção de Jury. P. 2.ª art. 90 §. 1.º

1113.º —: manda vir em custodia a testemunha que não quer comparecer. P. 2.ª art. 179.

1114.º —: da Cabeça de Comarca quando, e para que serve. P. 1.ª art. 10 e §.

1115.º —: fazem duas audiencias por semana, e em que dias. P. 2.ª art. 68.

1116.º —: julgam sem recurso as causas de 10\$ — em raiz, 20\$ — em movel. P. 2.ª art. 69.

1117.º —: escreve, e publica a sua Sentença. P. 2.ª art. 73 §. 1.º

1118.º —: manda affixar a tabella das causas na porta d'audiencia quando lhe officia o Juiz de Direito que vem á audiencia geral. P. 2.ª art. 194 §. 1.º

1119.º —: sendo indiciado, o que faz o Juiz. P. 2.ª art. 149.

1120.º JUIZES DE PAZ. Vide dia e hora.

1121.º —: suas attribuições, e seus districtos. P. 2.ª art. 7.º

1122.º —: quantos officiaes tem. P. 1.ª art. 23.

1123.º JUIZ DE PAZ: numéa e rubrica os livros das Conciliações. P. 2.ª art. 56.

1124.º ———: como deve fazer a conciliação. P. 2.ª art. 50.

1125.º ———: admoesta as partes quando ellas se excedem. P. 2.ª art. 55.

1126.º ———: manda lavrar auto de qualquer excesso de palavras, ou acções praticadas no auto da conciliação. P. 2.ª art. 54 — o que deve conter o auto, a quem deve ser remettido. P. 2.ª art. 55.

1127.º ———: remette todos os trimestres ao Subdelegado a relação de todas as questões, e seu resultado. P. 2.ª art. 57.

1128.º ———: é responsavel por perdas e danos, e quando. P. 2.ª art. 51.

1129.º ———: é punido por abuso de poder. P. 2.ª art. 51.

1130.º ———DE RELAÇÃO CIVIL, OU COMMERCIAL: sendo indiciado, o que faz o Juiz. P. 2.ª art. 149.

1131.º JUIZES DA RELAÇÃO: havendo nullidades revogam a Sentença sem julgar de *meritis*, e absolvem o Réo da instancia. P. 2.ª art. 406.

1132.º ———: não podem escrever nos feitos. P. 2.ª art. 383 §. unico.

1133.º ———: devem ver os feitos com brevidade, preferindo os crimes. P. 2.ª art. 383.

1134.º ———: que fallarem toma o Guarda Mór nota. P. 2.ª art. 363.

1135.º ———: não podem fallar mais de duas vezes na votação. P. 2.ª art. 319.

1136.º JUIZES DA RELAÇÃO: podem fazer perguntas aos advogados, e como. P. 2.ª art. 389 §. 2.º

1137.º JUIZ DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA: sendo indiciado o que faz o Juiz. P. 2.ª art. 149.

1138.º JULGADOS: como se devidem. P. 1.ª art. 6.

1139.º ———: quantos Officiaes tem cada um. P. 1.ª art. 22.

1140.º JURADOS: ha em todas as causas não exceptuadas. P. 1.ª art. 11 §. 1.º

1141.º ———: quem póde ser. P. 1.ª art. 49 §. 2.º

1142.º ———: qualidades para o ser. P. 1.ª art. 49 e §. 1.º

1143.º JURADOS: a sua matricula como se faz, quando, e com que pena. P. 1.ª art. 50 — 52.

1144.º —: as listas d'elles como se apuram, extrahem, e remettem. P. 1.ª art. — 52 — 53 — 54 — 55 — 56 — 57 — Em Lisboa e Porto. art. 58 — 59.

1145.º —: são notificados, e como. P. 2.ª art. 60.

1146.º —: podem escusar-se de comparecer, e como. P. 1.ª art. 61.

1147.º —: o que não comparece por molestia, o que deve fazer. P. 1.ª art. 61 §. 2.º — 3.º — e 4.º

1148.º —: o que não comparece depois d'avisado tem multa. P. 1.ª art. 61 §. 1.º

1149.º —: das suas escusas para comparecer quem conhece. P. 1.ª art. 62.

1150.º —: recusados, como se suprem. P. 2.ª art. 131 — 135.

1151.º —: podem ser recusados sem causa 9 ou 12, conforme o numero que contiver a pauta. P. 2.ª art. 161. — Vide Pautas.

1152.º —: não recusados: tem assento dentro da tea separado das partes e testemunhas. P. 2.ª art. 167.

1153.º —: quando assistem a visturias não dão ali o seu voto, pena de nullidade do acto. P. 2.ª art. 22 §. 3.º

1154.º —: quando assistem ás visturias. P. 2.ª art. 122.

1155.º —: podem requerer acareação de testemunhas, e partes. P. 2.ª art. 176.

1156.º —: prestam juramento, e com que solemnidades. P. 2.ª art. 169.

1157.º —: quatro escolhem as partes para as visturias, e quando. P. 2.ª art. 121.

1158.º —: havendo empate sobre a declaração do perjurio da testemunha, annulla-se o depoimento, e a testemunha é expulsa. P. 2.ª art. 131 §. unico.

1159.º —: em que as partes se louvaram para a visturia, fazem parte do Jury, que hade julgar a causa. P. 2.ª art. 154 §. 1.º

1160.º —: fazem relatorio do que acharam nas visturias, e para que. P. 2.ª art. 122 §. 1.º

1161.º —: o que falta, como se supre. P. 2.ª art. 163.

1162.º —: o que falta na audiencia, é multado. P. 2.ª art. 163.



1163.º JURADOS: devem assignar as respostas aos quezitos. P. 2.ª art. 187 §. 1.º

1164.º —: se precisarem de algum esclarecimento podem-no ao Juiz. P. 2.ª art. 184 §. 7.º

1165.º —: não podem communicar com pessoa alguma em quanto deliberam. P. 2.ª art. 184 §. 6.º

1166.º —: podem fazer perguntas ás testemunhas. P. 2.ª art. 174.

1167.º —: podem tomar nota dos depoimentos das testemunhas. P. 2.ª art. 177.

1168.º —: não podem assignar vencidos. P. 2.ª art. 187 §. 1.º

1169.º —: nas causas crimes não podem assignar vencidos. P. 3.ª 288.

1170.º —: não ha na accusação dos crimes contra Juizes, nem na acção de perdas, e damnos que se intentar contra elles. P. 3.ª art. 373, e 399.

1171.º —: de pronuncia: podem declarar-se suspeitos, e quando. P. 3.ª art. 186 — 184.

1172.º —: na declaração ao quesito na ratificação, não podem assignar vencidos. P. 3.ª art. 215.

1173.º — DE PRONUNCIA: quem o não póde ser. P. 3.ª art. 184.

1174.º —: quando, e com que clausula devem ser notificados. P. 3.ª art. 179 e §.

1175.º — DE SENTENÇA: o serviço delles em Lisboa como se regula. P. 2.ª art. 209.

1176.º —: quem o não pode ser nas causas crimes. P. 2.ª art. 261, e com que pena — *idem*.

1177.º —: como se podem recusar, ou dar de suspeitos nas causas crimes. P. 3.ª art. 261 §.

1178.º JURAMENTO DE CALUMNIA: presta o Embargante. 3.º P. 2.ª art. 282.

1179.º —: dá o querellante, pena de nullidade, e quando. P. 2.ª art. 21.

1180.º —: defere o Juiz ao Réo, quando elle pede tempo para juntar documentos á contrariedade. P. 2.ª art. 32.

1181.º JURAMENTO: defere o Juiz Ordinario ás testemunhas. P. 2.ª art. 72.

1182.º —: devem prestar as testemunhas. P. 3.ª art. 92.

1183.º JURAMENTO : como devem presta-lo os Estrangeiros. P. 2.ª art. 93.

1184.º — : se defere ás testemunhas antes de deporem na ratificação, pena de nullidade. P. 2.ª art. 191 — 92.

1185.º — *in litem*: quando tem logar. P. 2.ª art. 224.

1186.º — : se dá ao roubado sobre o valor do roubo. P. 3.ª art. 56.

1187.º — : dá o Juiz aos Peritos para o exame, pena de nullidade. P. 2.ª art. 50.

1188.º — : aos Peritos deve mencionar-se no auto d'exame, e com que pena. P. 3.ª art. 50.

1189.º — : defere o Juiz ao Jury, e com que solemnidades. P. 2.ª art. 169.

1190.º — : dá o Juiz ao Jury, de Sentença nas causas crimes, sua formalidade. P. 3.ª art. 263.

1191.º — : defere o Juiz aos Jurados de pronuncia com que formalidades, e com que pena. P. 3.ª art. 138.

1192.º — : interdúo, sua formula. P. 2.ª art. 169.

1193.º — : a falta de sua formula induz nullidade. P. 2.ª art. 169.

1194.º JURY: não pode o Juiz constitui-lo, sem que as partes, ou procuradores declarem, que tem as testemunhas todas, ou que desistem das que faltam. P. 2.ª art. 173 §. 1.º

1195.º — : fica constituido logo que ha sorteados, e não recusados 9 ou 12 Jurados, conforme o numero da pauta. P. 2.ª art. 164. Vide pautas.

1196.º — : o de Sentença pode ser composto de 9 ou 12 Jurados, e quando. P. 2.ª art. 162 e 161.

1197.º — : nas suas decisões necessitam-se dous terços do seu numero total. P. 2.ª art. 137.

1198.º — : o da 1.ª e 2.ª causa, pode julgar todas nesse dia. P. 2.ª art. 136.

1199.º — : fechia com um traço as suas respostas aos quesitos. P. 2.ª art. 134 §. 3.º

1200.º — : pode haver na liquidação. P. 2.ª art. 223.

1201.º — : fixa a quantia para a reparação de perdas e damnos. P. 3.ª art. 300.

1202.º JURY: fixa as perdas, e damnos nas causas d'injúria, e sua reparação. P. 2.ª art. 189.

1203.º — DE PPOUNCIA: o que fôr sorteado serve para todos os processos d'esse dia. P. 3.ª art. 182.

1204.º — : é de 9 ou 12 Jurados. P. 2.ª art. 182.

1205.º — : não ha nas causas de multas. P. 2.ª art. 447.

1206.º — : não ha nos Embargos de 3.º oppostos em execução fiscal. P. 2.ª art. 433 §. 1.º

1207.º — : não ha nas causas sobre heranças do Ultramar. P. 2.ª art. 476 §. 1.º e 2.º

1208.º — : não ha nas causas fiscaes, contra Recebedores e Rendeiros. P. 2.ª art. 431 §. 1.º

1209.º — : não ha na decisão final dos Embargos do executado oppostos na execução. P. 2.ª art. 264.

1210.º — : não ha nas causas cujo valor não excede a 20\$ — em raiz, 40\$ — em movel. P. 2.ª art. 106.

1211.º — : não ha nas causas cuja prova não fôr de testemunhas. P. 2.ª art. 90.

1212.º — : tem logar nas causas de tomadias, e contrabandos. P. 2.ª art. 453.

1213.º JURISDICÇÃO: cumulativa tem todas as authoridades para formação dos Corpos de Delicto. P. 2.ª art. 45.

1214.º JUSTIFICAÇÕES AVULSAS: como se processam. P. 2.ª art. 479 §. 1.º e 2.º

1215.º JUSTIFICAÇÕES: para succeder em bens de Corôa, quem conhece dellas. P. 2.ª art. 478 e §.

1216.º — : para mercês quem conhece dellas. P. 2.ª art. 478 e §.

1217.º JUSTIFICAÇÕES: Ultramarinas conhece dellas privativamente o Juiz de 1.ª instancia do Commercio. P. 2.ª art. 475.





- 1218.º **LADRÕES**: deve o Juiz Eleito prender. P. 2.ª art. 59 §. 1.º n.º 3.
- 1219.º **LANÇADOR**: quando o não ha nas execuções perante o Juiz Eleito, como se procede. P. 2.ª art. 64 §. 3.º
- 1220.º **LAPSO DE TEMPO**: para appellar não se dispensa. P. 2.ª art. 301 §. 3.º
- 1221.º **LAUDOS**: devem ser escriptos pelos Peritos ou pelo Escrivão. P. 2.ª art. 121 §. 1.º
- 1222.º —: como os devem dar os Peritos nas victorias, e exames. P. 2.ª art. 121 §. 1.º
- 1223.º —: não se publicam senão no fim da victoria, ou exame. P. 2.ª art. 121 §. 1.º
- 1224.º **LEITURA**: das peças do processo, manda o Juiz de Direito fazer em Audiencia Geral. P. 2.ª art. 170.
- 1225.º **LIBELLO**: em que audiencia se offerece, e como deve fazer-se. P. 2.ª art. 77.
- 1226.º —: deve ser em duplicado. P. 2.ª art. 77.
- 1227.º —: devem juntar-se a elle os documentos em que se fundar a acção, ou que elle mencionar. P. 2.ª art. 78.
- 1228.º —: deve ser offerecido em audiencia. P. 2.ª art. 80.
- 1229.º —: **CRIME**: nelle se accusa o Réo de todos os crimes em que está pronunciado. P. 3.ª art. 232.
- 1230.º —: uma cópia delle, dos documentos e testemunhas deve entregar-se a cada um dos Réos, em que tempo, e com que pena. P. 2.ª art. 239, formalidades desta entrega. §§. 1.º 2.º 3.º
- 1231.º —: deve ser um só ainda que os accusadores sejam muitos. P. 3.ª art. 233.

1232.º **LIBELLO CRIME**: no fim delle devem apontar-se as testemunhas. P. 2.ª art. 237.

1233.º —: como deve ser feito, e o que deve conter, e com que pena. P. 3.ª art. 230 §§. 1.º 2.º e 3.º

1234.º —: deve ser um só ainda havendo co-Réos. P. 3.ª art. 234.

1235.º —: quando se entrega a cópia ao Réo, deve declarar-se o nome e morada do advogado que se lhe tiver nomeado. P. 3.ª art. 240 §. 2.º

1236.º **LICENÇA**: não é precisa para citar alguém, P. 2.ª art. 16. Vide Presos.

1237.º —: até 30 dias dão os Presidentes das Relações aos seus Empregados. P. 2.ª art. 510.

1238.º —: os empregados de justiça que a obtiverem devem regista-la, aonde, e com que pena. P. 2.ª art. 512.

1239.º —: dão os Juizes de Direito, e Ordinarios aos seus empregados, e por quanto tempo. P. 2.ª art. 510.

1240.º —: os empregados de justiça que excederem a de 30 dias, perdem o terço do Ordenado. P. 2.ª art. 511.

1241.º **LIQUIDAÇÃO**: como se articula. P. 2.ª art. 221.

1242.º —: quando por ella começa a execução. P. 2.ª art. 230.

1243.º —: a que se fizer para a execução, serve para a multa. P. 2.ª art. 413 §. 1.º

1244.º —: pode ser julgada na Cabeça de Comarca. P. 2.ª art. 225. Vide art. 90.

1245.º —: julga o Juiz de Direito, quando o pedido excede a alçada do Juiz Ordinario. P. 2.ª art. 223.

1246.º **LITIGANTE**: que devendo comparecer na audiencia ordinaria, só veio no fim della, não é admittido. P. 2.ª art. 149 §. unico.

1247.º **LIVRO**: de culpados, devem ter todos os Escrivães. P. 2.ª art. 146.

1248.º —: dos culpados, examina o Juiz de Direito. P. 2.ª art. 193.

1249.º —: de distribuição. Vide Livro de culpados.

1250.º —: é numerado, e rubricado pelo Juiz. P. 2.ª art. 141.

1251.º LIVRO: ha um na Relação para os Juizes escreverem o seu nome. P. 2.ª art. 363.

1252.º ———: ha na Relação para tomar nota dos feitos promptos para se julgarem. P. 2.ª art. 385.

1253.º ———: devem ter os Juizes da Relação, em que tomem notas dos feitos, e para que. P. 2.ª art. 364.

1254.º ——— FINDO: archiva o Escrivão do Juiz Eleito. P. 2.ª art. 67.

1255.º LIVROS: fornece o Escrivão do Juiz Eleito. P. 2.ª art. 67.

1256.º ——— DE NOTAS. Vide Livro de culpados.

1257.º ——— DOS ORFÃOS. Vide Livro de culpados.

1258.º ——— DO REGISTO: quem os fornece no Juizo de Paz. P. 2.ª art. 56 — por quem devem ser archivados. P. 2.ª art. 56.

1259.º LOUVADOS: á sua votação não assistem as partes. P. 2.ª art. 121 §. 1.º

1260.º ———: nomêam o Autor, e Réo, quando não concordam no valor da causa. P. 2.ª art. 70 §. 2.º, e art. 76 §. unico.



1261.º **M**AY: Vide Filho.

1262.º MANDADO: se passa para a execução da Sentença do Juiz ordinario, o que elle deve conter. P. 2.ª art. 73 §. o 3.º

1263.º ——— DE CUSTODIA: quando se passa. P. 3.ª art. 147.

1264.º ———: o que deve conter. P. 3.ª art. 150.

1265.º ——— DE PRISAÇÃO: deve entregar-se uma cópia ao preso. P. 3.ª art. 151.

1266.º ———: não pode ordenar a entrada em casa do indiciado para a prisão se o crime admitte fiança. P. 3.ª art. 156.



1267.º MANDADO DE PENHORA E AVA-  
LIAÇÃO: passa o Escrivão sem despacho. P. 2.ª art.  
228.

1268.º —: quando o passa o Escrivão. P. 2.ª  
art. 228.

1269.º MANDADO: passa o Escrivão para o exe-  
cutado ser expulso da posse da cousa que não entregou  
nos dez dias. P. 2.ª art. 266.

1270.º MANDADOS: (para citação) devem ser vi-  
sados. P. 2.ª art. 13.

1271.º — DE CUSTODIA: são exequíveis em  
todo o Reino depois do cumpra-se dos Juizes. P. 3.ª art.  
152.

1272.º MANUTENÇÃO: (Mandado de) se passa  
ao 3.º Embargante recebendo-se os Embargos. P. 2.ª art.  
284.

1273.º MAPPA: remette o Juiz de Paz ao Sub-  
Delegado, quando, e com que. P. 2.ª art. 57.

1274.º MARIDO: Vide Filho.

1275.º MEMBROS DO PODER LEGISLATI-  
VO: como devem ser inquiridos por testemunhas. P. 3.ª  
art. 258.

1276.º MENORES DE 12 A 14 ANNOS: como  
devem ser citados. P. 2.ª art. 19 §. 2.º

1277.º MEZ: o de Setembro, é de férias fechadas.  
P. 2.ª art. 198 §. unico.

1278.º MEZES: oito duram as Audiencias Geraes  
em Lisboa, e Porto, e quaes são. P. 2.ª art. 196 §.  
unico.

1279.º MINISTERIO PUBLICO: Vide Justifica-  
ções para Mercês.

1280.º —: é ouvido sobre curadoria de bens de  
ausentes. P. 2.ª art. 473 §. 6.º

1281.º —: é sempre ouvido no processo de refór-  
ma d'autos, e para que. P. 2.ª art. 466 e §.

1282.º —: os seus Magistrados vigiam a execu-  
ção das Sentenças proferidas em Recursos á Corôa. P. 2.ª  
art. 344.

1283.º —: os seus Empregados quando podem re-  
querer o adiamento da audiencia de ratificação de pro-  
nuncia. P. 3.ª art. 205—206 §§. 1.º 2.º

1284.º —: na ratificação pode fazer reflexões ao  
Jury, e quaes. P. 3.ª art. 212.

1285.º **MINISTÉRIO PÚBLICO**: requer a imposição da pena quando o Jury declarou provado o crime. P. 3.ª art. 302.

1286.º —: quem o representa no Supremo Tribunal de Justiça. — Nas Relações — nos Juizes de Direito — nos Ordinarios. P. 1.ª art. 13 §§. 1.º e seguintes.

1287.º —: os seus empregados tem a natureza de Commissarios — são isemptos de todo o Serviço pessoal. P. 1.ª art. 14 e §§.

1288.º **MINISTRO D'ESTADO**: quando é indiciado, o que faz o Juiz. P. 3.ª art. 143.

1289.º **MIXTIFORI** (causas). P. 2.ª art. 7.

1290.º —: (causas) nos crimes, não ha. P. 3.ª art. 172.

1291.º **MODERAÇÃO**: devem ter as partes perante o Juiz de Paz. P. 2.ª art. 55.

1292.º **MOTIM**: Vide ordem publica.

1293.º **MULHER**: Vide Filho.

1294.º —: a do executado deve ser citada quando. P. 2.ª art. 219 §. 2.º

1295.º **MULTA**: paga todo o litigante, que decahir da demanda e qual. P. 2.ª art. 411.

1296.º —: regula-se pelo valor da causa. P. 2.ª art. 411.

1297.º —: a sua condemnação deve ser expressa. P. 2.ª art. 412.

1298.º —: a sua condemnação é privativa dos Juizes. P. 2.ª art. 412.

1299.º —: quem é isempto de a pagar. P. 2.ª art. 411 § 1.º e art. 414.

1300.º —: não se executa sem a Sentença ter passado em julgado. P. 2.ª art. 416.

1301.º —: quem são os Thesourciros, dellas. P. 2.ª art. 426.

1302.º —: paga o Official que executar mandado de prisão sem cumpra-se do Juiz. P. 3.ª art. 153.

1303.º —: tem o Perito que sendo avisado não comparece. P. 3.ª art. 50 §. 4.º

1304.º —: tem os Sub-Delegados que não querelarem no caso de o dever fazer. P. 3.ª art. 65 §. 1.º

1305.º —: tem o Juiz Eleito, que não fizer Corpo de Delicto de qualquer crime commetido na freguezia. P. 3.ª art. 46 a 66.

1306.º MULTA: paga quem fizer alteração no logar, e vestígios do crime antes de concluído o Corpo de Delicto. P. 3.º art. 54.

1307.º —: tem o Official que não entrega ao preso cópia do Mandado de custódia. P. 3.º art. 151.

1308.º —: paga o Official que entrar em casa do indiciado para o prender sem ordem especial. P. 3.º art. 155. Vide art. 157.

1309.º —: e Suspensão tem o Juiz que ordenar a entrada em casa do indiciado por crime que tenha fiança. P. 3.º art. 156.— art. 157.

1310.º —: quando a ha nas causas julgadas por arbitros. P. 2.º art. 39.

1311.º —: podem os Juizes impôr aos Officiaes de Justiça. P. 2.º art. 499.

1312.º —: DE 20%, paga o Jurado que comunicar com alguém durante a sua deliberação. P. 2.º art. 184 §. 6.º

1313.º —: DE 5 a 20%, paga o recusante não provando a suspeição que oppoz ao Juiz. P. 2.º art. 111.

1314.º —: tem o Juiz Ordinario que não mandar reformar o Corpo de Delicto irregular. P. 3.º art. 60.

1315.º —: tem o Juiz Eleito que não remette o Corpo de Delicto ao Juiz Ordinario em 24 horas. P. 3.º art. 59.

1316.º —: paga o Delegado, que não entrega o Libello nos oito dias que a Lei lhe dá. P. 3.º art. 238.

1317.º —: paga o accusador doloso, e qual. P. 3.º art. 398.

1318.º —: qual paga o querellante doloso. P. 3.º art. 222.

1319.º —: por abuso d'imprensa, como, e onde se executa. P. 2.º art. 446 §. 4.º

1320.º —: metade della paga o que confessar ou desistir da acção na 2.ª instancia. P. 2.º art. 414.

1321.º —: a sua execução, quem a promove, e como. P. 2.º art. 417.

1322.º —: paga o Embargante 3.º que decahir nos embargos, e qual. P. 3.º art. 411.

1323.º —: não paga o Autor que desiste, ou o Réo que confessa a acção até á Sentença. P. 3.º art. 414.

1324.º — DE 5 a 50%, paga a parte que aggra-



vou por instrumento, e não teve provimento, e não pode ser ouvida sem a pagar. P. 2.<sup>a</sup> art. 402.

1325.<sup>o</sup> MULTA DE 10 ATE' 100℥: paga o Embargante 3.<sup>o</sup> na execução fiscal a quem se despresaram *in limine* os embargos. P. 2.<sup>a</sup> art. 433 §. 5.<sup>o</sup>

1326.<sup>o</sup> —: paga o preferente na execução fiscal que decahio, quando, e qual. P. 2.<sup>a</sup> art. 442.

1327.<sup>o</sup> — DE 10 a 100℥: paga o 3.<sup>o</sup> Embargante que decahio dos embargos. P. 2.<sup>a</sup> art. 285 §. 1.<sup>o</sup>

1328.<sup>o</sup> — DE 1 ATE' 5 por cento: paga o Executado que decahio dos embargos. P. 2.<sup>a</sup> art. 266.

1329.<sup>o</sup> — DOBRADA: paga o Réo quando decahe de demanda em que pediu tempo para jantiar documento. P. 2.<sup>a</sup> art. 82.

1330.<sup>o</sup> MULTA: paga a parte que allegou impedimento de doença para a testemunha não comparecer, e não o provou. P. 3.<sup>a</sup> art. 253 e §. Vide P. 3.<sup>a</sup> art. 110.

1331.<sup>o</sup> —: a sua execução porque tempo prescreve. P. 2.<sup>a</sup> art. 419.

1332.<sup>o</sup> —: a omissão da sua cobrança, a quem é imputavel. P. 2.<sup>a</sup> art. 419 §. 1.<sup>o</sup>

1333.<sup>o</sup> — ATE' 5℥: que applicação tem. P. 2.<sup>a</sup> art. 425.

1334.<sup>o</sup> — ATE' 5℥: deposita o appellante quando se não extrahе Sentença na 1.<sup>a</sup> Instancia. P. 2.<sup>a</sup> art. 425 §. unico.

1335.<sup>o</sup> MULTAS: quando conhecem dellas os Juizes Correccionaes. P. 2.<sup>a</sup> art. 446 §. 4.<sup>o</sup>

1336.<sup>o</sup> — FISCAES: resultantes de Sentença a sua execução como se processa, e perante quem. P. 2.<sup>a</sup> art. 444, e §§.

1337.<sup>o</sup> —: as que são comminadas por Lei, ou preceito judicial, como se processam, e perante quem. P. 2.<sup>a</sup> art. 446 — 447 — 448.

1338.<sup>o</sup> —: não ha privilegio para a sua cobrança quando o devedor não tem bens, que cheguem para o principal. P. 2.<sup>a</sup> art. 417.

1339.<sup>o</sup> —: a que não excede 5℥ é paga pelo vencedor, e vai em regra de custas na Sentença. P. 3.<sup>a</sup> art. 418.

1340.<sup>o</sup> —: paga a parte que querellou contra algum Juiz, ou o demandou por perdas, e damnos; sendo a querella, e acção improcedente. P. 3.<sup>a</sup> art. 381, e 400.

1341.º MULTA DE 12%: paga a testemunha que sendo citada não compareceu. P. 2.ª art. 179.

1342.º — DE 20%: pagam as testemunhas que conversam umas com outras. P. 2.ª art. 171 §. unico.

1343.º —: não paga a testemunha que deixou de comparecer por causa justa. P. 3.ª art. 108 e §.

1344.º —: paga a testemunha, que der parte falsa de doente. P. 3.ª art. 110.

1345.º —: paga o Escrivão, que não faz auto de Audiencia Geral. P. 2.ª atr. 192.

1346.º —: qual tem o Escrivão, que não remette a appellação em tempo. P. 2.ª art. 314.

1347.º —: paga o Escrivão, que tomar querella sem distribuição. P. 3.ª art. 36.

1348.º —: paga o Escrivão, que não resalvar as emendas dos depoimentos. P. 3.ª art. 101.

1349.º —: qual paga o Escrivão que não promptifica o traslado dos autos appellados no termo legal. P. 2.ª art. 309 §. 1.º

1350.º —: paga o Escrivão não passando o mandado de prisão na fórma da Lei. P. 3.ª art. 150. — Vide mandado de custodia.

1351.º —: paga o Escrivão que não der cópia do Libello aos Réos em 48 horas. P. 3. art. 239 §. 1.º



1352.º **N**OVE DIAS: Vide doente.

1353.º —: (tem o enfermo que foi citado) para comparecer. P. 2.ª art. 13.

1354.º NOMEAÇÃO DE CURADOR *ad litem*: quando tem logar. P. 2.ª art. 80 §. unico.

1355.º — DE BENS: em casos se devolve ao Exequente. P. 2.ª art. 240.

1356.º NOTA: deve, em todo o caso, o Juiz dar

aos presos; o que deve conter, por quem deve ser dada, e com que formalidade. P. 3.<sup>a</sup> art. 169.

1357.<sup>o</sup> NOTIFICAÇÃO: quem a pode fazer em Lisboa e Porto — no Reino. P. 2.<sup>a</sup> art. 12 §. unico.

1358.<sup>o</sup> —: deve fazer-se ao Vencedor quando se expede a appellação do Juiz Eleito. P. 2.<sup>a</sup> art. 65 §. 5.<sup>o</sup>

1359.<sup>o</sup> —: o que é. P. 2.<sup>a</sup> art. 10.

1360.<sup>o</sup> NOTIFICAÇÕES: como se fazem. P. 2.<sup>a</sup> art. 27.

1361.<sup>o</sup> —: podem fazer-se ao procurador. P. 2.<sup>a</sup> art. 19 §. 4.<sup>o</sup> — Vide Procurador.

1362.<sup>o</sup> —: fazem os Escrivães da Relação aos Juizes e Advogados do dia do julgamento dos feitos, e como. P. 2.<sup>a</sup> art. 387.

1363.<sup>o</sup> NULLIDADE INSANAVEL: é a falta de citação. P. 2.<sup>a</sup> art. 11.

1364.<sup>o</sup> —: é a omissão de Conciliação. P. 3.<sup>a</sup> art. 44.

1365.<sup>o</sup> —: o que faz o Juiz de Direito quando a houver no processo que tem de ser julgado em Audiencia Geral. P. 2.<sup>a</sup> art. 133.

1366.<sup>o</sup> NULLIDADE: por incompetencia. — Vide incompetencia.

1367.<sup>o</sup> —: quando a suppre o Juiz de Direito. P. 2.<sup>a</sup> art. 155.

1368.<sup>o</sup> —: quando a ha na inquirição das testemunhas da querella. P. 3.<sup>a</sup> art. 91.

1369.<sup>o</sup> —: ha no processo quando o Jury de Sentença foi compósto de 9 Jurados, devendo ser de 12, e viceversa. P. 2.<sup>a</sup> art. 162.

1370.<sup>o</sup> — do processo: conhece della a Relação, e como. P. 2.<sup>a</sup> art. 502.

1371.<sup>o</sup> —: conhece-se della nos Juizes Superiores, ainda que tivesse discussão nos Juizes inferiores. P. 2.<sup>a</sup> art. 502.

1372.<sup>o</sup> NULLO: é o auto de vistoria quando contiver o voto dos Jurados que assistiram a ella. P. 2.<sup>a</sup> art. 122 §. 3.<sup>o</sup>

1373.<sup>o</sup> —: é o Corpo de Delicto que se não fez por inspecção podendo ser. P. 3.<sup>a</sup> art. 47.

1374.<sup>o</sup> —: é o Corpo de Delicto, a que não assiste o Delegado, e em quaes crimes. P. 3.<sup>a</sup> art. 46 §. unico.



1375.<sup>o</sup> **NULLO**: é o processo faltando formalidades na citação. P. 2.<sup>a</sup> art. 26.

1376.<sup>o</sup> —: se julga o processo em que ha nullidade insanavel. P. 2.<sup>a</sup> art. 155.

1377.<sup>o</sup> —: não é o processo por falta de distribuição na querella. P. 3.<sup>a</sup> art. 37.

1378.<sup>o</sup> —: quando é o processo. P. 2.<sup>a</sup> art. 501. e §.

1379.<sup>o</sup> **NULLOS**: são os actos practicados na Audiencia Geral sem as formalidades que a Lei lhe marca. P. 2.<sup>a</sup> art. 192.

1380.<sup>o</sup> **NUNCIACÃO DE NOVA OBRA**: como se processa, e perante quem. P. 2.<sup>a</sup> art. 480 §. 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup>



1381.<sup>o</sup> **OFFICIAES DE DILIGENCIAS**: assistem ás Audiencias Ordinarias. P. 2.<sup>a</sup> art. 134.

1382.<sup>o</sup> —: um delles publica a distribuição depois de feita. P. 2.<sup>a</sup> art. 145 §. 2.<sup>o</sup>

1383.<sup>o</sup> —: apregoam duas vezes o nome do citado. P. 2.<sup>a</sup> art. 126.

1384.<sup>o</sup> —: em Lisboa assistem á Audiencia Ordinaria os dous respectivos ao Juiz Presidente. P. 2.<sup>a</sup> art. 208.

1385.<sup>o</sup> —: quem os nomêa. P. 1.<sup>a</sup> art. 32 §. 2.<sup>o</sup>

1386.<sup>o</sup> —: fazem o Serviço de Porteiros, e Continuos. P. 2.<sup>a</sup> art. 130 §. unico.

1387.<sup>o</sup> —: assistem ás penhoras. P. 2.<sup>a</sup> art. 230.

1388.<sup>o</sup> **OFFICIO DO JUIZ**: (Nobre) os actos em que ella se concede não percisam conciliação, nem ha nelles intervenção de Jury. P. 2.<sup>a</sup> art. 486.

1389.<sup>o</sup> —: (Nobre) quando tem logar a sua imploração, é como se procede. P. 2.<sup>a</sup> art. 486.

1390.<sup>o</sup> **OFFICIOS**: dos Escrivães devem ser nu-

merados no Livro da distribuição, e como. P. 2.<sup>a</sup> art. 141.

1391.<sup>o</sup> OFFICIOS: os dos Escrivães são numerados de 1 a 3. P. 2.<sup>a</sup> art. 141.

1392.<sup>o</sup> —: os dos Escrivães em Lisboa são numerados no Livro da Distribuição. P. 2.<sup>a</sup> art. 206.

1393.<sup>o</sup> — DE JUSTIÇA: quaes são os da nomeação Real, e quaes não. P. 1.<sup>a</sup> art. 31 e §§. e art. 32 e §§.

1394.<sup>o</sup> OPPOSIÇÃO: não é admissivel. P. 2.<sup>a</sup> art. 99.

1395.<sup>o</sup> ORDEM JUDICIAL: é hierarchica. P. 2.<sup>a</sup> art. 497.

1396.<sup>o</sup> — PUBLICA: deve manter o Juiz Eleito na freguezia. P. 2.<sup>a</sup> art. 59 §. 1.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup>



1397.<sup>o</sup> **P**AI: Vide Filho.

1398.<sup>o</sup> PAPEIS: quando, e como se aprehendem. P. 3.<sup>a</sup> art. 61 — 62 — 63 — 64.

1399.<sup>o</sup> PAROCHO: é responsavel pela attestação de doença. P. 2.<sup>a</sup> art. 49.

1400.<sup>o</sup> PARTICIPAÇÃO VERBAL OU ESCRITA: pode qualquer pessoa fazer do crime publico de que fôr testemunha, e a quem, e como. P. 2.<sup>a</sup> art. 38 — 39 e §.

1401.<sup>o</sup> — DE CRIME PUBLICO: pode fazer o particular offendido, ainda que não querelle. P. 2.<sup>a</sup> art. 43.

1402.<sup>o</sup> — VERBAL: de crime publico; reduz-se a auto, e como. P. 3.<sup>a</sup> art. 39.

1403.<sup>o</sup> PARTICIPAÇÕES DE CRIMES PUBLICOS: fazem-se á authoridade do Julgado onde elle se commetted. P. 3.<sup>a</sup> art. 41, e 42.

1404.º PARTILHAS: entre maiores, como se processam. P. 3.ª art. 481 e §§.

1405.º PAUTA: do Jury de pronuncia; deve dar-se cópia della aos Réos e quando, e com que pena, e com que formalidade. P. 3.ª art. 187.

1406.º —: a do Jury de pronuncia, quantos Jurados deve conter. P. 3.ª art. 178.

1407.º —: do Jury de pronuncia quando se não deve dar aos Réos. P. 3.ª art. 187.

1408.º PAUTAS: as do Jury de Sentença podem ser de 36 ou 48 nomes, e quando. P. 2.ª art. 161. Vide Jury — Recusação de Jurados.

1409.º —: de Jurados de Sentença tem cada vara em Lisboa quatro. P. 2.ª art. 209.

1410.º —: de Jurados em Lisboa, como se faz o Serviço com ellas. P. 2.ª art. 209.

1411.º PAUTA DE JURADOS DE SENTENÇA: nas causas crimes deve dar-se uma cópia della ao Réo; quando e com que pena. P. 3.ª art. 262. Vide P. 3.ª art. 187.

1412.º PEÇAS DO PROCESSO: quaes se devem ler na Audiência Geral. P. 2.ª art. 170.

1413.º —: quaes se lêem na ratificação de pronuncia. P. 3.ª art. 189.

1414.º —: quaes se devem ler na Audiência Geral em causas crimes. P. 3.ª art. 264.

1415.º PESSOA REAL: quando é indiciado, o que faz o Juiz. P. 3.ª art. 148.

1416.º PENA: tem o Escrivão que tomar querella sem reconhecer o querellante. P. 3.ª art. 28.

1417.º —: deve impor-se ao Réo a maior, quando elle é accusado de muitos crimes. P. 2.ª art. 307.

1418.º — DE MORTE. executa-se na força, e com quaes formalidades. P. 3.ª art. 340.

1419.º —: qual é o prazo em que deve executar-se, e quaes os dias exceptuados para execuções. P. 3.ª art. 339.

1420.º —: executa-se na 1.ª Instancia quando o Réo não acompanhou o processo á Relação. P. 3.ª art. 336.

1421.º —: não se executa sem resolução do Poder Real. P. 3.ª art. 338.



1422.º **PENA**: executa-se onde a Sentença determinar quando o Réo acompanhou o processo á Relação. P. 3.ª art. 336.

1423.º **PENHORA**: em que bens não pode fazer-se. P. 2.ª art. 236 §. 1.º, 2.º, e 3.º

1424.º —: é feita por Escrivão assistido do Official de Diligencias. P. 2.ª art. 230.

1425.º —: a ella não pode assistir o exequente. P. 2.ª art. 230 §. unico.

1426.º —: quando o Escrivão a não pode fazer por opposição do Executado, o que faz. P. 2.ª art. 232.

1427.º —: deve principiar pela hypotheca havendo-a, ou pelos bens consignados a pagamento. P. 3.ª art. 234 §. unico.

1428.º —: faz-se nos bens nomeados pelo Executado. P. 2.ª art. 234.

1429.º —: que ordem deve seguir-se na apreensão dos bens. P. 2.ª art. 235.

1430.º —: deve fazer-se sómente nos bens necessarios para o pagamento. P. 2.ª art. 235.

1431.º —: quando o Escrivão não acha bens para effectua-la lavra auto. P. 2.ª art. 233.

1432.º —: deve o Escrivão fazer dentro de 5 dias da data do mandado. P. 2.ª art. 239.

1433.º —: em dinheiro. P. 2.ª art. 257.

1434.º —: em creditos do Executado, como se faz. P. 2.ª art. 257 §. 1.º

1435.º —: não é necessaria nas preferencias. P. 2.ª art. 260 §. unico.

1436.º **PERDÃO DA PARTE**: não prejudica a acção publica. P. 3.ª art. 8.

1437.º —: do crime particular, faz cessar a acção publica quando ella tem logar. P. 3.ª art. 13 §. 2.º

1438.º **DO REI**: não prejudica ás acções civis. P. 3.ª art. 338 §.

1439.º **PERDAS E DAMNOS**: a quantia da sua reparação é fixada pelo Jury. P. 3.ª art. 300.

1440.º **PREJURIO**: de testemunhas. P. 2.ª art. 180.

1441.º —: pertence ao Jury decidir se o ha por maioria absoluta. P. 2.ª art. 180.

1442.º **PERGUNTAS**: quando se devem fazer aos presos. P. 3.ª art. 120.

1443.º PERGUNTAS : quaes se devem fazer sempre aos Réos. P. 3.ª art. 124.

1444.º — : aos presos como se fazem. P. 3.ª art. 122 — 126.

1445.º — : como se fazem aos Réos. P. 3.ª art. 126 — 127 — 128.

1446.º — : aos Réos, quem as dicta. P. 3.ª art. 130.

1447.º — : devem lêr-se aos Réos depois de feitas. P. 3.ª art. 131.

1448.º — : como podem ser emendadas. P. 3.ª art. 132. Vide 101.

1449.º SUJESTIVAS : não devem fazer-se aos Réos, e com que pena. P. 3.ª art. 134.

1450.º PERGUNTAS : se podem fazer ás testemunhas no acto do seu depoimento. P. 2.ª art. 172.

1451.º — : pode o Juiz, e Jurados fazer ás testemunhas. P. 1.ª art. 174.

1452.º — : podem os Jurados fazer aos advogados, e ás partes. P. 2.ª art. 174.

1453.º — : não se podem fazer cavilosas, nem offensivas, ás testemunhas, advogados, e partes. P. 2.ª art. 174.

1454.º — : aos Réos não se lhes lêem na ratificação de pronuncia. P. 2.ª art. 139.

1455.º — : quaes faz o Juiz ás testemunhas antes de deporem na ratificação de pronuncia. P. 3.ª art. 192. Vide art. 93.

1456.º — : havendo co-Réos podem fazer-se na presença de todos. P. 3.ª art. 210. — Vide P. 3.ª titulo 7.º

1457.º — : as do costume são feitas pelo Juiz nas causas crimes. P. 3.ª art. 265.

1458.º — : podem os Juizes da Relação fazer aos advogados, e como. P. 2.ª art. 288 §. 2.º

1459.º PERITOS : que sendo avisados não vem, tem multa. P. 3.ª art. 50 §. 4.º

1460.º — : como se suprem, e quando. P. 3.ª art. 50 §. 3.º

1461.º — : quantos devem, ou podem ser. P. 3.ª art. 50 e §. 3.º

1462.º — : que declarações devem fazer nos casos de morte ou ferimento. P. 3.ª art. 51.

1463.º PETIÇÃO: ao Juiz de Paz, que requisitos deve ter. P. 2.ª art. 45.

1464.º —: se faz ao Juiz de Paz, e como. P. 2.ª art. 45.

1465.º —: (d'acção) deve conter a declaração do valor do pedido. P. 2.ª art. 70.

1456.º —: a da acção que não contiver quantia certa, deve declarar se excede, ou não a alçada dos Juizes Ordinarios. P. 2.ª art. 70 §. 1.º

1467.º — DE QUERÉLLA: quando deve citar a Lei offendida. P. 3.ª art. 25.

1468.º —: o que deve conter. P. 3.ª art. 25.

1469.º POLICIA JUDICIAL: (funcções de) exercem os Juizes Eleitos. P. 2.ª art. 59.

1470.º — MUNICIPAL: (funcções de) exercem os Juizes Eleitos. P. 2.ª art. 59.

1471. PORTARIAS: para servir de Ajudantes de Tabellião, e Escrivão, foram todas caçadas. P. 2.ª art. 519.

1472.º —: é prohibido a qualquer authoridade concede-las para Ajudantes de Tabelliães, e Escrivães. P. 2.ª art. 520.

1473.º POSTURAS: as suas transgressões como se processam. P. 2.ª art. 60 e 65.

1474.º — DAS CAMARAS: das suas transgressões conhece o Juiz Eleito. P. 2.ª art. 59 §. 2.º n. 3.

1475.º —: deve o Juiz Eleito fazer cumprir. P. 2.ª art. 810.

1476.º PRASO: para levar a appellação qual é. P. 2.ª art. 310.

1477.º —: para a apresentação, da appellação, quando corre. P. 2.ª art. 310.

1478.º —: até 4 mezes pode o Juiz conceder ao Réo para mandar vir titulo, que lhe falta. P. 2.ª art. 82.

1479.º —: o de um mez marca o Juiz que julgou o concurso aquelles credores hypothecarios, ou privilegiados que prostestaram; como se conta este praso. P. 2.ª art. 298 §. 1.º

1480.º PRECATORIA: para testemunhas de querella, o que deve conter. P. 3.ª art. 105.

1481.º — EXECUTORIA: quando se requer, e para que. P. 2.ª art. 229.

1482.º PRECATORIOS: (para citações) quando se passam. P. 2.ª art. 15.



- 1483.° PRECEITOS COMMINATORIOS: quando tem lugar, e como se processam. P. 2.ª art. 483 e §.
- 1484.° PREFERENCIA: nenhuma ha entre os Escrivães resultante da numeração dos Officios. P. 2.ª art. 141.
- 1485.° PREFERENCIAS: como se gradnam. P. 2.ª art. 294.
- 1486.° —: só ha sobre dinheiro depositado, ou sobre adjudicação. P. 2.ª art. 288.
- 1487.° —: nas execuções fiscaes, que direito as rege. P. 2.ª 441.
- 1488.° —: na execução fiscal como se processam. P. 2.ª art. 441 e §§. e art. 442. Vide art. 438 §. 1.º
- 1489.° —: quando o devedor tem diversos patrimonios devem os credores preferir naquelle por onde o são. P. 2.ª art. 291.
- 1490.° PREFERENCIAS: para ellas, que titulos devem os credores apresentar. P. 2.ª art. 290.
- 1491.° —: para ellas devem ser citados pessoal, ou editalmente os credores que tiverem protestado. P. 2.ª art. 289. Vide art. 290 §. 1.º
- 1492.° —: casos em que não tem lugar. P. 2.ª art. 290.
- 1493.° —: não tem conciliação. P. 2.ª art. 288.
- 1494.° —: Juizo competente para conhecer dellas. P. 2.ª art. 287.
- 1495.° —: como se processam. P. 2.ª art. 292.
- 1496.° —: a sua decisão final é da attribuição exclusiva do Juiz de Direito. P. 2.ª art. 293.
- 1497.° PREFERENTE DE MENOS QUANTIA: quando não deposita o excesso da adjudicação o que faz. P. 2.ª art. 249 §. unico.
- 1498.° PREGOEIRO: passa uma só certidão de ter affixado os editaes, e deitado os pregões. P. 2.ª art. 247 §. 2.º
- 1499.° —: deve assistir á arrematação. P. 2.ª art. 249.
- 1500.° —: toma os lanços da praça. P. 2.ª art. 249.
- 1501.° PREGÕES: devem ser successivos. P. 2.ª art. 247 §. 1.º
- 1502.° —: não ha na execução perante o Juiz Eleito. P. 2.ª art. 64 §. 1.º

1503.º PREGÕES: na arrematação de real a real, quantos devem ser. P. 2.ª art. 247.

1504.º —: sendo interrompidos por 3 e 5 dias continuos repetem-se. P. 2.ª art. 247 §. 1.º

1505.º —: de bens moveis quantos se dão, e nos de raiz. P. 2.ª art. 247.

1506.º PREPARO: Vide assignaturas.

1507.º —: arbitra o Juiz para as vistorias, e exames. P. 2.ª art. 123.

1508.º PRESCRIPÇÃO DAS PENAS: qual é. P. 3.ª art. 351.

1509.º —: para o seguimento da querella. P. 3.ª art. 347.

1510.º —: a da querella nos crimes publicos, e particulares qual é. P. 3.ª art. 345.

1511.º —: da accusação dos crimes publicos e particulares, qual é, e desde que tempo se conta. P. 3.ª art. 348.

1512.º —: especial em Crimes. P. 3.ª art. 352.

1513.º —: nos crimes successivos, como se conta. P. 3.ª art. 346.

1514.º — NAS CAUSAS CRIMES: pode o Juiz julga-la ainda que não seja allegada. P. 3.ª art. 344.

1515.º —: nos crimes de liberdade d'imprensa, qual é. P. 3.ª art. 350.

1516.º —: nas causas crimes pode allegar-se em qualquer estado da causa. P. 3.ª art. 344.

1517.º — DA PENA DE MORTE: o Réo que se valer della, não pode residir na terra onde estiver a Viuva do Morto. P. 3.ª art. 351.

1518.º PRESIDENTE DO JURY: quem é. P. 2.ª art. 184 §. 5.º

1519.º —: lê a decisão delle. P. 2.ª art. 187.

1520.º —: escreve as respostas aos quesitos. P. 2.ª art. 187.

1521.º —: lê a decisão delle na audiencia perante o Réo. P. 3.ª art. 295 §.

1522.º PRESIDENTE DA RELAÇÃO: apura o vencimento. P. 2.ª art. 392.

1523.º —: o da Relação chama á ordem o advogado que se exceder. P. 2.ª art. 399 §. 1.º

1524.º **PRESIDENTE DA RELAÇÃO**: não pode conceder portarias para ajudantes de Tabellião, ou Escrivão. P. 2.ª art. 519.

1525.º —: o da Relação do Porto, regula-se para o Serviço das Varas pelo que se acha determinado em Lisboa. P. 2.ª art. 212.

1526.º **PRESO**: que tempo pode estar incommunicavel. P. 3.ª art. 121.

1527.º **PRESOS**: solemnidades para serem citados. P. 2.ª art. 16.

1528.º —: os que forem em fragante delicto, remette o Juiz Eleito com o auto respectivo ao Juiz do Julgado. P. 3.ª art. 40.

1529.º **PREVENÇÃO**: nos Corpos de Delicto como se regula. P. 3.ª art. 45 §. unico.

1530.º **PRISÃO**: de tres dias tem qualquer pessoa que perturbar a audiencia. P. 3.ª art. 314.

1531.º —: do Executado, não pode exceder a anno. P. 2.ª art. 270 §. 2.º

1532.º —: quando o Executado pode ser condemnado a ella. P. 2.ª art. 270 e §. 1.º

1533.º —: a do devedor fiscal, que tempo pode durar. P. 2.ª art. 249 §. 1.º

1534.º —: (pena de) tem o devedor fiscal, receptor, ou Thesoureiro, quando não paga, ou dá penhores, e porque tempo. P. 2.ª art. 428 — 429.

1535.º —: quando tem logar para substituir o pagamento das multas legaes, e porque tempo. P. 2.ª art. 446 §. 2.º

1536.º —: tem o condemnado em eustas não tendo bens para pagar, e porque tempo. P. 2.ª art. 458. §. 1.º

1537.º **PRIVILEGIO FISCAL**: tem os Recebedores da Fazenda. P. 2.ª art. 437. — Vide arrematantes Fiscaes.

1538.º —: tem o que paga á Fazenda a divida de outro. P. 2.ª art. 437.

1539.º — **DE FORO NOS CRIMES**: quem goza delle. P. 3.ª art. 171.

1540.º **PROCESSO CRIME**: é secreto até á pronuncia. P. 3.ª art. 173.

1541.º **PROCESSOS**: Vide causas.



1542.° PROCURAÇÃO PARA O JUIZ DE PAZ: sua especialidade. P. 2.ª art. 47.

1543.° —: não é admittida a que se faz para não conciliação. P. 2.ª art. 47 §. 2.º

1544.° — NOVA: é precisa na Relação, não sendo o feito da Cidade onde ella tem a sua sede. P. 2.ª art. 384 §. 2.º

1545.° —: para querellar que requisitos deve ter. P. 3.ª art. 24.

1546.° PROCURADOR: é admittido no Juizo de Paz. P. 3.ª art. 47.

1547.° —: quando pode ser citado. P. 2.ª art. 19 §. 1.º Vide notificações.

1548.° —: tem assento dentro da têa d'audiencia. P. 2.ª art. 129.

1549.° PROCURADOR REGIO: sendo indiciado o que faz o Juiz. P. 3.ª art. 149.

1550.° PRODIGOS: Vide Menores de 12 a 14 annos.

1551.° PRONUNCIA: o que é, e quando deve fazer-se. P. 3.ª art. 135 — 136.

1552.° —: o despacho della deve declarar a Lei offendida. P. 2.ª art. 137.

1553.° —: no despacho que a declara não pode mandar-se proceder a sequestro. P. 3.ª art. 144.

1554.° —: para se julgar completa, é necessario o voto de dous terços dos Jurados. P. 3.ª art. 216.

1555.° —: quando o Juiz a não faz como se procede. P. 3.ª art. 138.

1556.° PROTESTO: dos credores hypothecarios, e privilegiados, que effeitos tem. P. 2.ª art. 296.

1557.° —: dos credores hypothecarios, ou privilegiados, fica sem effeito senão intentarem acção dentro do mez designado na Sentença que julgou o concurso. P. 2.ª art. 298.

1558.° —: dos credores hypothecarios, e privilegiados, não se toma, se elles não juntam os titulos, e não declaram o domicilio. P. 2.ª art. 297.

1559.° —: pode requerer o credor privilegiado, ou hypothecario, até ao julgamento final do concurso. P. 2.ª art. 295.

1560.° —: de preferencia quando podem fazer os credores. P. 2.ª art. 290 §. unico. .

- 1561.º PROTESTOS: como se processam. P. 3.ª art. 485.
- 1562.º PROTOCOLLO: devem ter todos os Escrivães, e para que. P. 2.ª art. 134 §. 2.º
- 1563.º —: deve ser numerado, e rubricado pelo Juiz. P. 2.ª art. 134 §. 2.º
- 1564.º —: para que serve. P. 2.ª art. 134 §. 2.º
- 1565.º —: assigna o Juiz no fim d'audiencia. P. 2.ª art. 140.
- 1566.º PROVA JUDICIAL: por quantos modos se pode fazer. P. 2.ª art. 114.
- 1567.º —: *ad perpetuam rei memoriam* é admittida, e quando. P. 2.ª art. 89.
- 1568.º — DE TESTEMUNHAS: é admittida qualquer que seja a quantia, em valor da causa. P. 2.ª art. 116. Vide Escriptura.
- 1569.º —: quando é escripta nas causas summarias. P. 2.ª art. 445 §. 1.º
- 1570.º —: quando é admittida, e para que nas causas contra Rendeiros, e Recebedores fiscaes. P. 2.ª art. 430 §. 1.º
- 1571.º —: a de documentos, é a unica admittida nas causas, contra Recebedores, e Rendeiros fiscaes. P. 2.ª art. 430.
- 1572.º PROVIMENTO: concedem os Presidentes das Relações para Officios que vagarem na Cidade em que os tiver a Relação. P. 2.ª art. 496 §. unico.
- 1573.º PUBLICAÇÃO: das Sentenças, e despachos interlocutorios, por ella começa o Juiz a Audiencia Ordinaria. P. 2.ª art. 135.
- 1574.º PUNIDA: é a testemunha, que não comparece sendo citada. P. 2.ª art. 72 §. 3.º — art. 179.
- 1575.º PUNIDO: é o Juiz de Paz, por abuso de poder. P. 2.ª art. 51.



- Q**UERELLA: o que é. P. 3.<sup>a</sup> art. 11.
- 1577.<sup>o</sup> —: não se toma sem se reconhecer a identidade do citado. P. 3.<sup>a</sup> art. 23.
- 1578.<sup>o</sup> —: quando pode ou não dar-se segunda pelo mesmo crime. P. 3.<sup>a</sup> art. 30 — e 31.
- 1579.<sup>o</sup> —: não se toma quando o querellante propoz acção civil pelo mesmo facto. P. 3.<sup>a</sup> art. 29.
- 1580.<sup>o</sup> —: sendo dada em diversos Juizos, qual prefere. P. 3.<sup>a</sup> art. 85.
- 1581.<sup>o</sup> —: de crime commettido no alto mar onde deve dar-se. P. 3.<sup>a</sup> art. 34.
- 1582.<sup>o</sup> —: onde pode dar-se. P. 3.<sup>a</sup> art. 32.
- 1583.<sup>o</sup> —: nos crimes particulares, só pode dar-se contra pessoa certa. P. 3. art. 20.
- 1584.<sup>o</sup> —: na dos crimes particulares, quantas testemunhas se podem dar. P. 3.<sup>a</sup> art. 23.
- 1585.<sup>o</sup> —: na dos crimes publicos, quantas testemunhas se podem dar. P. 3.<sup>a</sup> art. 24.
- 1586.<sup>o</sup> —: pode dar-se por Procurador especial. P. 3.<sup>a</sup> art. 24.
- 1587.<sup>o</sup> —: dada por particular em crime publico, deve o Escrivão participar ao Ministerio Publico. P. 2.<sup>a</sup> art. 36.
- 1588.<sup>o</sup> —: deve ser distribuida, e com que pena. P. 3.<sup>a</sup> art. 37.
- 1589.<sup>o</sup> —: quem a pode dar nos crimes particulares. P. 3.<sup>a</sup> art. 13.
- 1590.<sup>o</sup> —: é nulla sendo dada por quem a não pode dar. P. 3.<sup>a</sup> art. 15.
- 1591.<sup>o</sup> —: não pode dar o menor pubere sem authorisação do Pai ou Curador. P. 2.<sup>a</sup> art. 15.
- 1592.<sup>o</sup> —: não pode dar a mulher casada, sem authoridade do marido. P. 3.<sup>a</sup> art. 15.



1593.º QUERELLA: podem dar os Pais, Curadores, Tutores, e Maridos pelos crimes commettidos a seus Subordinados. P. 3.ª art. 14.

1594.º —: quem a pode dar nos crimes publicos. P. 3.ª art. 12.

1595.º —: não podem dar os presos condemnados a pena ultima, ou degredo. P. 3.ª art. 16.

1596.º —: pode dar-se de muitos crimes conjuntamente. P. 3.ª art. 22.

1597.º —: de quaes crimes devem da-la os Sub-Delegados. P. 3.ª art. 17.

1598.º —: nos crimes publicos, pode ser dada contra pessoa incerta. P. 3.ª art. 18.

1599.º —: devem os Sub-Delegados dar, ou não em 24 horas da recepção dos Corpos de Delicto. P. 3.ª art. 65.

1600.º QUERELLANTE: tem vista do Summario antes da pronuncia para que, e porque tempo. P. 3.ª art. 174.

1601.º QUERELLA: sendo dada pelo Ministerio Publico, e por particular, reputa-se uma só, e para que effeito. P. 3.ª art. 32.

1602.º —: quando o Sub-Delegado a não dá no caso de o dever fazer, tem multa, e responde por perdas e damnos. P. 3.ª art. 65 §. 1.º

1603.º —: de perjurio quando o Réo condemnado por Sentença pode ou não dar contra as testemunhas. P. 2.ª art. 406.

1604.º —: por peita, ou soborno se pode dar contra os Jurados. P. 3.ª art. 407.

1605.º —: contra os Juizes por crimes commettidos fóra do exercicio de suas funcções, onde se dá e como se procede. P. 3.ª art. 364—365.

1606.º QUERELLANTE: deve jurar de calumnia. P. 3.ª art. 21.

1607.º —: deve offerecer o Libello em oito dias contra o querellado. P. 3.ª art. 224 §.

1608.º QUESITO: qual se deve fazer ao Jury, quando o Juiz não indiciou. P. 3.ª art. 218—219.

1609.º —: na ratificação qual é. P. 3.ª art. 213.

1610.º —: sobre o dóllo do querellante, quando o faz o Juiz. P. 3.ª art. 222.

1611.º QUESITO: na ratificação, deve fazer-se um para cada um dos Réos, havendo-os, ou quando um Réo fôr indiciado em diversos crimes. P. 3.ª art. 217.

1612.º —: sobre a necessidade do depoimento oral da testemunha, quando deve o Juiz faze-lo ao Jury. P. 3.ª art. 273.

1613.º —: sobre a cumplicidade, e tentativa de crime como se faz. P. 3.ª art. 284 e §.

1614.º —: faz o Juiz sobre perdas, e damnos devidos ao querellante quando é provado o crime. P. 3.ª art. 304.

1615.º —: nas causas crimes qual deve ser — faz-se um para cada um dos Réos, e para cada um dos crimes. P. 3.ª art. 280.

1616.º —: não pode fazer-se sobre crime que não se mencione no Libello, e com que pena. P. 3.ª art. 281.

1617.º —: sobre as circumstancias aggravantes, como se faz, e com que pena — sobre as attenuantes como se faz, e com que pena. P. 3.ª art. 282 — 283.

1618.º QUESITOS: depois delles escriptos entrega o Escrivão o processo ao Presidente do Jury. P. 2.ª art. 184 §. 5.º

1619.º —: são lidos pelo Juiz depois de escriptos. P. 2.ª art. 184 §. 4.º

1620.º —: são escriptos pelo Escrivão, e como. P. 3.ª art. 184 § 3.º

1621.º —: offerecidos, e assignados pelos advogados, devem juntar-se aos autos depois do auto d'audiencia. P. 2.ª art. 184 §. 4.º

1622.º —: como deve faze-los o Juiz de Direito ao Jury. P. 2.ª art. 184 §. 1.º

1623.º —: são ditados pelo Juiz em voz alta. P. 2.ª art. 184 §. 3.º

1624.º —: depois de propostos ao Jury, não pode fazer-se ou requer-se exame, nem vistoria. P. 2.ª art. 120.

1625.º —: nas causas crimes, são ditados em voz alta pelo Juiz, e escriptos pelo Escrivão. P. 3.ª art. 278.

1626.º —: nas causas crimes, a preterição da sua fórmula, induz nullidade. P. 3.ª art. 282 — 283 — 284, e §.

1627.º QUESITOS: depois de feitos, e escriptos, entrega-se o processo ao Presidente do Jury, com que formalidade. P. 3.ª art. 236.

1628.º —: sobre o dolo do querellante — sobre perdas, e damnos — quando faz o Juiz ao Jury. P. 3.ª art. 293 — 299.



1629.º **RATIFICAÇÃO DE PRONUNCIA**: onde deve fazer-se. P. 3.ª art. 170 e §§.

1630.º —: é nulla quando se não deu Curador ao Réo menor. P. 3.ª art. 226.

1631.º —: a ella deve assistir o Delegado, ou Sub-Delegado. P. 3.ª art. 176.

1632.º —: a ella deve o Réo assistir sem ferros. P. 3.ª art. 176.

1633.º —: em que dias se faz, e que dias dura. P. 3.ª art. 177.

1634.º **RECEBEDOR DE CONCELHO**: é responsavel pelos depositos, que recebe nas execuções fiscaes. P. 2.ª art. 444 §. 7.º

1635.º **RECEBEDORES FISCAES**: onde podem ser demandados. P. 2.ª art. 247.

1636.º —: tem privilegio de causa, e contra quem. P. 2.ª art. 437.

1637.º **RECIBO DO CARCEREIRO**: junta-se aos autos. P. 3.ª art. 159.

1638.º **RECIBOS DAS MULTAS**: quem os passa, e assigna. P. 2.ª art. 426.

1639.º **RECIBO**: passa o Escrivão dos documentos juntos pelo Autor do Libello. P. 2.ª art. 79.

1640.º **RECLAMAÇÕES**: como se processam. P. 2.ª art. 485.

1641.º **RECURSOS A' COROA**: como se regulam nas Relações. P. 2.ª art. 343.



1642.º RECURSOS A' COROA: quando conhecem delles as Relações. P. 2.ª art. 334.

1643.º —: quando conhece delles o Juiz de Direito. P. 2.ª art. 334.

1644.º —: como se interpõe, e processam. P. 2.ª art. 335 — 336 — 337 — 338 — 339 — 340 — 341 — 342 — 343.

1645.º RECURSO: ha do Juiz de Direito quando elle julga conflictos de jurisdicção. P. 2.ª art. 358.

1646.º —: quando o ha do julgamento de coimas, e penas das Posturas. P. 2.ª art. 65 §. 2.º

1647.º —: ha da Relação quando elle julga conflictos de jurisdicção, e para onde. P. 2.ª art. 358.

1648.º —: não ha nenhum quando as causas caem na alçada, excepto um caso. P. 2.ª art. 329.

1649.º —: quando o não ha das decisões do Juiz Eleito. P. 2.ª art. 63.

1650.º —: não ha da Sentença do Juiz Ordinario, nas causas de 10\$000 em raiz, e 20\$000 em movel. P. 2.ª art. 69.

1651.º —: não ha da decisão sobre suspeições. P. 2.ª art. 95 §. 1.º

1652.º —: não ha do Juiz de Direito quando julga as causas, que não excedem a 20\$000 em raiz, e 40\$000 em movel. P. 2.ª art. 106.

1653.º —: não ha suspensivo do despacho, que manda soltar o Réo a quem o Jury não ratificou a pronuncia. P. 3.ª art. 220.

1654.º —: não ha da Sentença crime proferida no Supremo Tribunal, sobre accusações de crimes commettidos por Juizes, fóra do exercicio de suas funcções. P. 3.ª art. 373 §. I.º

1655.º RECUSAÇÃO: de Jurados como se faz sendo mais de um Réo na causa. P. 2.ª art. 165.

1656.º —: da dos Jurados de pronuncia, conhece o Juiz da audiencia della. P. 3.ª art. 184.

1657.º —: não a ha voluntaria na ratificação de pronuncia. P. 3.ª art. 184.

1658.º —: pode fazer-se aos Jurados de pronuncia provando-se logo. P. 3.ª art. 184.

1659.º — DE JURADOS: nas causas com o Ministerio Publico, como se faz, P. 2.ª art. 164 §. 2.º — 3.º — e 4.º

1660.º RECUSACÃO: como se faz, sendo muitos os Autores na causa. P. 2.ª art. 166 §. unico.

1661.º —: primeiro as faz o Author do que o Réo. P. 2.ª art. 164 §. 4.º

1662.º RECUSAR: podem as partes sem causa até 9, ou 12 Jurados conforme o numero que contiver a pauta. P. 2.ª art. 164. Vide Pautas.

1663.º —: só podem as partes até 5 ou 8 Jurados nas causas em que houve vistoria. P. 2.ª art. 164 §. 1.º

1664.º REDUCÇÃO DE TESTAMENTO NUNCUPATIVO: como se processa. P. 2.ª art. 459.

1665.º —: faz-se no Juiz Ordinario do lugar onde falleceu o testador. P. 2.ª art. 459 §. 1.º

1666.º REFORMA D'AUTOS: faz-se no Juiz onde se perderão. P. 2.ª art. 460.

1667.º —: como se processa na 1.ª Instancia. P. 2.ª art. 460 — 461 — §. 1.º — e art. 462 — e §§.

1668.º —: na 2.ª Instancia, como se processa. P. 2.ª art. 461 §. 2.º e 3.º — e art. 463.

1669.º —: em gráo de revista, como se faz. P. 2.ª art. 461 §. 4.º e 5.º

1670.º — DE EXECUÇÃO: como se faz. P. 2.ª art. 564 e §. 1.º

1671.º REFORMA D'AUTOS: susta-se o seu processo apparecendo os originaes. P. 2.ª art. 465.

1672.º —: no processo della é sempre ouvido o Ministerio Publico, e para que P. 2.ª art. 466 e §.

1673.º REFORMAR: manda o Juiz de Direito o processo em que ha nullidade insanavel. P. 2.ª art. 165.

1674.º RELAÇÃO: a que horas devem começar as Sessões. P. 2.ª art. 362.

1675.º —: tendo duas mesas, cada uma, faz duas Sessões. P. 2.ª art. 361.

1676.º —: as suas Sessões, são duas. P. 2.ª art. 365.

1677.º —: faz duas Sessões por semana, e em que dias. P. 2.ª art. 360.

1678.º —: as suas Sessões, que tempo devem, ou podem durar. P. 2.ª art. 364.

1679.º —: quando são secretas as Sessões. P. 2.ª art. 365.

1680.º —: não a havendo por falta de Juizes, la-

vra o Guatda-Mór auto que o Presidente remette ao Ministerio da Justiça. P. 3.<sup>a</sup> art. 362.

1681.<sup>o</sup> **RELAÇÃO**: nas Cidades onde a houver sobem os autos sem traslado. P. 2.<sup>a</sup> art. 308.

1582.<sup>o</sup> — **DE LISBOA**: tem um Contador privativo. P. 2.<sup>a</sup> art. 205.

1683.<sup>o</sup> **RELAÇÕES**: quando podem multar, e suspender os advogados. P. 2.<sup>a</sup> art. 498.

1684.<sup>o</sup> —: quando podem censurar os Juizes de Direito, e condemna-los. P. 2.<sup>a</sup> art. 598.

1685.<sup>o</sup> —: suas attribuições em geral. P. 1.<sup>a</sup> art. 3 §. 1.<sup>o</sup>

1586.<sup>o</sup> —: quantos Juizes tem. P. 1.<sup>a</sup> art. 3 §. 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup>

1687.<sup>o</sup> —: quantas ha no Reino, e Ilhas, e qual a sua sede. P. 1.<sup>a</sup> art. 3.

1688.<sup>o</sup> —: que empregados tem. P. 1.<sup>a</sup> art. 20.

1689.<sup>o</sup> **RECONVENÇÕES**: como se processam. P. 2.<sup>a</sup> art. 91, e §. 1.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup>

1690.<sup>o</sup> **RELATOR**: leva o feito ao Tribunal, e propõe as questões, que prejudicam o conhecimento do recurso. P. 2.<sup>a</sup> art. 381, e §.

1691.<sup>o</sup> —: leva o feito ao Tribunal pãra se decidirem os requerimentos do Procurador Regio. P. 2.<sup>a</sup> art. 379.

1692.<sup>o</sup> —: leva o feito ao Tribunal para se decidirem os agravos do processo. P. 2.<sup>a</sup> art. 280 e §§.

1693.<sup>o</sup> —: manda dar vista aos advogados, quando, e por que tempo. P. 2.<sup>o</sup> art. 383.

1694.<sup>o</sup> —: manda deduzir em separado os artigos de habilitação. P. 3.<sup>a</sup> art. 488 §. unico.

1695.<sup>o</sup> —: não estando presente o Juiz que votou no Feito, assim o declara. P. 2.<sup>a</sup> art. 394 §. 2.<sup>o</sup>

1696. —: nomêa Curador quando o dever haver. P. 2.<sup>a</sup> art. 382.

1697.<sup>o</sup> **RELATORIO**: faz o Relator antes da discussão, e como. P. 2.<sup>a</sup> art. 388:

1698.<sup>o</sup> —: faz o Juiz de Direito no fim das orações, e como, P. 2.<sup>a</sup> art. 184.

1699.<sup>o</sup> —: fazem os Jurados, que assistiram á vistoria, para que, e aonde. P. 2.<sup>a</sup> art. 122 §. 1.<sup>o</sup>

1700.<sup>o</sup> — **DO JUIZ NAS CAUSAS CRIMES**: como deve ser feito. P. 3.<sup>a</sup> art. 278.



1701. RELATORIO: pode ser verbal, ou escripto, neste caso não se junta aos autos. P. 2.<sup>a</sup> art. 388.

1702.<sup>o</sup> —: quando o Juiz o fizer, não pode ser interrompido por nenhuma das partes. P. 2.<sup>a</sup> art. 27.

1703.<sup>o</sup> REMIR: pode a mulher do Executado os bens, até que tempo. P. 2.<sup>a</sup> art. 148.

1704.<sup>o</sup> —: podem os ascendentes, e descendentes do Executado, até que tempo. P. 2.<sup>a</sup> art. 148.

1705.<sup>o</sup> —: pode o Executado os bens até que tempo. P. 2.<sup>a</sup> art. 248.

1706.<sup>o</sup> REPERGUNTA: a das testemunhas na ratificação, quando se faz. P. 3.<sup>a</sup> art. 189.

1707.<sup>o</sup> REPLICA: deve offerecer-se em duplicado. P. 3.<sup>a</sup> art. 85.

1708.<sup>o</sup> —: que tempo tem o autor para offerecê-la. P. 2.<sup>a</sup> art. 84 e 85.

1709.<sup>o</sup> —: quando o author a não offerece em tempo o que faz. P. 2.<sup>a</sup> art. 137 §. 2.<sup>o</sup> e unico.

1710.<sup>o</sup> REO AFIANÇADO: deve comparecer em audiência para receber a cópia do Libello; e não o fazendo como se procede. P. 3.<sup>a</sup> art. 239 §. 3.<sup>o</sup>

1711.<sup>o</sup> REO: assigna no protocollo a cóta que o condemnou de preccito. P. 2.<sup>a</sup> art. 137.

1712.<sup>o</sup> — CITADO: que não comparece é havido por citado. P. 2.<sup>a</sup> art. 137 §. 2.<sup>o</sup>

1713. —: condemnado por um crime, é remettido ao Juiz do Districto onde commetteu outros de que houve conhecimento na discussão. P. 3.<sup>a</sup> art. 312.

1714.<sup>o</sup> — CRIMINOSO: a que actos do processo deve comparecer. P. 3.<sup>a</sup> art. 85.

1715.<sup>o</sup> —: que se descobre na audiência de Sentença implicado em outro crime diferente do da accusação, não se solta, ainda sendo absolvido. P. 3.<sup>a</sup> art. 311.

1716.<sup>o</sup> —: pode mudar de advogado até que a causa se proponha a julgamento. P. 3.<sup>a</sup> art. 241.

1717.<sup>o</sup> REO: deve comparecer perante o Juiz de Paz. P. 2.<sup>a</sup> art. 47.

1718.<sup>o</sup> —: deve ser apregoado na audiência em que se offerece o Libello. P. 2.<sup>a</sup> art. 80.

1719.<sup>o</sup> — ESTRANGEIRO: como se lhe fazem as perguntas. P. 3.<sup>a</sup> art. 129.

1720.º REO: pode fazer confissão parcial da acção. P. 2.ª art. 137 §. 1.º

1721.º —: pode confessar a acção em Audiencia Geral á vista das provas. P. 2.ª art. 183.

1722.º —: que se ausenta pode ser citado por editos para a execução. P. 2.ª art. 219 §. 1.º

1723.º —: quando não souber a lingua Portugueza, ou fôr surdo mudo, o que faz. P. 3.ª art. 97 e 98.

1724.º —: que é criminoso em diversos crimes, appensam-se todos os processos áquelles em que se faz a ratificação de pronuncia. P. 3.ª art. 175.

1725.º —: recebe o duplicado do Libello estando presente na audiencia em que elle se offerceu. P. 2.ª art. 80.

1726.º —: offerce a sua contrariedade em duplicado, aonde, e em que tempo. P. 2.ª art. 81.

1727.º REOS: sendo muitos na causa, como fazem as recusações de Jurados. P. 2.ª art. 165 e 166.

1728.º —: na ratificação podem contradictar as testemunhas. P. 3.ª art. 197.

1729.º —: presos não podem ser obrigados a acompanhar os processos á 2.ª Instancia. P. 3.ª art. 326.

1730.º REQUERIMENTOS. Vide Diligencias respectivas.

1731.º — VERBAES: feitos na Audiencia Geral, lançam-se no auto della, que deve ser assignado pelas partes. P. 2.ª art. 192 §. 2.º

1732.º — de declaração ao accordão: pode offerrecer-se, em que tempo, e como se decide. P. 2.ª art. 396.

1733.º RESPONSABILIDADE: do Escrivão pela citação. P. 2.ª art. 26.

1734.º —: tem o Escrivão, que dificultar ás partes o exame dos documentos. P. 2.ª art. 83, §. unico.

1735.º —: tem o Escrivão que extraviar algum documento. P. 2.ª art. 83 §. unico.

1736.º RESPONSÁVEL: é o Juiz e Escrivão, pela fallencia do fiador. P. 3.ª art. 78.

1737.º RESPOSTAS: as do Jury só podem versar sobre o crime mencionado nos quesitos. P. 3.ª art. 295.

1733.º RESPOSTAS : as do Jury aos quesitos , nas causas criminosas , qual é a sua fórmula. P. 2.ª art. 289 a 294.

1739.º — DO JURY : quando forem iniquas , annulla o Juiz a discussão , e propõe a causa no dia immediato com novo Jury. P. 3.ª art. 296.

1740.º — : quando são obscuras , manda o Juiz que as declarem. P. 2.ª art. 187 §. 2.º

1741.º RESTITUIÇÃO : ( Beneficio de ) é admittido nos recursos. P. 2.ª art. 333.

1742.º REVEL : quando comparece , é admittido , e como. P. 2.ª art. 158.

1743.º — : o que foi até á Audiencia Geral não lhe é notificado o dia de julgamento. P. 2.ª art. 158.

1744.º REVELIA ( nota de ) quando o Juiz de Paz a manda tomar. P. 2.ª art. 47 §. 1.º 2.º e art. 48. Vide procuração.

1745.º REVISTA : qual é o valor que exclue este recurso. P. 2.ª art. 330.

1746.º — : de que Sentenças se interpõe , e como. P. 2.ª art. 330 e 331.

1747.º — : seu processo até á apresentação. P. 2.ª art. 331 §. unico.

1748.º — : quando tem logar da Sentença dos arbitros. P. 2.ª art. 41.

1749.º — : deve ser minutada. P. 2.ª art. 331.

1750.º — : não é suspensiva da execução. P. 2.ª art. 332.

1751.º — : o acordam , que a concede suspende a execução. P. 2.ª art. 332.

1752.º — : quando cabe do despacho , que manda soltar o Réo por se julgar o crime não provado. P. 3.ª art. 297. Quando suspende a soltura do Réo : *idem*.

1753.º — : cabe do despacho Juiz que manda soltar o Réo a quem o Jury não ratificou a pronuncia. P. 3.ª art. 220.

1754.º — NAS CAUSAS CRIMES : como se procede nellas. P. 3.ª art. 330.

1755.º — : nas causas crimes de que Sentenças cabe. P. 3.ª art. 329 — quem a pode interpor §. unico.

1756.º — : suspende a execução da pena corporal. P. 3.ª art. 331.



1757.º REVISTA: quando não suspende a pena de degredo. P. 3.ª art. 331.

1758.º —: sendo interposta da Sentença absolutória na Relação, suspende a soltura dos Réos. P. 3.ª art. 332.

1759.º —: nas causas crimes quando suspende a execução da Sentença que além da pena corporal, condemnou o Réo em pena pecuniaria. P. 3.ª art. 331 §. unico.

1760.º —: interposta de despacho que na 1.ª Instancia manda soltar o Réo quando suspende a soltura. P. 3.ª art. 333.

1761.º RIXA. Vide ordem publica.

1762.º ROL DE TESTEMUNHAS: o que deve conter, até que tempo pode juntar-se. P. 2.ª art. 87.

1763.º —: junto ao Libello, nas causas crimes, pode alterar-se intimando-se ao Réo o novo rol oito dias antes do julgamento. P. 3.ª art. 248.

1764.º —: nas causas crimes pode alterar-se o que se juntou á contestação, sendo o novo rol intimado ao accusador tres dias antes do julgamento. P. 2.ª art. 248 §.



1765.º SALARIOS DE PROCURADOR: como se cobram. P. 3.ª art. 458.

1766.º SALTEADORES. Vide Ladrões.

1767.º SECCÕES ESPECIAES: não ha nas Relações. P. 2.ª art. 368.

1768.º SEIS POR CENTO: accrescem ás execuções fiscaes, quando, e para que. P. 2.ª art. 435.

1769.º SELLO: deve haver, onde houver Chancel-ler, e qual. P. 2.ª art. 509 — e 508, a sua legenda.

1770.º SELLOS PARA CHANCELLARIA: são dados pelo Governo. P. 2.ª art. 509 §. unico.

1771.º SENTENÇA: quando os Juizes da Relação a revogam por nullidade do processo, absolvem o Réo da Instancia. P. 2.ª art. 405.

1772.º —: dá o Juiz na causa crime conforme a decisão do Jury. P. 3.ª art. 305.

1773.º —: de absolvição dá o Juiz quando o facto posto que provado, não é declarado crime por alguma Lei. P. 3.ª art. 306.

1774.º —: é o conhecimento ou certidão extrahida dos livros fiscaes. P. 2.ª art. 444.

1775.º —: quando pode extrahir-se. P. 2.ª art. 214.

1776.º — APPELLADA: quando passa em Julgado. P. 2.ª art. 315.

1777.º SENTENÇA: do Juiz Ordinario, é escripta, e publicada por elle. P. 2.ª art. 73 §. 1.º

1778.º —: do Juiz Ordinario, deve ir iuserta no mandado para execução. P. 2.ª art. 73 §. 3.º

1779.º —: que authorisa o arbitramento, é assignada pelo Juiz do logar. P. 2.ª art. 38 — Vide Juiz do logar.

1780.º —: que não condemnar em multa o vencido quando deve intimar-se ao Delegado. P. 2.ª art. 415.

1781.º — DA RELAÇÃO: não é exequivel sem passar pela Chancellaria. P. 2.ª art. 410.

1782.º —: quando é revogada na Relação por se achar nulla, mas não o processo, a causa é julgada na Relação. P. 2.ª art. 407.

1783.º — CRIME: não se executa. quando o Réo pela discussão da causa se mostra implicado em outros crimes. P. 3.ª art. 312.

1784.º —: deve ser fundamentada, e conter o texto da Lei applicada, pena de nullidade. P. 3.ª art. 308.

1785.º —: é publicada pelo Escrivão. P. 2.ª art. 309.

1786.º —: é escripta, e assignada pelo Juiz em acto continuo. P. 3.ª art. 308.

1787.º —: executa-se logo que passe em julgado na 1.ª Instancia, quando a condemnação não excede a 5 annos de degredo para fóra do Reino, ou tres de Calcuta. P. 3.ª art. 334.

1788.º —: não se executa quando o Réo querel-

lou contra algum Jurado por peita, ou suborno, e como se procede. P. 3.<sup>a</sup> art. 407 — e 404.

1789.<sup>o</sup> SENTENÇA CRIME: não se executa quando o condemnado querellou de perjurio contra as testemunhas da accusação, e se lhe ratificou a pronuncia, e como se procede. P. 3.<sup>a</sup> art. 404 §. 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup>, e art. 405.

1790.<sup>o</sup> SENTENÇAS: sobre Coimas, como se executam. P. 2.<sup>a</sup> art. 55 §. 7.<sup>o</sup>

1791.<sup>o</sup> —: devem ser passadas em Nome do Rei, e selladas. P. 2.<sup>a</sup> art. 509.

1792.<sup>o</sup> SENTENÇAS CRIMES CONTRADITÓRIAS: não se executam, e como se procede. P. 3.<sup>a</sup> art. 402 — 403.

1793.<sup>o</sup> SEPARAÇÃO: de processo crime a um co-réo, quando se deve fazer. P. 3.<sup>a</sup> art. 235.

1794. SERVIDÕES: (causas sobre) quem conhece dellas. P. 2.<sup>a</sup> art. 490.

1795.<sup>o</sup> SESSÕES SECRETAS: pode fazer a Relação, e quem pode assistir a ellas. P. 2.<sup>a</sup> art. 365.

1796.<sup>o</sup> SOLDADAS: (causas de) P. 2.<sup>a</sup> art. 445. Vide Força Nova.

1797.<sup>o</sup> SOLEMNIDADES: aquellas que se não mencionarem no auto d'Audiencia Geral, reputam-se omitidas. P. 2.<sup>a</sup> art. 192 §. 1.<sup>o</sup>

1798.<sup>o</sup> SORTEIO DOS JURADOS: como se faz. P. 2.<sup>a</sup> art. 163 — 164.

1799.<sup>o</sup> SORTEIO: o dos Jurados de pronuncia como se faz. P. 3.<sup>a</sup> art. 181 — 182.

1800.<sup>o</sup> SOLTO; é o que não foi indiciado, ainda que o processo vá ao Jury de pronuncia. P. 3.<sup>a</sup> art. 138.

1801.<sup>o</sup> —: é o preso quando o Juiz declara o facto accusado não criminoso. P. 3.<sup>a</sup> art. 139.

1802.<sup>o</sup> SUB-DELEGADO: quando não querella diz a razão por que, e como. P. 3.<sup>a</sup> art. 65.

1803.<sup>o</sup> —: quando deve assistir ao Corpo de Delicto. P. 3.<sup>a</sup> art. 46 §. unico.

1804.<sup>o</sup> —: sendo indiciado, o que faz o Juiz. P. 3.<sup>a</sup> art. 149.

1805.<sup>o</sup> —: remette todos os trimestres mappa das questões decididas. P. 2.<sup>a</sup> art. 103.

1806.<sup>o</sup> —: quem os nomêa. P. 1.<sup>a</sup> art. 32 §. 1.<sup>o</sup>

1807.<sup>o</sup> —: como fazem as accusações. P. 2.<sup>a</sup> art.

164 §. 2.<sup>o</sup>



1808.º SUB-DELEGADO: participam ao Delegado os Corpos de Delicto, e devem obrar pelas instrucções que delle receberem. P. 3.ª art. 65 §. 2.º

1809.º —: são punidos obrando com dolo por commissão, ou omissão. P. 3.ª art. 65 §. 1.º

1810.º —: podem assistir aos Corpos de Delicto, e requerer ahi. P. 3.ª art. 57 §. unico.

1811.º —: devem remetter logo aos Juizes as participações dos crimes que lhe fizerem, e para que. P. 3.ª art. 44.

1812.º SUBSTITUTO: (Juiz de Direito) julga as causas em que o Juiz de Direito é suspeito. P. 2.ª art. 103 — 109 §. 3.º

1813.º SURDO MUDO. Vide Menores de 12 e 14 annos.

1814.º —: pode ser testemunha, e como se inquire. P. 3.ª art. 98.

1815.º SUMMARIO: quantas testemunhas devem inquirir-se nelle. P. 3.ª art. 86 — 87 — e §§.

1816.º SUSPEIÇÃO. Vide Excepção de.

1817.º —: de Escrivão. P. 2.ª art. 69.

1818.º —: não faz parar o feito. P. 2.ª art. 112 §. 2.º

1819.º —: nova. P. 2.ª art. 97.

1820.º —: de Juiz. P. 2.ª art. 95 e §§.

1821.º —: legal dos Juizes. P. 2.ª art. 401.

1822.º —: aos Juizes de Direito de Lisboa e Porto. P. 2.ª art. 108 §. 3.º

1823.º — AO JUIZ DE DIREITO: quando se deve oppor, e como se procede nella. P. 2.ª art. 103 — 109 — 110.

1824.º — NAS RELAÇÕES: quando se oppõe, e como se processa. P. 2.ª art. 373 — 374 — 375 — 376 — 377.

1825.º —: aos Escrivães dos Juizes de Direito, como processa. P. 3.ª art. 112 e §§.

1826.º —: quem julga a que é opposta aos Juizes de Direito. P. 2.ª art. 109.

1827.º SUPPRIMENTO: do consentimento paterno, quem o concede, e como se processa. P. 2.ª art. 493.

1828.º SUSPENSÃO: podem os Juizes impôr aos Officiaes de Justiça. P. 2.ª art. 499.

1829.º SUSPENSÃO: tem os Juizes quando se julga procedente, a accusação dos crimes que se lhe imputam. P. 3.ª art. 268.

1830.º —: tem o Escrivão de 1 a 6 mezes quando não continuar os autos para Embargos de 3.º em 24 horas. P. 2.ª art. 282.

1831.º —: tem o Escrivão que não tomar o termo de appellação em fórma devida. P. 2.ª art. 300.

2832.º —: tem o Escrivão de 1 a 6 mezes não fazendo a penhora no prazo de 5 dias. P. 2.ª art. 239.

1833.º SUSPENSO: pode ser o Escrivão, que não fizer o auto de Audiencia Geral. P. 2.ª art. 192.

1834.º —: pode ser o Escrivão que não passar os mandados na fórma da Lei. P. 3.ª art. 150.

1835.º SUSPENSOS: podem ser os Juizes de Eleição popular. P. 1.ª art. 44.

1836.º —: podem ser os Escrivães dos Juizes Ordinarios, de Paz, e Eleitos, por quem, e como. P. 1.ª art. 46.

1837.º SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA: qual a sua Séde: quantos Membros tem, e quem é o seu Presidente. P. 1.ª art. 1 §. 1.º

1838.º —: como se suppre a falta de Conselheiros. P. 1.ª art. 1 §. 2.º

1839.º —: suas attribuições. P. 1.ª art. 1.

1840.º —: tem duas Secções. P. 1.ª art. 1 §. 2.º

1841.º —: que empregados tem. P. 1.ª art. 19.



1842.º **T**ABELLA: do serviço das Varas: como se regula. P. 2.ª art. 203 e §.

1843.º —: a dos emolumentos, é parte integrante do Decreto da reforma. P. 2.ª art. 517.

1844.º TABELLA : duas se affixam na Relação todas as Sessões com as causas que se hão de julgar, e em que dia. P. 2.ª art. 386.

1845.º — : a das causas, que devem julgar-se é affixada na porta da casa da Audiencia Geral. P. 2.ª art. 157.

1846.º — : se faz de todas as causas que hão de ser julgadas em Audiencia Geral, e em que dias. P. 2.ª art. 156.

1847.º TABELLIÃES : P. 1.ª art. 24 — 25 — 26.

1848.º — : prestam fiança e onde. P. 1.ª art. 47.

1849.º TABERNAS : Vide Estalagens.

1850.º TACHIGRAFOS : podem tomar notas nas audiencias. P. 3.ª art. 315.

1851.º TEA : dentro della tem assento os Jurados não recusados. P. 2.ª art. 167.

1852.º TEMPORALIDADES : quando se procede a ellas contra authoridades Ecclesiasticas. P. 3.ª art. 230 §. 2.º

1853.º TENTATIVA : no crime P. 3.ª art. 230 §. 2.º

1854.º TERCEIRO : (Arbitro) Vide Compromisso.

1855.º — EMBARGANTE : decahindo dos embargos, paga custas dobradas, e multa de 10\$ a 100\$ rs. P. 2.ª art. 285.

1856.º TERMO DE APPELLAÇÃO : o que deve conter. P. 2.ª art. 300.

1857.º — : o de arrematação, é feito pelo Escrivão, e assignado pelo Juiz, arrematante, e porteiro. P. 2.ª art. 251.

1858.º TERMOS : os determinados para interpôr, e apresentar recursos, são peremptorios. P. 2.ª art. 333.

1859.º TERMO : de deposito entrega o Escrivão cópia delle ao executado. P. 2.ª art. 233 §. 2.º

1860.º — : de deposito, o que deve conter. P. 2.ª art. 233 §. 2.º

1861.º — DE RECURSO : toma-se em Audiencia Ordinaria. P. 2.ª art. 139.

1862.º — : (o de appellação) não toma o Escrivão do Juiz Eleito, sem o recorrente ter depositado a quantia julgada. P. 2.ª art. 65 §. 4.º



1863.º **TERMOS**: de protesto, tomam-se em audiência. P. 2.ª art. 139.

1864.º —: de nomeações, tomam-se em audiência. P. 2.ª art. 139.

1865.º **TESTAMENTOS NUNCUPATIVOS**: processo para sua redução qual é. P. 2.ª art. 459.

1866.º **TESTEMUNHA**: que fôr achada em prejurio, como se procede. P. 3.ª art. 203 e §. e P. 2.ª art. 180.

1867.º —: que não comparece na ratificação de pronuncia sendo citada, como se procede. P. 2.ª art. 204 — 205 — 206.

1868.º —: deve comparecer no dia para que foi citada, e com que pena. P. 2.ª art. 106.

1869.º —: que der parte de doente falsamente, que pena tem. P. 3.ª art. 110.

1870.º —: doente como se inquire. P. 3.ª art. 109.

1871.º —: pode dictar o seu depoimento. P. 3.ª art. 99.

1872.º —: deve rubricar a folha do seu depoimento. P. 2.ª art. 103.

1873.º — **VOLUNTARIA**: nas querellas não é admittida. P. 3.ª art. 89.

1874.º —: a que fôr surda, como deve ser perguntada. P. 2.ª art. 98.

1875.º —: quem o não pode ser na querella. P. 3.ª art. 112 — 113 — 114 — 115 — 116 — 117.

1876.º —: quem o não pode ser nas causas crimmes. P. 3.ª art. 243.

1877.º —: que recusa responder ás perguntas tem pena. P. 3.ª art. 111.

1878.º —: a que não pode comparecer em audiência por doença, como se inquire. P. 2.ª art. 243, e §.

1879.º —: quando não souber a lingua Portugueza o que faz — quando fôr surda, e muda. P. 3.ª art. 193. Vide art. 98.

1880.º —: deve comparecer no dia, e hora para que foi citada. P. 2.ª art. 72 §. 2.º

1881.º —: que não comparece no dia para que foi citada, paga uma multa. P. 3.ª art. 179.

1882.º —: se falta, alguma, e a parte decla-

rar que é essencial, adia-se a causa para o dia seguinte, e a testemunha vem em custodia. P. 2.<sup>a</sup> art. 179 §. 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup>

1883.<sup>o</sup> **TESTEMUNHA**: é expulsa da audiência, quando o Jury empatou sobre a existencia de perjurio. P. 2.<sup>a</sup> art. 180 §. unico.

1884.<sup>o</sup> — **PERJURA**: é posta em custodia. P. 2.<sup>a</sup> art. 180.

1885.<sup>o</sup> —: a que é chamada em perjurio na Audiencia Geral, o que se lhe faz. P. 2.<sup>a</sup> art. 180.

1886.<sup>o</sup> —: pode ser compellida a vir depôr em Juizo. P. 2.<sup>a</sup> art. 179.

1887.<sup>o</sup> —: na querella deve ser Jurada, pena de nullidade. P. 3.<sup>a</sup> art. 92.

1888.<sup>o</sup> —: devem estar no Tribunal até ser recolhidos os Jurados. P. 3.<sup>a</sup> art. 198.

1889.<sup>o</sup> —: não podem ser obrigados a comparecer na audiência, morando fóra da Comarca. P. 3.<sup>a</sup> art. 200. Excepção, art. 206.

1890.<sup>o</sup> —: moradores na Comarca devem comparecer na audiência do julgamento nas causas crimes — recebem indemnisação, e qual. P. 2.<sup>a</sup> art. 251 e §.

1891.<sup>o</sup> —: **DA DEFEZA**: não se podem inquirir aquellas, cujos nomes não tiverem sido dados ao accusador três dias antes da Sentença. P. 3.<sup>a</sup> art. 269. Excepções P. 3.<sup>a</sup> art. 270.

1892.<sup>o</sup> —: na ratificação, quem as perguntas nos crimes particulares, e publicos. P. 3.<sup>a</sup> art. 195.

1893.<sup>o</sup> —: podem as partes fazer-lhe perguntas, e como. P. 3.<sup>a</sup> art. 196.

1894.<sup>o</sup> —: as de fóra de Comarca não são obrigadas a vir depois oralmente na ratificação. P. 2.<sup>a</sup> art. 223.

1895.<sup>o</sup> —: as que morarem no Julgado, devem comparecer em audiência de ratificação. P. 3.<sup>a</sup> art. 201

1896.<sup>o</sup> —: na audiência de Sentença das causas crimes quem as inquire; quem lhe pode fazer perguntas. P. 3.<sup>a</sup> art. 266.

1897.<sup>o</sup> — **D'ACCUSAÇÃO**: não podem inquirir-se em Audiencia Geral aquellas cujos nomes, e moradas se não tiverem dado ao Réo oito dias antes. P. 2.<sup>a</sup> art. 269.

1898.<sup>o</sup> **TESTEMUNHAS**: nas causas crimes pres-

tam juramento, e como. P. 3.<sup>a</sup> art. 267 — e art. 6 e 11.

1899.<sup>o</sup> TESTEMUNHAS: nas causas crimes, por que ordem devem ser inquiridas. P. 3.<sup>a</sup> art. 265.

1900.<sup>o</sup> —: na ratificação, quaes podem ser. P. 3.<sup>a</sup> art. 237.

1901.<sup>o</sup> —: estão incommunicaveis antes de depoerem na audiencia de pronuncia. P. 3.<sup>a</sup> art. 190.

1902.<sup>o</sup> —: não podem ser interrompidas no seu depoimento. P. 3.<sup>a</sup> art. 196.

1903.<sup>o</sup> —: na ratificação não podem inquirir-se senão as do Summario. P. 3.<sup>a</sup> art. 194.

1904.<sup>o</sup> —: devem comparecer no Julgado em que se den a querella, e sendo ahi moradores. P. 3.<sup>a</sup> art. 104.

1905.<sup>o</sup> —: pode cada uma das partes dar oito em çausas de Libello. P. 3.<sup>a</sup> art. 87 §. unico.

1906.<sup>o</sup> —: devem ser perguntadas em publico. P. 2.<sup>a</sup> art. 88 §. 4.<sup>o</sup>

1907.<sup>o</sup> —: tem assento dentro da tãa d'audiencia. P. 2.<sup>a</sup> art. 129.

1908.<sup>o</sup> —: não pode cada parte dar mais de oito. P. 2.<sup>a</sup> art. 179 §. 5.<sup>o</sup>

1909.<sup>o</sup> —: tem direito a uma indemnisação. P. 2.<sup>a</sup> art. 179 §. 4.<sup>o</sup>

1910.<sup>o</sup> —: devem ser perguntadas pelos artigos. P. 2.<sup>a</sup> art. 172.

1911.<sup>o</sup> —: as do Autor são primeiro inquiridas, que as do Réo, e na ordem do rol de nomes. P. 2.<sup>a</sup> art. 172.

1912.<sup>o</sup> —: são perguntadas pela parte, ou por seu advogado na Audiencia Geral. P. 2.<sup>a</sup> art. 172.

1913.<sup>o</sup> —: da querella, como são perguntadas. P. 3.<sup>a</sup> art. 91.

1914.<sup>o</sup> —: nas querellas como devem ser intimadas. P. 3.<sup>a</sup> art. 88—89.

1915.<sup>o</sup> —: quando podem confrontar-se. P. 2.<sup>a</sup> art. 118.

1916.<sup>o</sup> —: como devem ser perguntadas. P. 3.<sup>a</sup> art. 83—94—95—96.

1917.<sup>o</sup> —: (PROVA DE) é admittida qualquer que seja o valor da causa. P. 3.<sup>a</sup> art. 116. — Vide Escripura.

1918.<sup>o</sup> —: tres pode dar cada pessoa, perante o Juiz Eleito. P. 2.<sup>a</sup> art. 62.



1919.º TESTEMUNHAS : devem depor a cada um dos itens, quando se lhe lerem. P. 2.ª art. 72 §. 2.º

1920.º — : cinco sómente podem produzir-se nas causas da alçada do Juiz Ordinário. P. 2.ª art. 71 §. 3.º

1921.º — : quando as dadas em rol são moradoras no Julgado, faz o Escrivão o processo logo concluso. P. 2.ª art. 88.

1922.º — : que moram fóra do Julgado, são inquiridas por precatório. P. 2.ª art. 88 §. 1.º

1923.º — : não podem ser interrompidas em seus depoimentos. P. 2.ª art. 174.

1924.º — : podem requerer que se lhe mostrem os documentos. P. 2.ª art. 174.

1925.º — : assistem á leitura do processo em Audiencia Geral. P. 2.ª art. 171.

1926.º — : devem ser recolhidas a uma sala para dahi virem depôr. P. 2.ª art. 171.

1927.º — : que conversarem umas com outras sobre o objecto da demanda, pagam uma multa. P. 2.ª art. 171 §. unico.

1928.º — : todas devem prestar juramento. P. 2.ª art. 117.

1929.º — : não podem conversar umas com outras sobre o objecto da demanda. P. 2.ª art. 171 §. unico.

1930.º THESOUREIROS DAS MULTAS : quem são. P. 2.ª art. 246.

1931.º TITULOS : os dos bens penhorados deve o executado mostra-los ao Escrivão, para os mencionar no auto de nomeação, ou penhora. P. 2.ª art. 237.

1932.º TOMADIAS : como se fazem, e processam. P. 2.ª art. 449 e §. 1.º, e art. 450 — 451 — 452 — 453.

1933.º TOMBOS : como se processam, e quem é o Juiz competente para os fazer. P. 2.ª art. 482 e §.

1934.º TRASLADO : paga quem o manda fazer. P. 2.ª art. 325.

1935.º — : fica na primeira instancia havendo apellação. P. 2.ª art. 308.

1936.º — : faz o Escrivão do Juiz Eleito, no caso de se interpôr a appellação — em que tempo — a quem o entrega. P. 2.ª art. 65 §. 5.º

1937.º — : não fica nos Juizos Eeclesiasticos quan-

do se remetterem os autos por via de recurso á Corôa. P. 2.<sup>a</sup> art. 336.

1938.º TRASLADO : nas appellações que praso tem o Escrivão para o fazer, e com que pena. P. 2.<sup>a</sup> art. 309, e §. 1.º

1939.º TREPLICA : quando o Réo a não offerecer em tempo, o que se faz. P. 2.<sup>a</sup> art. 137 §. 3.º, e unico.

1940.º — : que tempo tempo tem o Réo para offerece-la. P. 2.<sup>a</sup> art. 85. — offerece-se em duplicado. *idem.*

1941.º TRIBUNAL : quem tem assento dentro da tãa. P. 2.<sup>a</sup> art. 129.

1942.º — : (de Policia Correccional) conhece das appellações do Juiz Eleito. P. 2.<sup>a</sup> art. 65 §. 3.º

1943.º — : sua organisação. P. 2.<sup>a</sup> art. 12.

1944.º — SUPREMO : conhece da legalidade da suspensão dos Juizes feita pelo poder executivo. P. 3.<sup>a</sup> art. 386.

1945.º TRIBUTOS : os devedores delles onde são executados. P. 2.<sup>a</sup> art. 444 §. 3.º

1946.º — : a execução por elles como se faz, e processa. P. 2.<sup>a</sup> art. 444 §. 1.º—2.º—3.º—4.º—5.º—6.º—7.º

1947.º TURNO DOS JUIZES EM LISBOA : um faz as Audiencias Ordinarias. P. 2.<sup>a</sup> art. 198.

1948.º — : dos Juizes em Lisboa, e Porto ha sempre dois em Audiencia Geral ou de julgamento. P. 2.<sup>a</sup> art. 198.

1949.º — : qual é a ordem de serviço delles. P. 2.<sup>a</sup> art. 202.

1950.º TUMULTO : quem o fizer na audiencia tem pena e qual. P. 2.<sup>a</sup> art. 314.

1851.º — : sendo acompanhado d'injurias ao Juiz como procede este. P. 3.<sup>a</sup> art. 314 §.



1952.º **V**ALOR DA CAUSA: como se liquida para pagamento da multa. P. 2.ª art. 413. — Vide art. 188.

1953.º —: se não é impugnado pelo Réo, regula a fôrma do processo, e competencia do Juiz. P. 2.ª art. 70 §. 4.º

1954.º VARA: azul e branca, usam os Juizes Ordinarios, e Eleitos, e com que distinctivo. P. 1.ª art. 35.

1955.º —: branca tem os Juizes de Direito, e Correccionaes. P. 1.ª art. 35.

1956.º VARAS: como se regula o serviço dellas em Lisboa, e Porto. P. 2.º art. 202 e §.

1957.º —: aquellas que formam um turno fazem duas Audiencias Geraes, ou de julgamento por semana, em dias interpollados. P. 2.ª art. 199.

1958.º —: o turno dellas, que faz Audiencia Ordinaria, quantas faz, e em que dias. P. 2.ª art. 199. §. unico.

1959.º —: a cada uma de Lisboa, pertencem os Eserivães, e Officiaes de cada Districto. P. 2.ª art. 204.

1960.º —: em Lisboa, numeram-se de uma a seis, e correspondem aos antigos Districtos. P. 2.ª art. 204.

1961.º VENIA: pedem os Jurados ao Juiz para fazer perguntas ás testemunhas, advogados, e partes. P. 2.ª art. 174.

1962.º VINCULO: redução de seus encargos, como se processa. P. 2.ª art. 471.

1963.º VIOLENCIA: podem empregar os Officiaes, offerecendo-se-lhe resistencia nas prisões. P. 3.ª art. 160.



1964.º VISTA: não se dá dos autos para formar artigos de preferencia. P. 2.ª art. 292.

1965.º —: quando se dá ao Procurador Regio. P. 2.ª art. 378.

1966.º —: manda o Juiz dar ao Ministerio Publico, antes da ratificação de pronuncia, para que, e por que tempo. P. 3.ª art. 174.

1967.º VISTO: deve ser o mandado para citar presos. P. 2.ª art. 16.º

1968.º —: deve ser pelo Juiz do Julgado o mandado do Juiz de Direito. P. 2.ª art. 13.

1969.º —: põe os Juizes da Relação nos feitos. P. 2.ª art. 383 §. unico.

1970.º VISTORIA: se pode fazer por officio do Juiz Ordinario, e de Direito, ou a requerimento de parte. P. 2.ª art. 120.

1971.º —: na nunciaçõ de nova obra deve o Juiz proceder a ella. P. 2.ª art. 480 §. 1.º e 2.º

1972.º —: não pode fazer-se, nem requerer-se depois de propostos ao Jury os quesitos. P. 2.ª art. 120.

1973.º —: faz o Juiz Ordinario. P. 2.ª art. 72 §. 4.º

1974.º —: pode fazer o Juiz Eleito, em que causas. P. 2.ª art. 62 §. 3.º

1975.º —: o Juiz assiste sempre a ella quando ha intervençõ de Peritos. P. 2.ª art. 121.

1976.º —: em causas de despejo de herdades, quem a faz. P. 2.ª art. 472.

1977.º —: a ella podem assistir as partes. P. 2.ª art. 121 §. 1.º Vide Louvados.

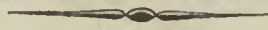
1978.º VOTAÇÃO: dos feitos na Relação, como se faz. P. 2.ª art. 390 — 391 — 392 — 393 — 394 — 398 e §§.

1979.º —: á dos Louvados nas Vistorias, e Exames, não podem assistir as Partes. P. 2.ª art. 121 §. 1.º

1980.º VOTOS: sua reduçõ nos feitos civeis. P. 2.ª art. 398.

1981.º —: sua reduçõ nos feitos crimes: P. 2.ª art. 399.

LETTRE DE M. DE LAUNAY



1982.° **Z**ELADORES: o que fazem. P. 2.<sup>a</sup> art.  
65 §. 1.°

ERRATA DO REPERTORIO.

---

Na Pag. 64 n.º 1192.º aonde diz —: interduo, sua formula. Lêa-se —: aos Jurados, sua formula.



## PORTARIA.

*M*anda a RAINHA, pela Secretaria de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, participar ao Conselheiro Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, para sua intelligencia e mais effectos necessarios, que a Edição Official dos Decretos de 29 de Novembro de 1836, e 13 de Janeiro deste anno, contendo a Reforma Judiciaria, é sómente a que se fizer na Imprensa Nacional. Paço das Necessidades, em 13 de Dezembro de 1837. = José Alexandre de Campos.

Iguaes se expediram para os Juizes que servem de Presidentes das Relações de Lisboa, Porto, e Açôres.

---

A Administração da IMPRENSA NACIONAL, publicando com esta Edição o *Repertorio alfabetico da Reforma Judiciaria*, cuja propriedade houve do seu auctor por titulo legitimo, previne de que fará effectiva perante o Poder Judicial a responsabilidade de qualquer pessoa que o reimprimir sem o consentimento da mesma Administração.







